ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
RUBRICA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Projeto de Lei Complementar Nº 016/21

MENSAGEM Nº 824

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei complementar que "Institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (RPC-SC) e altera a Lei Complementar nº 661, de 2015".

Florianópolis, 31 de agosto de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente
369 Sessão de 02/09/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(14) TURISMO
( )
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 01/09/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

msl_PJC_195

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00013387/2019 e o código 92ZN09RV.

sgpe

Assinaturas do documento

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
RUBRICA

Código para verificação: **92ZN09RV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 31/08/2021 às 18:12:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzODdfMTM0OTIfMjAxOV85MlpOMDISVg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013387/2019** e o código **92ZN09RV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

FOLHA DE EXPEDIENTE
FLS. 04
RUBRICA

EM nº 235/2021

Florianópolis, 26 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência, minuta de Projeto de Lei Complementar (PLC) que institui Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (RPC/SC) de que trata a Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015.

O projeto ora apresentado tem por objetivo atender aos princípios da segurança jurídica e transparência, proporcionando aos servidores públicos estaduais que optarem por migrar para o RPC/SC as garantias e a necessária confiança para decisão de caráter irrevogável e irretratável.

Essa proposta é resultado de extensos debates entre Poderes e Órgãos do Estado, que demonstraram interesse na instituição de Benefício Especial pela adesão ao RPC/SC, o que pode representar um importante passo para tornar este modelo de previdência mais sustentável.

O objetivo dos debates foi construir propostas e mecanismos para avaliar a possibilidade de migração dos servidores públicos para o RPC/SC na condição de patrocinado.

O benefício dará sustentabilidade ao modelo de previdência complementar do Estado e potencializará a capitalização individual em favor dos servidores que optarem pela migração.

A migração, entretanto, não trará vantagens apenas para os servidores, mas também para Santa Catarina – e em vários aspectos. Ela representará, para o Estado, uma redução do endividamento com a previdência pública e uma economia no pagamento de benefícios previdenciários, pois proporciona uma desoneração futura nas despesas com aposentadorias e pensões do RPPS/SC.

Também vai gerar uma melhoria das avaliações concedidas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelas principais agências de classificação de risco, as quais serão diretamente influenciadas de maneira positiva. O resultado disso será a elevação do grau de investimento do Estado.

COORD. GERAL DE EXPEDIENTE
FLS. 05
RUBRICA

Devemos destacar que outros Entes federativos – como a União e os Estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Alagoas – já instituíram benefício semelhante. A própria escolha da nomenclatura, Benefício Especial, também foi baseada nos modelos anteriormente adotados por esses entes supracitados.

O Benefício Especial proposto tem destinatário específico, qual seja: servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas. No entanto, é restrito àqueles que ingressaram em cargo efetivo no serviço público em data anterior ao funcionamento do RPC/SC e optarem – na forma do § 16 do art. 40 da Constituição da República – pela adesão ao plano de benefícios de previdência complementar do RPC/SC na condição de participante patrocinado.

O participante patrocinado é aquele que adere a plano de benefício de previdência complementar do RPC/SC com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhe vedada a obtenção de benefícios previdenciários no RPPS/SC em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Esse projeto também estabelece que somente farão jus ao Benefício Especial os servidores que percebam salário de contribuição a partir de R$ 6.433,57.

O cálculo do Benefício Especial, de natureza indenizatória, levará em consideração o salário de contribuição do servidor vigente no mês anterior à opção pela adesão. A quantia a ser paga será o maior valor entre aqueles obtidos na aplicação das seguintes fórmulas:

Fórmula 1

$$BE = Sal\ Contr\ x \left(\frac{TC\ dias}{365}\right)$$

Fórmula 2

$$BE = [(Sal\ Contr - Teto\ RGPS)\ x\ 0{,}16]\ x \left[\left(\frac{TC\ dias}{365}\right) x\ 13\right]$$

Onde:

BE = valor do Benefício Especial;

Sal Contr = salário de contribuição vigente no mês anterior à opção pela adesão patrocinada ao RPC/SC;

TC dias = tempo total de contribuição para fins de aposentadoria convertido em dias; e

Teto do RGPS = limite máximo de benefícios fixado para RGPS.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 06 RUBRICA

A previsão de duas fórmulas distintas para o cálculo do Benefício Especial é necessária para garantir que o incentivo seja ofertado de forma isonômica para todos os servidores. Isso porque a massa de servidores com remuneração mais próxima ao valor de elegibilidade seria prejudicada caso fosse utilizada apenas a Fórmula 2. Por outro lado, os servidores com remuneração mais elevada seriam prejudicados caso fosse utilizada apenas a Fórmula 1. Por essa razão, mostra-se adequada a previsão de duas fórmulas, sendo o Benefício Especial obtido a partir daquela com maior valor.

Cumpre destacar que, para efeito de cálculo do Benefício Especial devido pelo patrocinador:

I – não serão consideradas as parcelas incluídas no salário de contribuição com fundamento no § 2º do art. 27 da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, ou qualquer outra vantagem cuja inclusão na base de cálculo do salário de contribuição decorra de ato voluntário do servidor; e

II – será considerado o tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

Também é fundamental esclarecer que o presente PLC limita o Benefício Especial a: a) 20 vezes o valor do Salário de Contribuição, caso o valor resulte da aplicação da Fórmula 1; b) 42 (quarenta e duas) vezes a parcela do salário de contribuição que exceder o limite máximo de benefícios do RGPS, no caso de aplicação da Fórmula 2.

A LC 661/2015, em seu art. 28, parágrafo único, é a base para verificação da data de ingresso no serviço público.

Quanto à data limite para fazer jus ao Benefício Especial, esta proposta determina que o servidor terá que optar pela migração até o prazo estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da LC 661/2015.

Não é demais lembrar que o ingresso de um número maior de participantes na Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (SCPREV) corrobora para o alcance do equilíbrio financeiro em um prazo menor. Nesse sentido, caso seja implementado o Benefício Especial pela adesão patrocinada, será necessário um período razoável para que os interessados possam avaliar a conveniência de filiar-se à SCPREV por meio de adesão ao plano de benefícios com direito à contrapartida do patrocinador.

As fontes de custeio do Benefício Especial são as dotações orçamentárias e recursos financeiros próprios dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública e da Universidade do Estado de

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 07 RUBRICA

Santa Catarina, relativamente aos servidores a eles vinculados. Os valores devidos serão integralmente repassados para a conta individual do participante no RPC/SC, a título de contribuição facultativa.

Caberá a cada Poder ou Órgão – por meio de ato de seu dirigente máximo – estabelecer seu cronograma de repasse dos valores do Benefício Especial, observadas as respectivas disponibilidades financeira e orçamentária. A integralização destes valores poderá ser feita em até 60 parcelas mensais, com início a partir do mês subsequente à adesão patrocinada ao RPC/SC. No caso de aposentadoria ou óbito do segurado, o valor restante deverá ser integralmente quitado em até 30 (trinta) dias.

Na hipótese de parcelamento pelo Poder ou Órgão, os valores do Benefício Especial deverão ser corrigidos até o mês anterior à data do efetivo repasse, no mesmo percentual de reajuste salarial concedido no período, mas limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – (IPCA).

Para ter direito ao Benefício Especial proposto por esse PLC, o servidor deverá permanecer vinculado ao plano de previdência complementar do RPC/SC até que os recursos sejam integralmente repassados a sua conta individual.

Por fim, para tornar o benefício mais atraente, o PLC prevê que os servidores que optarem pela adesão patrocinada terão a média aritmética de que trata o art. 70 da LC 412/2008 fixada em valor equivalente ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS vigente no momento da concessão da aposentadoria ou pensão por morte no RPPS/SC, independentemente do período contributivo anterior.

Os estudos contaram com a elaboração de parecer técnico-atuarial, anexo a essa Exposição de Motivos, que demonstrou: o valor do Benefício Especial a ser pago pelo Poder ou Órgão; a economia prevista com a redução das contribuições previdenciárias ao RPPS/SC; o resultado de caixa da operação do ponto de vista do RPPS/SC comparando a redução das contribuições recebidas versus a redução dos desembolsos com benefícios futuros; e, por fim, o ponto de equilíbrio financeiro dessa operação.

Nos estudos, a análise da massa previdenciária estadual considerou os 32.520 servidores ativos que ingressaram no serviço público de Santa Catarina a partir de janeiro de 2004. Contudo, com a aplicação dos parâmetros para o Benefício Especial, 10.789 servidores ficaram elegíveis.

De acordo com levantamento da SCPREV, a expectativa é de que cerca de 2,7 mil desses servidores – ou seja, 25% do total – optem pela adesão patrocinada e façam jus ao Benefício Especial. Com isso, o desembolso dos Poderes e Órgãos será de aproximadamente R$ 420 milhões. Por outro lado, esse programa proporcionará uma

COORDENAÇÃO DE EXPEDIENTE FLS 08 RUBRICA

economia com o pagamento de benefícios no RPPS/SC de R$ 3,6 bilhões.

A título de exemplo, de um total de aproximadamente 570 mil servidores públicos federais civis, apenas 3% migraram para a previdência complementar federal – Funpresp do Poder Executivo, que instituiu Benefício Especial semelhante. No caso do Judiciário Federal, a adesão foi de cerca de 3 mil servidores, o que corresponde a 5% do total.

Esta minuta de PLC também propõe alterações na LC 661/2015. A primeira sugestão que merece destaque é a supressão dos militares no texto proposto no caput dos artigos 1º, 3º e 37, no inciso II do art. 4º e no artigo 28 e seu parágrafo único. A proposta visa atender à Lei federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 (art. 24-E, parágrafo único), que veda a aplicação da legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ao Sistema de Proteção Social dos Militares.

Além disso, lei estadual não pode regular a contribuição dos militares, bem como sua base de cálculo, pois a mesma lei federal é que normatiza a inatividade e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

Não se pode perder de vista que na condição de sistema previdenciário, independentemente de regras materializadas em dispositivos constitucionais ou legais, as orientações contidas em parte do texto constitucional são princípios cuja observância também deve ser estendida ao regime dos militares.

Nesse sentido, a Lei 13.954/2019 ao reestruturar a carreira e criar novas regras relativas à aposentadoria de militares, espelhou essas normas para as polícias militares e os corpos de bombeiros estaduais.

A partir da vedação explícita da aplicação da legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ao Sistema de Proteção Social dos Militares, nos traz insegurança a manutenção dos militares catarinenses na previdência complementar estadual. Isto porque a LC 661/2015, que a instituiu, guarda relação com as regras de aposentadoria do servidor público e com a limitação de seus benefícios a serem pagos pelo regime próprio de previdência do Estado.

Também sugerimos alteração do § 2º do art. 2º da LC 661/2015. A intenção é alinhar a rentabilidade do PLANO SCPREV e a atualização de contribuição a ser restituída por um único índice de atualização monetária, na eventualidade de cancelamento da inscrição automática no Plano por parte do servidor público.

Dando continuidade, destacamos o princípio da economicidade – e é nessa linha que propomos a alteração no art. 8º da LC 661/2015, que tem como propósito reduzir o custo operacional da SCPREV, deixando de remunerar as reuniões dos Conselhos

COORDF EXPEDIENTE 09 16 RUBRICA

Deliberativo e Fiscal que excederem a 1 (uma) mensalmente.

Outra sugestão que merece destaque é a possibilidade de a SCPREV administrar planos de benefícios instituídos por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, bem como servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, e para membros do Poder Legislativo Estadual. A inclusão desse dispositivo permitirá à SCPREV, por meio de convênio de adesão, administrar planos de previdência complementar para estas categorias.

O Plano Setorial terá como principal público-alvo os cônjuges e dependentes econômicos dos atuais participantes vinculados aos planos patrocinados, de forma a fomentar ainda mais a previdência complementar no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Esses planos terão "independência patrimonial", tendo como principal característica uma mesma estrutura administrativa compartilhada, aproveitando a entidade fechada de previdência complementar já existente, a SCPREV, de forma a proporcionar redução de despesas administrativas e, ao mesmo tempo, a maximização dos ganhos de escala.

Entretanto, o PLC ora apresento veda a contrapartida do patrocinador quando o participante for servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão da administração direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo.

Por último, sugerimos revogar, na LC 661/2015: a) o inciso IV e o § 3º do art. 19, que levará flexibilidade ao plano de benefícios e oportunizará a faculdade de contratação do benefício de sobrevivência pelos participantes, sem qualquer prejuízo a eles; b) o art. 19-D, o que proporcionará à SCPREV maior competitividade na oferta de planos de benefícios de natureza complementar aos municípios catarinenses; e c) do art. 31, com o objetivo de simplificar a redação da lei e evitar repetições de normas, haja vista que o art. 13 já deixa claro que a SCPREV observará os princípios que regem a Administração Pública, e em seu inciso II traz explicitamente a obrigatoriedade de realizar concurso público para contratação de pessoal.

Ante o exposto, a urgência e a relevância do conjunto de propostas ora encaminhado justificam-se diante da necessidade imediata de um modelo de previdência sustentável a longo prazo, com o qual as novas adesões poderão contribuir. Destaca-se que o déficit atuarial já existente do RPPS/SC compromete, dado o regime de repartição simples, a manutenção dos benefícios correntes.

Nesse contexto, haja vista o interesse do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas – além do manifestado por

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
FLS. 10
RUBRICA

diversas categorias – de exercer a opção ao RPC/SC, a apresentação do presente PLC à apreciação da Assembleia Legislativa torna-se extremamente relevante. Assim, justifica-se sobremaneira propor a Vossa Excelência o imediato encaminhamento, em regime de urgência, desta proposta à augusta Casa Legislativa.

São essas, Senhor Governador, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei Complementar.

Respeitosamente,

Célio Peres
Diretor-Presidente SCPREV
[*assinado digitalmente*]

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[*assinado digitalmente*]

sgpe

Assinaturas do documento

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 11
RUBRICA

Código para verificação: **P9T6JP11**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 26/08/2021 às 15:10:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

CELIO PERES (CPF: 654.XXX.759-XX) em 27/08/2021 às 16:39:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:31:05 e válido até 13/07/2118 - 13:31:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzODdfMTM0OTIfMjAxOV9QOVQ2SlAxMQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013387/2019** e o código **P9T6JP11** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 12
RUBRICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0016.4/2021

Institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (RPC-SC) e altera a Lei Complementar nº 661, de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Benefício Especial para os segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) que optarem, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição da República, pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (RPC-SC).

Art. 2º O Benefício Especial de que trata esta Lei Complementar tem natureza indenizatória e destina-se a compensar o servidor pela opção de sujeitar-se a 2 (dois) regimes previdenciários distintos, sendo um deles o RPPS/SC, de caráter obrigatório, e o outro o RPC-SC, de caráter facultativo, submetendo o valor de seus benefícios, no RPPS/SC, ao limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 3º Fazem jus ao Benefício Especial de que trata esta Lei Complementar os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, que, cumulativamente:

I – tenham ingressado em cargo efetivo no serviço público em data anterior ao funcionamento do RPC-SC;

II – possuam salário de contribuição, no RPPS/SC, em valor igual ou superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS; e

III – optem, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição da República, por aderirem ao plano de benefícios de previdência complementar do RPC-SC na condição de participante patrocinado.

§ 1º Entende-se por participante patrocinado aquele que adere a plano de benefício de previdência complementar do RPC-SC com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhe vedada a obtenção de benefícios previdenciários no RPPS/SC, em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.

§ 2º Para a verificação da data de ingresso no serviço público de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, será observado o disposto no parágrafo único do art. 28 da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 13
RUBRICA

§ 3º A opção de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deverá ocorrer no prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 661, de 2015.

Art. 4º O Benefício Especial de que trata esta Lei Complementar corresponderá ao maior valor entre aqueles obtidos na aplicação das seguintes fórmulas:

Fórmula 1: $BE = Sal\ Contr\ x \left(\frac{TC\ dias}{365}\right)$
Fórmula 2: $BE = [(Sal\ Contr - Teto\ RGPS)\ x\ 0{,}16]\ x \left[\left(\frac{TC\ dias}{365}\right) x\ 13\right]$
Onde: BE = valor do Benefício Especial; Sal Contr = salário de contribuição vigente no mês anterior à opção pela adesão patrocinada ao RPC-SC; TC dias = tempo total de contribuição para fins de aposentadoria convertido em dias; e Teto do RGPS = limite máximo de benefícios fixado para RGPS.

§ 1º Na aplicação das fórmulas de que trata o *caput* deste artigo:

I – não serão consideradas as parcelas incluídas no salário de contribuição com fundamento no § 2º do art. 27 da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, ou qualquer outra vantagem cuja inclusão na base de cálculo do salário de contribuição decorra de ato voluntário do servidor;

II – a conversão do tempo total de contribuição em dias será feita considerando-se o ano e o mês como tendo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e 30 (trinta) dias, respectivamente; e

III – as frações serão consideradas com duas casas decimais, sem arredondamentos.

§ 2º O valor do Benefício Especial não será superior a:

I – 20 (vinte) vezes o salário de contribuição, no caso de aplicação da fórmula 1 de que trata o *caput* deste artigo; ou

II – 42 (quarenta e duas) vezes a parcela do salário de contribuição que exceder o limite máximo de benefícios do RGPS, no caso de aplicação da fórmula 2 de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º O pagamento do Benefício Especial ocorrerá por meio de repasse integral do valor para a conta individual do participante no RPC-SC, a título de contribuição facultativa.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 14
RUBRICA

§ 4º O pagamento de que trata o § 3º deste artigo poderá ser feito em até 60 (sessenta) parcelas mensais, com início a partir do mês subsequente à adesão patrocinada ao RPC-SC.

§ 5º Em caso de aposentadoria ou óbito do servidor, o valor deverá ser integralmente quitado em até 30 (trinta) dias após os referidos eventos.

§ 6º O saldo do Benefício Especial será corrigido até o mês anterior à data do efetivo pagamento, no mesmo percentual de reajuste salarial concedido no período, limitado à variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 7º Para fazer jus ao Benefício Especial, o servidor deverá permanecer vinculado ao plano de previdência complementar do RPC-SC até que os recursos sejam integralmente repassados a sua conta individual.

§ 8º O valor do Benefício Especial será custeado com dotações orçamentárias e recursos financeiros próprios dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina, relativamente aos servidores a eles vinculados.

§ 9º Ato do dirigente máximo de cada Poder e Órgão referido no § 8º deste artigo disciplinará o cronograma e as condições de pagamento dos valores do Benefício Especial, observadas as respectivas disponibilidades financeira e orçamentária.

Art. 5º Para os servidores que optarem pela adesão patrocinada ao RPC-SC na forma do art. 3º desta Lei Complementar, a média aritmética de que trata o art. 70 da Lei Complementar nº 412, de 2008, será equivalente ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS vigente no momento da concessão da aposentadoria ou da pensão por morte no RPPS/SC, independentemente do período contributivo anterior.

Art. 6º O art. 1º da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar e em conformidade com os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, que ingressarem no serviço público estadual após o início do funcionamento deste Regime." (NR)

Art. 7º O art. 2º da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 15
RUBRICA

§ 2º Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições, atualizadas monetariamente pelo índice de rentabilidade do respectivo plano de previdência, em até 60 (sessenta) dias contados do pedido do cancelamento.

....." (NR)

Art. 8º O art. 3º da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, que tenham ingressado no serviço público estadual antes da data de funcionamento do RPC-SC poderão, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição da República, filiarem-se ao RPC-SC, por meio de adesão ao plano de benefícios:

....." (NR)

Art. 9º O art. 4º da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

II – participante: o servidor público titular de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, que aderirem ao plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar de que trata o art. 5º desta Lei Complementar; e

....." (NR)

Art. 10. O art. 8º da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal receberão, mensalmente, 15% (quinze por cento) da remuneração mensal do Diretor-Presidente da SCPREV.

Parágrafo único. Os membros suplentes somente serão remunerados quando convocados para substituírem os respectivos titulares." (NR)

Art. 11. O art. 19 da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. O plano de benefícios assegurará, no mínimo, na forma de seu regulamento:

.....

DORIA DE EXPEDIENTE Fls. 16 RUBRICA

§ 2º Os compromissos oriundos dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte poderão ser contratados com sociedade seguradora autorizada a funcionar no País ou ser custeados com recursos de fundos específicos constituídos pela SCPREV, de natureza solidária." (NR)

Art. 12. A Seção III do Capítulo I da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar acrescida da Subseção II-C, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

.....

Seção III
Do Plano de Benefícios

.....

Subseção II-C
Dos Planos de Benefícios de Pessoas Jurídicas de Caráter Profissional, Classista ou Setorial

Art. 19-F. A SCPREV poderá administrar planos de benefícios instituídos por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.

§ 1º Deverá estar expressamente prevista no respectivo convênio de adesão a inexistência de solidariedade entre os instituidores.

§ 2º A SCPREV poderá padronizar os regulamentos e as condições dos planos de benefícios com o objetivo de reduzir custos e facilitar a gestão desses planos." (NR)

Art. 13. A Seção III do Capítulo I da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar acrescida da Subseção II-D, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

.....

Seção III
Do Plano de Benefícios

.....

Subseção II-D
Dos Planos de Benefícios dos Membros do Poder Legislativo Estadual e dos Servidores Ocupantes Exclusivamente de Cargo em Comissão

Art. 19-G. A SCPREV poderá administrar plano de benefícios para servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, e para membros do Poder Legislativo Estadual, nos termos do convênio de adesão.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 17
RUBRICA

§ 1º É vedada a contrapartida do patrocinador quando o participante for servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão da administração direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo.

§ 2º A SCPREV poderá padronizar os regulamentos e as condições dos planos de benefícios com o objetivo de reduzir custos e facilitar a gestão desses planos." (NR)

Art. 14. O art. 28 da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. As aposentadorias, as pensões e os demais benefícios previdenciários concedidos pelo RPPS/SC não poderão exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República, para os servidores efetivos do Estado de Santa Catarina, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, que tiverem ingressado no serviço público:

.....

Parágrafo único. Para fins de verificação da data de ingresso no serviço público de que trata o *caput* deste artigo, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública de qualquer dos entes federativos, a data a ser considerada será a data mais remota das investiduras, entre as ininterruptas." (NR)

Art. 15. O art. 37 da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. As contribuições previdenciárias dos servidores referidos no art. 28 desta Lei Complementar para o RPPS/SC, assim como as respectivas contribuições previdenciárias patronais, incidirão apenas sobre a parcela do salário de contribuição que não excede o limite máximo fixado para os benefícios do RGPS." (NR)

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015:

I – o inciso IV do *caput* e o § 3º do art. 19;

II – o art. 19-D; e

III – o art. 31.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Assinaturas do documento

Código para verificação: **305XPT8D**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 31/08/2021 às 18:12:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzODdfMTM0OTIfMjAxOV8zMDVYUFQ4RA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013387/2019** e o código **305XPT8D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

SC PREV

Ofício nº 73/2019/SCPREV

Florianópolis, 28 de agosto 2019.

Excelentíssimo Senhor
PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda
Florianópolis/SC

Assunto: Proposta de Projeto de Lei. Alteração da Lei Complementar nº 661/2015.

Senhor Secretário,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar, que visa alterar a Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC para os servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina.

A previdência complementar no Estado de Santa Catarina está se apresentado como alternativa viável para a cobertura previdenciária dos membros, servidores públicos e militares, pois possui um sistema próprio de governança, regras específicas para aplicação dos recursos e para administração da Entidade, além de contar com a capitalização dos recursos para garantir a cobertura e a sustentabilidade dos benefícios no futuro. O regime é facultativo, complementar aos valores pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e visa assegurar o melhor retorno possível no investimento dos recursos destinados à complementação das aposentadorias e pensões.

A primeira sugestão de alteração que merece destaque é no § 2º do art. 2º da Lei Complementar 661, de 2015, em que proporcionará o alinhamento entre a rentabilidade do PLANO SCPREV e a atualização de contribuição a ser restituída, na eventualidade de cancelamento da inscrição automática no Plano, por um único índice de atualização monetária.

O princípio da economicidade representa, em síntese, a promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Rua Emílio Blum, nº 131 – Torre B – 5º andar – Centro – CEP 88.020-010 – Florianópolis – SC
Telefone: (48) 3664-5313

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 20
RUBRICA

É nessa linha que propomos a alteração no art. 8º da Lei Complementar nº 661, de 2015, que tem como propósito reduzir o custo operacional da SCPREV, deixando de remunerar as reuniões dos Conselhos que excederem a 1 (uma) mensalmente, independentemente do números de reuniões realizadas no mesmo mês.

Outra sugestão é a alteração da redação do inciso I, do art. 13 da Lei Complementar nº 661, de 2015, que desburocratiza a gestão relacionada aos compromissos oriundos dos benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão por morte e sobrevivência. Essa gestão está relacionada à seleção e a contratação de seguradora especializada para fornecer cobertura de invalidez e morte, pertencente à carteira de previdência para os Participantes e Assistidos dos Planos de Benefícios administrados pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina – SCPREV, bem como para execução dos serviços de distribuição e divulgação dos Planos.

Importante ressaltar que a contratação de seguradora é atípica à Administração Pública, pois o valor da contratação é igual à zero, haja vista que as coberturas por invalidez e morte são custeadas com recursos provenientes das contribuições dos Participantes e Patrocinadores, sendo assim, não há comprometimento de recursos orçamentários e financeiros da SCPREV na contratação.

Outra sugestão que merece destaque é a possibilidade da SCPREV em administrar planos de benefícios instituídos por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.

Com a inclusão desse dispositivo, a ideia central é, por meio de convênio de adesão, a SCPREV instituir planos de previdência complementar junto a entidades de classe, denominado de "instituidor".

Esses planos terão "independência patrimonial", tendo como principal característica, a otimização de uma mesma estrutura administrativa, aproveitando a entidade fechada de previdência complementar já existente, a SCPREV, de forma a proporcionar redução de despesas administrativas e, ao mesmo tempo, com a maximização dos ganhos de escala.

Com a instituição de Plano Setorial, a SCPREV tem como principal público-alvo os cônjuges e dependentes econômicos dos atuais participantes vinculados aos planos patrocinados, de forma a fomentar a previdência complementar no âmbito do Estado de Santa Catarina.

SC PREV

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 21
RUBRICA

Por último, sugerimos a revogação do inciso IV e o § 3º do art. 19 da Lei Complementar nº 661, que levará flexibilidade ao plano de benefícios e oportunizará a faculdade de contratação do benefício de sobrevivência pelos participantes, sem qualquer prejuízo aos mesmos, bem como a revogação do art. 31, de forma a simplificar a redação da lei e evitar repetições de normas, haja vista que o art. 13 deixa claro que a SCPREV observará os princípios que regem a Administração Pública, e em seu inciso II trás explicitamente o de realizar concurso público para contratação de pessoal.

A urgência e a relevância das alterações sugeridas à Lei Complementar nº 661, de 02 de dezembro de 2015, por meio da minuta de Projeto ora apresentado, decorre da oportunidade de buscarmos a reformulação do sistema previdenciário. De início, importante reconhecer que, as pessoas estão vivendo mais, será maior o tempo de pagamento dos benefícios de aposentadoria. Mas é preciso garantir o equilíbrio entre o tempo de financiamento do benefício e o tempo de pagamento, para tornar o sistema sustentável atuarialmente.

Com as medidas aqui apresentadas, estaremos levando segurança aos jovens que hoje entram no serviço público de que está sendo realizados esforços, com base em dados e estimativas consistentes, para garantir-lhes, além o direito à aposentadoria pública, a complementação a esse benefício por meio do Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina.

São essas, Senhor Secretário, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento, em regime de urgência, deste Projeto de Lei Complementar à Augusta Casa Legislativa, com a devida anuência do Excelentíssimo Governador do Estado.

Respeitosamente,

Célio Peres
Diretor-Presidente

Rua Emílio Blum, nº 131 – Torre B – 5º andar – Centro – CEP 88.020-010 – Florianópolis – SC
Telefone: (48) 3664-5313

ALTERAÇÃO DA LEI COMPLMENTAR Nº 661, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

QUADRO COMPARATIVO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 2º Os servidores e os membros referidos no art. 1º desta Lei Complementar serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar, a partir: ..... § 2º Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, corrigidas monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou pelo índice que vier a substituí-lo, em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento.	Art. 2º .... § 2º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições, **atualizadas monetariamente pelo índice de rentabilidade do respectivo plano de previdência, em até 60 (sessenta) dias contados do pedido do cancelamento.**	A alteração no texto proporciona alinhamento entre a rentabilidade do PLANO SCPREV e a atualização de contribuição a ser restituída, na eventualidade de cancelamento da inscrição automática, por um único índice de atualização monetária.
Art. 8º Os membros dos Conselhos Deliberativos e Fiscal receberão valor correspondente a 15% (quinze por cento) da remuneração mensal do Diretor-Presidente da SCPREV, a título de jetom, por sessão a que comparecerem, não sendo remuneradas as sessões que excederem a 2 (duas) no mesmo mês.	Art. 8º Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal receberão, **mensalmente, 15% (quinze por cento) da remuneração mensal do Diretor-Presidente da SCPREV, a título de jeton, proporcionalmente à sua participação nas sessões.**	A alteração tem como propósito reduzir o custo operacional da SCPREV, deixando de remunerar as sessões que excederem a 1 (uma) mensalmente.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 22
RUBRICA

Art. 13. A SCPREV observará os princípios que regem a Administração Pública, devendo adotar mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, com o fim de otimizar o atendimento aos participantes e assistidos, diminuir as despesas administrativas e, especialmente: I – respeitar a legislação federal sobre licitações e contratos administrativos, exceto no tocante às atividades relacionadas à gestão terceirizada das reservas garantidoras;	Art. 13 ..... I - respeitar a legislação federal sobre licitações e contratos administrativos, exceto no tocante às atividades relacionadas a **investimentos, à gestão das reservas garantidoras e à contratação de que trata o § 2º do art. 19 desta Lei Complementar.**	A alteração sugerida visa desburocratizar a gestão relacionada aos compromissos oriundos dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte. A gestão desses benefícios está relacionada à seleção e a contratação de seguradora especializada para fornecer cobertura de invalidez e morte, pertencente à carteira de previdência para os Participantes e Assistidos dos Planos de Benefícios administrados pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina – SCPREV. A contratação de seguradora é atípica à Administração Pública, pois o valor da contratação é igual à zero, haja vista que as coberturas por invalidez e morte são custeadas com recursos provenientes das contribuições dos Participantes e Patrocinadores, sendo assim, não há comprometimento de recursos orçamentários e financeiros da SCPREV na contratação.
Art. 19. O plano de benefícios assegurará, na forma de seu regulamento: .... § 2º Os compromissos oriundos dos benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão por morte e sobrevivência poderão ser contratados com sociedade seguradora autorizada a funcionar no	Art. 19 O plano de benefícios assegurará, **no mínimo,** na forma de seu regulamento: .... § 2º Os compromissos oriundos dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte poderão ser contratados com sociedade seguradora autorizada a funcionar no País ou ser	A supressão da expressão "sobrevivência" levará flexibilidade ao plano de benefícios e oportunizará a faculdade de contratação do benefício de sobrevivência pelo participante, sem qualquer prejuízo ao mesmo.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 23
RUBRICA

País ou ser custeados com recursos de fundos específicos constituídos pela SCPREV, de natureza solidária.	custeados com recursos de fundos específicos constituídos pela SCPREV, de natureza solidária.	
CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ..... Seção III Do Plano de Benefícios	.... Subseção II-C Dos Planos de Benefícios de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial Art. 19-F. A SCPREV poderá administrar planos de benefícios instituídos por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial. § 1º Deverão estar expressamente previstos no respectivo convênio de adesão a inexistência de solidariedade entre os instituidores. § 2º A SCPREV poderá padronizar os regulamentos e as condições dos planos de benefícios com o objetivo de reduzir custos e facilitar a gestão desses planos.	Com a inclusão desse dispositivo, a ideia central é, por meio de convênio de adesão, a SCPREV instituir planos de previdência complementar junto a entidades de classe, denominado de "instituidor". Esses planos terão "independência patrimonial", tendo como principal característica, a otimização de uma mesma estrutura administrativa, aproveitando a entidade fechada de previdência complementar já existente, a SCPREV, de forma a proporcionar redução de despesas administrativas e, ao mesmo tempo, com a maximização dos ganhos de escala. Com a instituição de Plano Setorial, a SCPREV tem como principal público-alvo os cônjuges e dependentes econômicos dos atuais participantes vinculados aos planos patrocinados, de forma a fomentar a previdência complementar no âmbito do Estado de Santa Catarina.
	Art. 8º Ficam revogados o inciso IV e o § 3º do art. 19, e o art. 31 da Lei Complementar nº 661, de 2015.	A revogação do inciso IV e o § 3º do art. 19 da Lei Complementar nº 661, levará flexibilidade ao plano de benefícios e

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
FLS. 24
RUBRICA

		oportunizará a faculdade de contratação do benefício de sobrevivência pelo participante, sem qualquer prejuízo ao mesmo. Cabe destacar que, as regras do benefício de sobrevivência continuam vigorando do Regulamento do PALNO SCPREV. A revogação do art. 31 da Lei Complementar nº 661, de 2015, compreende a simplificação da redação da Lei e evita repetições de normas, haja vista que o art. 13 deixa claro que a SCPREV observará os princípios que regem a Administração Pública, e em seu inciso II trás explicitamente o de realizar concurso público para contratação de pessoal.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 25
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 26
RUBRICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Altera a Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 2º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições, atualizadas monetariamente pelo índice de rentabilidade do respectivo plano de previdência, em até 60 (sessenta) dias contados do pedido do cancelamento.

....." (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal receberão, mensalmente, 15% (quinze por cento) da remuneração mensal do Diretor-Presidente da SCPREV, a título de jeton, proporcionalmente à sua participação nas sessões." (NR)

Art. 3º O art. 13 da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 .....

I – respeitar a legislação federal sobre licitações e contratos administrativos, exceto no tocante às atividades relacionadas a investimentos, à gestão das reservas garantidoras e à contratação de que trata o § 2º do art. 19 desta Lei Complementar.

....." (NR)

Art. 4º O art. 19 da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls.
RUBRICA

"Art. 19. O plano de benefícios assegurará, no mínimo, na forma de seu regulamento:

.....

.....

§ 2º Os compromissos oriundos dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte poderão ser contratados com sociedade seguradora autorizada a funcionar no País ou ser custeados com recursos de fundos específicos constituídos pela SCPREV, de natureza solidária." (NR)

Art. 6º A Seção III do Capítulo I da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida da Subseção II-C, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

.....

Seção III

Do Plano de Benefícios

.....

Subseção II-C

Dos Planos de Benefícios de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial

Art. 19-F. A SCPREV poderá administrar planos de benefícios instituídos por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.

§ 1º Deverão estar expressamente previstos no respectivo convênio de adesão a inexistência de solidariedade entre os instituidores.

§ 2º A SCPREV poderá padronizar os regulamentos e as condições dos planos de benefícios com o objetivo de reduzir custos e facilitar a gestão desses planos." (NR)

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o inciso IV e o § 3º do art. 19, e o art. 31 da Lei Complementar nº 661, de 2015.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
FLS. 27
RUBRICA

PARECER Nº 0650/2019-COJUR/SEF Florianópolis, 26 de setembro de 2019.

Autos: SEF nº 013387/2019.

Interessado: SCPREV

Ementa: Projeto de Lei. Alteração da Lei Complementar nº 661/2015. SCPREV.

1. Relatório

A Fundação SCPREV, por meio do Ofício nº 73/2019/SCPREV, apresentou proposta de projeto de Lei que prevê a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 661/2015, que instituiu o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Por meio do referido expediente, a SCPREV apresentou as razões pelas quais entende que a minuta de projeto de Lei deve ser submetida ao Excelentíssimo Senhor Governador, com vistas a dar início ao processo legislativo.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação

Observa-se na minuta analisada que as duas primeiras alterações propostas almejam aprimoramentos na gestão administrativa (art. 2º) e na gestão dos recursos do plano de previdência (art. 1º).

No primeiro caso, reduzindo os desembolsos destinados ao pagamento de jetons aos Conselheiros, no segundo, adotando o índice de rentabilidade do plano previdenciário na atualização dos valores a serem restituídos ao servidor que vier a se retirar do plano de previdência.

A medida prevista no art. 1º assegura ao participante e ao SCPREV a garantia de que será recebida e paga exatamente a parcela que caberia ao segurado no momento em que a retirada acontecer.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 27
RUBRICA

Quanto a tais alterações não vislumbramos óbice a que sejam implantadas.

O art. 3º da proposta pretende inserir outra exceção à regra de que a SCPREV deverá respeitar a legislação federal sobre licitações e contratos administrativos, contida no art. 13 da Lei Complementar nº 661, de 02 de dezembro de 2015.

Atualmente, a única exceção prevista no dispositivo diz respeito "às atividades relacionadas à gestão terceirizada das reservas garantidoras". Pretende, agora, a SCPREV que seja também excetuada a contratação de sociedade seguradora para assunção dos compromissos decorrentes dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte.

Argumenta a SCPREV que "a contratação de seguradora é atípica à Administração Pública, pois o valor da contratação é igual a zero, haja vista que as coberturas por invalidez e morte são custeadas com recursos provenientes das contribuições dos Participantes e Patrocinadores, sendo assim, não há comprometimento de recursos orçamentários e financeiros da SCPREV na contratação".

Entretanto, não nos parece que a questão possa ser simplificada desta forma. Ainda que a contratação não venha a gerar despesas administrativas ao SCPREV, há o interesse da administração e, principalmente, dos segurados em obter as melhores condições ofertadas pelo mercado.

Os segurados e o patrocinador, ao contribuírem para o Regime de Previdência Complementar, almejam a concessão futura do melhor benefício possível aos segurados (aposentadoria por invalidez) ou aos dependentes (pensão por morte).

Por outro lado, sob o enfoque do administrado interessado em contratar com o Estado, quais seriam os critérios a serem adotados na contratação? Como seria assegurada a isonomia entre os interessados?

Fato é que a Exposição de Motivos não traz informações que demonstrem porque a contratação seria atípica em relação às disposições da Lei nº 8.666/93.

Assim, nesta análise preliminar, não vislumbramos o porquê de afastar as disposições da Lei nº 8.666/93, no que concerne à contratação de seguradora nos moldes pretendidos pela SCPREV.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 29
RUBRICA

A alteração proposta no art. 4º e no art. 8º (revogação do inciso IV e do §3º do art. 19 da Lei Complementar nº 661/2015) do Projeto prevê a supressão do benefício de sobrevivência, argumentando que a medida "levará flexibilidade ao plano de benefícios e oportunizará a faculdade de contratação do benefício de sobrevivência pelo participante, sem qualquer prejuízo ao mesmo".

Entretanto, salvo engano, a exclusão de benefício previsto no Regime Complementar deverá representar prejuízo para o segurado já inscrito, pois levará à redução de direito expressamente assegurado em lei. Por outro lado, "a contratação do benefício de sobrevivência pelo participante" noticiada pela SCPREV dependerá, ao que tudo indica, de contribuições extras a serem realizadas pelo participante.

É provável, contudo, que o argumento da SCPREV se escore no fato de que as contribuições serão sempre as mesmas e de que a garantia ao direito ao benefício da sobrevivência importa em necessária redução do valor do benefício da aposentadoria, considerando que se faz necessário segregar percentual das contribuições para custeio do benefício futuro da sobrevivência.

Nesta hipótese, ao deixar opcional, ao invés de torna-lo obrigatório, caberá ao participante a escolha do benefício que pretende obter no futuro.

Assim, compete ao SCPREV esclarecer e demonstrar que, de fato, não haverá prejuízo ao participante.

Em relação à inclusão do art. 19-F na Lei Complementar nº 661/2015, prevista no art. 6º do projeto (que, na verdade, é o art. 5º), pretende-se autorizar a SCPREV a administrar planos de benefícios instituídos por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.

Aqui cabe esclarecimentos da SCPREV em relação a eventuais responsabilidades do Estado.

Consigna-se, de antemão, que não se desconhece que, nos termos da Legislação que rege a previdência complementar, os planos não se comunicam, de tal sorte que o Estado não responderia, por ser o patrocinador do plano de previdência complementar de seus servidores, pelos outros planos administrados.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 30
RUBRICA

Porém, considerando que a entidade é uma Fundação Pública instituída pelo Estado, e, considerando que o Estado, em caso de extinção da Fundação, deverá responder pelos seus passivos, quais seriam as responsabilidades futuras do Estado, em caso de extinção da SCPREV, perante os planos previstos no art. 6º?

Por fim, o art. 8º (7º) prevê, ainda, a revogação do art. 31 da Lei Complementar nº 661/2015 (além da revogação do inciso IV e do §3º do art. 19, já comentados).

A exclusão do referido dispositivo tem somente o condão de extirpar o prazo inicialmente previsto para a realização de concurso público e contratação de pessoal pela SCPREV.

3. Conclusão

Assim, é entendimento desta Consultoria Jurídica que os autos devem retornar à SCPREV para esclarecimentos que porventura a entidade queira prestar sobre os apontamentos deste Parecer.

Após, os autos devem retornar para reanálise e demais encaminhamentos.

É o parecer.

Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico designado

Acolho o Parecer da COJUR/SEF. À SCPREV para análise e manifestação.

Michele Patricia Roncalio
Secretária de Estado da Fazenda designada

Assinaturas do documento



Código para verificação: **W6VO5A93**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA (CPF: 105.XXX.018-XX) em 26/09/2019 às 16:52:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2018 - 16:57:50 e válido até 08/05/2118 - 16:57:50.
(Assinatura do sistema)

MICHELE PATRICIA RONCALIO (CPF: 970.XXX.479-XX) em 26/09/2019 às 18:22:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzODdfMTM0OTIfMjAxOV9XNlZPNUE5Mw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013387/2019** e o código **W6VO5A93** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

SC PREV
FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 32
RUBRICA

Ofício nº 083/2019/SCPREV

Florianópolis, 31 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
LUÍS HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultor Jurídico
Secretária de Estado da Fazenda
Florianópolis/SC

Assunto: Processo SEF 013387/2019.

Senhor Consultor Jurídico,

Em atenção ao Parecer nº 0650/2019-COJUR/SEF, cabe a Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (SCPREV) prestar os seguintes esclarecimentos.

I. Excetuar de processo licitatório a contratação de sociedade seguradora para assegurar os compromissos oriundos dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, pretende buscar a melhor proposta, estimulando a competitividade entre os potenciais contratados, e, não deixando de oferecer iguais condições a todos que queiram contratar com a Entidade.

Contudo, essa contratação seria estabelecida sob condições pertinentes à previdência complementar e, por tratar-se de atividade finalística, entendemos que essa exceção poderia ocorrer quando fosse inviável a competição em torno do objeto que se pretende adquirir, com critérios a serem adotados pelo órgão de controle da própria Entidade.

Por outro lado, da análise da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda não ter vislumbrado a possibilidade de excetuar de processo licitatório a contratação de sociedade seguradora para assegurar os compromissos oriundos dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, persistiremos no procedimento administrativo em busca de escolher a melhor alternativa para a celebração de um ato jurídico em relação ao tema abordado.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 33
RUBRICA

II. Importante esclarecer que, a revogação do inciso IV e o § 3º do art. 19 da Lei Complementar nº 661/2015, por si só não produz qualquer efeito na efetividade de sua implementação aos participantes do PLANO SCPREV.

Isso porque, a relação entre os participantes do Plano e a SCPREV está estabelecida no regulamento plano de benefícios que é uma exigência legal, e sua contratação é configurada por meio de decisão pela adesão.

Em relação à supervisão e fiscalização de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC), seus instrumentos contratuais e os atos constitutivos estão sujeitos, por lei, ao licenciamento. São submetidos à aprovação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) o convênio de adesão de patrocinador, o estatuto da entidade e os regulamentos dos planos de benefícios, bem como as alterações nesses instrumentos.

No caso de planos de benefícios patrocinados pelos estados, é obrigatória a manifestação favorável dos patrocinadores, bem como nos casos de alteração em seus planos.

Além disso, a EFPC deverá comunicar aos participantes as alterações regulamentares pretendidas, com antecedência mínima de 30 dias. Após a aprovação da Previc, a EFPC deverá dar amplo conhecimento das alterações aos respectivos patrocinadores, aos participantes e assistidos.

As alterações nos regulamentos devem ser acompanhadas das respectivas justificativas técnicas, nos aspectos jurídico, contábil, atuarial, entre outros, de modo a permitir, a qualquer tempo, a adequada interpretação dessas alterações.

Aqui cabe ressaltar que, as alterações nos regulamentos dos planos serão aplicadas a todos os participantes, a partir da data de sua aprovação pela Previc, devendo ser observado o direito adquirido dos aposentados, pensionistas e participantes elegíveis, assim como o direito acumulado dos participantes não elegíveis ao benefício contratado.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 34
RUBRICA

Nesse sentido e por tudo até aqui exposto, sugere-se que, para qualquer alteração em regulamento, esta por força legal deverá ser submetida à aprovação pela Previc, a qual afastará qualquer hipótese de prejuízo ao participante, o que por consequência elimina essa possibilidade em eventual alteração na Lei Complementar nº 661/2015, quanto à revogação do inciso IV e do § 3º do art. 19.

III. Em relação à inclusão do art. 19-F na Lei Complementar nº 661/2015, em que pretende autorizar a SCPREV a administrar planos de benefícios instituídos por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, esclarecemos que o Estado de Santa Catarina, por meio dos Poderes Executivo, inclusive suas autarquias e fundações, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, está na condição de Patrocinador apenas em relação ao Plano SCPREV oferecido aos servidores públicos de cargo efetivo, conforme definido da Lei Complementar nº 661/2015.

Contudo, o Convênio de Adesão firmado entre a SCPREV e os Patrocinadores, prevê que não haverá solidariedade obrigacional entre o Patrocinador e quaisquer outros patrocinadores do PLANO SCPREV e, igualmente, não haverá solidariedade com a ENTIDADE, na condição de administradora do referido plano de benefícios, conforme se extrai:

> "CLÁUSULA SEXTA – DO CUSTEIO DO PLANO E DA SOLIDARIEDADE
>
> 6.1 A participação do PATROCINADOR, no custeio do PLANO SCPREV, dar-se-á conforme estabelecido no Regulamento desse plano de benefícios e no seu Plano de Custeio, inclusive a responsabilidade pelo custeio administrativo, observados os limites legais e regulatórios aplicáveis.
>
> Parágrafo único. Não haverá solidariedade obrigacional entre o PATROCINADOR e quaisquer outros patrocinadores do PLANO SCPREV e, igualmente, não haverá solidariedade com a ENTIDADE, na condição de administradora do referido plano de benefícios.
>
> 6.2 O PATROCINADOR do PLANO SCPREV não responde pelas obrigações assumidas pela ENTIDADE em relação a qualquer outro plano de benefícios sob a sua administração.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 35
RUBRICA

> 6.3 A ENTIDADE manterá escrituração própria dos recursos destinados ao PLANO SCPREV, identificando-os separadamente como lhe determina as regras legais aplicáveis."

Nessa linha, a Lei Complementar federal nº 109, de 2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, disciplina que a existência de solidariedade entre instituidores com relação ao respectivo plano deverá estar previsto no convênio de adesão. A exemplo do estabelecido no Convênio de Adesão firmado entre a SCPREV e os Patrocinadores do PLANO SCPREV.

> "Art. 13. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.
>
> § 1º Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.
>
> § 2º O órgão regulador e fiscalizador, dentre outros requisitos, estabelecerá o número mínimo de participantes admitido para cada modalidade de plano de benefício."

Importante observar também, o estabelecido no art. 31 do mesmo diploma legal, determinando que os recursos garantidores deverão manter segregados e totalmente isolados o seu patrimônio dos patrimônios do instituidor e da entidade fechada.

> "Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:
>
> I - aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e
>
> II - aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.
>
> § 1º As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.
>
> § 2º As entidades fechadas constituídas por instituidores referidos no inciso II do caput deste artigo deverão, cumulativamente:

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 36
RUBRICA

SC PREV

I - terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões mediante a contratação de instituição especializada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão competente;

II - ofertar exclusivamente planos de benefícios na modalidade contribuição definida, na forma do parágrafo único do art. 7o desta Lei Complementar.

§ 3º Os responsáveis pela gestão dos recursos de que trata o inciso I do parágrafo anterior deverão manter segregados e totalmente isolados o seu patrimônio dos patrimônios do instituidor e da entidade fechada.

§ 4º Na regulamentação de que trata o caput, o órgão regulador e fiscalizador estabelecerá o tempo mínimo de existência do instituidor e o seu número mínimo de associados."

Assim, em se tratando da responsabilidade do Estado de responder sobre o passivo do plano de benefícios, cabe esclarecer que sua alçada está limitada ao disposto no Convênio de Adesão, não lhe imputando qualquer vinculação quanto a situação econômico-financeira insuficiente à preservação da liquidez e solvência da entidade no conjunto de suas atividades.

Por fim, no tocante a plano instituído, a figura do Estado não se vincula em qualquer hipótese a pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, cuja relação contratual será pactuada em convênio de adesão próprio, sob a supervisão e fiscalização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

Frente aos esclarecimentos prestados, esperamos ter contribuído para fins de reanálise e demais encaminhamentos necessários.

Atenciosamente,

Célio Peres
Diretor-Presidente

Rua Emílio Blum, nº 131 – Torre B – 5º andar – Centro – CEP 88.020-010 – Florianópolis – SC
Telefone: (48) 3664-5313

sgpe

Assinaturas do documento



Código para verificação: **R9I6E34G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CELIO PERES em 05/11/2019 às 17:38:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:31:05 e válido até 13/07/2118 - 13:31:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzODdfMTM0OTIfMjAxOV9SOUk2RTM0Rw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013387/2019** e o código **R9I6E34G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 38
RUBRICA

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 267/2019
DE: Diretoria do Tesouro Estadual	**DATA** 12.11.2019
PARA: Consultoria Jurídica	
ASSUNTO: SEF 13387/2019 – projeto de lei SCPREV – altera LC 661/2016	

Senhor Consultor,

Trata-se de anteprojeto de lei apresentado pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (SCPREV), que altera alguns dispositivos da Lei Complementar n. 661, de 2016, a qual institui o Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina.

Resumidamente, a proposta: 1) altera o critério de atualização das contribuições a serem restituídas no caso de cancelamento até 90 dias; 2) limita a um jeton a remuneração devida aos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, e ao Diretor-Presidente, pela participação nas sessões; 3) excetua das regras sobre licitações, as atividades do SCPREV relacionadas a investimentos, gestão das reservas garantidoras e contratação de seguradora; 4) deixa de contemplar a 'sobrevivência'; 5) inclui a possibilidade de o SCPREV administrar planos de benefícios instituídos por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial; e 6) retira o prazo (já expirado) de realização de concurso público.

Os dispositivos propostos estão compreendidos nas atividades de gestão próprias daquela Fundação, e do próprio Regime Complementar, razão pela qual a análise de viabilidade é jurídica ou da alçada atuarial/previdenciária, alheias a esta Diretoria.

Entretanto, quanto a inclusão de novos planos de benefícios de pessoas jurídicas externas ao Poder Público estadual, parece ser relevante a menção feita pela Consultoria Jurídica no que tange ao risco de eventual assunção de passivos pelo Estado de Santa Catarina, na eventual extinção do SCPREV. De fato, é resguardada a ausência de solidariedade conforme demonstrado. Entretanto, pelo fato de a Fundação

Centro Administrativo do Governo - Rodovia SC 401 - KM 05, nº 4.600 - Florianópolis / SC - CEP: 88.032-005
Fone (48) 3665-2532 - Fax (48) 3665-2759

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 39
RUBRICA

SCPREV ser vinculada ao Poder Executivo estadual, na eventual liquidação e insolvência da Fundação, com sua consequente extinção, é necessário o esclarecimento quanto à eventual responsabilização do Estado por eventuais débitos, mesmo que de forma subsidiária. Se de fato houver esse risco, essa intenção do SCPREV é desencorajada por esta Diretoria.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

Centro Administrativo do Governo - Rodovia SC 401 - KM 05, nº 4.600 - Florianópolis / SC - CEP: 88.032-005
Fone (48) 3665-2532 - Fax (48) 3665-2759

Assinaturas do documento

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 40
RUBRICA

Código para verificação: **O3G3O7E0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 12/11/2019 às 16:11:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzODdfMTM0OTIfMjAxOV9PM0czTzdFMA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013387/2019** e o código **O3G3O7E0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 41
RUBRICA

PARECER Nº 63/2020-COJUR/SEF Florianópolis, 30 de janeiro de 2020.

Processo nº: SEF 13387/2019.

Interessado: SCPREV.

Ementa: Projeto de Lei. Alteração da Lei Complementar nº 661/2015. SCPREV.

1. Relatório

A Fundação SCPREV, por meio do Ofício nº 73/2019/SCPREV, apresentou proposta de projeto de Lei que prevê a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 661/2015, que instituiu o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Por meio do referido expediente, a SCPREV apresentou as razões pelas quais entende que a minuta de projeto de Lei deve ser submetida ao Excelentíssimo Senhor Governador, com vistas a dar início ao processo legislativo.

Esta COJUR, em análise preliminar (Parecer nº 650/2019-COJUR/SEF, págs. 16/19) sugeriu a devolução dos autos à SCPREV, em diligência.

A SCPREV respondeu por meio do Ofício nº 83/2019 SCPREV (págs. 20/24).

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Diretoria do Tesouro Estadual, para análise e manifestação.

É o sucinto relatório.

CONSULTORIA DE EXPEDIENTE
FLS. 42
RUBRICA

2. Fundamentação

No Parecer nº 650/2019-COJUR/SEF foram feitos três apontamentos que demandaram esclarecimentos por parte da SCPREV. São eles:

- introdução de nova exceção à regra de que a SCPREV deverá respeitar a legislação federal sobre licitações e contratos administrativos;
- supressão do benefício de sobrevivência;
- autorização para a SCPREV administrar planos de benefícios instituídos por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.

Antes de proceder à reanálise de tais apontamentos, cabe consignar que duas das alterações questionadas já foram objeto do Projeto de Lei Complementar nº 0031.3/2018, que acabou arquivado no final da legislatura de 2018: a que trata da exceção às regras licitatórias e a que autoriza a administrar planos instituídos por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.

Na ocasião, esta COJUR não viu óbice às alterações pretendidas (Processo SEA 4377/2018).

Após tal esclarecimento, passaremos à reanálise das matérias.

2.1. Quanto à contratação de sociedades seguradoras e à observância das normas relativas à licitação e aos contratos administrativos.

Em relação a este tópico, esta COJUR, em análise preliminar, não vislumbrou a existência de justificativas aptas a afastar as disposições da Lei nº 8.666/93.

A SCPREV, ao ser instada, assim se pronunciou:

"(...)

I. Excetuar de processo licitatório a contratação de sociedade seguradora para assegurar os compromissos oriundos dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, pretende buscar a melhor proposta, estimulando a competitividade entre os potenciais contratados, e, não deixando de oferecer iguais condições a todos que queiram

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 43
RUBRICA

contratar com a Entidade.

Contudo, essa contratação seria estabelecida sob condições pertinentes à previdência complementar e, por tratar-se de atividade finalística, entendemos que essa exceção poderia ocorrer quando fosse inviável a competição em torno do objeto que se pretende adquirir, com critérios a serem adotados pelo órgão de controle da própria Entidade.

Por outro lado, da análise da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda não ter vislumbrado a possibilidade de excetuar de processo licitatório a contratação de sociedade seguradora para assegurar os compromissos oriundos dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, persistiremos no procedimento administrativo em busca de escolher a melhor alternativa para a celebração de um ato jurídico em relação ao tema abordado.

(...)"

No entendimento desta COJUR a manifestação da SCPREV vem confirmar o posicionamento fixado no Parecer nº 650/2019-COJUR/SEF.

Observa-se que a circunstância antevista pela SCPREV, na qual seria aplicável a exceção pretendida, já está devidamente prevista na Lei nº 8.666/93.

De acordo com a manifestação da Fundação, a "exceção poderia ocorrer quando fosse inviável a competição em torno do objeto que se pretende adquirir". Ora, se for inviável a competição, incide à espécie a disposição do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Assim, é entendimento desta COJUR que a previsão contida no art. 3º da proposta não reúne as condições necessárias para prosseguimento devendo ser retirada do projeto.

2.2. Quanto à supressão do benefício de sobrevivência.

Neste apontamento havia dúvidas em relação ao possível prejuízo aos segurados já inscritos na SCPREV, com a exclusão do benefício de sobrevivência.

A SCPREV, sobre a questão, assim expôs:

"(...)

II. Importante esclarecer que, a revogação do inciso IV e o § 3º do art. 19 da Lei Complementar nº 661/2015, por si só não produz qualquer efeito na efetividade de sua

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 44
RUBRICA

implementação aos participantes do PLANO SCPREV.

Isso porque, a relação entre os participantes do Plano e a SCPREV está estabelecida no regulamento plano de benefícios que é uma exigência legal, e sua contratação é configurada por meio de decisão pela adesão.

Em relação à supervisão e fiscalização de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC), seus instrumentos contratuais e os atos constitutivos estão sujeitos, por lei, ao licenciamento. São submetidos à aprovação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) o convênio de adesão de patrocinador, o estatuto da entidade e os regulamentos dos planos de benefícios, bem como as alterações nesses instrumentos.

No caso de planos de benefícios patrocinados pelos estados, é obrigatória a manifestação favorável dos patrocinadores, bem como nos casos de alteração em seus planos.

Além disso, a EFPC deverá comunicar aos participantes as alterações regulamentares pretendidas, com antecedência mínima de 30 dias. Após a aprovação da Previc, a EFPC deverá dar amplo conhecimento das alterações aos respectivos patrocinadores, aos participantes e assistidos.

As alterações nos regulamentos devem ser acompanhadas das respectivas justificativas técnicas, nos aspectos jurídico, contábil, atuarial, entre outros, de modo a permitir, a qualquer tempo, a adequada interpretação dessas alterações.

Aqui cabe ressaltar que, as alterações nos regulamentos dos planos serão aplicadas a todos os participantes, a partir da data de sua aprovação pela Previc, devendo ser observado o direito adquirido dos aposentados, pensionistas e participantes elegíveis, assim como o direito acumulado dos participantes não elegíveis ao benefício contratado.

Nesse sentido e por tudo até aqui exposto, sugere-se que, para qualquer alteração em regulamento, esta por força legal deverá ser submetida à aprovação pela Previc, a qual afastará qualquer hipótese de prejuízo ao participante, o que por consequência elimina essa possibilidade em eventual alteração na Lei Complementar nº 661/2015, quanto à revogação do inciso IV e do § 3º do art. 19.

(...)"

Assim, a SCPREV assegura que não haverá prejuízos aos segurados já inscritos, asseverando que as alterações pretendidas não produzem qualquer efeito na implantação do benefício porque "a relação entre os participantes do Plano e a SCPREV está estabelecida no regulamento plano de benefícios que é uma exigência legal, e sua contratação é configurada por meio de decisão pela adesão".

Diante de tal assertiva, não vemos óbice à alteração pretendida.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 45
RUBRICA

2.3. Quanto à autorização para a administração de planos de benefícios instituídos por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.

Neste particular, a SCPREV foi instada a esclarecer as eventuais responsabilidades do Estado em caso de sua extinção e o fez nos seguintes termos:

> (...)
>
> III. Em relação à inclusão do art. 19-F na Lei Complementar nº 661/2015, em que pretende autorizar a SCPREV a administrar planos de benefícios instituídos por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, esclarecemos que o Estado de Santa Catarina, por meio dos Poderes Executivo, inclusive suas autarquias e fundações, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, está na condição de Patrocinador apenas em relação ao Plano SCPREV oferecido aos servidores públicos de cargo efetivo, conforme definido da Lei Complementar nº 661/2015.
>
> Contudo, o Convênio de Adesão firmado entre a SCPREV e os Patrocinadores, prevê que não haverá solidariedade obrigacional entre o Patrocinador e quaisquer outros patrocinadores do PLANO SCPREV e, igualmente, não haverá solidariedade com a ENTIDADE, na condição de administradora do referido plano de benefícios, conforme se extrai:
>
> > "CLÁUSULA SEXTA – DO CUSTEIO DO PLANO E DA SOLIDARIEDADE
> >
> > 6.1 A participação do PATROCINADOR, no custeio do PLANO SCPREV, dar-se-á conforme estabelecido no Regulamento desse plano de benefícios e no seu Plano de Custeio, inclusive a responsabilidade pelo custeio administrativo, observados os limites legais e regulatórios aplicáveis.
> >
> > Parágrafo único. Não haverá solidariedade obrigacional entre o PATROCINADOR e quaisquer outros patrocinadores do PLANO SCPREV e, igualmente, não haverá solidariedade com a ENTIDADE, na condição de administradora do referido plano de benefícios.
> >
> > 6.2 O PATROCINADOR do PLANO SCPREV não responde pelas obrigações assumidas pela ENTIDADE em relação a qualquer outro plano de benefícios sob a sua administração.
> >
> > 6.3 A ENTIDADE manterá escrituração própria dos recursos destinados ao PLANO SCPREV, identificando-os separadamente como lhe determina as regras legais aplicáveis."
>
> Nessa linha, a Lei Complementar federal nº 109, de 2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, disciplina que a existência de solidariedade entre instituidores com relação ao respectivo plano deverá estar previsto no convênio de adesão. A exemplo do estabelecido no Convênio de Adesão firmado entre a SCPREV e os Patrocinadores do PLANO SCPREV.
>
> > "Art. 13. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
FLS. 46
RUBRICA

> § 1º Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.
>
> § 2º O órgão regulador e fiscalizador, dentre outros requisitos, estabelecerá o número mínimo de participantes admitido para cada modalidade de plano de benefício."

Importante observar também, o estabelecido no art. 31 do mesmo diploma legal, determinando que os recursos garantidores deverão manter segregados e totalmente isolados o seu patrimônio dos patrimônios do instituidor e da entidade fechada.

> "Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:
>
> I - aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e
>
> II - aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.
>
> § 1º As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.
>
> § 2º As entidades fechadas constituídas por instituidores referidos no inciso II do caput deste artigo deverão, cumulativamente:
>
> I - terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões mediante a contratação de instituição especializada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão competente;
>
> II - ofertar exclusivamente planos de benefícios na modalidade contribuição definida, na forma do parágrafo único do art. 7o desta Lei Complementar.
>
> § 3º Os responsáveis pela gestão dos recursos de que trata o inciso I do parágrafo anterior deverão manter segregados e totalmente isolados o seu patrimônio dos patrimônios do instituidor e da entidade fechada.
>
> § 4º Na regulamentação de que trata o caput, o órgão regulador e fiscalizador estabelecerá o tempo mínimo de existência do instituidor e o seu número mínimo de associados."

Assim, em se tratando da responsabilidade do Estado de responder sobre o passivo do plano de benefícios, cabe esclarecer que sua alçada está limitada ao disposto no Convênio de Adesão, não lhe imputando qualquer vinculação quanto a situação econômico-financeira insuficiente à preservação da liquidez e solvência da entidade no conjunto de suas atividades.

Por fim, no tocante a plano instituído, a figura do Estado não se vincula em qualquer hipótese a pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, cuja relação contratual será pactuada em convênio de adesão próprio, sob a supervisão e fiscalização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

A preocupação externada pela COJUR não se dá no âmbito dos planos de previdência que são ou que virão a ser administrados pela SCPREV, haja vista que a Lei

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 47
RUBRICA

Complementar nº 661/2015 já se encarrega de segregar o patrimônio dos planos de benefícios e as suas obrigações.

É o que dispõe o art. 18-A da referida norma:

> Art. 18-A. Os bens e direitos, e seus frutos e rendimentos, que integram o patrimônio dos planos de benefícios administrados pela SCPREV e respectivos fundos previdenciários não se comunicam:
>
> I – com os recursos do plano de gestão administrativa da entidade de previdência complementar;
>
> II – com os recursos de outros planos de benefícios; e
>
> III – com o patrimônio dos patrocinadores.
>
> **§ 1º Cada plano de benefícios administrado pela SCPREV e respectivos fundos previdenciários possui independência patrimonial em relação a outros planos de benefícios, além de identidade própria em relação aos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.**
>
> **§ 2º O patrimônio de um plano de benefícios não responde por obrigações de outro plano de benefícios, ainda que administrado pela mesma entidade fechada de previdência complementar, nem por obrigações próprias do patrocinador.**
>
> § 3º Os recursos integrantes do plano de gestão administrativa responderão pelas dívidas cíveis, fiscais, trabalhistas ou de qualquer outra natureza decorrentes das atividades da entidade fechada de previdência complementar responsável pela sua administração. (NR) (Redação do Art. 18-A., inserida pela LC 697, de 2017).

Neste contexto de isolamento entre os planos, o patrimônio de determinado plano não responderia por prejuízos verificados em outro.

A preocupação, entretanto, se dá em razão da responsabilidade subsidiária do Estado em relação às entidades que ele fez nascer, como é o caso da SCPREV. Ou seja, nas hipóteses em que o Estado é demandado para responder por eventuais danos causados por suas entidades, por compromissos que estas não conseguirem honrar durante a sua existência.

O §3º do art. 18-A acima transcrito prevê que "Os recursos integrantes do plano de gestão administrativa responderão pelas dívidas cíveis, fiscais, trabalhistas ou de qualquer outra natureza decorrentes das atividades da entidade fechada de previdência complementar responsável pela sua administração".

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 49
RUBRICA

Em tese, na hipótese em que danos forem causados aos participantes, o Estado poderia vir a ter que responder, caso o patrimônio da entidade não seja suficiente para honrar a dívida verificada.

Entretanto, parece-nos que as entidades de previdência complementar, ainda que instituídas pelo Estado, tem tratamento específico em se tratando de sua extinção.

É o que deixa entrever a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no Capítulo VI, Seção II, art. 47 e seguintes, que tratam da liquidação extrajudicial das entidades de previdência complementar, conforme se observa abaixo:

> CAPÍTULO VI
>
> DA INTERVENÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
>
> (...)
>
> **Seção II**
>
> **Da Liquidação Extrajudicial**
>
> Art. 47. As entidades fechadas não poderão solicitar concordata e não estão sujeitas a falência, mas somente a liquidação extrajudicial.
>
> Art. 48. A liquidação extrajudicial será decretada quando reconhecida a inviabilidade de recuperação da entidade de previdência complementar ou pela ausência de condição para seu funcionamento.
>
> Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por ausência de condição para funcionamento de entidade de previdência complementar:
>
> I - (VETADO)
>
> II - (VETADO)
>
> III - o não atendimento às condições mínimas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.
>
> Art. 49. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:
>
> I - suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda;
>
> II - vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;
>
> III - não incidência de penalidades contratuais contra a entidade por obrigações vencidas em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial;
>
> IV - não fluência de juros contra a liquidanda enquanto não integralmente pago o passivo;

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 49
RUBRICA

V - interrupção da prescrição em relação às obrigações da entidade em liquidação;

VI - suspensão de multa e juros em relação às dívidas da entidade;

VII - inexigibilidade de penas pecuniárias por infrações de natureza administrativa;

VIII - interrupção do pagamento à liquidanda das contribuições dos participantes e dos patrocinadores, relativas aos planos de benefícios.

§ 1º As faculdades previstas nos incisos deste artigo aplicam-se, no caso das entidades abertas de previdência complementar, exclusivamente, em relação às suas atividades de natureza previdenciária.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às ações e aos débitos de natureza tributária.

Art. 50. O liquidante organizará o quadro geral de credores, realizará o ativo e liquidará o passivo.

§ 1º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios ficam dispensados de se habilitarem a seus respectivos créditos, estejam estes sendo recebidos ou não.

§ 2º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios terão privilégio especial sobre os ativos garantidores das reservas técnicas e, caso estes não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos, privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas ao ativo.

§ 3º Os participantes que já estiverem recebendo benefícios, ou que já tiverem adquirido este direito antes de decretada a liquidação extrajudicial, terão preferência sobre os demais participantes.

§ 4º Os créditos referidos nos parágrafos anteriores deste artigo não têm preferência sobre os créditos de natureza trabalhista ou tributária.

Art. 51. Serão obrigatoriamente levantados, na data da decretação da liquidação extrajudicial de entidade de previdência complementar, o balanço geral de liquidação e as demonstrações contábeis e atuariais necessárias à determinação do valor das reservas individuais.

Art. 52. A liquidação extrajudicial poderá, a qualquer tempo, ser levantada, desde que constatados fatos supervenientes que viabilizem a recuperação da entidade de previdência complementar.

Art. 53. A liquidação extrajudicial das entidades fechadas encerrar-se-á com a aprovação, pelo órgão regulador e fiscalizador, das contas finais do liquidante e com a baixa nos devidos registros.

Parágrafo único. Comprovada pelo liquidante a inexistência de ativos para satisfazer a possíveis créditos reclamados contra a entidade, deverá tal situação ser comunicada ao juízo competente e efetivados os devidos registros, para o encerramento do processo de liquidação.

(...)

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 30
RUBRICA

Da leitura dos dispositivos transcritos, colhe-se que serão satisfeitos os créditos devidos pela entidade de previdência complementar até o limite dos ativos que esta possuir. Esgotado o ativo, encerrar-se-á o processo de liquidação.

Obviamente que, se o patrocinador tiver contribuído para a situação deficitária que levou à liquidação da entidade, responderá pelos prejuízos que tiver dado causa.

É o caso, por exemplo, em que deixar de repassar as contribuições devidas a título de patrocinador ou deixar de recolher e repassar as contribuições devidas pelos participantes.

Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 109/2001, tal fato resulta, inclusive, em responsabilização dos administradores do patrocinador:

> Art. 58. No caso de liquidação extrajudicial de entidade fechada motivada pela falta de aporte de contribuições de patrocinadores ou pelo não recolhimento de contribuições de participantes, os administradores daqueles também serão responsabilizados pelos danos ou prejuízos causados.

Assim, é nosso entendimento que o Estado não viria a responder por eventuais créditos devidos pela SCPREV, no caso de sua liquidação, a potenciais participantes de planos de benefícios instituídos por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, caso a lei venha a autorizar a entidade a administrar tais planos.

Feitas tais considerações, no entendimento desta COJUR deve ser suprimido o art. 3º da proposta apresentada pela SCPREV.

Porém, considerando o teor da proposta, e sua repercussão, o projeto de lei deveria ser submetido à análise da Procuradoria Geral do Estado, antes do seu encaminhamento à Casa Civil para dar seguimento aos demais procedimentos atinentes à edição do Projeto de Lei.

Entretanto, considerando que nos foi noticiado pela SCPREV que há o interesse em tratar, neste mesmo projeto de lei, das alterações relativas aos militares estaduais, em decorrência da edição da Lei federal nº 13.954, de 16 de dezembro de

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 51
RUBRICA

2019, sugerimos a devolução dos autos à SCPREV, para análise e demais encaminhamentos.

É o parecer.

Samuel Fedumenti Góes
Assessor Jurídico

De acordo.

Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico designado

Acolho o Parecer da COJUR/SEF. À SCPREV, para análise e encaminhamentos.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda

Assinaturas do documento





Código para verificação: **IO888TT8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

SAMUEL FEDUMENTI GÓES (CPF: 006.XXX.489-XX) em 30/01/2020 às 13:47:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/12/2018 - 14:39:25 e válido até 12/12/2118 - 14:39:25.
(Assinatura do sistema)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA (CPF: 105.XXX.018-XX) em 30/01/2020 às 13:48:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2018 - 16:57:50 e válido até 08/05/2118 - 16:57:50.
(Assinatura do sistema)

PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 30/01/2020 às 14:56:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzODdfMTM0OTIfMjAxOV9JTzg4OFRUOA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013387/2019** e o código **IO888TT8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

SC PREV
FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 53
RUBRICA

Ofício nº 44/2020/SCPREV

Florianópolis, 17 de junho de 2020.

Ilustríssimo Senhor
DIJALMA ANTÔNIO DA SILVA
Presidente do Conselho Deliberativo
Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina - SCPREV
Florianópolis/SC

Assunto: Alteração Lei Complementar 661/2015.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que tramita no âmbito da SCPREV sugestão de alteração da Lei Complementar nº 661, de 2015. Referida alteração foi matéria de decisão do Conselho Deliberativo.

A sugestão de alteração de dispositivos da LC nº 661/2015 passou por análise da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda, materializada no Processo nº SEF 13387/2019, que em análise preliminar (Parecer nº 650/2019-COJUR/SEF, págs. 16/19) sugeriu a devolução dos autos à SCPREV, em diligência. A SCPREV respondeu por meio do Ofício nº 83/2019 SCPREV (págs.20/24). Posteriormente, os autos foram encaminhados à Diretoria do Tesouro Estadual, para análise e manifestação. Por último, após solicitação da SCPREV, a mesma Consultoria Jurídica encaminhou os autos para que fosse analisado internamente a necessidade em tratar, neste mesmo projeto de lei, das alterações relativas aos militares estaduais, em decorrência da edição da Lei federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 (Parecer nº 63/2020-COJUR/SEF, págs. 28/38).

Neste sentido, a Diretoria Executiva sugere alteração de dispositivos da LC nº 661/2015, cujas proposições seguem em documento anexo e estão inseridas na proposta original, págs. 9/10 dos autos.

Atenciosamente,

Célio Peres
Diretor-Presidente

Rua Emílio Blum, nº 131 – Torre B – 5º andar – Centro – CEP 88.020-010 – Florianópolis – SC
Telefone: (48) 3664-5313

Assinaturas do documento

Fls. 54
RUBRICA

Código para verificação: **YI4503TP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CELIO PERES (CPF: 654.XXX.759-XX) em 18/06/2020 às 18:11:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:31:05 e válido até 13/07/2118 - 13:31:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzODdfMTM0OTIfMjAxOV9ZSTQ1MDNUUA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013387/2019** e o código **YI4503TP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 55 RUBRICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Altera a Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os servidores e os membros referidos no art. 1º desta Lei Complementar, exceto os militares, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar, a partir:

.....

§ 2º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições, atualizadas monetariamente pelo índice de rentabilidade do respectivo plano de previdência, em até 60 (sessenta) dias contados do pedido do cancelamento.

....." (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal receberão, mensalmente, 15% (quinze por cento) da remuneração mensal do Diretor-Presidente da SCPREV, a título de jeton, proporcionalmente à sua participação nas sessões." (NR)

Art. 3º O art. 13 da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 .....

I – respeitar a legislação federal sobre licitações e contratos administrativos, exceto no tocante às atividades relacionadas a investimentos, à gestão das reservas garantidoras e à contratação de que trata o § 2º do art. 19 desta Lei Complementar.

....." (NR)

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 56
RUBRICA

Art. 4º O art. 19 da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. O plano de benefícios assegurará, no mínimo, na forma de seu regulamento:

.....

.....

§ 2º Os compromissos oriundos dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte poderão ser contratados com sociedade seguradora autorizada a funcionar no País ou ser custeados com recursos de fundos específicos constituídos pela SCPREV, de natureza solidária." (NR)

Art. 5º A Seção III do Capítulo I da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida da Subseção II-C, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

.....

Seção III

Do Plano de Benefícios

.....

Subseção II-C

Dos Planos de Benefícios de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial

Art. 19-F. A SCPREV poderá administrar planos de benefícios instituídos por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.

§ 1º Deverão estar expressamente previstos no respectivo convênio de adesão a inexistência de solidariedade entre os instituidores.

§ 2º A SCPREV poderá padronizar os regulamentos e as condições dos planos de benefícios com o objetivo de reduzir custos e facilitar a gestão desses planos." (NR)

Art. 6º O art. 28 da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. As aposentadorias, as pensões e os demais benefícios previdenciários concedidos pelo RPPS/SC não poderão exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 57
RUBRICA

República, para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que tiverem ingressado no serviço público:

.....

Parágrafo único. Para fins de verificação da data de ingresso no serviço público de que trata o *caput* deste artigo, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública de qualquer dos entes federativos, a data a ser considerada será a data mais remota das investiduras, entre as ininterruptas." (NR)

Art. 7º O art. 37 da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. As contribuições previdenciárias dos servidores referidos no art. 28 desta Lei Complementar para o RPPS/SC, assim como as respectivas contribuições previdenciárias patronais, incidirão apenas sobre a parcela do salário de contribuição que não excede ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS." (NR)

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o inciso IV e o § 3º do art. 19, e o art. 31 da Lei Complementar nº 661, de 2015.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 661, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

QUADRO COMPARATIVO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 2º Os servidores e os membros referidos no art. 1º desta Lei Complementar serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar, a partir: ..... § 2º Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, corrigidas monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou pelo índice que vier a substituí-lo, em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento.	Art. 2º Art. 2º Os servidores e os membros referidos no art. 1º desta Lei Complementar, **exceto os militares,** serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar, a partir: ..... § 2º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições, **atualizadas monetariamente pelo índice de rentabilidade do respectivo plano de previdência, em até 60 (sessenta) dias contados do pedido do cancelamento**.	A alteração no texto proposto no art. 2º visa atender a Lei federal nº 13.954/2019, art. 24-E, parágrafo único, que veda a aplicação da legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ao Sistema de Proteção Social dos Militares. A alteração proposta no § 2º proporciona alinhamento entre a rentabilidade do PLANO SCPREV e a atualização de contribuição a ser restituída, na eventualidade de cancelamento da inscrição automática, por um único índice de atualização monetária.
Art. 8º Os membros dos Conselhos Deliberativos e Fiscal receberão valor correspondente a 15% (quinze por cento) da remuneração mensal do Diretor-Presidente da SCPREV, a título de jetom, por sessão a que comparecerem, não sendo remuneradas as sessões que excederem a 2 (duas) no mesmo mês.	Art. 8º Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal receberão, **mensalmente, 15% (quinze por cento) da remuneração mensal do Diretor-Presidente da SCPREV, a título de jeton, proporcionalmente à sua participação nas sessões**.	A alteração tem como propósito reduzir o custo operacional da SCPREV, deixando de remunerar as sessões dos conselhos que excederem a 1 (uma) mensalmente.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 58
RUBRICA

Art. 13. A SCPREV observará os princípios que regem a Administração Pública, devendo adotar mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, com o fim de otimizar o atendimento aos participantes e assistidos, diminuir as despesas administrativas e, especialmente: I – respeitar a legislação federal sobre licitações e contratos administrativos, exceto no tocante às atividades relacionadas à gestão terceirizada das reservas garantidoras;	Art. 13 ..... I - respeitar a legislação federal sobre licitações e contratos administrativos, exceto no tocante às atividades relacionadas a **investimentos, à gestão das reservas garantidoras e à contratação de que trata o § 2º do art. 19 desta Lei Complementar.**	A alteração sugerida visa desburocratizar a gestão relacionada aos compromissos oriundos dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte. A gestão desses benefícios está relacionada à seleção e a contratação de seguradora especializada para fornecer cobertura de invalidez e morte, pertencente à carteira de previdência para os Participantes e Assistidos dos Planos de Benefícios administrados pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina – SCPREV. A contratação de seguradora é atípica à Administração Pública, pois o valor da contratação é igual à zero, haja vista que as coberturas por invalidez e morte são custeadas com recursos provenientes das contribuições dos Participantes e Patrocinadores, sendo assim, não há comprometimento de recursos orçamentários e financeiros da SCPREV na contratação.
Art. 19. O plano de benefícios assegurará, na forma de seu regulamento: .... § 2º Os compromissos oriundos dos benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão por morte e	Art. 19 O plano de benefícios assegurará, **no mínimo,** na forma de seu regulamento: .... § 2º Os compromissos oriundos dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte	A supressão da expressão "sobrevivência" levará flexibilidade ao plano de benefícios e oportunizará a faculdade de contratação do benefício de sobrevivência pelo participante, sem qualquer prejuízo ao mesmo.

COORD. RUBRICA 58 FOLHA DE EXPEDIENTE

sobrevivência poderão ser contratados com sociedade seguradora autorizada a funcionar no País ou ser custeados com recursos de fundos específicos constituídos pela SCPREV, de natureza solidária.	poderão ser contratados com sociedade seguradora autorizada a funcionar no País ou ser custeados com recursos de fundos específicos constituídos pela SCPREV, de natureza solidária.	
CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ..... Seção III Do Plano de Benefícios	.... Subseção II-C Dos Planos de Benefícios de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial Art. 19-F. A SCPREV poderá administrar planos de benefícios instituídos por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial. § 1º Deverão estar expressamente previstos no respectivo convênio de adesão a inexistência de solidariedade entre os instituidores. § 2º A SCPREV poderá padronizar os regulamentos e as condições dos planos de benefícios com o objetivo de reduzir custos e facilitar a gestão desses planos.	Com a inclusão desse dispositivo, a ideia central é, por meio de convênio de adesão, a SCPREV instituir planos de previdência complementar junto a entidades de classe, denominado de "instituidor". Esses planos terão "independência patrimonial", tendo como principal característica, a otimização de uma mesma estrutura administrativa, aproveitando a entidade fechada de previdência complementar já existente, a SCPREV, de forma a proporcionar redução de despesas administrativas e, ao mesmo tempo, com a maximização dos ganhos de escala. Com a instituição de Plano Setorial, a SCPREV tem como principal público-alvo os cônjuges e dependentes econômicos dos atuais participantes vinculados aos planos patrocinados, de forma a fomentar a previdência complementar no âmbito do Estado de Santa Catarina.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 60
RUBRICA

Art. 28. As aposentadorias, as pensões e os demais benefícios previdenciários concedidos pelo RPPS/SC não poderão exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República, para os servidores efetivos **e os militares** do Estado de Santa Catarina, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que tiverem ingressado no serviço público: ..... Parágrafo único. Para fins de verificação da data de ingresso no serviço público de que trata o caput deste artigo, quando o servidor **ou militar** tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública de qualquer dos entes federativos, a data a ser considerada será a data mais remota das investiduras, entre as ininterruptas.	Art. 28. As aposentadorias, as pensões e os demais benefícios previdenciários concedidos pelo RPPS/SC não poderão exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República, para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que tiverem ingressado no serviço público: ..... Parágrafo único. Para fins de verificação da data de ingresso no serviço público de que trata o *caput* deste artigo, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública de qualquer dos entes federativos, a data a ser considerada será a data mais remota das investiduras, entre as ininterruptas.	A alteração no texto proposto no art. 28 visa atender a Lei federal nº 13.954/2019, art. 24-E, parágrafo único, que veda a aplicação da legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ao Sistema de Proteção Social dos Militares. Neste sentido, a lei estadual não pode limitar o benefício dos militares ao teto do RGPS.
Art. 37. As contribuições previdenciárias dos **servidores e militares** referidos no art. 28 desta Lei Complementar para o RPPS/SC, assim como as respectivas contribuições previdenciárias patronais, incidirão apenas sobre a parcela do salário de contribuição que não excede ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.	Art. 37. As contribuições previdenciárias dos servidores referidos no art. 28 desta Lei Complementar para o RPPS/SC, assim como as respectivas contribuições previdenciárias patronais, incidirão apenas sobre a parcela do salário de contribuição que não excede ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.	Lei estadual não pode regular a contribuição dos militares, bem como sua base de cálculo. A alteração no texto proposto no art. 37 visa atender a Lei federal nº 13.954/2019, que normatiza as inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 69
RUBRICA

Art. 19. O plano de benefícios assegurará, na forma de seu regulamento: I – aposentadoria programada; II – aposentadoria por invalidez; III – pensão por morte; e **IV – longevidade.** ~~IV – sobrevivência. (Redação dada pela LC 697, de 2017)~~ ..... **§ 3º O benefício de sobrevivência será destinado aos assistidos que superarem a expectativa de sobrevida prevista na tábua biométrica adotada para o plano de benefícios.** ..... **Art. 31. A SCPREV deverá organizar concurso público e contratar seu pessoal no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de funcionamento do RPC-SC.**	Art. 9º Ficam revogados o inciso IV e o § 3º do art. 19, e o art. 31 da Lei Complementar nº 661, de 2015.	A revogação do inciso IV e o § 3º do art. 19 da Lei Complementar nº 661, levará flexibilidade ao plano de benefícios e oportunizará a faculdade de contratação do benefício de sobrevivência pelo participante, sem qualquer prejuízo ao mesmo. Cabe destacar que, as regras do benefício de sobrevivência continuam vigorando do Regulamento do PALNO SCPREV. A revogação do art. 31 da Lei Complementar nº 661, de 2015, compreende a simplificação da redação da Lei e evita repetições de normas, haja vista que o art. 13 deixa claro que a SCPREV observará os princípios que regem a Administração Pública, e em seu inciso II trás explicitamente o de realizar concurso público para contratação de pessoal.



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
FLS 63
RUBRICA

PROCESSO SEF N. 00013387/2019 (SGPe)
OBJETO: Anteprojeto de lei para alteração da Lei Complementar estadual 661/2015.

DESPACHO:

No uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VII, do Regimento Interno, distribuo este processo à relatoria do Conselheiro José Nei Ascari.

Florianópolis, 30 de junho de 2020.

(assinatura eletrônica)
DIJALMA ANTÔNIO DA SILVA
Presidente do Conselho Deliberativo

Assinaturas do documento

Código para verificação: **8H2A08ME**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DIJALMA ANTÔNIO DA SILVA (CPF: 033.XXX.509-XX) em 30/06/2020 às 14:23:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2019 - 19:39:24 e válido até 02/08/2119 - 19:39:24.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzODdfMTM0OTIfMjAxOV84SDJBMDhNRQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013387/2019** e o código **8H2A08ME** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

CONTADORIA DE
FLS. 05
RUBRICA

Processo SEF nº 00013387/2019 (SGPe)

Anteprojeto de lei para alteração da Lei Complementar 661/2015.

Minuta de Projeto de Lei Complementar. Alteração na Lei que institui o Regime de Previdência Complementar. Voto que se restringe à análise da alteração no que se refere à exclusão dos servidores militares. Sistema de Proteção Social dos Militares. A disciplina previdenciária dos militares demanda tratamento especial e diferenciado por lei específica. Aprovação da proposta.

I – **Relatório**

Cuida-se de Minuta de Projeto de Lei Complementar, que visa alterar a Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, que institui o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, no âmbito do Estado de Santa Catarina, fixa o limite máximo aos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS-SC) e estabelece outras providências.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 66
RUBRICA

Conforme retratado no Ofício nº 54/2019/SCPREV, de 12 de julho de 2019, da lavra do Sr. Célio Peres, Diretor-Presidente, o texto sugerido proporciona o alinhamento entre a rentabilidade do Plano e a atualização de contribuição a ser restituída, na eventualidade de cancelamento da inscrição automática, por um único índice de atualização monetária.

Destaca a observância ao princípio da economicidade que, em síntese, tem como propósito a alteração de dispositivo legal que propiciará redução no custo operacional da SCPREV, deixando de remunerar as reuniões dos Conselhos que excederem a 1 (uma) mensalmente.

Traz para análise a excepcionalidade de submissão às regras de licitação para a contratação de seguradora especializada para fornecer cobertura de invalidez e morte, e a possibilidade da SCPREV administrar planos de benefícios instituídos por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.

Por último, propõe a revogação do inciso IV e do § 3º do art. 19, da Lei Complementar nº 661, que levará flexibilidade ao plano de benefícios e oportunizará a faculdade de contratação do benefício de sobrevivência pelos participantes, sem qualquer prejuízo a estes, bem como a revogação do art. 31, de forma a simplificar a redação da lei e evitar repetições de normas, haja vista que o art. 13 deixa claro que a SCPREV observará os princípios que regem a Administração Pública, e em seu inciso II traz explicitamente o de realizar concurso público para contratação de pessoal.

Na reunião do dia 18 de julho de 2019, o Conselho Deliberativo analisou a matéria, decidindo por unanimidade pela sua aprovação, conforme item 3 das deliberações constantes na Ata da 40ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 67
RUBRICA

A Minuta do Projeto de Lei Complementar foi então encaminhada para a Secretária de Estado da Fazenda, oportunidade em que recebeu pareceres da Consultoria Jurídica (Parecer nº 0650/2019-COJUR/SEF) e da Diretoria do Tesouro Estadual (Comunicação Interna nº 267/2019).

A Consultoria Jurídica, em seu parecer, levantou questionamentos que demandaram diligência à SCPREV, dentre eles: introdução de nova exceção à regra de que a SCPREV deverá respeitar a legislação federal sobre licitações e contratos administrativos; supressão do benefício de sobrevivência; e autorização para a SCPREV administrar planos de benefícios instituídos por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.

Em razão destes questionamentos, a minuta retornou à SCPREV para resposta da diligência (Ofício nº 083/2019/SCPREV).

Reanalisando a matéria, a Consultoria Jurídica elaborou o Parecer nº 63/2020-COJUR/SEF, entendendo por satisfeitos quase todos os questionamentos iniciais. Insiste, entretanto, na supressão do art. 3º da proposta apresentada pela SCPREV, que introduz nova exceção à regra de que a SCPREV deverá respeitar a legislação federal sobre licitações e contratos administrativos. Para a Consultoria Jurídica, não há justificativas aptas a afastar as disposições da Lei Federal nº 8.666/93. Ainda, no parecer, aventa-se a possibilidade ou não da inclusão dos servidores militares.

Seguindo, o Diretor Presidente, por meio Ofício nº 44/2020/SCPREV, após fazer uma explanação do fluxo procedimental da matéria, sugeriu alterar o texto inicial para excluir os servidores militares.

ASSESSORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 68
RUBRICA

Nos termos do art. 7º, inciso VII, do Regimento Interno, o processo foi distribuído a mim para relatoria.

É o breve relatório.

II – Voto

Sabe-se que a SCPREV possui autonomia administrativa, financeira e patrimonial e tem como finalidade a administração e a execução de planos de benefícios de caráter previdenciário complementar o que inclui, entre as suas atribuições, a possibilidade de propor alteração na sua legislação de regência.

Registro que a análise, nesse momento, **se restringirá a alteração referente à exclusão dos servidores militares da presente proposta**, isso porque a proposição inicial já passou pelo crivo deste Conselho Deliberativo, restando aprovada por unanimidade, conforme item 3 das deliberações constantes na Ata da 40ª Reunião Ordinária deste Colegiado.

Pois bem.

Recentemente, a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ampliou a competência privativa da União para editar normas gerais sobre inatividade e pensões dos militares estaduais. Houve também o advento da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 que, dentre outras providências, dispôs sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares e alterou o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

O Art. 24-D do Decreto-Lei nº 667/69 dispõe que "**lei específica** do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 69
RUBRICA

dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios [...]". E aqui, me parece residir o que a doutrina já convencionou chamar de princípio da inaplicabilidade das normas dos regimes próprios de previdência e dos regimes complementares dos servidores públicos.

Em julgamento no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Edson Fachin, relator do Recurso Extraordinário nº 596701/MG, assim se manifestou:

> [...] Há sensíveis distinções entre os servidores públicos civis e os militares, estes classificados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justificar a existência de um tratamento específico quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres. Por tal razão, é necessária a existência de um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo autorizado constitucionalmente o tratamento da disciplina previdenciária dos militares por meio de lei específica. (Recurso Extraordinário nº 596701/MG, julgado em 26/06/2020).

Como visto, o tratamento da disciplina previdenciária dos militares merece atenção especial e diferenciada, por meio de lei específica. Por tal razão, julgo acertada a exclusão dos servidores militares da proposta em apreço. Anoto, por oportuno, que ao militar é assegurado o direito de adesão ao RPC-SC, na condição de

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 70
RUBRICA

participante facultativo, ou seja, sem direito à contrapartida do patrocinador.

Por fim, com relação ao apontamento remanescente da Consultoria Jurídica, que diz respeito à "introdução de nova exceção à regra de que a SCPREV deverá respeitar a legislação federal sobre licitações e contratos administrativos", entendo que a discussão se circunda em preceitos de legalidade e constitucionalidade da matéria, e não de mérito. Desse modo, a permanência ou não desse dispositivo poderá ser avaliada com propriedade no âmbito da Procuradoria Geral do Estado.

Ante o exposto, proponho a **APROVAÇÃO** da presente minuta de projeto de lei complementar, que visa alterar a Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, que institui o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC).

Florianópolis, 20 de julho de 2020.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro - Relator

Assinaturas do documento

Código para verificação: **9F4Q4DL7**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 71
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI (CPF: 613.XXX.419-XX) em 21/07/2020 às 10:36:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/03/2020 - 16:05:29 e válido até 23/03/2120 - 16:05:29.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzODdfMTM0OTIfMjAxOV85RjRRNERMNw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013387/2019** e o código **9F4Q4DL7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PROCESSO SEF N. 00013387/2019 (SGPe)
OBJETO: Anteprojeto de lei para alteração da LC 661/2015.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 72 RUBRICA

CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que houve deliberação sobre este processo na 52ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo, nos seguintes termos:

> Analisados e discutidos os autos, o Conselho Deliberativo decidiu, por unanimidade, aprovar a exclusão dos militares do texto do anteprojeto de lei que pretende alterar a Lei Complementar n. 661/2015, mantidos os demais dispositivos da minuta de fls. 40-42, nos termos do voto do relator Cons. José Nei Ascari, o qual, em sessão, foi reformulado para acompanhar o entendimento que preconiza a inaplicabilidade do RPC-SC aos militares estaduais, em decorrência do novo sistema de proteção social ao qual passaram a estar submetidos após o advento da Emenda Constitucional n. 103/2019. Ficou decidido, ainda, que a Diretoria Executiva fará as alterações necessárias no texto do anteprojeto para adequá-lo a esta decisão.

A Ata da referida reunião encontra-se acostada ao Processo SCPREV n. 00000065/2020.

(assinatura eletrônica)
DIJALMA ANTÔNIO DA SILVA
Presidente do Conselho Deliberativo

Assinaturas do documento

Código para verificação: **R936CSN7**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 73
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DIJALMA ANTÔNIO DA SILVA (CPF: 033.XXX.509-XX) em 25/07/2020 às 17:37:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2019 - 19:39:24 e válido até 02/08/2119 - 19:39:24.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzODdfMTM0OTIfMjAxOV9SOTM2Q1NONw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013387/2019** e o código **R936CSN7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA

COORD. DE EXPEDIENTE
74
RUBRICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Altera a Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar e em conformidade com os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que ingressarem no serviço público estadual após o início do funcionamento deste Regime." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"....

....

§ 2º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições, atualizadas monetariamente pelo índice de rentabilidade do respectivo plano de previdência, em até 60 (sessenta) dias contados do pedido do cancelamento.

...." (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que tenham ingressado no serviço público estadual antes da data de funcionamento do RPC-SC poderão, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição da República, filiar-se ao RPC-SC, por meio de adesão ao plano de benefícios:"

...." (NR)

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
FLS. 75
RUBRICA

Art. 4º O art. 4º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"....

II – participante: o servidor público titular de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que aderirem ao plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 5º desta Lei Complementar; e

...." (NR)

Art. 5º O art. 8º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal receberão, mensalmente, 15% (quinze por cento) da remuneração mensal do Diretor-Presidente da SCPREV, a título de jeton, proporcionalmente à sua participação nas sessões." (NR)

Art. 6º O art. 13 da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 ....

I – respeitar a legislação federal sobre licitações e contratos administrativos, exceto no tocante às atividades relacionadas a investimentos, à gestão das reservas garantidoras e à contratação de que trata o § 2º do art. 19 desta Lei Complementar.

...." (NR)

Art. 7º O art. 19 da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. O plano de benefícios assegurará, no mínimo, na forma de seu regulamento:

....

....

§ 2º Os compromissos oriundos dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte poderão ser contratados com sociedade seguradora autorizada a funcionar no País ou ser custeados com recursos de fundos específicos constituídos pela SCPREV, de natureza solidária." (NR)

Art. 8º A Seção III do Capítulo I da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida da Subseção II-C, com a seguinte redação:

DIRETORIA DE EXPEDIENTE
76
12
PUBLICA

"CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

.....

Seção III

Do Plano de Benefícios

.....

Subseção II-C

Dos Planos de Benefícios de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial

Art. 19-F. A SCPREV poderá administrar planos de benefícios instituídos por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.

§ 1º Deverão estar expressamente previstos no respectivo convênio de adesão a inexistência de solidariedade entre os instituidores.

§ 2º A SCPREV poderá padronizar os regulamentos e as condições dos planos de benefícios com o objetivo de reduzir custos e facilitar a gestão desses planos." (NR)

Art. 9º O art. 28 da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. As aposentadorias, as pensões e os demais benefícios previdenciários concedidos pelo RPPS/SC não poderão exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República, para os servidores efetivos do Estado de Santa Catarina, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que tiverem ingressado no serviço público:

.....

Parágrafo único. Para fins de verificação da data de ingresso no serviço público de que trata o *caput* deste artigo, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública de qualquer dos entes federativos, a data a ser considerada será a data mais remota das investiduras, entre as ininterruptas." (NR)

Art. 10. O art. 37 da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. As contribuições previdenciárias dos servidores referidos no art. 28 desta Lei Complementar para o RPPS/SC, assim como as respectivas

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 77
RUBRICA

contribuições previdenciárias patronais, incidirão apenas sobre a parcela do salário de contribuição que não excede ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS." (NR)

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados o inciso IV e o § 3º do art. 19, e o art. 31 da Lei Complementar nº 661, de 2015.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 661, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

QUADRO COMPARATIVO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar e em conformidade com os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) dos servidores públicos titulares de cargos efetivos **e dos militares** do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que ingressarem no serviço público estadual após o início do funcionamento deste Regime.	Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar e em conformidade com os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que ingressarem no serviço público estadual após o início do funcionamento deste Regime.	A supressão dos militares no texto proposto no art. 1º visa atender a Lei federal nº 13.954/2019, art. 24-E, parágrafo único, que veda a aplicação da legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ao Sistema de Proteção Social dos Militares.
Art. 2º Os servidores e os membros referidos no art. 1º desta Lei Complementar serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar, a partir: .... § 2º Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, corrigidas monetariamente pela variação do	.... § 2º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições, **atualizadas monetariamente pelo índice de rentabilidade do respectivo plano de**	A alteração proposta no § 2º do art. 2º proporciona alinhamento entre a rentabilidade do PLANO SCPREV e a atualização de contribuição a ser restituída, na eventualidade de cancelamento da inscrição automática, por um único índice de atualização monetária.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
RUBRICA
78

Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou pelo índice que vier a substituí-lo, em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento.	**previdência, em até 60 (sessenta) dias contados do pedido do cancelamento.**	
Art. 3º Os servidores públicos titulares de cargo efetivo **e os militares** do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que tenham ingressado no serviço público estadual antes da data de funcionamento do RPC-SC poderão, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição da República, filiar-se ao RPC-SC, por meio de adesão ao plano de benefícios:	Art. 3º Os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que tenham ingressado no serviço público estadual antes da data de funcionamento do RPC-SC poderão, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição da República, filiar-se ao RPC-SC, por meio de adesão ao plano de benefícios:	A supressão dos militares no texto proposto no art. 3º visa atender a Lei federal nº 13.954/2019, art. 24-E, parágrafo único, que veda a aplicação da legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ao Sistema de Proteção Social dos Militares.
Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se: .... II – participante: o servidor público titular de cargo efetivo **e o militar** do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que aderirem ao plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 5º desta Lei Complementar; e	.... II – participante: o servidor público titular de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que aderirem ao plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 5º desta Lei Complementar; e	A supressão dos militares no texto proposto no inciso II do art. 4º visa atender a Lei federal nº 13.954/2019, art. 24-E, parágrafo único, que veda a aplicação da legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ao Sistema de Proteção Social dos Militares.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 79
COMISSÃO JURÍDICA

.....		
Art. 8º Os membros dos Conselhos Deliberativos e Fiscal receberão valor correspondente a 15% (quinze por cento) da remuneração mensal do Diretor-Presidente da SCPREV, a título de jetom, por sessão a que comparecerem, não sendo remuneradas as sessões que excederem a 2 (duas) no mesmo mês.	Art. 8º Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal receberão, **mensalmente, 15% (quinze por cento) da remuneração mensal do Diretor-Presidente da SCPREV, a título de jeton, proporcionalmente à sua participação nas sessões**.	A alteração tem como propósito reduzir o custo operacional da SCPREV, deixando de remunerar as sessões dos conselhos que excederem a 1 (uma) mensalmente.
Art. 13. A SCPREV observará os princípios que regem a Administração Pública, devendo adotar mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, com o fim de otimizar o atendimento aos participantes e assistidos, diminuir as despesas administrativas e, especialmente: I – respeitar a legislação federal sobre licitações e contratos administrativos, exceto no tocante às atividades relacionadas à gestão terceirizada das reservas garantidoras;	Art. 13 ..... I - respeitar a legislação federal sobre licitações e contratos administrativos, exceto no tocante às atividades relacionadas **a investimentos, à gestão das reservas garantidoras e à contratação de que trata o § 2º do art. 19 desta Lei Complementar.**	A alteração sugerida visa desburocratizar a gestão relacionada aos compromissos oriundos dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte. A gestão desses benefícios está relacionada à seleção e a contratação de seguradora especializada para fornecer cobertura de invalidez e morte, pertencente à carteira de previdência para os Participantes e Assistidos dos Planos de Benefícios administrados pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina – SCPREV. A contratação de seguradora é atípica à Administração Pública, pois o valor da contratação é igual à zero, haja vista que as coberturas por invalidez e morte são custeadas com recursos provenientes das contribuições dos Participantes e

COPIA RUBRICA 80 DE EXPEDIENTE

		Patrocinadores, sendo assim, não há comprometimento de recursos orçamentários e financeiros da SCPREV na contratação.
Art. 19. O plano de benefícios assegurará, na forma de seu regulamento: .... § 2º Os compromissos oriundos dos benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão por morte **e sobrevivência** poderão ser contratados com sociedade seguradora autorizada a funcionar no País ou ser custeados com recursos de fundos específicos constituídos pela SCPREV, de natureza solidária.	Art. 19 O plano de benefícios assegurará, **no mínimo,** na forma de seu regulamento: .... § 2º Os compromissos oriundos dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte poderão ser contratados com sociedade seguradora autorizada a funcionar no País ou ser custeados com recursos de fundos específicos constituídos pela SCPREV, de natureza solidária.	A supressão da expressão "sobrevivência" levará flexibilidade ao plano de benefícios e oportunizará a faculdade de contratação do benefício de sobrevivência pelo participante, sem qualquer prejuízo ao mesmo.
CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR .... Seção III Do Plano de Benefícios	.... Subseção II-C Dos Planos de Benefícios de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial	Com a inclusão desse dispositivo, a ideia central é, por meio de convênio de adesão, a SCPREV instituir planos de previdência complementar junto a entidades de classe, denominado de "instituidor". Esses planos terão "independência patrimonial", tendo como principal característica, a otimização de uma mesma estrutura administrativa,

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 22
RUBRICA

.....	Art. 19-F. A SCPREV poderá administrar planos de benefícios instituídos por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial. § 1º Deverão estar expressamente previstos no respectivo convênio de adesão a inexistência de solidariedade entre os instituidores. § 2º A SCPREV poderá padronizar os regulamentos e as condições dos planos de benefícios com o objetivo de reduzir custos e facilitar a gestão desses planos.	aproveitando a entidade fechada de previdência complementar já existente, a SCPREV, de forma a proporcionar redução de despesas administrativas e, ao mesmo tempo, com a maximização dos ganhos de escala. Com a instituição de Plano Setorial, a SCPREV tem como principal público-alvo os cônjuges e dependentes econômicos dos atuais participantes vinculados aos planos patrocinados, de forma a fomentar a previdência complementar no âmbito do Estado de Santa Catarina.
Art. 28. As aposentadorias, as pensões e os demais benefícios previdenciários concedidos pelo RPPS/SC não poderão exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República, para os servidores efetivos **e os militares** do Estado de Santa Catarina, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que tiverem ingressado no serviço público: ..... Parágrafo único. Para fins de verificação da data de ingresso no serviço público de que trata	Art. 28. As aposentadorias, as pensões e os demais benefícios previdenciários concedidos pelo RPPS/SC não poderão exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República, para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que tiverem ingressado no serviço público: ..... Parágrafo único. Para fins de verificação da data de ingresso no serviço público de que	A supressão dos militares no texto proposto no caput e no parágrafo único do art. 28, visa atender a Lei federal nº 13.954/2019, art. 24-E, parágrafo único, que veda a aplicação da legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ao Sistema de Proteção Social dos Militares. Neste sentido, a lei estadual não pode limitar o benefício dos militares ao teto do RGPS.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 82
RUBRICA

o caput deste artigo, quando o servidor **ou militar** tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública de qualquer dos entes federativos, a data a ser considerada será a data mais remota das investiduras, entre as ininterruptas.	trata o *caput* deste artigo, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública de qualquer dos entes federativos, a data a ser considerada será a data mais remota das investiduras, entre as ininterruptas.	
Art. 37. As contribuições previdenciárias dos servidores **e militares** referidos no art. 28 desta Lei Complementar para o RPPS/SC, assim como as respectivas contribuições previdenciárias patronais, incidirão apenas sobre a parcela do salário de contribuição que não excede ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.	Art. 37. As contribuições previdenciárias dos servidores referidos no art. 28 desta Lei Complementar para o RPPS/SC, assim como as respectivas contribuições previdenciárias patronais, incidirão apenas sobre a parcela do salário de contribuição que não excede ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.	Lei estadual não pode regular a contribuição dos militares, bem como sua base de cálculo. A alteração no texto proposto no art. 37 visa atender a Lei federal nº 13.954/2019, que normatiza as inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.
Art. 19. O plano de benefícios assegurará, na forma de seu regulamento: I – aposentadoria programada; II – aposentadoria por invalidez; III – pensão por morte; e **IV – longevidade.** ~~IV – sobrevivência. (Redação dada pela LC 697, de 2017)~~ .... **§ 3º O benefício de sobrevivência será destinado aos assistidos que superarem a expectativa de sobrevida prevista na tábua**	Art. 9º Ficam revogados o inciso IV e o § 3º do art. 19, e o art. 31 da Lei Complementar nº 661, de 2015.	A revogação do inciso IV e o § 3º do art. 19 da Lei Complementar nº 661, levará flexibilidade ao plano de benefícios e oportunizará a faculdade de contratação do benefício de sobrevivência pelo participante, sem qualquer prejuízo ao mesmo. Cabe destacar que, as regras do benefício de sobrevivência continuam vigorando do Regulamento do PALNO SCPREV. A revogação do art. 31 da Lei Complementar nº 661, de 2015, compreende a simplificação da redação

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 83
RUBRICA

biométrica adotada para o plano de benefícios. .... **Art. 31. A SCPREV deverá organizar concurso público e contratar seu pessoal no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de funcionamento do RPC-SC.**		da Lei e evita repetições de normas, haja vista que o art. 13 deixa claro que a SCPREV observará os princípios que regem a Administração Pública, e em seu inciso II trás explicitamente o de realizar concurso público para contratação de pessoal.

COORDE... ...RIA DE EXPEDIENTE
Fls. 24
RUBRICA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 85
RUBRICA

SC PREV
FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Ofício nº 47/2020/SCPREV

Florianópolis, 06 de agosto de 2020.

Ilustríssimo Senhor
DR. LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultor Jurídico
Secretaria de Estado da Fazenda
Florianópolis/SC

Assunto: Alteração Lei Complementar 661/2015.

Senhor Consultor,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que tramitou no âmbito da SCPREV sugestão de alteração da Lei Complementar nº 661, de 2015.

Referida alteração foi matéria de análise e decisão do Conselho Deliberativo, materializada no Processo nº SEF 13387/2019, por meio do documento digital acostado às págs. 58/61, bem como quadro comparativo com as respectivas justificativas de alteração (págs. 62/68).

Importante informar que a análise e as novas sugestões realizadas pela SCPREV, neste momento, se limitaram as alterações relativas aos militares estaduais, em decorrência da edição da Lei federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Neste sentido, a SCPREV sugere alteração de dispositivos da LC nº 661/2015, cujas proposições estão inseridas na proposta original para os encaminhamentos necessários.

Atenciosamente,

Célio Peres
Diretor-Presidente

Rua Emílio Blum, nº 131 – Torre B – 5º andar – Centro – CEP 88.020-010 – Florianópolis – SC
Telefone: (48) 3664-5313

Assinaturas do documento

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 76
RUBRICA

Código para verificação: **YE4096AA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CELIO PERES em 06/08/2020 às 12:48:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:31:05 e válido até 13/07/2118 - 13:31:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzODdfMTM0OTIfMjAxOV9ZRTQwOTZBQQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013387/2019** e o código **YE4096AA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 87
RUBRICA

PARECER Nº 590/2020-COJUR/SEF Florianópolis, 19 de outubro de 2020.

Processo nº: SEF 13387/2019.
Interessado: SCPREV.

Projeto de Lei. Alteração da Lei Complementar nº 661/2015. SCPREV. Reanálise.

Trata-se de reanálise e parecer a respeito da minuta de Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015", reencaminhada a esta Consultoria Jurídica pelo Diretor-Presidente da Fundação SCPREV, tendo em vista as alterações relativas aos militares estaduais, que visam adequar a Lei Complementar nº 661, de 02 de dezembro de 2015, ao tratamento dado aos militares pela Lei federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Conforme se observa nos autos, esta Consultoria Jurídica já emitiu os Pareceres nº 650/2019 (págs. 16/19) e nº 63/2020 (págs. 28/38), por meio dos quais foram analisados os seguintes artigos da minuta de págs. 58/61:

- art. 2º, que altera o §2º do art. 2º da Lei Complementar nº 661/2015;
- art. 5º, que altera o art. 8º da Lei Complementar nº 661/2015;
- art. 6º, que altera o inciso I do art. 13 da Lei Complementar nº 661/2015;
- art. 7º, que altera o §2º do art. 19 da Lei Complementar nº 661/2015;

COORD. DE EXPEDIENTE
Fls. 88
RUBRICA

- art. 8º, que acrescenta a Subseção II-C à Seção III, do Capítulo I, da Lei Complementar nº 661/2015;
- art. 12, que revoga o inciso IV e o § 3º do art. 19, e o art. 31 da Lei Complementar nº 661, de 2015.

Diante desse contexto, restam ser analisados os arts. 1º, 3º, 4º, 9º e 10º, da minuta juntada nas págs. 58/61.

É o breve relatório.

Inicialmente, consigna-se que o parecer desta consultoria jurídica se restringe ao prisma estritamente jurídico, observando o inciso VII do art. 7º, do Decreto nº 2.382/2014, não sendo possível adentrar na conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, e nem emitir pronunciamento sobre aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise.

A Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 71) atribuiu ao Senhor Governador do Estado competência privativa para exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual (inciso I), e iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Carta Constitucional (inciso II).

Nesse sentido, observa-se que o inciso IV, do § 2º, do art. 50 da CE, estabelece que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

No caso dos autos, a proposição legislativa visa, justamente, alterar a Lei Complementar nº 661/2015, que institui o Regime de Previdência Complementar (RPC/SC), fixa o limite máximo aos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS/SC), e estabelece outras providências, de tal

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 89
RUBRICA

sorte que atendente aos preceitos constitucionais de iniciativa e competência que regem a matéria.

Logo, não se vislumbra, desde já, qualquer óbice constitucional.

Por outro lado, verifica-se que o Decreto nº 553/2015, que cria o SCPREV, conforme disposto no *caput* do art. 5º da Lei Complementar nº 661/2015, vinculou a Fundação a esta Secretaria de Estado da Fazenda, o que justifica a análise e o encaminhamento da proposta pelo Sr. Secretário.

No que diz respeito às novas alterações propostas, consta no Ofício nº 47/2020/SCPREV que "as novas sugestões realizadas pela SCPREV, neste momento, se limitaram as alterações relativas aos militares estaduais, em decorrência da edição da Lei federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019".

De fato, é o que se verifica na análise dos dispositivos que foram acrescentados na nova versão do projeto. As alterações propostas para os art. 1º, 3º, 4º, 9º e 10º, apenas e tão somente excluem a menção aos militares estaduais, por força do regramento específico que foi dado à previdência de tais agentes pela Lei federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

A Lei federal nº 13.954, de 16 de dezembro, por sua vez, tem suporte na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que ampliou a competência da União, atribuindo-lhe a competência privativa para editar normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

Não se vislumbra, pois, quaisquer óbices ao prosseguimento da proposta no que concerne aos dispositivos que foram inseridos na nova minuta.

Quanto aos dispositivos que haviam sido analisados anteriormente, ratifica-se o entendimento fixado nos Pareceres nº 650/2019 e nº 63/2020 (págs. 16/19 e 28/38), com a sugestão de exclusão do art. 6º da minuta de págs. 58/61.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 20
RUBRICA

Ratifica-se, também, a proposta de encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, com fundamento no inciso VII do art. 6º do Decreto nº 724/07, para análise e manifestação, dada a sua complexidade.

Samuel Fedumenti Góes
Assessor Jurídico

À decisão do Senhor Secretário.

Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico

Acolho o Parecer da COJUR/SEF. À PGE, para análise e manifestação.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda

Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y2834MNK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

SAMUEL FEDUMENTI GÓES (CPF: 006.XXX.489-XX) em 19/10/2020 às 18:41:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/12/2018 - 14:39:25 e válido até 12/12/2118 - 14:39:25.
(Assinatura do sistema)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA (CPF: 105.XXX.018-XX) em 19/10/2020 às 18:42:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2018 - 16:57:50 e válido até 08/05/2118 - 16:57:50.
(Assinatura do sistema)

PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 19/10/2020 às 18:59:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzODdfMTM0OTIfMjAxOV9ZMjgzNE1OSw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013387/2019** e o código **Y2834MNK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 92
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

SEF 13387/2019

Assunto: Minuta de Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a instituição do Regime de Previdência Complementar - RCP para os servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina".

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica, para exame e elaboração de parecer. Após, retornem para apreciação.

Florianópolis, 20 de outubro de 2020.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

Assinaturas do documento

Código para verificação: **H2IU60K3**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
fls. 93
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 20/10/2020 às 12:54:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

ara verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzODdfMTM0OTIfMjAxOV9lMklVNjBLMw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013387/2019** e o código **H2IU60K3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
FLS. 04
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SEF 13387/2019

Assunto: Minuta de Projeto de Lei Complementar

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Tratam os autos a respeito de minuta de Projeto de Lei Complementar, oriunda da Fundação SCPREV, que "Altera a Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015", a qual Institui o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, no âmbito do Estado de Santa Catarina, fixa o limite máximo aos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) e estabelece outras providências.

Considerando o início dos estudos no âmbito do Governo do Estado para elaboração de proposta de reforma previdenciária, publicizada recentemente, opino pela restituição dos autos à origem, para avaliação acerca da pertinência da minuta, nos termos dispostos, e a conveniência de sua incorporação à proposta em estudo sobre o tema.

ANDRÉ EMILIANO UBA
Procurador do Estado

sgpe

Assinaturas do documento



Código para verificação: **1JG0TV15**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 13/01/2021 às 17:44:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.
(Assinatura do sistema)

ara verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzODdfMTM0OTIfMjAxOV8xSkcwVFYxNQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013387/2019** e o código **1JG0TV15** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 96
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

SEF 13387/2019

Assunto: Minuta de Projeto de Lei Complementar

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

DESPACHO

Manifesto concordância com o Despacho exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Emiliano Uba, no processo em epígrafe, pelas próprias razões e fundamentos, no sentido de restituição dos autos à origem, para avaliação acerca da pertinência da minuta, nos termos dispostos, e a conveniência de sua incorporação à proposta em estudo sobre o tema no órgão de origem.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LORENO WEISSHEIMER
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Assinaturas do documento

Código para verificação: **72W0AEX2**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 97
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LORENO WEISSHEIMER (CPF: 304.XXX.259-XX) em 13/01/2021 às 16:04:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:47:06 e válido até 30/03/2118 - 12:47:06.
(Assinatura do sistema)

ara verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzODdfMTM0OTIfMjAxOV83MIcwQUVYMg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013387/2019** e o código **72W0AEX2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COORDENADORIA DE ... Fls. 98 RUBRICA

SEF 13387/2019

Assunto: Minuta de Projeto de Lei Complementar

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

DESPACHO

1. De acordo com a manifestação da lavra do Procurador do Estado Dr. André Emiliano Uba, referendada pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), para que informe se persiste o interesse na consulta, considerando a proposta de Reforma da Previdência em estudo no âmbito do Governo.

Florianópolis, data da assinatura digital.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

Assinaturas do documento

Código para verificação: **2N5G2F2W**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 99
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 13/01/2021 às 14:51:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

ara verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzODdfMTM0OTIfMjAxOV8yTjVHMkYyVw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013387/2019** e o código **2N5G2F2W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

SC PREV

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 100
RUBRICA

PROCESSO: SEF Nº 00013387/2019
ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei Complementar.

DESPACHO

Trata-se da restituição do Processo SEF Nº 00013387/2019 promovida pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos do Despacho exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Emiliano Uba, às fls. 76, para avaliação da SCPREV acerca da pertinência da minuta e a conveniência de sua incorporação à proposta de reforma previdenciária.

A previdência complementar catarinense, inaugurada pela Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, possui características próprias e dissociadas das regras da previdência pública. Tanto que, suas peculiaridades são tratadas em regimes de previdência distintos entre o Regime Próprio de Previdência Social e o Regime de Previdência Complementar.

O Regime Próprio de Previdência Social, que é o sistema de previdência específico de cada ente federativo, no Estado de Santa Catarina assegura os benefícios de aposentadoria e pensão por morte dos seus segurados, ou seja, dos servidores titulares de cargo efetivo e de seus beneficiários, para o qual as contribuições dos servidores são obrigatórias.

Já o Regime de Previdência Complementar, que é facultativo, tem por finalidade proporcionar ao servidor público uma proteção previdenciária adicional àquela oferecida pelo Regime Próprio de Previdência Social.

Nesse sentido, é o entendimento da SCPREV que as matérias devam ser tratadas em projetos distintos, principalmente em razão das regras a que cada regime está submetido. Não sendo pertinente a incorporação da minuta, ora em apreciação, à proposta em estudo sobre a reforma do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina.

Por oportuno, convém informar que as alterações a serem promovidas na previdência pública atreladas a reforma da previdência no âmbito do Estado de Santa Catarina, ou seja, no Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, estão consubstanciadas às alterações das regras de aposentadoria e pensão promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

SC PREV

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 101
RUBRICA

No entanto, em relação a conveniência de incorporação da minuta de Projeto de Lei Complementar - de que trata o presente Processo - na proposta em estudo sobre a reforma da previdência, não cabe à SCPREV manifestar-se, pois, entende que compete a Administração Pública, por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil, é quem deve verificar o interesse do encaminhamento das matérias, seja em projetos distintos ou aglutinados em um único projeto.

Florianópolis, 25 de janeiro de 2021.

Célio Peres
Diretor-Presidente
[assinado digitalmente]

Assinaturas do documento

Código para verificação: **9UK068XY**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 102
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CELIO PERES em 25/01/2021 às 16:29:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:31:05 e válido até 13/07/2118 - 13:31:05.
(Assinatura do sistema)

ara verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzODdfMTM0OTIfMjAxOV85VUswNjhYWQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013387/2019** e o código **9UK068XY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 103
RUBRICA

Ofício SEF/GABS nº 0056/2021 **Florianópolis, 26 de janeiro de 2021.**

SEF 13387/2019

Senhor Procurador-Geral para Assuntos Jurídicos,

Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção ao despacho que consta na pág. 078 do processo administrativo SEF 13387/2019, sirvo-me do presente para informar que persiste o interesse na consulta sobre disposições do projeto de lei que consta nos autos, conforme manifestação exarada pelo SCPREV, págs. 80 e 81.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda

Ao Senhor
SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral para Assuntos Jurídicos
Procuradoria Geral do Estado
Florianópolis - SC

sgpe

Assinaturas do documento





Código para verificação: **85IN7P7E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 26/01/2021 às 17:20:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

ara verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzODdfMTM0OTIfMjAxOV84NUlON1A3RQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013387/2019** e o código **85IN7P7E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 105
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

SEF 13387/2019

Assunto: Minuta de Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a instituição do Regime de Previdência Complementar - RCP para os servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina".

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

DESPACHO

Restituam-se os autos à Consultoria Jurídica, para análise e manifestação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

Av. Prefeito Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro - 88015-100 – Florianópolis-SC – Fone: (48) 3664-7600

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **308GCP4B**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 27/01/2021 às 16:23:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzODdfMTM0OTIfMjAxOV8zMDhHQ1A0Qg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013387/2019** e o código **308GCP4B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COORDENADORIA DE
Fls. 107
RUBRICA

PARECER Nº 150/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SEF 13387/2019

Assunto: Minuta de projeto de lei complementar

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

> **Ementa:** Análise de minuta de projeto de lei complementar, encaminhada pela Fundação SCPREV, que "Altera a Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015". Ausência de óbices ao envio da proposta, salvo no que se refere ao art. 6º. Criação de modalidade de dispensa de licitação. Violação ao disposto no art. 22, XXVII, da CRFB.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

Cuida-se de análise de minuta de projeto de lei complementar, encaminhada pela Fundação SCPREV, que "Altera a Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015". A lei que se pretende modificar "Institui o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, no âmbito do Estado de Santa Catarina, fixa o limite máximo aos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) e estabelece outras providências."

O processo teve início com ofício enviado pelo Diretor-Presidente da SCPREV ao Secretário de Estado da Fazenda expondo as razões para o encaminhamento do projeto à Assembleia Legislativa (fls. 2/4).

Encaminhados os autos à Consultoria Jurídica da SEF, o órgão sugeriu a devolução dos autos à SCPREV, em diligência (fls. 16/19). A Fundação prestou as devidas informações (fls. 20/24). Posteriormente, os autos foram encaminhados à Diretoria do Tesouro Estadual (fls. 26/27).

O processo retornou à Consultoria Jurídica da SEF, que exarou parecer opinando pela regularidade das alterações, à exceção de dispositivo que excetua da observância da legislação federal sobre licitações e contratos administrativos as atividades da SCPREV relacionadas à contratação de seguradora para gerir os compromissos oriundos dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por

Av. Osmar Cunha, 220, Ed. J.J.Cupertino, Centro - CEP 88015-100, Florianópolis-SC - Fone: (48) 3664-7600

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 102
RUBRICA

morte (fls. 28/38). Além disso, sugeriu-se o retorno dos autos à SCPREV.

A SCPREV fez alterações no projeto tão somente a fim de excluir os militares do âmbito de incidência da Lei Complementar Estadual nº 661/2015. Não foi suprimido o dispositivo cuja exclusão havia sido sugerida pela Consultoria Jurídica da SEF.

A minuta final está disponível no processo SEF 13387/2019 (fls. 58/61). Também foi juntado quadro comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, com as respectivas justificativas (fls. 62/68).

Enviados novamente os autos à Consultoria Jurídica da SEF, foi exarado parecer no sentido da inexistência de quaisquer óbices ao prosseguimento da proposta, salvo o preceito cuja supressão já havia sido sugerida (fls. 71/74).

Por fim, o processo foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado, em face da complexidade jurídica da matéria.

É o relato do necessário.

2. ANÁLISE

A Procuradoria-Geral do Estado - PGE é órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos do Estado de Santa Catarina, segundo dispõe o art. 126, V da Lei Complementar Estadual n. 741, de 12 de junho de 2019. Em sede infralegal, o Decreto nº 724/2007, a seu turno, disciplina a organização, estruturação e funcionamento do Sistema de Serviços Jurídicos, e situa a Consultoria Jurídica da PGE em seu art. 3º, inciso II, como Núcleo Técnico do órgão central.

Este mesmo regulamento enumera no art. 5º as atribuições do Órgão Central, encontrando-se no inciso IX a obrigação de examinar ou elaborar, quando solicitado, anteprojetos de lei, decretos e regulamentos. Da mesma forma, o Decreto Estadual n. 2.382, de 28 de agosto de 2014, dispõe que "o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente" (art. 7º, VII). São essas as normas que fundamentam a emissão desta manifestação jurídica.

De início, observa-se que o Chefe do Poder Executivo é competente para deflagrar o processo legislativo destinado a disciplinar o regime de previdência complementar de servidores públicos, consoante comando inserto no art. 40, § 14, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)[1].

Uma vez preenchidos os requisitos formais, passa-se à análise das modificações propostas.

O conteúdo propriamente dito do anteprojeto, em geral, é constitucional e legal, não conflitando com a legislação de regência, em especial as Leis Complementares nº 108/2001 e 109/2001.

Convém citar, a título de exemplo, alguns dispositivos do anteprojeto.

Av. Osmar Cunha, 220, Ed. J.J.Cupertino, Centro - CEP 88015-100, Florianópolis-SC - Fone: (48) 3664-7600

COORDENADORIA DE
Fls. 105
RUBRICA

Os arts. 1º, 3º, 4º, 9º e 10 visam excluir do âmbito de incidência da Lei Complementar Estadual nº 661/2015 os militares, em conformidade com o art. 24-E do Decreto-Lei nº 667/1969, acrescido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/2019[2].

O art. 2º altera o critério de atualização das contribuições a serem restituídas no caso de cancelamento da inscrição no respectivo plano de previdência complementar em até 90 dias.

O art. 5º do anteprojeto, que altera o art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 661/2015, reduz o montante destinado ao pagamento de jetons aos Conselheiros, em consonância com o princípio da economicidade.

O art. 8º acresce à Lei Complementar Estadual nº 661/2015 o art. 19-F, possibilitando à SCPREV administrar planos de benefícios instituídos por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, devendo ser previsto, no respectivo convênio de adesão, a inexistência de solidariedade entre os instituidores. A possibilidade de as entidades fechadas de previdência complementar estarem vinculadas a mais de um patrocinador ou instituidor tem respaldo normativo no art. 34, II, b, da Lei Complementar nº 109/2001[3].

O art. 11 contém cláusula de vigência imediata da legislação.

O art. 12 visa revogar o inciso IV e o § 3º do art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 661/2015, que disciplinam o benefício da sobrevivência. Conforme a SCPREV, não haverá prejuízos aos assistidos. A fundação justificou o alegado no fato de que "a relação entre os participantes do Plano e a SCPREV está estabelecida no regulamento plano de benefícios que é uma exigência legal, e sua contratação é configurada por meio de decisão pela adesão". De todo modo, mesmo que quisesse, o legislador não pode suprimir situações jurídicas que se qualificam como direitos adquiridos (CRFB, art. 5º, XXXVI).

O art. 12 também revoga o art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 661/2015, retirando o prazo (já expirado) de realização de concurso público.

Assim, **as alterações acima expostas situam-se dentro da margem de conformação do legislador para normatizar o regime de previdência complementar dos servidores públicos**.

Uma observação, porém, há de ser feita em relação ao art. 6º da proposta. O dispositivo, ao criar nova hipótese de dispensa de licitação para a contratação de seguradoras, viola o disposto no art. 22, XXVII, da CRFB, que outorga à União a competência privativa de legislar sobre normas gerais de licitação e contratação[4].

Em que pese à difícil conceituação de o que vem a ser uma "norma geral" [5], adota-se a exegese de que as hipóteses de dispensa de licitação se enquadram no âmbito de incidência do referido termo. Veja-se, nesse sentido, a ADI 4658, na qual o STF declarou inconstitucional dispositivo de lei estadual que consagrava hipótese de contratação direta. O acórdão foi assim ementado:

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 110
RUBRICA

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 34, VII DA LEI ESTADUAL PARANAENSE N. 15608/2007. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO. NORMAS GERAIS. HIPÓTESE INOVADORA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. Esta Corte já assentou o entendimento de que assiste aos Estados competência suplementar para legislar sobre licitação e contratação, desde que respeitadas as normas gerais estabelecidas pela União. 2. Lei estadual que ampliou hipótese de dispensa de licitação em dissonância do que estabelece a Lei 8.666/1993. 3. Usurpa a competência da União para legislar sobre normais gerais de licitação norma estadual que prevê ser dispensável o procedimento licitatório para aquisição por pessoa jurídica de direito interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública, e que tenha sido criado especificamente para este fim específico, sem a limitação temporal estabelecida pela Lei 8.666/1993 para essa hipótese de dispensa de licitação. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação de efeitos, a fim de preservar a eficácia das licitações eventualmente já finalizadas com base no dispositivo cuja validade se nega, até a data desde julgamento.
> (ADI 4658, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 08-11-2019 PUBLIC 11-11-2019)

Alega a SCPREV que "a contratação de seguradora é atípica à Administração Pública, pois o valor da contratação é igual a zero, haja vista que as coberturas por invalidez e morte são custeadas com recursos provenientes das contribuições dos Participantes e Patrocinadores, sendo assim, não há comprometimento de recursos orçamentários e financeiros da SCPREV na contratação".

Entretanto, a inexistência de dispêndios financeiros por parte do Poder Público não conduz inexoravelmente à conclusão de que a contratação direta é permitida. É que, em alguns casos, é indispensável a necessidade de assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa e a isonomia entre os interessados. Em tais situações, deve ser observada a regra constitucional da licitação (CRFB, art. 37, XXI[6]). Nesse diapasão, impende destacar o entendimento de Marçal Justen Filho[7], que aduz, literalmente:

> A ausência de obrigação de pagamento por parte da Administração não conduz, de modo necessário e inafastável, à desnecessidade da licitação. É indispensável assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa, tal como o tratamento isonômico entre diversos potenciais interessados.

Argumenta a SCPREV, ainda, que o art. 6º do anteprojeto veicularia hipótese de inviabilidade de competição. Desse modo, a licitação seria inexigível. No entanto, ainda que se adote essa interpretação, mesmo assim não se justifica a permanência da

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 111
RUBRICA

regra no projeto.

É que os casos de inexigibilidade de licitação não precisam ser previstos na legislação estadual, na medida em que o rol de hipóteses de inexigibilidade previstos na legislação federal (art. 25 da Lei nº 8.666/1993[8], reproduzido, em termos, pelo art. 74 da Lei nº 14.133/2021[9]) é meramente exemplificativo.

Em outras palavras, sempre que inviável a competição, é possível a contratação direta, independentemente de previsão específica a esse respeito. Nesse sentido, colhe-se novamente da obra de Marçal Justen Filho[10]:

> A inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas. É que somente a dispensa de licitação é criada por lei - logo, a ausência de previsão legislativa impede reconhecimento de dispensa de licitação.

Assim sendo, concorda-se com os pareceres exarados pela Consultoria Jurídica da SEF no sentido da supressão do art. 6º.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se verifica óbice ao envio da proposta, salvo o art. 6º, dispositivo que, ao prever hipótese de dispensa de licitação para a contratação de seguradoras, viola o art. 22, XXVII, da CRFB.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador do Estado

Notas

1. *CRFB: "Art. 40. [...] § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16."*
2. *Decreto-Lei 667/1969: "Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio. Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos."*

Av. Osmar Cunha, 220, Ed. J.J.Cupertino, Centro - CEP 88015-100, Florianópolis-SC - Fone: (48) 3664-7600

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 122
RUBRICA

3. Lei Complementar 109/2001: "Art. 34. As entidades fechadas podem ser qualificadas da seguinte forma, além de outras que possam ser definidas pelo órgão regulador e fiscalizador: [...] II - de acordo com seus patrocinadores ou instituidores: a) singulares, quando estiverem vinculadas a apenas um patrocinador ou instituidor; e b) multipatrocinadas, quando congregarem mais de um patrocinador ou instituidor."
4. CRFB: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;"
5. O tema é bem explorado por André Ramos Tavares (Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle), que identifica dois critérios no Supremo Tribunal Federal quanto à caracterização de uma norma geral: (i) possível aplicação federativa uniforme (parâmetro adotado pelo Ministro Ayres Britto na ADI 3645); e (ii) maior abstração, à semelhança dos princípios (critério adotado pelo Ministro Carlos Velloso na ADI 927).
6. CRFB: "Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."
7. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 82.
8. Lei 8.666/1993: "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]"
9. Lei 14.133/2021: "Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]"
10. JUSTEN FILHO, Marçal. op. cit. p. 477.

Av. Osmar Cunha, 220, Ed. J.J.Cupertino, Centro - CEP 88015-100, Florianópolis-SC - Fone: (48) 3664-7600

Assinaturas do documento



Código para verificação: **JR74SC81**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 19/04/2021 às 13:58:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzODdfMTM0OTIfMjAxOV9KUjc0U0M4MQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013387/2019** e o código **JR74SC81** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 114
RUBRICA

SEF 13387/2019

Assunto: Minuta de projeto de lei complementar
Origem: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

> **Ementa**: Análise de minuta de projeto de lei complementar, encaminhada pela Fundação SCPREV, que "Altera a Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015". Ausência de óbices ao envio da proposta, salvo no que se refere ao art. 6º. Criação de modalidade de dispensa de licitação. Violação ao disposto no art. 22, XXVII, da CRFB.

Assim, submeto à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica

Av. Osmar Cunha, 220, Ed. J.J.Cupertino, Centro - CEP 88015-100, Florianópolis-SC - Fone: (48) 3664-7600

Assinaturas do documento

Código para verificação: **5RH41KZ4**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 115
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 19/04/2021 às 14:25:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzODdfMTM0OTIfMjAxOV81Ukg0MUtaNA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013387/2019** e o código **5RH41KZ4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 116
RUBRICA

SEF 13387/2019

Assunto: Análise de minuta de projeto de lei complementar, encaminhada pela Fundação SCPREV, que "Altera a Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015". Ausência de óbices ao envio da proposta, salvo no que se refere ao art. 6º. Criação de modalidade de dispensa de licitação. Violação ao disposto no art. 22, XXVII, da CRFB.
Origem: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

De acordo com o **Parecer nº 150/21-PGE**, da lavra do Procurador do Estado Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

MARCELO MENDES
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 150/21-PGE**, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO
Procurador-Geral do Estado

Assinaturas do documento

Código para verificação: **I028L9DZ**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 117
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCELO MENDES (CPF: 032.XXX.289-XX) em 19/04/2021 às 15:52:08
Emitido por: "AC Certisign RFB G5", emitido em 26/06/2018 - 09:29:35 e válido até 25/06/2021 - 09:29:35.
(Assinatura ICP-Brasil)

LUIZ DAGOBERTO CORREA BRIAO (CPF: 166.XXX.270-XX) em 19/04/2021 às 16:20:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/12/2018 - 13:49:48 e válido até 19/12/2118 - 13:49:48.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzODdfMTM0OTIfMjAxOV9JMDI4TDIEWg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013387/2019** e o código **I028L9DZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

SC PREV

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 111 RUBRICA

ASSUNTO: Alteração da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015. Parecer da Procuradoria Geral do Estado. Encaminhamento Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda. Processo SEF nº 00013387/2019.
ORIGEM: Diretoria Executiva.

DESPACHO

A Procuradoria Geral do Estado emitiu Parecer (fls. 85-90) ao analisar a minuta de projeto de lei complementar, encaminhada pela SCPREV, que propõe alterar a Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015.

Conclui o Procurador do Estado que "não se verifica óbice ao envio da proposta, salvo o art. 6º, dispositivo que, ao prever hipótese de dispensa de licitação para a contratação de seguradoras, viola o art. 22, XXVII, da CRFB".

Por sua vez, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda devolveu os autos à SCPREV para que realize juntada de nova minuta do projeto, Exposição de Motivos (do Secretário de Estado da Fazenda para a Governadora do Estado) e novo quadro comparativo, em decorrência do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Antes de atender à solicitação da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda e, em face do atual prazo para migração patrocinada ao RCP-SC encerrar-se-á no próximo dia 30 de setembro de 2021, conforme se depreende do art. 3º, inciso II, da LCE 661/2015, encaminhamos os autos ao Conselho Deliberativo para verificar a pertinência de incluirmos na atual minuta de projeto de lei complementar, proposta de prorrogação do prazo estabelecido no comando legal acima mencionado.

Florianópolis, 28 de abril de 2021.

Célio Peres
Diretor-Presidente
[assinado digitalmente]

Assinaturas do documento

Código para verificação: **G96P8AQ0**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 119 RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CELIO PERES (CPF: 654.XXX.759-XX) em 28/04/2021 às 11:38:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:31:05 e válido até 13/07/2118 - 13:31:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzODdfMTM0OTIfMjAxOV9HOTZQOEFRMA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013387/2019** e o código **G96P8AQ0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 120 FÁBRICA

PROCESSO SCPREV N. 00013387/2019
OBJETO: Anteprojeto de lei para alteração da Lei Complementar estadual n. 661/2016

DESPACHO:

No uso das atribuições previstas no art. 7º[1], inciso VII, do Regimento Interno, e respeitada a ordem de distribuição de feitos no âmbito deste colegiado, distribuo este processo à relatoria do Cons. José Nei Ascari, por prevenção (fl. 49).

Florianópolis, 4 de abril de 2021.

(assinatura eletrônica)
DIJALMA ANTÔNIO DA SILVA
Presidente do Conselho Deliberativo

[1] Art. 7º São atribuições do Presidente do Conselho Deliberativo: [...] VII - distribuir os processos entre os integrantes do órgão; [...]

Assinaturas do documento

Código para verificação: **M230BGJ4**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 121
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DIJALMA ANTÔNIO DA SILVA (CPF: 033.XXX.509-XX) em 04/05/2021 às 14:56:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2019 - 19:39:24 e válido até 02/08/2119 - 19:39:24.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzODdfMTM0OTIfMjAxOV9NMjMwQkdKNA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013387/2019** e o código **M230BGJ4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 124 RUBRICA

PROCESSO: SEF 00013387/2019
OBJETO: Anteprojeto de lei para alteração da Lei Complementar 661/2015.

Minuta de projeto de Lei Complementar. Prorrogação do prazo para migração patrocinada ao Regime Complementar de Previdência. Prazo razoável justificado. Aprovação.

I – Relatório

Trata-se de Minuta de Projeto de Lei Complementar, que visa alterar a Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, que institui o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, no âmbito do Estado de Santa Catarina, fixa o limite máximo aos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS-SC) e estabelece outras providências.

A proposta de alteração foi apreciada e deliberada na 52ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo, realizada em julho de 2020, nos seguintes termos (fl. 56):

> *Analisados e discutidos os autos, o Conselho Deliberativo decidiu, por unanimidade, aprovar a exclusão dos militares do texto do anteprojeto de lei que pretende alterar a Lei Complementar n. 661/2015, mantidos os demais dispositivos da minuta de fls. 40-42, nos termos do voto do relator Cons. José Nei Ascari, o qual, em sessão, foi reformulado para acompanhar o entendimento que preconiza a inaplicabilidade do RPC-SC aos militares estaduais,*

ARIA DE EXPEDIENTE 123 REPÚBLICA

> *em decorrência do novo sistema de proteção social ao qual passaram a estar submetidos após o advento da Emenda Constitucional n. 103/2019. Ficou decidido, ainda, que a Diretoria Executiva fará as alterações necessárias no texto do anteprojeto para adequá-lo a esta decisão.*

A Minuta do Projeto de Lei Complementar foi então encaminhada para a Consultoria Jurídica da Secretária de Estado da Fazenda, conforme Of. 47/2020/SCPREV, de 06 de agosto de 2020 (fl. 69), oportunidade em que recebeu o parecer 590/2020-COJUR/SEF, com a seguinte conclusão (fls. 71-74):

> *Não se vislumbra, pois, quaisquer óbices ao prosseguimento da proposta no que concerne aos dispositivos que foram inseridos na nova minuta.*
> *Quanto aos dispositivos que haviam sido analisados anteriormente, ratifica-se o entendimento fixado nos Pareceres nº 650/2019 e nº 63/2020 (págs. 16/19 e 28/38), com a sugestão de exclusão do art. 6º da minuta de págs. 58/61.*

Os autos seguiram para análise e manifestação da Procuradoria Geral do Estado que, após diligência respondida pela SCPREV (fls. 80/81), emitiu parecer conclusivo, não encontrando "óbice ao envio da proposta, salvo o art. 6º, dispositivo que, ao prever hipótese de dispensa de licitação para a contratação de seguradoras, viola o art. 22, XXVII, da CRFB." (fls. 85-92).

No Despacho de fl. 94, o Diretor-Presidente da SCPREV relata que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda devolveu os autos à SCPREV para a juntada de documentos complementares. E antes de responder referida diligência, considerando que o prazo para migração patrocinada ao Regime Complementar de Previdência expira no próximo dia 30 de setembro (art. 3º, inciso II, da LCE 661/2015), decidiu encaminhar o processo ao Conselho Deliberativo para análise quanto a pertinência de inclusão na atual minuta de projeto de lei complementar, de proposta de prorrogação do prazo estabelecido

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 124 RUBRICA

no comando legal mencionado.

Os autos foram distribuídos a este Relator, conforme despacho de fl. 96.

Em 21.05.2021 solicitei, via e-mail, ao Diretor-Presidente da SCPREV, informações complementares acerca do prazo necessário e adequado para a conclusão do comentado processo de migração. O questionamento foi respondido na mesma data, conforme documento anexo.

É o relatório.

II – Análise

Sabe-se que a SCPREV possui autonomia administrativa, financeira e patrimonial e tem como finalidade a administração e a execução de planos de benefícios de caráter previdenciário complementar o que inclui, entre as suas atribuições, a possibilidade de propor alteração na sua legislação de regência.

Registro que a análise, nesse momento, **se restringirá a pertinência de inclusão na minuta do projeto de lei complementar, de proposta de prorrogação do prazo fixado pelo art. 3º, inciso II, da LCE 661/2015 para migração patrocinada ao Regime Complementar de Previdência**, isso porque a proposição inicial, conforme relatado, já foi objeto de análise e deliberação deste Conselho Deliberativo (fl. 56).

É certo que o propósito aqui manifestado pela Diretoria Executiva poderia ser alcançado de outras maneiras. Mas também entendo que a Entidade pode dispor da oportunidade que ora se apresenta para buscar a prorrogação do prazo legal estabelecido. Assim, de pronto, antecipo que considero oportuna a inclusão de dispositivo no

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 125 RUBRICA

projeto de lei complementar mencionado, ampliando o prazo para migração patrocinada ao Regime Complementar de Previdência. E utilizo como razão para assim decidir a manifestação do Diretor-Presidente da Entidade, que ora transcrevo:

> *De fato, as migrações auxiliam no alcance do objetivo da manutenção do Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos estaduais, que viabilizará uma nova configuração dos dispêndios e obrigações futuras do Estado para com seus servidores e permitirá a construção de um modelo de previdência sustentável.*
>
> *Não é demais lembrar que o ingresso de um número maior de participantes no PLANO SCPREV corrobora para o alcance do equilíbrio financeiro da Entidade em um prazo menor.*
>
> *Nesse sentido, caso seja implementado um programa de incentivo à migração dos servidores, será necessário um período razoável para que os interessados possam avaliar.*
>
> *Nessa esteira, é relevante compreender que a renúncia ao regime antigo de aposentadorias e pensões e a adesão à SCPREV são opções que merecem atenção e, mesmo tendo feito todos os cálculos e analisado minuciosamente todos os aspectos que envolvem a migração, o servidor sempre estará à mercê de circunstâncias imponderáveis. Por exemplo, na hipótese de aposentadoria por invalidez ou pensão por morte. Isso sem falar nas possíveis mudanças de regras que poderão advir da cada vez mais iminente reforma da previdência no âmbito estadual.*
>
> *Por essa razão, entendo que a prorrogação por mais 2 (dois) anos para o servidor, que tenha ingressado no serviço público estadual antes da data de funcionamento do RPC-SC, filiar-se por meio de adesão ao plano de benefícios com direito à*

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 126
RUBRICA

contrapartida do patrocinador, como prazo razoável para tomar a decisão.

Assim, diante das razões apresentadas, entendo ser razoável adicionar o prazo de dois anos para conclusão do modelo, definição dos procedimentos e análise por parte do servidor.

Com isso, o prazo para adesão ao plano de benefícios, com direito à contrapartida do patrocinador, se estenderia até setembro de 2023.

III - Voto

Ante o exposto, proponho a **aprovação** da alteração da minuta de projeto de lei complementar, que visa alterar a LC 661/2015, para prorrogar de cinco para sete anos o prazo estabelecido para migração patrocinada ao Regime Complementar de Previdência, com a consequente alteração da redação do seu art. 3º, II, nos seguintes termos:

II – no prazo de 7 (sete) anos, contado da data de funcionamento do RPC-SC, com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhes vedada a obtenção de benefícios previdenciários no RPPS/SC em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.

Florianópolis, 31 de maio de 2021.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

Assinaturas do documento

Código para verificação: **3UT1MK28**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 123
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI em 01/06/2021 às 09:06:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/03/2020 - 16:05:29 e válido até 23/03/2120 - 16:05:29.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzODdfMTM0OTIfMjAxOV8zVVQxTUsyOA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013387/2019** e o código **3UT1MK28** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Célio Peres

sex., 21 de mai.
18:47



para Carlos, Eduardo, mim

Prezado Conselheiro,

A LC nº 661, de 2015, instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo, prevendo a possibilidade de migração, com direito à contrapartida do patrocinador, para o novo regime previdenciário em 12 meses, a contar do início da vigência do regime complementar instituído por ela. Necessário ressaltar que o art. 166 da Lei Complementar 741, de 12 de junho de 2019, ampliou para 60 meses o prazo referido, o qual findará em 29/09/2021.

Nesse período, conduziu uma grande quantidade de pedidos de entidades representativas de classe para que houvesse uma espécie de incentivo para a migração do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) para o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC). Alegam, entre outros argumentos, que o incentivo à migração é uma forma de compensar o servidor pela parcela remuneratória que contribuiu acima do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), além de trazer economia futura ao Estado.

De fato, as migrações auxiliam no alcance do objetivo da manutenção do Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos estaduais, que viabilizará uma nova configuração dos dispêndios e obrigações futuras do Estado para com seus servidores e permitirá a construção de um modelo de previdência sustentável.

Não é demais lembrar que o ingresso de um número maior de participantes no PLANO SCPREV corrobora para o alcance do equilíbrio financeiro da Entidade em um prazo menor.

Nesse sentido, caso seja implementado um programa de incentivo à migração dos servidores, será necessário um período razoável para que os interessados possam avaliar.

Nessa esteira, é relevante compreender que a renúncia ao regime antigo de aposentadorias e pensões e a adesão à SCPREV são opções que merecem atenção e, mesmo tendo feito todos os cálculos e analisado minuciosamente todos os aspectos que envolvem a migração, o servidor sempre estará à mercê de circunstâncias imponderáveis. Por exemplo, na hipótese de aposentadoria por invalidez ou pensão por morte. Isso sem falar nas possíveis mudanças de regras que poderão advir da cada vez mais iminente reforma da previdência no âmbito estadual.

Por essa razão, entendo que a prorrogação por mais 2 (dois) anos para o servidor, que tenha ingressado no serviço público estadual antes da data de



funcionamento do RPC-SC, filiar-se por meio de adesão ao plano de benefícios com direito à contrapartida do patrocinador, como prazo razoável para tomar a decisão.

Assim, a proposta de redação para a alteração do inciso II do art. 3º ficaria da seguinte forma:

"II – no prazo de 7 (cinco) anos, contado da data de funcionamento do RPC-SC, com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhes vedada a obtenção de benefícios previdenciários no RPPS/SC em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS."

Com isso, o prazo para a adesão ao plano de benefícios PLANO SCPREV com direito à contrapartida do patrocinador se encerrará em setembro de 2023.

São essas as justificativas que considero pertinentes em relação ao prazo para prorrogação do tema em destaque, e que levo à consideração do Conselheiro relator.

Atenciosamente,

Célio Peres
Diretor-Presidente
Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina - SCPREV
+55 48 3664-5313
Visite nosso site: www.scprev.com.br

PROCESSO SCPREV N. 000133872019
OBJETO: Proposta de Política de Gestão de Riscos

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 130 RUBRICA

CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que houve deliberação sobre este processo na 62ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo, nos seguintes termos:

> Analisados e discutidos os autos, o Conselho Deliberativo decidiu, por unanimidade, aprovar a alteração da minuta de projeto de lei complementar que visa alterar a Lei Complementar n. 661/2015, para prorrogar de cinco para sete anos o prazo estabelecido para migração patrocinada ao Regime Complementar de Previdência, com a consequente alteração da redação do seu art. 3°, inciso II, nos seguintes termos: "*II – no prazo de 7 (sete) anos, contado da data de funcionamento do RPC-SC, com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhes vedada a obtenção de benefícios previdenciários no RPPS/SC em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS*", nos termos do voto do relator.

A Ata da referida reunião encontra-se acostada ao Processo SCPREV n. 00000079/2021.

(assinatura eletrônica)
DIJALMA ANTÔNIO DA SILVA
Presidente do Conselho Deliberativo

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **05C01IWM**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DIJALMA ANTÔNIO DA SILVA (CPF: 033.XXX.509-XX) em 04/06/2021 às 10:59:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2019 - 19:39:24 e válido até 02/08/2119 - 19:39:24.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzODdfMTM0OTIfMjAxOV8wNUMwMUIXTQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013387/2019** e o código **05C01IWM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 132 RUBRICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Altera a Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar e em conformidade com os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que ingressarem no serviço público estadual após o início do funcionamento deste Regime." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"....

.....

§ 2º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições, atualizadas monetariamente pelo índice de rentabilidade do respectivo plano de previdência, em até 60 (sessenta) dias contados do pedido do cancelamento.

....." (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que tenham ingressado no serviço público estadual antes da data de funcionamento do RPC-SC poderão, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição da República, filiar-se ao RPC-SC, por meio de adesão ao plano de benefícios:

.....

II - no prazo de 7 (sete) anos, contado da data de funcionamento do RPC-SC, com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhes vedada a obtenção

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 133 RUBRICA

de benefícios previdenciários no RPPS/SC em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.

....." (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"....

II – participante: o servidor público titular de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que aderirem ao plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 5º desta Lei Complementar; e

....." (NR)

Art. 5º O art. 8º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal receberão, mensalmente, 15% (quinze por cento) da remuneração mensal do Diretor-Presidente da SCPREV, a título de jeton, proporcionalmente à sua participação nas sessões." (NR)

....." (NR)

Art. 6º O art. 19 da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. O plano de benefícios assegurará, no mínimo, na forma de seu regulamento:

.....

.....

§ 2º Os compromissos oriundos dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte poderão ser contratados com sociedade seguradora autorizada a funcionar no País ou ser custeados com recursos de fundos específicos constituídos pela SCPREV, de natureza solidária." (NR)

Art. 7º A Seção III do Capítulo I da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida da Subseção II-C, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 174
RUBRICA

.....

Seção III

Do Plano de Benefícios

.....

Subseção II-C

Dos Planos de Benefícios de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial

Art. 19-F. A SCPREV poderá administrar planos de benefícios instituídos por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.

§ 1º Deverão estar expressamente previstos no respectivo convênio de adesão a inexistência de solidariedade entre os instituidores.

§ 2º A SCPREV poderá padronizar os regulamentos e as condições dos planos de benefícios com o objetivo de reduzir custos e facilitar a gestão desses planos." (NR)

Art. 8º O art. 28 da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. As aposentadorias, as pensões e os demais benefícios previdenciários concedidos pelo RPPS/SC não poderão exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República, para os servidores efetivos do Estado de Santa Catarina, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que tiverem ingressado no serviço público:

.....

Parágrafo único. Para fins de verificação da data de ingresso no serviço público de que trata o *caput* deste artigo, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública de qualquer dos entes federativos, a data a ser considerada será a data mais remota das investiduras, entre as ininterruptas." (NR)

Art. 9º O art. 37 da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. As contribuições previdenciárias dos servidores referidos no art. 28 desta Lei Complementar para o RPPS/SC, assim como as respectivas contribuições previdenciárias patronais, incidirão apenas sobre a parcela do salário de contribuição que não excede ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS." (NR)

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados o inciso IV e o § 3º do art. 19, e o art. 31 da Lei Complementar nº 661, de 2015.



Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governadora do Estado

ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 661, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

QUADRO COMPARATIVO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar e em conformidade com os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) dos servidores públicos titulares de cargos efetivos **e dos militares** do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que ingressarem no serviço público estadual após o início do funcionamento deste Regime.	Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar e em conformidade com os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que ingressarem no serviço público estadual após o início do funcionamento deste Regime.	A supressão dos militares no texto proposto no art. 1º visa atender a Lei federal nº 13.954/2019, art. 24-E, parágrafo único, que veda a aplicação da legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ao Sistema de Proteção Social dos Militares.
Art. 2º Os servidores e os membros referidos no art. 1º desta Lei Complementar serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar, a partir: .... § 2º Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, corrigidas monetariamente pela variação do	.... § 2º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições, **atualizadas monetariamente pelo índice de rentabilidade do respectivo plano de**	A alteração proposta no § 2º do art. 2º proporciona alinhamento entre a rentabilidade do PLANO SCPREV e a atualização de contribuição a ser restituída, na eventualidade de cancelamento da inscrição automática, por um único índice de atualização monetária.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 126
PUBLICA

Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou pelo índice que vier a substituí-lo, em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento.	**previdência, em até 60 (sessenta) dias contados do pedido do cancelamento**.	
Art. 3º Os servidores públicos titulares de cargo efetivo **e os militares** do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que tenham ingressado no serviço público estadual antes da data de funcionamento do RPC-SC poderão, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição da República, filiar-se ao RPC-SC, por meio de adesão ao plano de benefícios: .... II – no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de funcionamento do RPC-SC, com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhes vedada a obtenção de benefícios previdenciários no RPPS/SC em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.	Art. 3º Os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que tenham ingressado no serviço público estadual antes da data de funcionamento do RPC-SC poderão, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição da República, filiar-se ao RPC-SC, por meio de adesão ao plano de benefícios: .... II – no prazo de 7 **(sete)** anos, contado da data de funcionamento do RPC-SC, com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhes vedada a obtenção de benefícios previdenciários no RPPS/SC em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.	A supressão dos militares no texto proposto no art. 3º visa atender a Lei federal nº 13.954/2019, art. 24-E, parágrafo único, que veda a aplicação da legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ao Sistema de Proteção Social dos Militares. A alteração proposta no inciso II do art. 3º, visa ampliar o prazo para migração patrocinada ao Regime Complementar de Previdência. Assim, o servidor público disponibilizará de um prazo maior para optar em aderir ao plano de benefícios oferecido pela SCPREV. Com isso, o servidor que ingressou no serviço público antes do funcionamento da previdência complementar no Estado (30/09/2016) passará a ter o prazo de mais 2 anos, a partir de 30 de setembro de 2021, para optar pelas novas regras previdenciárias. Convém justificar que as migrações auxiliam no alcance do objetivo da manutenção do Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos estaduais, que viabilizará uma

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 132
RUBRICA

		nova configuração dos dispêndios e obrigações futuras do Estado para com seus servidores e permitirá a construção de um modelo de previdência sustentável. Não é demais lembrar que o ingresso de um número maior de participantes no PLANO SCPREV corrobora para o alcance do equilíbrio financeiro da SCPREV em um prazo menor. Nesse sentido, caso seja implementado um programa de incentivo à migração dos servidores, será necessário um período razoável para que os interessados possam avaliar.
Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se: .... II – participante: o servidor público titular de cargo efetivo **e o militar** do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que aderirem ao plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 5º desta Lei Complementar; e	.... II – participante: o servidor público titular de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que aderirem ao plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 5º desta Lei Complementar; e	A supressão dos militares no texto proposto no inciso II do art. 4º visa atender a Lei federal nº 13.954/2019, art. 24-E, parágrafo único, que veda a aplicação da legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ao Sistema de Proteção Social dos Militares.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 132
RUBRICA

Art. 8º Os membros dos Conselhos Deliberativos e Fiscal receberão valor correspondente a 15% (quinze por cento) da remuneração mensal do Diretor-Presidente da SCPREV, a título de jetom, por sessão a que comparecerem, não sendo remuneradas as sessões que excederem a 2 (duas) no mesmo mês.	Art. 8º Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal receberão, **mensalmente, 15% (quinze por cento) da remuneração mensal do Diretor-Presidente da SCPREV, a título de jeton, proporcionalmente à sua participação nas sessões.**	A alteração tem como propósito reduzir o custo operacional da SCPREV, deixando de remunerar as sessões dos conselhos que excederem a 1 (uma) mensalmente.
Art. 19. O plano de benefícios assegurará, na forma de seu regulamento: .... § 2º Os compromissos oriundos dos benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão por morte **e sobrevivência** poderão ser contratados com sociedade seguradora autorizada a funcionar no País ou ser custeados com recursos de fundos específicos constituídos pela SCPREV, de natureza solidária.	Art. 19 O plano de benefícios assegurará, **no mínimo,** na forma de seu regulamento: .... § 2º Os compromissos oriundos dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte poderão ser contratados com sociedade seguradora autorizada a funcionar no País ou ser custeados com recursos de fundos específicos constituídos pela SCPREV, de natureza solidária.	A supressão da expressão "sobrevivência" levará flexibilidade ao plano de benefícios e oportunizará a faculdade de contratação do benefício de sobrevivência pelo participante, sem qualquer prejuízo ao mesmo.
CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	....	A ideia central com a inclusão desse dispositivo é, por meio de convênio de adesão, a SCPREV instituir planos de previdência complementar junto a

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 139
RUBRICA

.... Seção III Do Plano de Benefícios	Subseção II-C Dos Planos de Benefícios de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial Art. 19-F. A SCPREV poderá administrar planos de benefícios instituídos por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial. § 1º Deverão estar expressamente previstos no respectivo convênio de adesão a inexistência de solidariedade entre os instituidores. § 2º A SCPREV poderá padronizar os regulamentos e as condições dos planos de benefícios com o objetivo de reduzir custos e facilitar a gestão desses planos.	entidades de classe, denominado de "instituidor". Esses planos terão "independência patrimonial", tendo como principal característica, a otimização de uma mesma estrutura administrativa, aproveitando a entidade fechada de previdência complementar já existente, a SCPREV, de forma a proporcionar redução de despesas administrativas e, ao mesmo tempo, com a maximização dos ganhos de escala. Com a instituição de Plano Setorial, a SCPREV tem como principal público-alvo os cônjuges e dependentes econômicos dos atuais participantes vinculados aos planos patrocinados, de forma a fomentar a previdência complementar no âmbito do Estado de Santa Catarina.
Art. 28. As aposentadorias, as pensões e os demais benefícios previdenciários concedidos pelo RPPS/SC não poderão exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República, para os servidores efetivos **e os militares** do Estado de Santa Catarina, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do	Art. 28. As aposentadorias, as pensões e os demais benefícios previdenciários concedidos pelo RPPS/SC não poderão exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República, para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal	A supressão dos militares no texto proposto no caput e no parágrafo único do art. 28, visa atender a Lei federal nº 13.954/2019, art. 24-E, parágrafo único, que veda a aplicação da legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ao Sistema de Proteção Social dos Militares.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 1140
RUBRICA

Tribunal de Contas, que tiverem ingressado no serviço público: .... Parágrafo único. Para fins de verificação da data de ingresso no serviço público de que trata o caput deste artigo, quando o servidor **ou militar** tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública de qualquer dos entes federativos, a data a ser considerada será a data mais remota das investiduras, entre as ininterruptas.	de Contas, que tiverem ingressado no serviço público: .... Parágrafo único. Para fins de verificação da data de ingresso no serviço público de que trata o *caput* deste artigo, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública de qualquer dos entes federativos, a data a ser considerada será a data mais remota das investiduras, entre as ininterruptas.	Neste sentido, a lei estadual não pode limitar o benefício dos militares ao teto do RGPS.
Art. 37. As contribuições previdenciárias dos servidores **e militares** referidos no art. 28 desta Lei Complementar para o RPPS/SC, assim como as respectivas contribuições previdenciárias patronais, incidirão apenas sobre a parcela do salário de contribuição que não excede ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.	Art. 37. As contribuições previdenciárias dos servidores referidos no art. 28 desta Lei Complementar para o RPPS/SC, assim como as respectivas contribuições previdenciárias patronais, incidirão apenas sobre a parcela do salário de contribuição que não excede ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.	Lei estadual não pode regular a contribuição dos militares, bem como sua base de cálculo, para fins de recebimento do benefício de aposentadoria. A alteração no texto proposto no art. 37 visa atender a Lei federal nº 13.954/2019, que normatiza as inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.
Art. 19. O plano de benefícios assegurará, na forma de seu regulamento: I – aposentadoria programada; II – aposentadoria por invalidez; III – pensão por morte; e **IV – longevidade.**	Art. 19. O plano de benefícios assegurará, na forma de seu regulamento: I – aposentadoria programada; II – aposentadoria por invalidez; e III – pensão por morte.	A revogação do inciso IV e o § 3º do art. 19 da Lei Complementar nº 661, levará flexibilidade ao plano de benefícios e oportunizará a faculdade de contratação do benefício de sobrevivência pelo

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 144
RUBRICA

~~IV – sobrevivência. (Redação dada pela LC 697, de 2017)~~ .... **§ 3º O benefício de sobrevivência será destinado aos assistidos que superarem a expectativa de sobrevida prevista na tábua biométrica adotada para o plano de benefícios.** .... **Art. 31. A SCPREV deverá organizar concurso público e contratar seu pessoal no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de funcionamento do RPC-SC.**	....	participante, sem qualquer prejuízo ao mesmo. Cabe destacar que, as regras do benefício de sobrevivência continuam vigorando do Regulamento do PALNO SCPREV. A revogação do art. 31 da Lei Complementar nº 661, de 2015, compreende a simplificação da redação da Lei e evita repetições de normas, haja vista que o art. 13 deixa claro que a SCPREV observará os princípios que regem a Administração Pública, e em seu inciso II trás explicitamente o de realizar concurso público para contratação de pessoal.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 143
RUBRICA

PARECER Nº 084/21-NUAJ/SEF Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 13387/2019

Assunto: Minuta de projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 661/2015

Origem: Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (SCPREV)

Ementa: Projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar Estadual nº 661/2015, a qual instituiu o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) no Estado. Ratificação do Parecer nº 150/21-PGE. Nova minuta com alteração do inciso II do art. 3º da LCE 661/2015 e supressão da modificação prevista no art. 6º do projeto anterior. Ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta.

RELATÓRIO

Trata-se de reanálise de minuta de Projeto de Lei Complementar que *"Altera a Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015"*, a qual, por seu turno, "*Institui o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, no âmbito do Estado de Santa Catarina, fixa o limite máximo aos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) e estabelece outras providências*" (fls. 105-108).

Colhe-se da exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda (fls. 116-118), em síntese, que:

> A primeira sugestão de alteração na LCE nº 661/2015 que merece destaque é supressão dos militares no texto proposto no caput dos artigos 1º, 3º e 37, no inciso II do art. 4º e no artigo 28 e seu parágrafo único. A proposta visa atender a Lei federal nº 13.954/2019 (art. 24-E, parágrafo único), que veda a aplicação da legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ao Sistema de Proteção Social dos Militares. (...)
>
> Na sequência, sugerimos alteração do § 2º do art. 2º da LCE nº 661/2015, que proporcionará o alinhamento entre a rentabilidade do PLANO SCPREV e a atualização de contribuição a ser restituída por um único índice de atualização monetária, na eventualidade de cancelamento da inscrição automática no Plano por parte do servidor público.
>
> A alteração proposta no inciso II do art. 3º, visa ampliar o prazo para migração patrocinada ao Regime Complementar de Previdência. Assim, o servidor público disponibilizará de um prazo maior para optar em aderir ao plano de benefícios oferecido pela SCPREV.
>
> Com isso, o servidor que ingressou no serviço público antes do funcionamento da previdência complementar no Estado de Santa Catarina (30/09/2016) passará a ter o prazo de mais 2 anos, a partir de 30 de setembro de 2021, para optar pelas

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 1144
RUBRICA

> novas regras previdenciárias. (...)
>
> Dando continuidade, destacamos o princípio da economicidade, que representa, em síntese, a promoção de resultados esperados com o menor custo possível. Com esse pensar e com a união da qualidade, celeridade e menor custo é que conseguiremos a melhoria na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.
>
> É nessa linha que propomos a alteração no art. 8º da LCE nº 661/2015, que tem como propósito reduzir o custo operacional da SCPREV, deixando de remunerar as reuniões dos Conselhos Deliberativo e Fiscal que excederem a 1 (uma) mensalmente, independentemente do número realizadas no mesmo mês.
>
> Outra sugestão que merece destaque é a possibilidade da SCPREV em administrar planos de benefícios instituídos por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.
>
> Com a inclusão desse dispositivo, a ideia central é, por meio de convênio de adesão, a SCPREV instituir planos de previdência complementar junto a entidades de classe, denominado de "instituidor". (...)
>
> Por último, sugerimos a revogação do inciso IV e o § 3º do art. 19 da Lei Complementar nº 661, que levará flexibilidade ao plano de benefícios e oportunizará a faculdade de contratação do benefício de sobrevivência pelos participantes, sem qualquer prejuízo aos mesmos. Como também, a revogação do art. 31 que simplificará a redação da lei e evitará repetições de normas, haja vista que o art. 13 deixa claro que a SCPREV observará os princípios que regem a Administração Pública, e em seu inciso II traz explicitamente o de realizar concurso público para contratação de pessoal. (...)

Os documentos essenciais relativos à última versão proposta são: Minuta de Projeto de Lei Complementar (fls. 105-108), Exposição de Motivos (fls. 116-118) e Quadro Comparativo (fls. 109-115).

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que tange à elaboração de minutas de projeto de lei, tem-se o Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

> Art. 7º **A elaboração de anteprojetos de lei**, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)
>
> VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 145
RUBRICA

> Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:
>
> a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
>
> b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
>
> c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que compete a esta consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.

Não obstante, cumpre mencionar que o projeto de lei complementar ora em questão foi, quase que em sua totalidade, analisado pela Procuradoria-Geral do Estado através do Parecer nº 150/21-PGE (fls. 85-90), de lavra do Procurador do Estado Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, no qual entendeu-se pela ausência de óbices ao envio da proposta, salvo quanto ao art. 6º da minuta.

Colaciona-se a ementa do referido parecer, para elucidação:

> **Ementa**: Análise de minuta de projeto de lei complementar, encaminhada pela Fundação SCPREV, que "Altera a Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015". Ausência de óbices ao envio da proposta, salvo no que se refere ao art. 6º. Criação de modalidade de dispensa de licitação. Violação ao disposto no art. 22, XXVII, da CRFB. (Parecer nº 150/21-PGE - SEF 13387/2019)

Nesse sentir, por bem deslindar a matéria, ratifica-se, nesse momento, em sua totalidade, o Parecer nº 150/21-PGE (fls. 85-90).

Entretanto, posteriormente ao parecer supramencionado, foi encaminhada a minuta de fls. 105-108, trazendo duas alterações ao projeto de lei complementar anteriormente proposto: supressão da alteração prevista no art. 6º da minuta anterior, a qual previa a modificação do art. 13 da LCE nº 661/2015 (fls. 58-61) e a inclusão de alteração do inciso II do art. 3º da LCE nº 661/2015, prevista no art. 3º da minuta ora em análise (fls. 105-108).

Dessa forma, analisar-se-á apenas as modificações ulteriores propostas.

Pois bem. Verifica-se que a primeira alteração mencionada (supressão do art. 6º da minuta anterior) visa, justamente, atender à manifestação pela inconstitucionalidade exarada pela COJUR da SEF (fls. 16-19, 28-38 e 71-74) e pela PGE (fls. 85-90). Senão vejamos (fls. 85-90):

> Uma observação, porém, há de ser feita em relação ao art. 6º da proposta. O dispositivo, ao criar nova hipótese de dispensa de licitação para a contratação de seguradoras, viola o disposto no art. 22, XXVII, da CRFB, que outorga à União a competência privativa de legislar sobre normas gerais de licitação e contratação [4]. (...)
>
> Alega a SCPREV que "a contratação de seguradora é atípica à Administração Pública, pois o valor da contratação é igual a zero, haja vista que as coberturas por invalidez e morte são custeadas com recursos provenientes das contribuições

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 146
RUBRICA

Ofício DITE/SEF n. 292/2021

Florianópolis, 9 de julho de 2021

REF.: SEF 13387/2019

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de anteprojeto de lei complementar apresentado pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (SCPREV), que *Altera a Lei Complementar n. 661, de 2 de dezembro de 2015.*

Como se infere da última minuta apresentada, as alterações podem ser resumidas: (1) na retirada dos militares do escopo do Regime de Previdência Complementar (RPC), tendo em vista o advento do Sistema de Proteção Social dos Militares; (2) forma de atualização das contribuições a serem restituídas na hipótese de cancelamento da inscrição solicitado no prazo de até 90 dias; (3) ampliação do prazo para adesão ao RPC; (4) limitação a um jeton mensal aos membros dos Conselhos Deliberativos e Fiscal; (5) exclusão da sobrevivência como benefício obrigatório a ser disponibilizado no RPC; e (6) possibilitar a administração de planos de benefícios instituídos por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.

São alterações que, como as apresentadas anteriormente e submetidas a esta Diretoria, compreendem-se na atividade de gestão do RPC de competência da SCPREV, e que não aumentam despesa ou reduzem receita.

No que se refere à possibilidade do SCPREV administrar planos de benefícios instituídos por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, a restrição antes vislumbrada por esta Diretoria foi sanada com a avaliação jurídica, que concluiu que *o Estado não viria a responder por eventuais créditos devidos pela SCPREV, no caso de sua liquidação* a esses participantes externos à administração pública estadual. (Parecer COJUR 63/2020)

Portanto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento da proposta.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda

sgpe

Assinaturas do documento



Código para verificação: **68RO5NT6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JOSE GASPAR RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 09/07/2021 às 17:28:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.
(Assinatura do sistema)

ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 09/07/2021 às 17:34:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzODdfMTM0OTIfMjAxOV82OFJPNU5UNg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013387/2019** e o código **68RO5NT6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

GOVERNO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Fazenda

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 141 RUBRICA

MINUTA
Exposição de Motivos nº XX/2021

Florianópolis, xx de junho de 2021.

Senhor Governador,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar, que visa alterar a Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC para os servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina.

A previdência complementar no Estado de Santa Catarina está se apresentado como alternativa viável para a cobertura previdenciária dos membros, servidores públicos e militares, pois possui um sistema próprio de governança, regras específicas para aplicação dos recursos e para administração da Entidade, além de contar com a capitalização dos recursos para garantir a cobertura e a sustentabilidade dos benefícios no futuro. O regime é facultativo, complementar aos valores pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e visa assegurar o melhor retorno possível no investimento dos recursos destinados à complementação das aposentadorias e pensões.

A primeira sugestão de alteração na LCE nº 661/2015 que merece destaque é supressão dos militares no texto proposto no caput dos artigos 1º, 3º e 37, no inciso II do art. 4º e no artigo 28 e seu parágrafo único. A proposta visa atender a Lei federal nº 13.954/2019 (art. 24-E, parágrafo único), que veda a aplicação da legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ao Sistema de Proteção Social dos Militares.

Além disso, Lei estadual não pode regular a contribuição dos militares, bem como sua base de cálculo, pois a mesma Lei federal é que normatiza a inatividade e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

Na sequência, sugerimos alteração do § 2º do art. 2º da LCE nº 661/2015, que proporcionará o alinhamento entre a rentabilidade do PLANO SCPREV e a atualização de contribuição a ser restituída por um único índice de atualização monetária, na eventualidade de cancelamento da inscrição automática no Plano por parte do servidor público.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 149
RUBRICA

A alteração proposta no inciso II do art. 3º, visa ampliar o prazo para migração patrocinada ao Regime Complementar de Previdência. Assim, o servidor público disponibilizará de um prazo maior para optar em aderir ao plano de benefícios oferecido pela SCPREV.

Com isso, o servidor que ingressou no serviço público antes do funcionamento da previdência complementar no Estado de Santa Catarina (30/09/2016) passará a ter o prazo de mais 2 anos, a partir de 30 de setembro de 2021, para optar pelas novas regras previdenciárias.

Convém justificar que as migrações auxiliam no alcance do objetivo da manutenção do Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos estaduais, que viabilizará uma nova configuração dos dispêndios e obrigações futuras do Estado para com seus servidores e permitirá a construção de um modelo de previdência sustentável.

Não é demais lembrar que o ingresso de um número maior de participantes no PLANO SCPREV corrobora para o alcance do equilíbrio financeiro da SCPREV em um prazo menor. Nesse sentido, caso seja implementado um programa de incentivo à migração dos servidores, será necessário um período razoável para que os interessados possam avaliar em filiar-se na SCPREV por meio de adesão ao plano de benefícios com direito à contrapartida do patrocinador.

Dando continuidade, destacamos o princípio da economicidade, que representa, em síntese, a promoção de resultados esperados com o menor custo possível. Com esse pensar e com a união da qualidade, celeridade e menor custo é que conseguiremos a melhoria na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

É nessa linha que propomos a alteração no art. 8º da LCE nº 661/2015, que tem como propósito reduzir o custo operacional da SCPREV, deixando de remunerar as reuniões dos Conselhos Deliberativo e Fiscal que excederem a 1 (uma) mensalmente, independentemente do número realizadas no mesmo mês.

Outra sugestão que merece destaque é a possibilidade da SCPREV em administrar planos de benefícios instituídos por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.

Com a inclusão desse dispositivo, a ideia central é, por meio de convênio de adesão, a SCPREV instituir planos de previdência complementar junto a entidades de classe, denominado de "instituidor".

Esses planos terão "independência patrimonial", tendo como principal característica, a otimização de uma mesma estrutura administrativa, aproveitando a entidade fechada de previdência complementar já existente, a SCPREV, de forma a proporcionar redução de despesas administrativas e, ao mesmo tempo, com a maximização dos ganhos de escala.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 150
RUBRICA

GOVERNO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Fazenda

Com a instituição de Plano Setorial, a SCPREV tem como principal público-alvo os cônjuges e dependentes econômicos dos atuais participantes vinculados aos planos patrocinados, de forma a fomentar a previdência complementar no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Por último, sugerimos a revogação do inciso IV e o § 3º do art. 19 da Lei Complementar nº 661, que levará flexibilidade ao plano de benefícios e oportunizará a faculdade de contratação do benefício de sobrevivência pelos participantes, sem qualquer prejuízo aos mesmos. Como também, a revogação do art. 31 que simplificará a redação da lei e evitará repetições de normas, haja vista que o art. 13 deixa claro que a SCPREV observará os princípios que regem a Administração Pública, e em seu inciso II traz explicitamente o de realizar concurso público para contratação de pessoal.

A urgência e a relevância das alterações sugeridas à Lei Complementar nº 661, de 02 de dezembro de 2015, por meio da minuta de Projeto ora apresentado, decorre da oportunidade de buscarmos a manutenção do sistema previdenciário.

Por outro lado, não se pode perder de vista que na condição de sistema previdenciário, independentemente de regras materializadas em dispositivos constitucionais ou legais, as orientações contidas em parte do texto constitucional constituem-se em princípios cuja observância também deve ser estendida ao regime dos militares.

Nesse sentido, a Lei federal nº 13.954/2019 ao reestruturar a carreira e criar novas regras relativas à aposentadoria de militares, espelhou essas regras para as polícias militares e os corpos de bombeiros estaduais.

A partir da vedação explícita da aplicação da legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ao Sistema de Proteção Social dos Militares, nos traz insegurança a manutenção dos militares catarinenses na previdência complementar estadual. Pois, a LCE 661/2015 que a instituiu, guarda relação com as regras de aposentadoria do servidor público e com a limitação de seus benefícios a serem pagos pelo regime próprio de previdência do Estado.

São essas, Senhor Governador, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento, em regime de urgência, deste Projeto de Lei Complementar à Augusta Casa Legislativa.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 131
RUBRICA

SC PREV

ASSUNTO: Alteração da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015. Parecer da Procuradoria Geral do Estado. Encaminhamento Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda. Decisão Conselho Deliberativo da SCPREV. Processo SEF nº 00013387/2019.
ORIGEM: Secretaria de Estado da Fazenda.

DESPACHO

O Processo SEF nº 00013387/2019 foi encaminhado pela COJUR/SEF para que a SCPREV faça juntada aos autos de nova minuta do projeto, novo quadro comparativo e exposição de motivos do Secretário de Estado da Fazenda para o Governado do Estado, em face da conclusão do Parecer PGE.

Antes de atender à solicitação da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda, encaminhamos os autos ao Conselho Deliberativo da SCPREV para verificar a pertinência de incluirmos na atual minuta de projeto de lei complementar, proposta de prorrogação do prazo para migração patrocinada ao RCP-SC. Visto que, o atual prazo encerrar-se-á no próximo dia 30 de setembro de 2021, conforme se depreende do art. 3º, inciso II, da LCE 661/2015.

Após análise, o Conselho Deliberativo (fls. 104) decidiu aprovar a alteração da minuta de projeto de lei complementar que visa alterar a Lei Complementar nº 661/2015, para prorrogar de cinco para sete anos o prazo estabelecido para migração patrocinada ao Regime Complementar de Previdência, com a consequente alteração da redação do seu art. 3º, inciso II, nos seguintes termos:

> *"II – no prazo de 7 (sete) anos, contado da data de funcionamento do RPC-SC, com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhes vedada a obtenção de benefícios previdenciários no RPPS/SC em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS"*

SC PREV

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 152 RUBRICA

Entendemos que a inclusão dessa alteração na minuta de projeto de lei complementar não incorra em nova demanda à PGE, pois, trata-se de mera prorrogação de prazo sem a necessidade de análise jurídica quanto ao alcance de sua legalidade, recaindo apenas em decisão de cunho administrativo dentro da estratégia de gestão do Governo.

Além disso, a prorrogação do prazo para migração patrocinada ao Regime de Previdência Complementar, já foi realizada em outras duas oportunidades (LC 697/2017 e LC 741/2019), ou seja, matéria anteriormente debatida no âmbito do Poder Executivo.

Concluídos os trâmites na alçada da SCPREV, encaminhamos os autos devidamente instruído às fls. 105 - 118, conforme o solicitado às fls. 93.

Florianópolis, 14 de junho de 2021.

Célio Peres
Diretor-Presidente
[assinado digitalmente]

Assinaturas do documento

Código para verificação: **FOO269N9**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls.
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CELIO PERES (CPF: 654.XXX.759-XX) em 14/06/2021 às 18:48:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:31:05 e válido até 13/07/2118 - 13:31:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzODdfMTM0OTIfMjAxOV9GT08yNjlOOQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013387/2019** e o código **FOO269N9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

SC PREV

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 132
RUBRICA

Ofício nº 78/2021/SCPREV

Florianópolis, 28 de julho de 2021.

Prezado Senhor
PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda
Florianópolis - SC

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Senhoria para submeter apreciação de minuta de Anteprojeto de Lei que institui programa de incentivo à adesão patrocinada para o Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (RPC/SC) de que trata a Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015.

A Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (SCPREV) é uma entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública de direito privado, em conformidade com o artigo 5º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, e possui a finalidade de administrar e executar plano de benefícios de caráter previdenciário, devendo cumprir a Legislação da qual é subordinada. Por sua vez, o Decreto nº 553, de 18 de dezembro de 2015, criou a SCPREV e vinculou-a à Secretaria de Estado da Fazenda [1].

Essa proposta é resultado de extensos debates entre Poderes e Órgãos do Estado, que demonstraram interesse na instituição de programa de incentivo à migração para o RPC/SC, o que pode representar um importante passo para firmar este modelo de previdência mais sustentável.

O objetivo dos debates foi construir propostas e mecanismos para avaliar a possibilidade de migração dos servidores públicos para o RPC/SC na condição de patrocinado.

[1] Decreto nº 553, de 18 de dezembro de 2015:
Art. 1º Fica criada a Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (SCPREV), entidade fechada de previdência complementar, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, nos termos das Leis Complementares federais nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, e da Lei Complementar estadual nº 661, de 2 de dezembro de 2015.

Rua Emílio Blum, nº 131 – Torre B – 5º andar – Centro – CEP 88.020-010 – Florianópolis – SC
Telefone: (48) 3664-5313

SC PREV

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 154
RUBRICA

O incentivo dará sustentabilidade ao modelo de previdência complementar do Estado e potencializará a capitalização individual em favor dos servidores que optarem pela migração.

A migração, entretanto, não trará vantagens apenas para os servidores, mas também para Santa Catarina – e em vários aspectos. Ela representará, para o Estado, uma redução do endividamento com a previdência pública e uma economia no pagamento de benefícios previdenciários, pois proporciona uma desoneração futura nas despesas com aposentadorias e pensões do RPPS/SC.

Também vai gerar uma melhoria das avaliações concedidas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelas principais agências de classificação de risco, as quais serão diretamente influenciadas de maneira positiva. O resultado disso será a elevação do grau de investimento do Estado.

Frente ao exposto, Senhor Secretário, encaminho junto a este expediente Anteprojeto de Lei, minuta de Exposição de Motivos e Estudo Técnico-Atuarial que apresenta o resultado dos estudos.

Cordialmente,

Célio Peres
Diretor-Presidente
[assinado digitalmente]

Rua Emilio Blum, nº 131 – Torre B – 5º andar – Centro – CEP 88.020-010 – Florianópolis – SC
Telefone: (48) 3664-5313

Assinaturas do documento

Código para verificação: **T3K1E6Q7**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 155
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CELIO PERES (CPF: 654.XXX.759-XX) em 28/07/2021 às 15:15:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:31:05 e válido até 13/07/2118 - 13:31:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NQUkVWXzE0NTkzXzAwMDAwMTA1XzIwNF8yMDIxX1QzSzFFNlE3 ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCPREV 00000105/2021** e o código **T3K1E6Q7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 156 RUBRICA

PROJETO DE LEI Nº

Institui o Programa de Incentivo à Adesão Patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Adesão Patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Programa de Incentivo à Adesão Patrocinada tem por objetivo estimular os segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC), por meio de compensação financeira, a realizarem a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República.

Art. 3º São elegíveis ao Programa de Incentivo à Adesão Patrocinada, fazendo jus à compensação financeira de que trata o art. 4º desta Lei, os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que, cumulativamente:

I - tenham ingressado em cargo efetivo no serviço público em data anterior ao funcionamento do Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (RPC/SC);

II - possuam salário de contribuição no RPPS/SC em valor igual ou superior a R$ 8.000,00 (oito mil reais); e

III - optem, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição da República, por aderir ao plano de benefícios de previdência complementar do RPC/SC na condição de participante patrocinado.

§ 1º Entende-se por participante patrocinado aquele que adere a plano de benefício de previdência complementar do RPC/SC com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhe vedada a obtenção de benefícios previdenciários, no RPPS/SC, em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 157
RUBRICA

§ 2º Para a verificação da data de ingresso no serviço público de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, será observado o disposto no parágrafo único do art. 28 da Lei Complementar n. 661, de 2 de dezembro de 2015.

§ 3º A opção de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deverá ocorrer no prazo previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 661, de 2015.

Art. 4º A compensação financeira de que trata esta Lei terá natureza indenizatória e corresponderá ao maior valor entre aqueles obtidos na aplicação das seguintes fórmulas:

Fórmula 1

$$Comp\ Finan = Sal\ Contr\ x \left(\frac{Temp\ Contr\ Dias}{365} \right)$$

Fórmula 2

$$Comp\ Finan = [(Sal\ Contr - Teto\ RGPS)\ x\ 0,16]\ x \left(\frac{Temp\ Contr\ Dias}{(\frac{365}{13})} \right)$$

Onde:

Comp Finan = valor da compensação financeira;

Sal Contr = salário de contribuição vigente no mês anterior à opção pela adesão patrocinada ao RPC/SC;

Temp Contr Dias = tempo total de contribuição para fins de aposentadoria convertido em dias; e

Teto do RGPS = limite máximo de benefícios fixado para RGPS.

§ 1º Na aplicação das fórmulas previstas no *caput* deste artigo:

I - não serão consideradas as parcelas incluídas no salário de contribuição com fundamento no § 2º do art. 27 da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, ou qualquer outra vantagem cuja inclusão na base de cálculo do salário de contribuição decorra de ato voluntário do servidor; e

II - a conversão do tempo total de contribuição em dias será feita considerando-se o ano e o mês como tendo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e 30 (trinta) dias, respectivamente.

§ 2º O valor da compensação financeira não será inferior ao limite remuneratório previsto no art. 23, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e nem superior a:

COORDENADORIA DE ... Fls. 158

I – 20 (vinte) vezes o salário de contribuição, no caso de aplicação da fórmula 1 de que trata o *caput* deste artigo; ou

II – 42 (quarenta e duas) vezes a parcela do salário de contribuição que exceder o limite máximo de benefícios do RGPS, no caso de aplicação da fórmula 2 de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º O pagamento da compensação financeira ocorrerá por meio de repasse integral do valor para a conta individual do participante no RPC/SC, a título de contribuição facultativa.

§ 4º O pagamento de que trata o § 3º deste artigo poderá ser feito em até 60 (sessenta) parcelas mensais, com início a partir do mês subsequente à adesão patrocinada ao RPC/SC.

§ 5º Em caso de aposentadoria ou óbito do servidor, o valor da compensação financeira deverá ser integralmente quitado em até 30 (trinta) dias após os referidos eventos.

§ 6º O saldo da compensação financeira será corrigido até o mês anterior à data do efetivo pagamento, no mesmo percentual de reajuste salarial concedido no período, limitado à variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

§ 7º Para fazer jus à compensação financeira de que trata esta Lei, o servidor deverá permanecer vinculado ao plano de previdência complementar do RPC/SC até que os recursos sejam integralmente repassados a sua conta individual.

§ 8º O valor da compensação financeira será custeado com recursos das dotações orçamentárias próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, relativamente aos servidores a eles vinculados.

§ 9º Ato do dirigente máximo de cada Poder e Órgão referido no § 3º deste artigo disciplinará o cronograma e as condições de pagamento dos valores da compensação financeira, observadas as respectivas disponibilidades financeira e orçamentária.

Art. 5º Esta Lei é aplicável aos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que tenham exercido a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição da República entre a data de início do funcionamento do RPC/SC e a data de publicação desta Lei.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 159
RUBRICA

Art. 6º Para os servidores que realizarem a opção prevista no inciso III do *caput* do art. 3º desta Lei, a média aritmética de que trata o art. 70 da Lei Complementar n. 412/2008 será equivalente ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS vigente no momento da concessão da aposentadoria ou pensão por morte no RPPS/SC, independentemente do período contributivo anterior.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 160
RUBRICA

Exposição de Motivos

Florianópolis, 28 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência, minuta de Anteprojeto de Lei que **institui programa de incentivo à adesão patrocinada para o Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (RPC/SC)** de que trata a Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015.

O anteprojeto ora apresentado tem por objetivo atender aos princípios da segurança jurídica e transparência, proporcionando aos servidores públicos estaduais que optarem por migrar para o RPC/SC as garantias e a necessária confiança para decisão de caráter irrevogável e irretratável.

Essa proposta é resultado de extensos debates entre Poderes e Órgãos do Estado, que demonstraram interesse na **instituição de programa de incentivo à migração para o RPC/SC**, o que pode representar um importante passo para firmar este modelo de previdência mais sustentável.

O objetivo dos debates foi construir propostas e mecanismos para avaliar a possibilidade de migração dos servidores públicos para o RPC/SC na condição de patrocinado.

O incentivo dará sustentabilidade ao modelo de previdência complementar do Estado e potencializará a capitalização individual em favor dos servidores que optarem pela migração.

A migração, entretanto, não trará vantagens apenas para os servidores, mas também para Santa Catarina – e em vários aspectos. Ela representará, para o Estado, uma redução do endividamento com a previdência pública e uma economia no pagamento de benefícios previdenciários, pois proporciona uma desoneração futura nas despesas com aposentadorias e pensões do RPPS/SC.

Também vai gerar uma melhoria das avaliações concedidas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelas principais agências de classificação de risco, as quais serão diretamente influenciadas de maneira positiva. O resultado disso será a elevação do grau de investimento do Estado.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 161
RUBRICA

Devemos destacar que outros Entes federativos – como a União e os Estados do Rio Grande do Sul e de Alagoas – já instituíram incentivo semelhante.

O programa de incentivo proposto tem destinatário específico, qual seja: servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas. No entanto, o incentivo é restrito àqueles que ingressaram em cargo efetivo no serviço público em data anterior ao funcionamento do RPC/SC e optarem – na forma do § 16 do art. 40 da Constituição da República – pela adesão ao plano de benefícios de previdência complementar do RPC/SC na condição de participante patrocinado.

O participante patrocinado é aquele que adere a plano de benefício de previdência complementar do RPC/SC com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhe vedada a obtenção de benefícios previdenciários no RPPS/SC em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Esse anteprojeto também estabelece que somente farão jus à compensação os servidores que percebam salário de contribuição a partir de R$ 8.000,00.

O cálculo da compensação financeira, de natureza indenizatória, levará em consideração o salário de contribuição do servidor, vigente no mês anterior à opção pela adesão. A quantia a ser paga será o maior valor entre aqueles obtidos na aplicação das seguintes fórmulas:

Fórmula 1

$$Comp\ Finan = Sal\ Contr\ x \left(\frac{Temp\ Contr\ Dias}{365}\right)$$

Fórmula 2

$$Comp\ Finan = [(Sal\ Contr - Teto\ RGPS)\ x\ 0{,}16]\ x \left(\frac{Temp\ Contr\ Dias}{(\frac{365}{13})}\right)$$

Onde:

Comp Finan = valor da compensação financeira;

Sal Contr = salário de contribuição vigente no mês anterior à opção pela adesão patrocinada ao RPC/SC;

Temp Contr Dias = tempo total de contribuição para fins de aposentadoria convertido em dias; e

Teto do RGPS = limite máximo de benefícios fixado para RGPS.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 162
RUBRICA

Cumpre destacar que, para efeito de cálculo da Compensação Financeira devida pelo patrocinador:

I – não serão consideradas as parcelas incluídas no salário de contribuição com fundamento no § 2º do art. 27 da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, ou qualquer outra vantagem cuja inclusão na base de cálculo do salário de contribuição decorra de ato voluntário do servidor; e

II – será considerado o tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

Também é fundamental esclarecer que o presente anteprojeto de lei limita a Compensação Financeira a: a) 20 vezes o valor do Salário de Contribuição, caso o valor resulte da aplicação da Fórmula 1; b) 42 (quarenta e duas) vezes a parcela do salário de contribuição que exceder o limite máximo de benefícios do RGPS, no caso de aplicação da fórmula 2.

O patamar mínimo, por sua vez, é o teto salarial do serviço público estadual, definido pelo art. 23, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Quanto à data limite para fazer jus à compensação, esta proposta determina que o servidor terá que optar pela migração até o prazo estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 661, de 2015. Essa mesma lei, em seu art. 28, parágrafo único, é a base para verificação da data de ingresso no serviço público.

As fontes de custeio da compensação financeira são as dotações orçamentárias próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, relativamente aos servidores a eles vinculados. Os valores devidos serão integralmente repassados para a conta individual do participante no RPC/SC, a título de contribuição facultativa.

Caberá a cada Poder ou Órgão – por meio de ato de seu dirigente máximo – estabelecer seu cronograma de repasse dos valores, observadas as respectivas disponibilidades financeira e orçamentária. A integralização poderá ser feita em até 60 parcelas mensais, com início a partir do mês subsequente à adesão patrocinada ao RPC/SC. No caso de aposentadoria ou óbito do segurado, o valor restante deverá ser integralmente quitado em até 30 (trinta) dias.

Na hipótese de parcelamento pelo Poder ou Órgão, os valores de compensação financeira deverão ser corrigidos até o mês anterior à data do efetivo repasse, no mesmo percentual de reajuste salarial concedido no período, mas limitado à

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 113
RUBRICA

variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Para ter direito à compensação financeira proposta por esse anteprojeto, o servidor deverá permanecer vinculado ao plano de previdência complementar do RPC/SC até que os recursos sejam integralmente repassados a sua conta individual.

Por fim, para tornar o programa de incentivo mais atraente, o anteprojeto prevê que os servidores que optarem pela adesão patrocinada terão a média aritmética de que trata o art. 70 da Lei Complementar n. 412/2008 fixada em valor equivalente ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS vigente no momento da concessão da aposentadoria ou pensão por morte no RPPS/SC, independentemente do período contributivo anterior.

Os estudos contaram com a elaboração de parecer técnico-atuarial, anexo a essa Exposição de Motivos, que demonstrou: o valor do incentivo a ser realizado pelo Poder ou Órgão; a economia prevista com a redução das contribuições previdenciárias ao RPPS/SC; o resultado de caixa da operação do ponto de vista do RPPS/SC comparando com a redução das contribuições recebidas versus a redução dos desembolsos com benefícios futuros; e, por fim, o ponto de equilíbrio financeiro dessa operação.

Nos estudos, a análise da massa previdenciária estadual considerou os 32.533 servidores ativos que ingressaram no serviço público de Santa Catarina a partir de janeiro de 2004. Contudo, com a aplicação dos parâmetros para o incentivo à migração, apenas 7.583 servidores ficaram elegíveis.

De acordo com levantamento da SCPREV, a expectativa é de que cerca de 1,9 mil desses servidores – ou seja, 25% do total – optem pela adesão patrocinada e façam jus ao incentivo à migração. Com isso, o desembolso dos Poderes e Órgãos será de aproximadamente R$ 350 milhões. Por outro lado, esse programa proporcionará uma economia com o pagamento de benefícios de R$ 3,4 bilhões.

A título de exemplo, de um total de aproximadamente 570 mil servidores públicos federais civis, apenas 3% migraram para a previdência complementar federal – Funpresp do Poder Executivo. No caso do Judiciário Federal, a adesão foi de cerca de 3 mil servidores, o que corresponde a 5% do total.

Ante o exposto, a urgência e a relevância da proposta ora encaminhada justificam-se diante da necessidade imediata de um modelo de previdência sustentável a longo prazo, com o qual as novas adesões poderão contribuir. Destaca-se que o déficit atuarial já existente do RPPS/SC compromete, dado o regime de repartição simples, a manutenção dos benefícios correntes.

Nesse contexto, haja vista o interesse do Poder Judiciário, do Poder

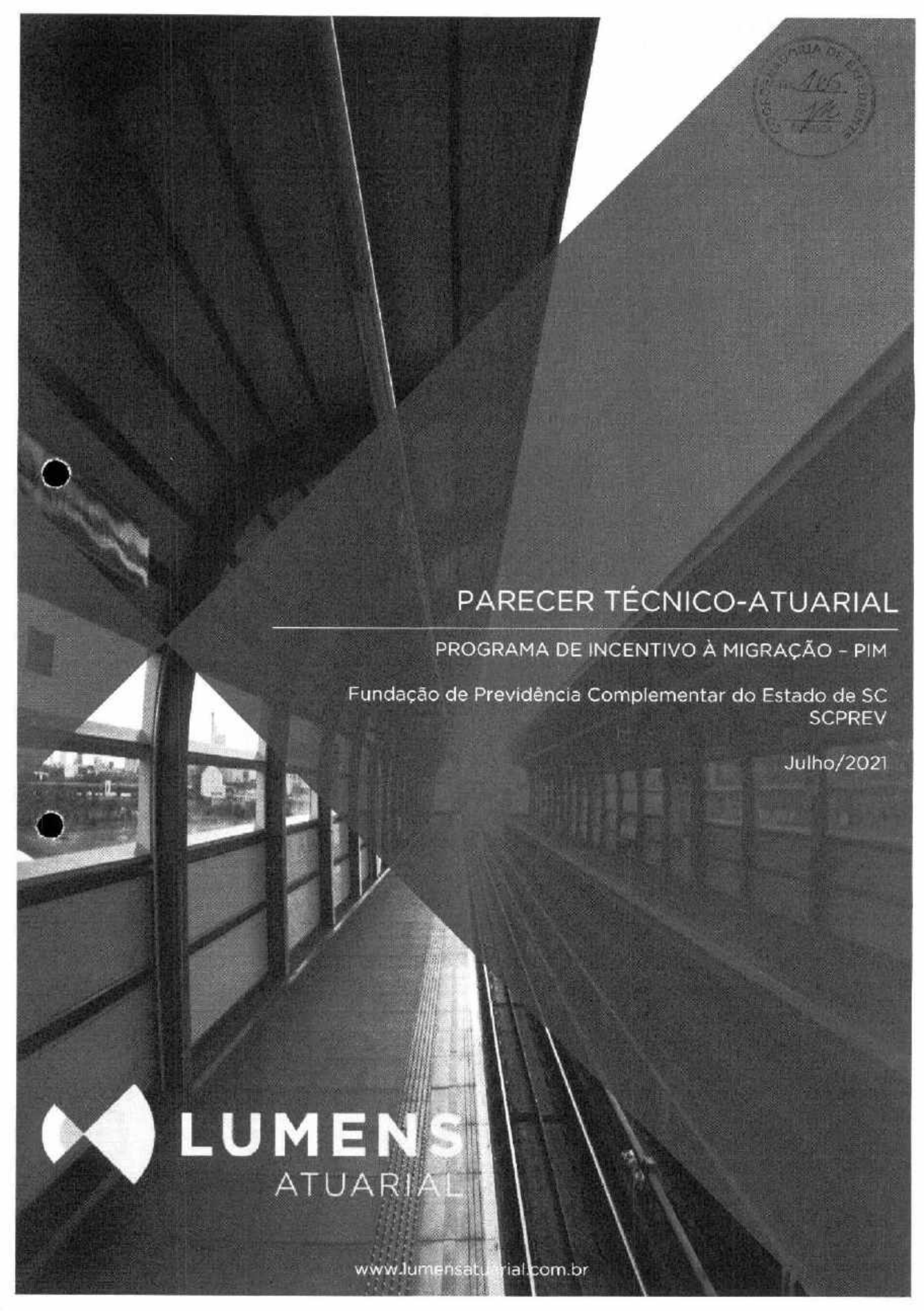
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 169
RUBRICA

Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas – além do manifestado por diversas categorias – de exercer a opção ao RPC/SC, a apresentação do presente anteprojeto à apreciação da Assembleia Legislativa torna-se extremamente relevante. Assim, justifica-se sobremaneira propor a Vossa Excelência o imediato encaminhamento, em regime de urgência, desta proposta à augusta Casa Legislativa.

São essas, Senhor Governador, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de Lei.

Cordialmente,

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[*assinado digitalmente*]



PARECER TÉCNICO-ATUARIAL

PROGRAMA DE INCENTIVO À MIGRAÇÃO – PIM

Fundação de Previdência Complementar do Estado de SC
SCPREV

Julho/2021

LUMENS
ATUARIAL

www.lumensatuarial.com.br

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 166
RUBRICA

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO 3
2. DO VALOR DE INCENTIVO DO PIM 4
3. METODOLOGIA DE ESTUDO E PREMISSAS ASSUMIDAS 5
4. RESULTADOS 8
4.1. ESTATÍSTICAS 8
4.2. RESULTADOS 9
4.2.1. Cenário 25% de migração - ALESC 9
4.2.2. Cenário 50% de migração - ALESC 10
4.2.3. Cenário 100% de migração - ALESC 11
4.2.4. Cenário 25% de migração - EXECUTIVO 13
4.2.5. Cenário 50% de migração - EXECUTIVO 14
4.2.6. Cenário 100% de migração - EXECUTIVO 15
4.2.7. Cenário 25% de migração - MPSC 17
4.2.8. Cenário 50% de migração - MPSC 18
4.2.9. Cenário 100% de migração - MPSC 19
4.2.10. Cenário 25% de migração - TCE 21
4.2.11. Cenário 50% de migração - TCE 22
4.2.12. Cenário 100% de migração - TCE 23
4.2.13. Cenário 25% de migração - TJSC 25
4.2.14. Cenário 50% de migração - TJSC 26
4.2.15. Cenário 100% de migração - TJSC 27
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS 29

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 167
RUBRICA

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório tem como objetivo apresentar os resultados dos estudos realizados para desenvolvimento do Programa de Incentivo à Migração - PIM, que consiste em um projeto para estimular os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, vinculados ao RPPS estadual, que ingressaram antes da instituição do Regime de Previdência Complementar de Santa Catariana - RPC/SC e que possuem remuneração superior a R$ 8.000,00, a migrarem para o RPC/SC, administrado pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de SC - SCPREV na condição de participante patrocinado.

Os resultados desses estudos consistem em demonstrar o valor do incentivo a ser realizado pelo órgão patrocinador, a economia que o mesmo obterá com a redução das contribuições previdenciárias ao RPPS, o resultado de caixa da operação do ponto de vista do RPPS comparando com a redução das contribuições percebidas versus a redução dos desembolsos com benefícios futuros e, por fim, o ponto de equilíbrio financeiro dessa operação.

Todas essas informações foram simuladas em três cenários distintos, que contemplaram a migração de 25%, 50% e 100% da massa de servidores elegíveis ao incentivo.

Anteriormente à apresentação dos estudos, porém, se faz necessário destacar que tramita no âmbito do Poder Executivo, proposta para instituir um programa de incentivo à adesão patrocinada para o Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (RPC/SC) de que trata a Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, denominado PIM.

O PIM tem como destinatários os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas.

No entanto, o incentivo é restrito àqueles que ingressaram em cargo efetivo no serviço público em data anterior ao funcionamento do RPC/SC e que percebem remuneração acima de R$ 8.000,00.

Para isso teriam que optar – na forma do § 16 do art. 40 da Constituição da República – pela adesão ao plano de benefícios de previdência complementar do RPC/SC na condição de participante patrocinado.

Tal opção fará com que o benefício do servidor no RPPS seja limitado ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), mas em contrapartida lhe dará o direito a

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 168
RUBRICA

receber o aporte do incentivo do PIM e as contribuições normais da patrocinadora diretamente em sua conta previdenciária vinculada ao RPC/SC.

2. Do valor de incentivo do PIM

A metodologia de cálculo do valor do incentivo financeiro proposto no PIM foi elaborada pela equipe responsável pelo projeto junto ao Estado e apresentado a essa consultoria da seguinte forma:

O valor do Incentivo PIM levará em consideração o salário de contribuição do servidor, vigente no mês anterior à opção pela adesão e equivalerá ao **maior valor entre as seguintes formulações:**

$$\boldsymbol{Incentivo_{PIM} = Maior(Formula\ 1; Formula\ 2)}$$

Onde:

$$\boldsymbol{Formula\ 1} = \frac{Salário_{contribuição} \times TC_{dias}^{RPPS}}{365}$$

E

$$\boldsymbol{Formula\ 2} = \left(Salário_{contribuição} - Teto_{RGPS}\right) \times 14\% \times 13 \times \frac{TC_{dias}^{RPPS}}{365}$$

sendo:

TC_{dias}^{RPPS} = Tempo de contribuição em dias para o RPPS/SC

Ainda, o valor do incentivo terá como limitador **mínimo** o teto salarial do serviço público estadual, definido pelo art. 23, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que atualmente está em R$ 35.462,22 e como limitador **máximo** 18 vezes o salário de contribuição do servidor.

$$Teto_{Serviço\ publico} \leq Incentivo_{PIM} \leq 18 \times Salário_{contriuiçao}$$

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 169
RUBRICA

3. METODOLOGIA DE ESTUDO E PREMISSAS ASSUMIDAS

O Programa de Incentivo à Migração - PIM, conforme já mencionado, consiste em estimular a migração de um determinado grupo de servidores públicos ao Regime de Previdência Complementar do estado de Santa Catarina, através de um aporte financeiro na conta previdenciária individual.

Contudo, as movimentações inerentes à migração dos servidores, estimulada pelo PIM, possuem reflexos mais amplos, afetando diretamente alguns fluxos financeiros, tais como o fluxo de desembolso com o pagamento de contribuições previdenciárias dos patrocinadores, o fluxo de receita previdenciária do RPPS e o fluxo de despesas com benefícios futuros do RPPS.

Assim, para se identificar a viabilidade financeira do PIM, foram avaliados os impactos financeiros em cada um dos fluxos citados, criando fluxo de caixa estimado do programa, que nos possibilitou identificar, ainda, em qual momento ocorrerá o *Break Even Point* do projeto.

Para cada um dos fluxos se utilizou uma metodologia específica em sua projeção, conforme descrito a seguir:

a) ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Primeiramente se deve esclarecer que quando um servidor se vincula ao RPC/SC na condição de participante patrocinado, a sua base de contribuição previdenciária fica dividida em duas partes, uma limitada ao teto do RGPS e outra relativa à parcela que supera o teto do RGPS.

Sobre a primeira parte incide a contribuição normal patronal destinada ao RPPS, que atualmente equivale a 28%. Sobre a segunda parte incide a contribuição normal patronal destinada ao RPC/SC, que atualmente equivale a 8%.

Assim, se pode notar que havendo a vinculação do servidor ao RPC/SC, há uma redução da contribuição normal previdenciária do ente da ordem de 20% sobre a parcela do salário de contribuição do servidor que excede o teto do RGPS.

Observada a identificação da redução da alíquota contributiva normal do ente, foram então estimadas as datas de aposentadorias dos servidores de maneira genérica, com base em seu sexo (M/F) e nas regras de Idade de Aposentadoria (65/62), Tempo de Contribuição (35/30) e Idade de Aposentadoria Compulsória (75/75), o que possibilitou a apuração da expectativa de quantos meses o servidor ainda permanecerá ativo no serviço público.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 170
RUBRICA

Com isso, foi apurado o valor presente do fluxo de contribuições previdenciárias que o ente federativo deixará de realizar caso o servidor se vincule ao RPC/SC, equivalente, justamente, aos 20% incidentes sobre a parcela do salário de contribuição que excede o teto do RGPS. Tais valores foram dispostos em um fluxo indicando, ano a ano, quanto será economizado.

b) REDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESTINADAS AO RPPS

De maneira análoga ao explicado nos parágrafos anteriores, com a vinculação do servidor ao RPC/SC, as contribuições normais que incidem sobre a parcela do salário de contribuição do servidor que excede o teto do RGPS, tanto patronal (28%), quanto do servidor (14%), deixarão de ser efetuadas ao RPPS, uma vez que neste regime previdenciário o servidor ficará com sua base contributiva limitada ao teto do RGPS.

Com isso, o RPPS perceberá uma redução do Valor Atual das Contribuições Futuras (VACF), afetando, consequentemente, o seu resultado atuarial. Referido valor deverá ser mensurado, ao certo, quando da avaliação atuarial oficial do RPPS.

Contudo, para fins desse estudo, o FLUXO DE REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS foi estimado de maneira financeira aplicando-se a alíquota de 42% (28% + 14%) sobre a parcela do salário de contribuição do servidor que excede o teto do RGPS. Tais montantes foram trazidos a valor presente financeiramente, ano a ano, indicando quanto será reduzido das contribuições vertidas ao RPPS.

c) REDUÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GARANTIDOS PELO RPPS

De forma semelhante ao que ocorre com a base contributiva do servidor que se vincular ao RPC/SC, o benefício também possuirá duas partes, uma concedida pelo RPPS e outro pelo RPC/SC.

A parte do benefício vinculada ao RPPS será limitada ao teto do RGPS, reduzindo para o regime social de previdência o Valor Atual do Benefício Futuro (VABF) e, consequentemente, afetando positivamente o resultado atuarial do RPPS.

Isso fará com que as despesas do RPPS com o pagamento dos benefícios desses servidores sejam reduzidas, gerando uma ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR.

O fluxo de benefícios foi estimado atuarialmente, trazendo a valor presente os benefícios futuros de cada um dos servidores e utilizando a probabilidade de sobrevivência dos mesmos ao longo dos anos.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 174
RUBRICA

Tais valores foram dispostos de maneira a se visualizar, ano a ano, quanto será economizado pelo RPPS com pagamento de benefícios.

d) METODOLOGIA DE APURAÇÃO DOS RESULTADOS

Por fim foram somados todos os fluxos citados, obtendo o fluxo de caixa anual e o acumulado do Programa de Incentivo à Migração – PIM, conforme esquematizado a seguir:

(-) APORTE INCENTIVO
(+) ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES
(-) REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS
(+) ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR
(=) FLUXO DE CAIXA ANUAL DO PIM

(=) VALOR ACUMULADO (t) = VALOR ACUMULADO $(t-1)$ + FLUXO DE CAIXA ANUAL DO PIM (t)

e) PREMISSAS ASSUMIDAS NA PROJEÇÃO DOS CENÁRIOS

Para a projeção dos fluxos descritos anteriormente foram adotadas premissas no intuito de estimar o comportamento futuro de alguns parâmetros do cálculo, quais sejam:

HIPÓTESES, PREMISSAS E PARÂMETROS	VALOR
Taxa de Juros	0,00%
Sobrevivência e Expectativa de Vida	Tábua do IBGE
Contribuição Participante	14,00%
Contribuição Patrocinador	28,00%
Valor mínimo do incentivo	35.462,22
Valor máximo do incentivo	18 x Salário
Remuneração mínima para elegibilidade ao incentivo	R$ 8.000,00
Data de admissão publica para elegibilidade ao incentivo	a partir de 01/01/2004

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 172
RUBRICA

4. Resultados Apurados

Conforme já explanado, os resultados dos estudos elaborados têm a finalidade de colaborar no processo decisório quanto à adoção e adequação do programa, dos quais se pode destacar o valor total do aporte PIM, o ponto de equilíbrio financeiro do programa e a sua estrutura de fluxo de caixa. Tais resultados foram auferidos para cada um dos cinco órgãos estaduais, levando em consideração a massa de servidores a eles vinculada.

Como a adesão ao PIM, e consequente vinculação do servidor ao RPC/SC, é opcional, ensejando na impossibilidade de se auferir ao certo quais servidores farão tal escolha, esse estudo se valeu da elaboração de três cenários distintos, considerando que 25%, 50% e 100% da massa de servidores elegíveis ao programa se vincularia ao RPC/SC.

Tais servidores foram selecionados de maneira aleatória dentro do modelo de cálculo por meio de processo estocástico. Assim, pode-se entender o comportamento financeiro do programa tanto em condições conservadoras, quanto em cenários mais arrojados.

4.1. Estatísticas

Nas tabelas a seguir é possível identificar a distribuição dos servidores ativos de cada um dos órgãos patrocinadores da RPC/SC por data de posse e limite salarial. Reitera-se que para o participante estar elegível ao PIM o mesmo deverá ter ingressado no serviço público em data posterior a 01/01/2004 e perceber remuneração acima de R$ 8.000,00.

Tabela 1. Distribuição dos servidores por Órgão

Órgão	Período da Posse	Servidores Abaixo R$ 8.000,00	Servidores Acima R$ 8.000,00	Elegíveis ao PIM
ALESC	Ingressos até 2003	0	159	0
	De 2004 até 2009	0	18	18
	De 2010 até 2020	2	104	104
	Total	**2**	**281**	**122**
EXECUTIVO	Ingressos até 2003	0	0	1
	De 2004 até 2009	8.265	3.193	3.193
	De 2010 até 2020	13.838	2.220	2.220
	Total	**22.103**	**5.413**	**5.414**
MPSC	Ingressos até 2003	0	334	2
	De 2004 até 2009	0	231	231
	De 2010 até 2020	26	346	346
	Total	**26**	**911**	**579**
TCE	Ingressos até 2003	0	183	3
	De 2004 até 2009	1	78	78
	De 2010 até 2020	45	36	36
	Total	**46**	**297**	**117**
TJSC	Ingressos até 2003	0	1.431	4
	De 2004 até 2009	797	570	570
	De 2010 até 2020	1.908	777	777
	Total	**2.705**	**2.778**	**1.351**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 173
RUBRICA

4.2. RESULTADOS

4.2.1. CENÁRIO 25% DE MIGRAÇÃO - ALESC

Tabela 2. Resumo do cenário 25% - ALESC

Quantidade de Servidores migrantes	Incentivo aos Servidores	Economia Futura (Contribuições)	Redução Contribuições RPPS (42%)	Redução Benefícios RPPS
30	-4.486.157,70	12.840.930,41	-26.389.865,96	60.561.198,92

Gráfico 1. Fluxo de caixa do cenário 25% - ALESC

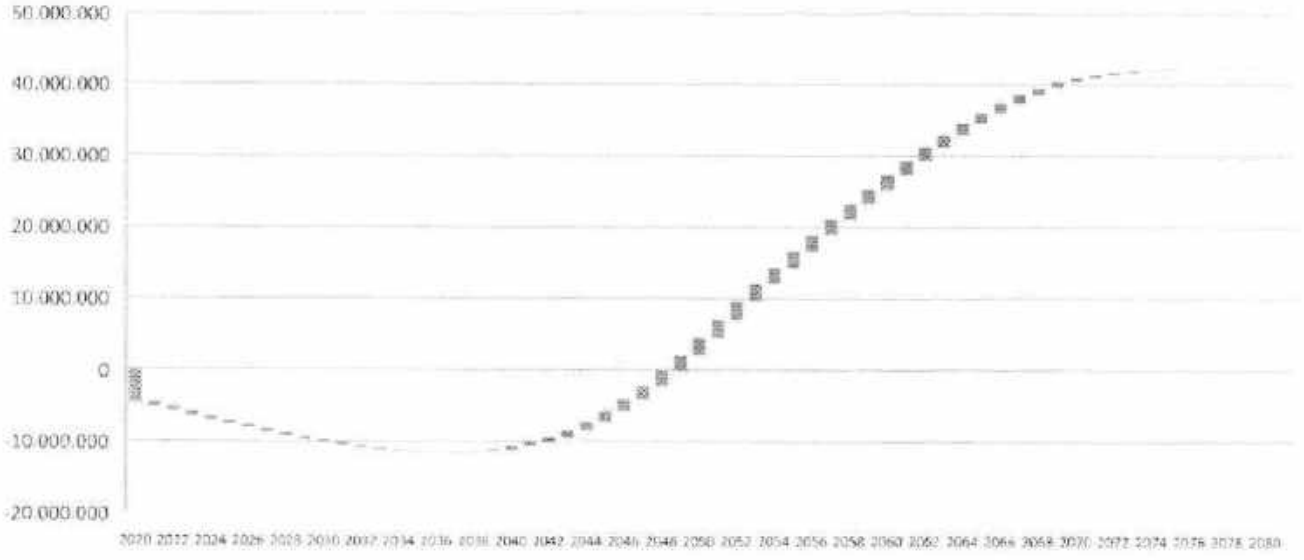


Tabela 3. Fluxo de caixa do cenário 25% - ALESC

ANO	APORTE INCENTIVO (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2020	-4.486.158	0	0	0	-4.486.158	-4.486.158
2021	0	584.131	0	-1.226.674	-642.544	-5.128.701
2022	0	584.131	0	-1.226.674	-642.544	-5.771.245
2023	0	584.131	0	-1.226.674	-642.544	-6.413.788
2024	0	576.302	39.143	-1.210.234	-594.789	-7.008.577
2025	0	568.080	80.255	-1.192.967	-544.633	-7.553.210
2026	0	568.080	80.255	-1.192.967	-544.633	-8.097.843
2027	0	561.090	115.205	-1.178.288	-501.993	-8.599.836
2028	0	553.679	152.258	-1.162.726	-456.788	-9.056.625
2029	0	553.679	152.258	-1.162.726	-456.788	-9.513.413
2030	0	547.884	181.231	-1.150.557	-421.442	-9.934.855
2031	0	538.027	230.519	-1.129.856	-361.310	-10.296.165
2032	0	528.934	275.981	-1.110.762	-305.847	-10.602.012
2033	0	510.075	370.278	-1.071.157	-190.805	-10.792.817
2034	0	502.792	406.691	-1.055.864	-146.380	-10.939.197
2035	0	492.468	458.312	-1.034.183	-83.403	-11.022.601
2036	0	463.029	605.507	-972.361	96.175	-10.926.426
2037	0	452.234	659.482	-949.692	162.025	-10.764.401

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 174
RUBRICA

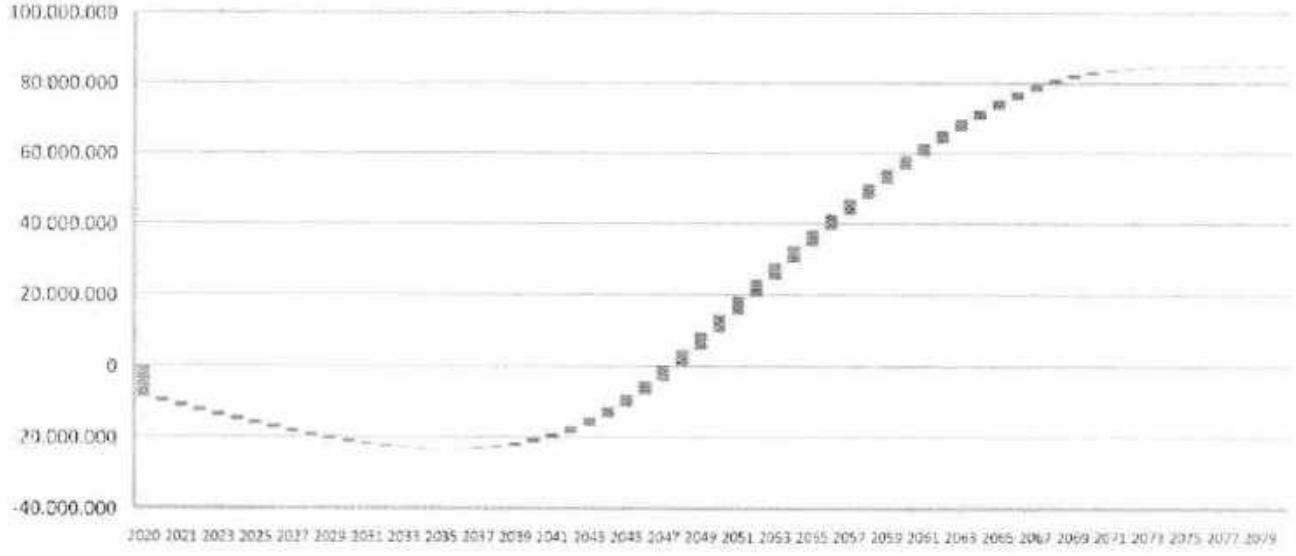
ANO	APORTE INCENTIVO (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2038	0	434.424	709.391	-912.290	231.524	-10.532.876
2039	0	386.593	907.431	-811.846	482.178	-10.050.698
2040	0	367.711	1.001.840	-772.194	597.358	-9.453.341
2041	0	355.178	1.029.559	-745.873	638.864	-8.814.476
2042	0	289.481	1.320.991	-607.909	1.002.563	-7.811.914
2043	0	254.710	1.494.846	-534.890	1.214.665	-6.597.249
2044	0	204.476	1.717.041	-429.400	1.492.117	-5.105.132
2045	0	159.869	1.890.790	-335.724	1.714.935	-3.390.197
2046	0	136.148	1.963.932	-285.911	1.814.169	-1.576.028
2047	0	75.352	2.248.531	-158.240	2.165.643	589.615
2048	0	66.314	2.293.722	-139.259	2.220.776	2.810.391
2049	0	34.132	2.454.630	-71.678	2.417.085	5.227.476
2050	0	17.723	2.536.677	-37.218	2.517.182	7.744.658

4.2.2. Cenário 50% de migração - ALESC

Tabela 4. Resumo do cenário 50% - ALESC

Quantidade de Servidores migrantes	Incentivo aos Servidores	Economia Futura (Contribuições)	Redução Contribuições RPPS (42%)	Redução Benefícios RPPS
61	-9.033.642,56	25.792.917,92	-53.006.540,90	121.720.210,51

Gráfico 2. Fluxo de caixa do cenário 50% - ALESC



ADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 175
RUBRICA

Tabela 5. Fluxo de caixa do cenário 50% - ALESC

ANO	APORTE INCENTIVO (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2020	-9.033.643	0	0	0	-9.033.643	-9.033.643
2021	0	1.174.981	0	-2.467.460	-1.292.479	-10.326.122
2022	0	1.174.981	0	-2.467.460	-1.292.479	-11.618.601
2023	0	1.174.981	0	-2.467.460	-1.292.479	-12.911.080
2024	0	1.160.227	73.770	-2.436.477	-1.202.480	-14.113.560
2025	0	1.144.487	152.469	-2.403.423	-1.106.467	-15.220.027
2026	0	1.144.487	152.469	-2.403.423	-1.106.467	-16.326.494
2027	0	1.130.507	222.370	-2.374.065	-1.021.188	-17.347.681
2028	0	1.114.869	300.558	-2.341.226	-925.798	-18.273.480
2029	0	1.114.869	300.558	-2.341.226	-925.798	-19.199.278
2030	0	1.102.131	364.250	-2.314.475	-848.094	-20.047.371
2031	0	1.083.243	458.688	-2.274.811	-732.880	-20.780.251
2032	0	1.064.495	552.432	-2.235.439	-618.512	-21.398.763
2033	0	1.025.188	748.964	-2.152.895	-378.743	-21.777.506
2034	0	1.009.566	827.076	-2.120.088	-283.446	-22.060.952
2035	0	989.096	929.425	-2.077.102	-158.580	-22.219.533
2036	0	929.495	1.227.429	-1.951.940	204.984	-22.014.549
2037	0	907.218	1.338.814	-1.905.158	340.874	-21.673.675
2038	0	869.810	1.452.087	-1.826.600	495.296	-21.178.379
2039	0	773.189	1.856.490	-1.623.697	1.005.982	-20.172.397
2040	0	734.775	2.048.562	-1.543.027	1.240.309	-18.932.087
2041	0	712.079	2.092.141	-1.495.366	1.308.854	-17.623.234
2042	0	578.710	2.680.798	-1.215.291	2.044.217	-15.579.017
2043	0	510.237	3.023.160	-1.071.499	2.461.899	-13.117.118
2044	0	408.080	3.470.255	-856.968	3.021.367	-10.095.752
2045	0	321.154	3.810.450	-674.422	3.457.181	-6.638.571
2046	0	273.507	3.954.938	-574.365	3.654.080	-2.984.491
2047	0	151.164	4.524.770	-317.445	4.358.489	1.373.998
2048	0	132.485	4.618.168	-278.218	4.472.435	5.846.434
2049	0	65.119	4.954.995	-136.750	4.883.364	10.729.798
2050	0	33.600	5.112.589	-70.561	5.075.629	15.805.426

4.2.3. Cenário 100% de migração - ALESC

Tabela 6. Resumo do cenário 100% - ALESC

Quantidade de Servidores migrantes	Incentivo aos Servidores	Economia Futura (Contribuições)	Redução Contribuições RPPS (42%)	Redução Benefícios RPPS
122	-17.983.661,52	51.548.391,82	-105.941.462,39	242.821.056,66

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 176
PUBLICA

Gráfico 3. Fluxo de caixa do cenário 100% - ALESC

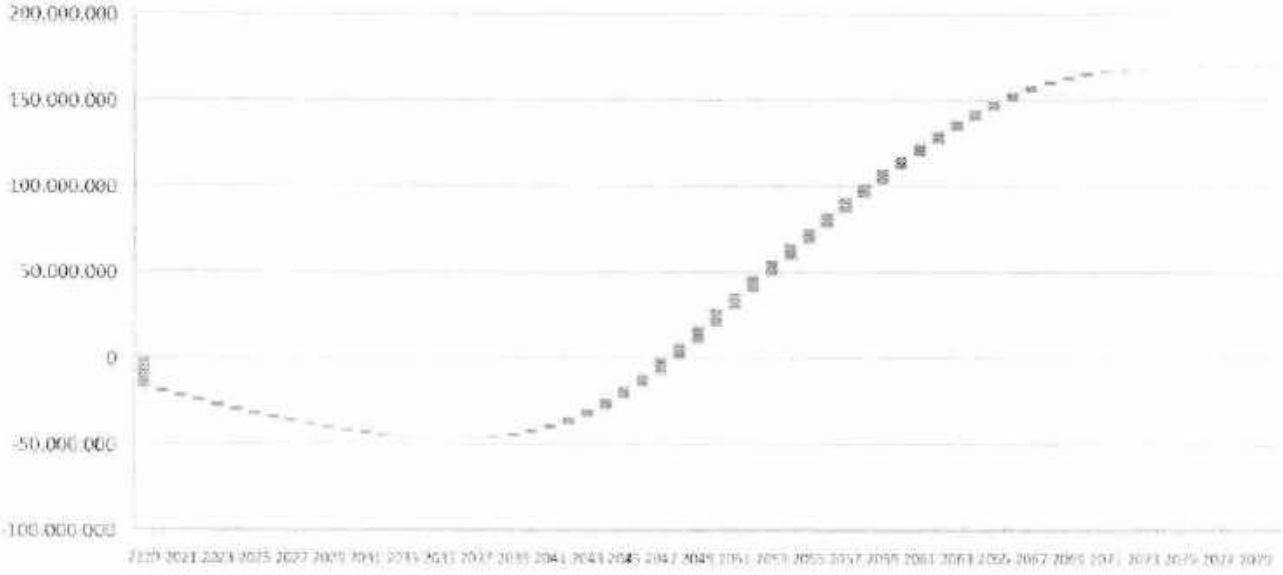


Tabela 7. Fluxo de caixa do cenário 100% - ALESC

ANO	APORTE INCENTIVO (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2020	-17.983.662	0	0	0	-17.983.662	-17.983.662
2021	0	2.342.303	0	-4.918.835	-2.576.533	-20.560.194
2022	0	2.342.303	0	-4.918.835	-2.576.533	-23.136.727
2023	0	2.342.303	0	-4.918.835	-2.576.533	-25.713.260
2024	0	2.312.193	150.550	-4.855.604	-2.392.861	-28.106.122
2025	0	2.282.827	297.378	-4.793.937	-2.213.732	-30.319.853
2026	0	2.282.827	297.378	-4.793.937	-2.213.732	-32.533.585
2027	0	2.254.641	438.307	-4.734.747	-2.041.799	-34.575.384
2028	0	2.223.240	595.311	-4.668.805	-1.850.253	-36.425.636
2029	0	2.223.240	595.311	-4.668.805	-1.850.253	-38.275.889
2030	0	2.199.296	715.033	-4.618.522	-1.704.192	-39.980.082
2031	0	2.161.671	903.156	-4.539.510	-1.474.682	-41.454.764
2032	0	2.124.491	1.089.060	-4.461.430	-1.247.880	-42.702.644
2033	0	2.046.824	1.477.393	-4.298.330	-774.113	-43.476.757
2034	0	2.017.458	1.624.221	-4.236.663	-594.983	-44.071.740
2035	0	1.978.152	1.820.752	-4.154.120	-355.215	-44.426.955
2036	0	1.862.066	2.401.185	-3.910.338	352.913	-44.074.042
2037	0	1.816.742	2.627.805	-3.815.157	629.390	-43.444.653
2038	0	1.743.772	2.842.104	-3.661.921	923.955	-42.520.697
2039	0	1.552.170	3.653.283	-3.259.558	1.945.896	-40.574.802
2040	0	1.477.237	4.027.949	-3.102.198	2.402.988	-38.171.814
2041	0	1.429.800	4.124.206	-3.002.580	2.551.426	-35.620.388
2042	0	1.165.311	5.289.647	-2.447.153	4.007.805	-31.612.583
2043	0	1.025.983	5.986.285	-2.154.565	4.857.703	-26.754.880
2044	0	821.440	6.889.278	-1.725.025	5.985.694	-20.769.187
2045	0	643.533	7.590.691	-1.351.420	6.882.804	-13.886.382
2046	0	549.192	7.876.543	-1.153.283	7.272.442	-6.613.940
2047	0	301.703	9.031.820	-633.575	8.699.947	2.086.007
2048	0	264.972	9.215.474	-556.441	8.924.005	11.010.012
2049	0	132.657	9.877.050	-278.579	9.731.127	20.741.139
2050	0	69.152	10.194.573	-145.219	10.118.506	30.859.646

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 171
RUBRICA

4.2.4. Cenário 25% de migração - EXECUTIVO

Tabela 8. Resumo do cenário 25% - EXECUTIVO

Quantidade de Servidores migrantes	Incentivo aos Servidores	Economia Futura (Contribuições)	Redução Contribuições RPPS (42%)	Redução Benefícios RPPS
1.345	-238.263.044,16	585.527.204,01	-1.202.324.023,13	2.793.762.438,12

Gráfico 4. Fluxo de caixa do cenário 25% - EXECUTIVO

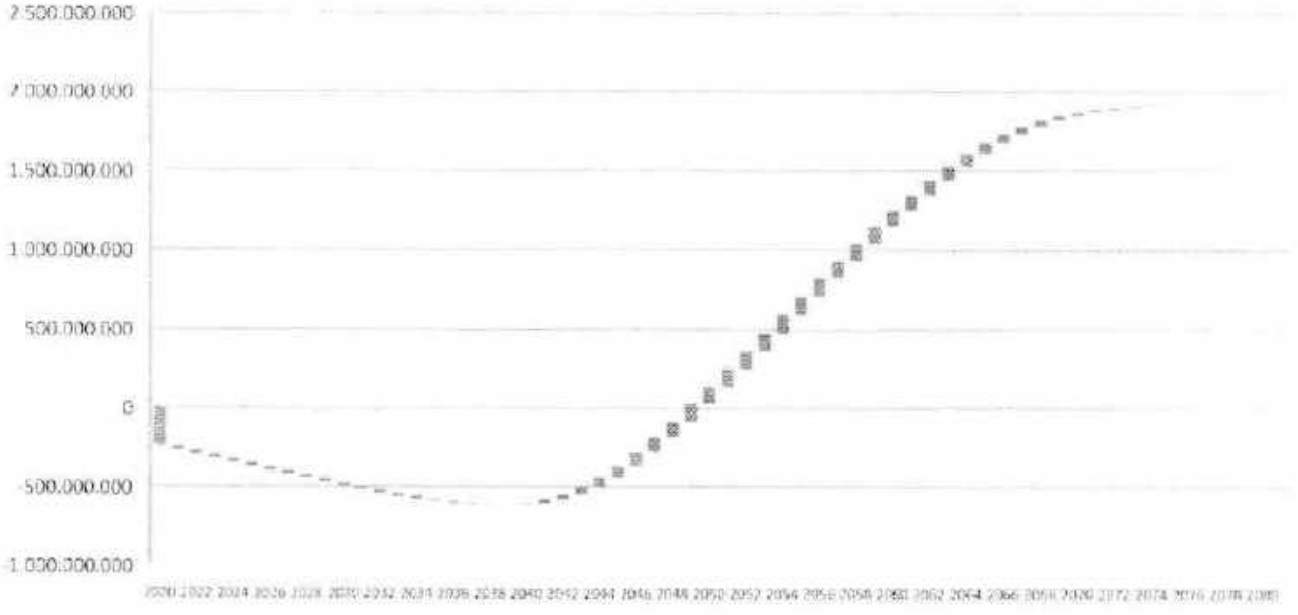


Tabela 9. Fluxo de caixa do cenário 25% - EXECUTIVO

ANO	APORTE INCENTIVO (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2020	-238.263.044	0	0	0	-238.263.044	-238.263.044
2021	0	25.513.005	698.592	-53.577.310	-27.365.713	-265.628.757
2022	0	25.470.269	912.269	-53.487.565	-27.105.027	-292.733.784
2023	0	25.423.104	1.148.095	-53.388.518	-26.817.320	-319.551.104
2024	0	25.349.456	1.516.332	-53.233.859	-26.368.070	-345.919.173
2025	0	25.289.068	1.818.276	-53.107.042	-25.999.698	-371.918.872
2026	0	25.207.992	2.223.685	-52.936.783	-25.505.136	-397.424.008
2027	0	25.097.309	2.777.071	-52.704.349	-24.829.969	-422.253.977
2028	0	24.985.935	3.333.940	-52.470.463	-24.150.588	-446.404.565
2029	0	24.841.520	4.056.014	-52.167.193	-23.269.659	-469.674.224
2030	0	24.669.710	4.915.065	-51.806.391	-22.221.616	-491.895.840
2031	0	24.446.786	6.029.683	-51.338.251	-20.861.782	-512.757.622
2032	0	24.248.301	7.022.109	-50.921.432	-19.651.022	-532.408.644
2033	0	23.901.515	8.756.038	-50.193.182	-17.535.629	-549.944.273
2034	0	23.399.288	11.238.360	-49.138.506	-14.500.858	-564.445.131
2035	0	22.850.737	13.970.227	-47.986.548	-11.165.584	-575.610.715
2036	0	22.242.657	16.965.129	-46.709.580	-7.501.794	-583.112.509
2037	0	21.672.658	19.815.124	-45.512.583	-4.024.800	-587.137.309
2038	0	20.702.152	24.597.019	-43.474.520	1.824.652	-585.312.658
2039	0	19.130.352	32.456.020	-40.173.740	11.412.632	-573.900.025

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 178
RUBRICA

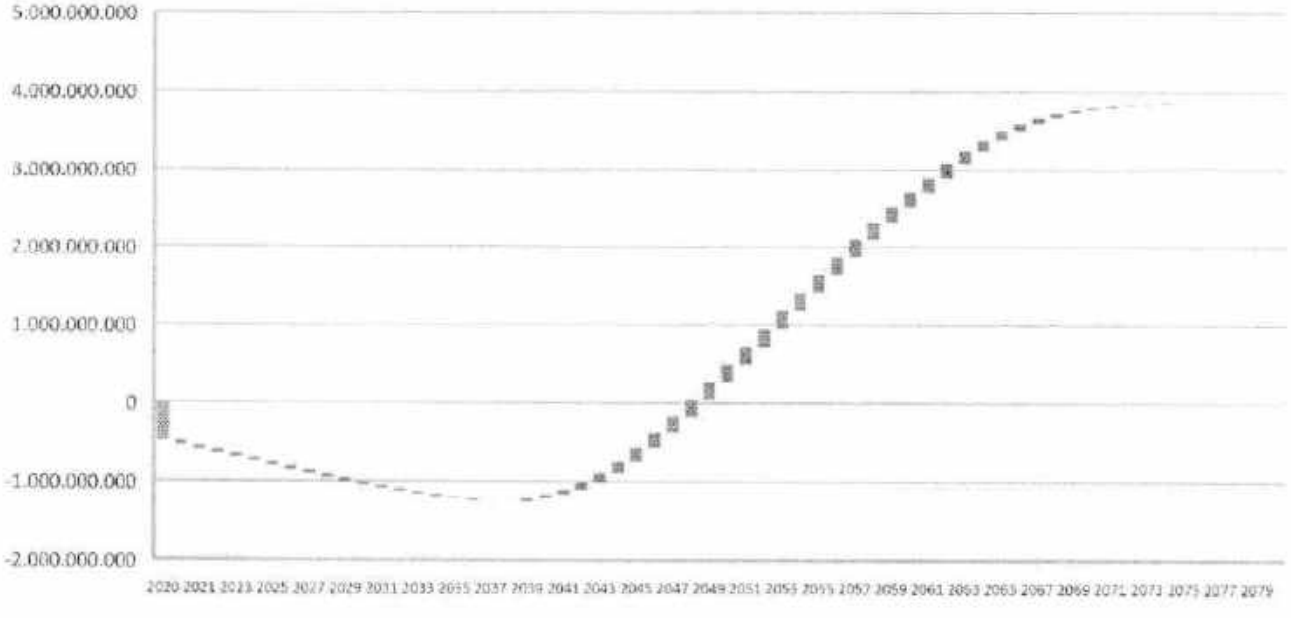
ANO	APORTE INCENTIVO (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2040	0	17.476.910	40.698.749	-36.701.512	21.474.147	-552.425.878
2041	0	15.568.877	50.144.069	-32.694.641	33.018.305	-519.407.573
2042	0	13.612.263	59.734.719	-28.585.751	44.761.230	-474.646.343
2043	0	10.914.228	73.085.191	-22.919.879	61.079.540	-413.566.803
2044	0	8.495.860	85.053.269	-17.841.306	75.707.823	-337.858.980
2045	0	6.743.120	93.392.526	-14.160.553	85.975.093	-251.883.887
2046	0	5.169.035	100.498.854	-10.854.974	94.812.915	-157.070.971
2047	0	3.989.018	106.008.359	-8.376.938	101.620.439	-55.450.532
2048	0	3.056.037	110.191.673	-6.417.678	106.830.032	51.379.500
2049	0	2.340.282	112.757.427	-4.914.592	110.183.117	161.562.617
2050	0	1.701.725	114.986.326	-3.573.623	113.114.428	274.677.045

4.2.5. Cenário 50% de migração - EXECUTIVO

Tabela 10. Resumo do cenário 50% - EXECUTIVO

Quantidade de Servidores migrantes	Incentivo aos Servidores	Economia Futura (Contribuições)	Redução Contribuições RPPS (42%)	Redução Benefícios RPPS
2.701	-478.612.434,09	1.180.838.345,50	-2.424.691.742,09	5.630.340.665,33

Gráfico 5. Fluxo de caixa do cenário 50% - EXECUTIVO



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 179
RUBRICA

Tabela 11. Fluxo de caixa do cenário 50% - EXECUTIVO

ANO	APORTE INCENTIVO (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2020	-478.612.434	0	0	0	-478.612.434	-478.612.434
2021	0	51.412.637	1.427.961	-107.966.538	-55.125.940	-533.738.374
2022	0	51.330.022	1.841.036	-107.793.047	-54.621.989	-588.360.363
2023	0	51.240.204	2.290.128	-107.604.428	-54.074.097	-642.434.459
2024	0	51.099.503	2.993.634	-107.308.956	-53.215.819	-695.650.278
2025	0	50.974.888	3.616.707	-107.047.265	-52.455.670	-748.105.948
2026	0	50.809.989	4.441.205	-106.700.976	-51.449.782	-799.555.730
2027	0	50.589.609	5.543.104	-106.238.178	-50.105.466	-849.661.195
2028	0	50.366.863	6.656.833	-105.770.412	-48.746.717	-898.407.912
2029	0	50.081.052	8.085.889	-105.170.209	-47.003.268	-945.411.180
2030	0	49.721.683	9.882.735	-104.415.533	-44.811.116	-990.222.296
2031	0	49.288.176	12.050.268	-103.505.169	-42.166.725	-1.032.389.021
2032	0	48.907.878	13.951.756	-102.706.544	-39.846.910	-1.072.235.931
2033	0	48.218.447	17.398.913	-101.258.739	-35.641.378	-1.107.877.309
2034	0	47.187.355	22.491.355	-99.093.445	-29.414.736	-1.137.292.045
2035	0	46.103.516	27.874.678	-96.817.384	-22.839.190	-1.160.131.235
2036	0	44.848.772	34.058.520	-94.182.420	-15.275.129	-1.175.406.364
2037	0	43.698.709	39.808.832	-91.767.289	-8.259.748	-1.183.666.112
2038	0	41.753.151	49.406.592	-87.681.618	3.478.126	-1.180.187.986
2039	0	39.567.101	65.336.843	-80.990.912	22.913.031	-1.157.274.954
2040	0	35.355.459	81.331.427	-74.246.463	42.440.422	-1.114.834.532
2041	0	31.385.039	100.992.262	-65.908.582	66.468.719	-1.048.365.813
2042	0	27.487.706	120.122.667	-57.724.182	89.886.191	-958.479.622
2043	0	22.026.889	147.139.105	-46.256.466	122.909.528	-835.570.095
2044	0	17.059.336	171.734.090	-35.824.606	152.968.820	-682.601.274
2045	0	13.621.088	188.090.521	-28.604.286	173.107.324	-509.493.951
2046	0	10.423.123	202.547.589	-21.888.559	191.082.153	-318.411.797
2047	0	8.095.207	213.404.511	-16.999.934	204.499.783	-113.912.014
2048	0	6.221.609	221.776.171	-13.065.377	214.932.402	101.020.388
2049	0	4.779.725	227.094.481	-10.037.419	221.836.785	322.857.173
2050	0	3.472.803	231.671.477	-7.292.887	227.851.393	550.708.566

4.2.6. Cenário 100% de migração - EXECUTIVO

Tabela 12. Resumo do cenário 100% - EXECUTIVO

Quantidade de Servidores migrantes	Incentivo aos Servidores	Economia Futura (Contribuições)	Redução Contribuições RPPS (42%)	Redução Benefícios RPPS
5.413	-959.016.764,34	2.363.088.367,61	-4.852.299.167,73	11.270.869.978,94

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 180
RUBRICA

Gráfico 6. Fluxo de caixa do cenário 100% - EXECUTIVO

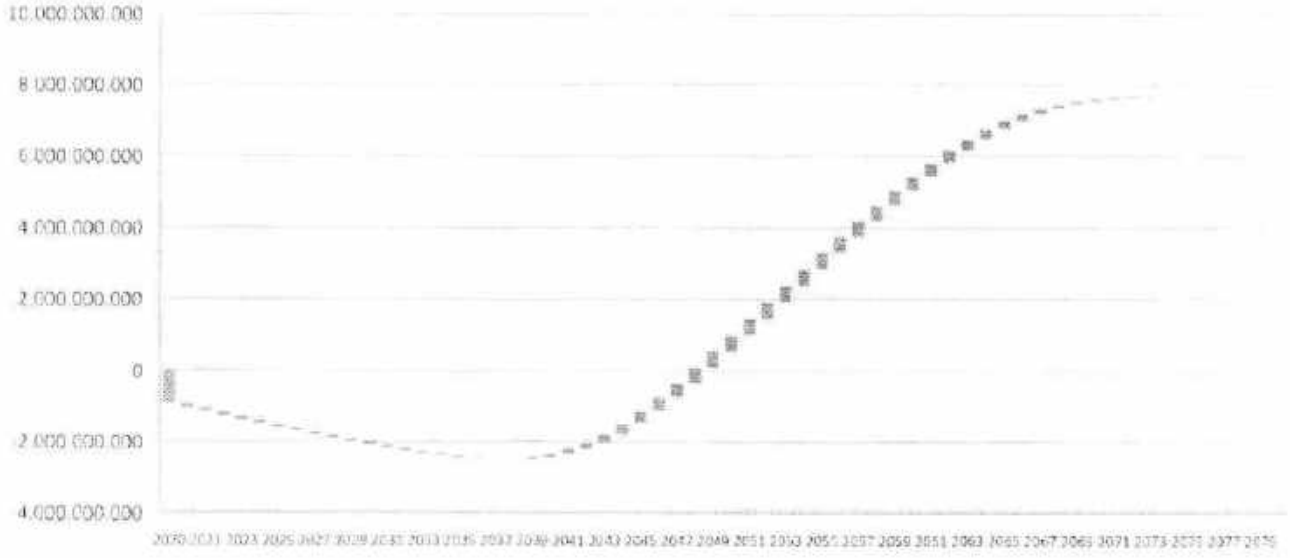


Tabela 13. Fluxo de caixa do cenário 100% - EXECUTIVO

ANO	APORTE INCENTIVO (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2020	-959.016.764	0	0	0	-959.016.764	-959.016.764
2021	0	102.915.763	2.875.679	-216.123.103	-110.331.661	-1.069.348.425
2022	0	102.749.598	3.706.506	-215.774.155	-109.318.051	-1.178.666.476
2023	0	102.563.527	4.636.859	-215.383.407	-108.183.021	-1.286.849.497
2024	0	102.281.462	6.047.186	-214.791.069	-106.462.421	-1.393.311.919
2025	0	102.034.084	7.284.075	-214.271.576	-104.953.418	-1.498.265.336
2026	0	101.707.875	8.915.118	-213.586.538	-102.963.545	-1.601.228.882
2027	0	101.245.748	11.225.756	-212.616.070	-100.144.566	-1.701.373.448
2028	0	100.813.701	13.385.988	-211.708.773	-97.509.083	-1.798.882.531
2029	0	100.232.526	16.291.866	-210.488.304	-93.963.912	-1.892.846.443
2030	0	99.521.794	19.845.524	-208.395.768	-89.628.449	-1.982.474.892
2031	0	98.632.664	24.291.177	-207.128.593	-84.204.753	-2.066.679.646
2032	0	97.857.387	28.167.557	-205.500.514	-79.475.569	-2.146.155.215
2033	0	96.459.573	35.156.630	-202.565.103	-70.948.900	-2.217.104.115
2034	0	94.380.304	45.429.708	-198.198.639	-58.388.627	-2.275.492.742
2035	0	92.177.620	56.379.073	-193.573.002	-45.016.309	-2.320.509.050
2036	0	89.701.552	68.566.074	-188.373.259	-30.105.633	-2.350.614.684
2037	0	87.416.982	79.988.925	-183.575.662	-16.169.755	-2.366.784.439
2038	0	83.550.833	99.058.665	-175.456.749	7.152.749	-2.359.631.689
2039	0	77.198.010	130.822.782	-162.115.820	45.904.971	-2.313.726.718
2040	0	70.725.796	163.072.573	-148.524.172	85.274.197	-2.228.452.522
2041	0	62.811.448	202.260.901	-131.904.040	133.168.309	-2.095.284.213
2042	0	54.970.966	240.747.735	-115.439.028	180.279.673	-1.915.004.540
2043	0	44.057.768	294.747.541	-92.521.312	246.283.996	-1.668.720.544
2044	0	34.166.955	343.698.860	-71.750.560	306.115.234	-1.362.605.310
2045	0	27.236.284	376.609.368	-57.196.197	346.649.455	-1.015.955.855
2046	0	20.860.140	405.432.694	-43.806.295	382.486.539	-633.469.316
2047	0	16.159.229	427.400.033	-33.934.381	409.624.881	-223.844.435
2048	0	12.412.873	444.070.351	-26.067.033	430.416.191	206.571.756
2049	0	9.589.162	454.227.994	-20.137.241	443.679.916	650.251.672
2050	0	6.971.732	463.502.995	-14.640.636	455.834.090	1.106.085.762

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 184
RUBRICA

4.2.7. Cenário 25% de migração - MPSC

Tabela 14. Resumo do cenário 25% - MPSC

Quantidade de Servidores migrantes	Incentivo aos Servidores	Economia Futura (Contribuições)	Redução Contribuições RPPS (42%)	Redução Benefícios RPPS
144	-40.315.775,75	125.323.598,13	-257.846.957,82	575.082.201,58

Gráfico 7. Fluxo de caixa do cenário 25% - MPSC

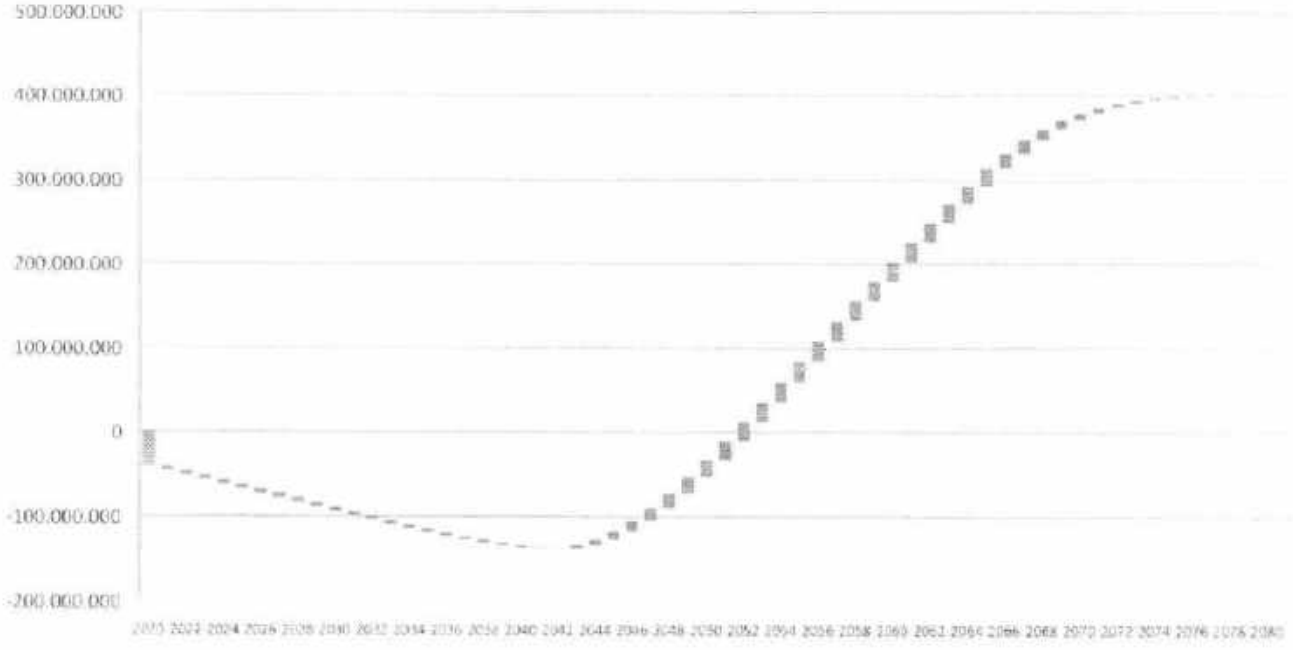


Tabela 15. Fluxo de caixa do cenário 25% - MPSC

ANO	APORTE INCENTIVO (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2020	-40.315.776	0	0	0	-40.315.776	-40.315.776
2021	0	5.002.725	0	-10.505.722	-5.502.997	-45.818.773
2022	0	5.002.725	0	-10.505.722	-5.502.997	-51.321.770
2023	0	4.997.829	24.476	-10.495.442	-5.473.136	-56.794.906
2024	0	4.989.533	65.956	-10.478.020	-5.422.531	-62.217.437
2025	0	4.977.731	124.966	-10.453.236	-5.350.538	-67.567.975
2026	0	4.969.439	166.430	-10.435.821	-5.299.952	-72.867.927
2027	0	4.963.310	197.074	-10.422.950	-5.262.566	-78.130.493
2028	0	4.960.803	209.606	-10.417.687	-5.247.278	-83.377.771
2029	0	4.952.334	251.953	-10.399.901	-5.195.614	-88.573.385
2030	0	4.939.487	316.188	-10.372.922	-5.117.247	-93.690.633
2031	0	4.927.049	378.377	-10.346.803	-5.041.377	-98.732.010
2032	0	4.904.059	493.326	-10.298.525	-4.901.139	-103.633.149
2033	0	4.870.044	663.404	-10.227.092	-4.693.644	-108.326.792
2034	0	4.858.656	720.345	-10.203.177	-4.624.176	-112.950.968
2035	0	4.825.729	884.976	-10.134.032	-4.423.327	-117.374.295
2036	0	4.759.380	1.216.721	-9.994.699	-4.018.597	-121.392.892
2037	0	4.720.227	1.412.488	-9.912.477	-3.779.761	-125.172.654

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 182
RUBRICA

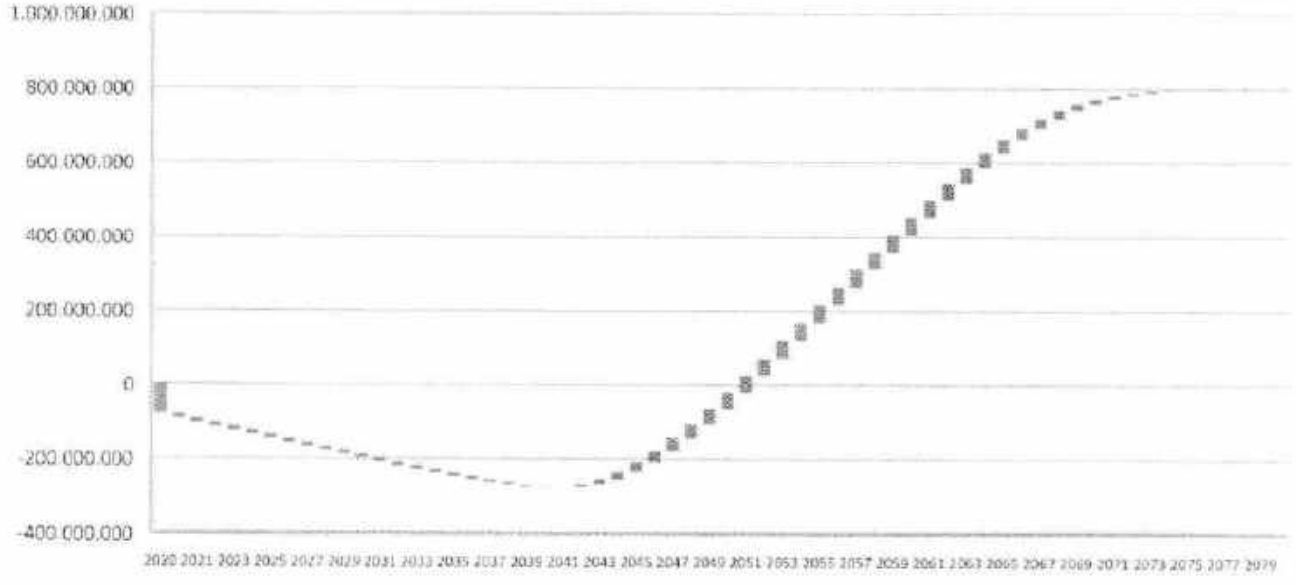
ANO	APORTE INCENTIVO (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2038	0	4.642.027	1.803.490	-9.748.256	-3.302.740	-128.475.393
2039	0	4.515.225	2.437.497	-9.481.973	-2.529.251	-131.004.644
2040	0	4.259.913	3.714.057	-8.945.818	-971.847	-131.976.492
2041	0	3.998.179	5.022.727	-8.396.176	624.730	-131.351.762
2042	0	3.582.658	7.100.331	-7.523.583	3.159.407	-128.192.356
2043	0	2.993.966	10.043.795	-6.287.328	6.750.432	-121.441.923
2044	0	2.477.205	12.627.599	-5.202.130	9.902.674	-111.539.250
2045	0	2.049.886	14.747.046	-4.304.761	12.492.171	-99.047.079
2046	0	1.655.453	16.685.620	-3.476.451	14.864.621	-84.182.457
2047	0	1.246.908	18.699.166	-2.618.506	17.327.568	-66.854.890
2048	0	983.522	19.991.619	-2.065.396	18.909.745	-47.945.144
2049	0	634.611	21.702.156	-1.332.683	21.004.084	-26.941.061
2050	0	460.610	22.518.784	-967.282	22.012.113	-4.928.948

4.2.8. CENÁRIO 50% DE MIGRAÇÃO - MPSC

Tabela 16. Resumo do cenário 50% - MPSC

Quantidade de Servidores migrantes	Incentivo aos Servidores	Economia Futura (Contribuições)	Redução Contribuições RPPS (42%)	Redução Benefícios RPPS
288	-80.715.804,65	250.453.565,68	-515.297.650,92	1.149.862.508,36

Gráfico 8. Fluxo de caixa do cenário 50% - MPSC



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 183
RUBRICA

Tabela 17. Fluxo de caixa do cenário 50% - MPSC

ANO	APORTE INCENTIVO (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2020	-80.715.805	0	0	0	-80.715.805	-80.715.805
2021	0	9.999.100	0	-20.998.110	-10.999.010	-91.714.815
2022	0	9.999.100	0	-20.998.110	-10.999.010	-102.713.825
2023	0	9.989.862	46.192	-20.978.709	-10.942.656	-113.656.480
2024	0	9.974.154	124.728	-20.945.724	-10.846.842	-124.503.322
2025	0	9.953.126	229.871	-20.901.564	-10.718.568	-135.221.890
2026	0	9.937.626	307.371	-20.869.014	-10.624.017	-145.845.907
2027	0	9.925.847	366.265	-20.844.279	-10.552.166	-156.398.074
2028	0	9.920.897	391.017	-20.833.883	-10.521.970	-166.920.043
2029	0	9.903.326	478.868	-20.796.985	-10.414.791	-177.334.834
2030	0	9.879.531	597.846	-20.747.015	-10.269.638	-187.604.472
2031	0	9.854.460	723.200	-20.694.366	-10.116.706	-197.721.178
2032	0	9.807.749	956.753	-20.596.274	-9.831.772	-207.552.949
2033	0	9.741.644	1.287.281	-20.457.452	-9.428.528	-216.981.477
2034	0	9.718.017	1.405.414	-20.407.836	-9.284.405	-226.265.882
2035	0	9.650.439	1.743.304	-20.265.922	-8.872.179	-235.138.061
2036	0	9.511.095	2.440.027	-19.973.299	-8.022.178	-243.160.238
2037	0	9.435.090	2.820.049	-19.813.689	-7.558.550	-250.718.789
2038	0	9.281.825	3.586.376	-19.491.832	-6.623.631	-257.342.419
2039	0	9.020.451	4.893.244	-18.942.947	-5.029.252	-262.371.671
2040	0	8.517.001	7.410.496	-17.885.702	-1.958.205	-264.329.876
2041	0	7.982.364	10.083.680	-16.762.964	1.303.080	-263.026.797
2042	0	7.151.204	14.239.481	-15.017.528	6.373.156	-256.653.640
2043	0	5.955.842	20.216.291	-12.507.268	13.664.865	-242.988.775
2044	0	4.921.496	25.388.019	-10.335.142	19.974.373	-223.014.402
2045	0	4.066.750	29.629.276	-8.540.174	25.155.852	-197.858.550
2046	0	3.288.663	33.454.714	-6.906.193	29.837.184	-168.021.366
2047	0	2.484.275	37.424.475	-5.216.977	34.691.773	-133.329.593
2048	0	1.955.428	40.022.518	-4.106.399	37.871.548	-95.458.046
2049	0	1.277.534	43.344.975	-2.682.821	41.939.688	-53.518.357
2050	0	934.220	44.957.758	-1.961.862	43.930.117	-9.588.241

4.2.9. Cenário 100% de migração - MPSC

Tabela 18. Resumo do cenário 100% - MPSC

Quantidade de Servidores migrantes	Incentivo aos Servidores	Economia Futura (Contribuições)	Redução Contribuições RPPS (42%)	Redução Benefícios RPPS
577	-161.216.783,79	500.722.758,14	-1.030.193.602,51	577

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 184
RUBRICA

Gráfico 9. Fluxo de caixa do cenário 100% - MPSC

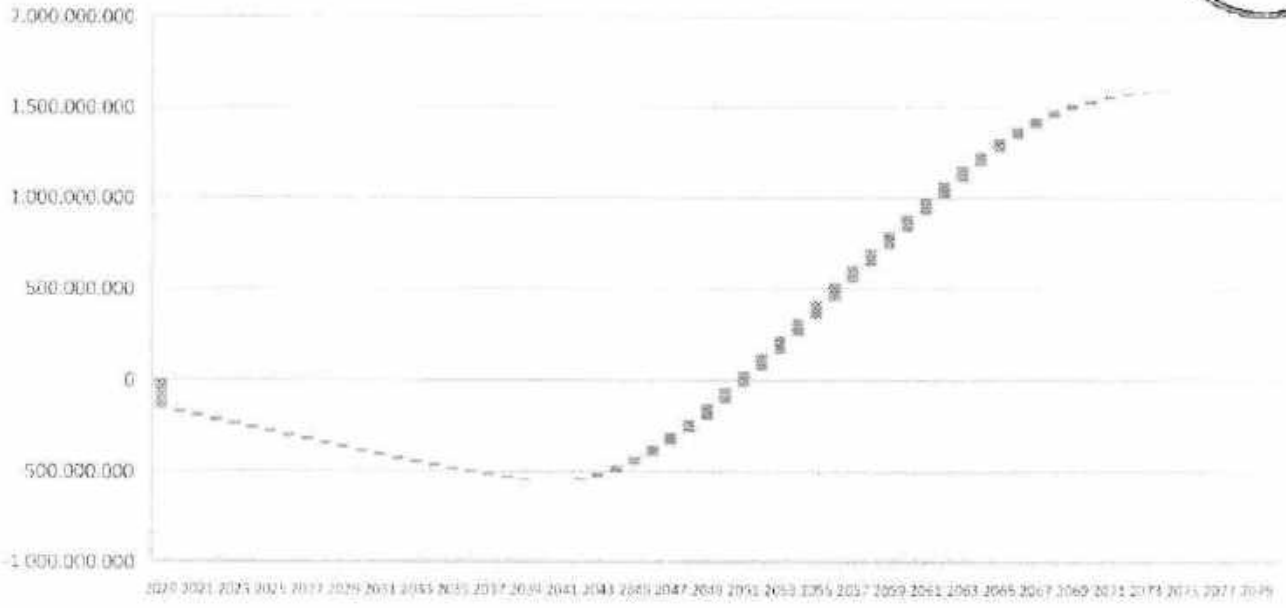


Tabela 19. Fluxo de caixa do cenário 100% - MPSC

ANO	APORTE INCENTIVO (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2020	-161.216.784	0	0	0	-161.216.784	-161.216.784
2021	0	19.989.764	0	-41.978.505	-21.988.741	-183.205.525
2022	0	19.989.764	0	-41.978.505	-21.988.741	-205.194.266
2023	0	19.971.361	92.016	-41.939.859	-21.876.482	-227.070.747
2024	0	19.939.323	252.208	-41.872.578	-21.681.048	-248.751.795
2025	0	19.896.408	466.784	-41.782.456	-21.419.264	-270.171.059
2026	0	19.864.420	626.724	-41.715.281	-21.224.138	-291.395.196
2027	0	19.840.479	746.428	-41.665.006	-21.078.099	-312.473.295
2028	0	19.830.123	798.209	-41.643.257	-21.014.926	-333.488.221
2029	0	19.794.172	977.962	-41.567.761	-20.795.627	-354.283.848
2030	0	19.746.688	1.215.384	-41.468.044	-20.505.972	-374.789.820
2031	0	19.696.669	1.465.478	-41.363.005	-20.200.858	-394.990.678
2032	0	19.601.193	1.942.857	-41.162.506	-19.618.456	-414.609.134
2033	0	19.470.350	2.597.074	-40.887.734	-18.820.311	-433.429.445
2034	0	19.425.043	2.823.609	-40.792.590	-18.543.938	-451.973.383
2035	0	19.292.736	3.485.142	-40.514.746	-17.736.868	-469.710.250
2036	0	19.017.993	4.858.855	-39.937.786	-16.060.938	-485.771.188
2037	0	18.868.402	5.606.810	-39.623.645	-15.148.432	-500.919.620
2038	0	18.560.377	7.146.937	-38.976.792	-13.269.478	-514.189.098
2039	0	18.043.625	9.730.698	-37.891.612	-10.117.290	-524.306.388
2040	0	17.025.317	14.822.238	-35.753.166	-3.905.611	-528.211.999
2041	0	15.965.149	20.123.079	-33.526.812	2.561.415	-525.650.584
2042	0	14.296.881	28.464.417	-30.023.450	12.737.847	-512.912.737
2043	0	11.917.125	40.363.197	-25.025.963	27.254.359	-485.658.378
2044	0	9.951.968	50.688.983	-20.689.133	39.951.818	-445.806.560
2045	0	8.150.569	59.131.023	-17.116.196	50.165.397	-395.641.163
2046	0	6.577.751	66.869.319	-13.813.277	59.633.793	-336.007.370
2047	0	4.963.919	74.831.985	-10.424.230	69.371.675	-266.635.696
2048	0	3.906.306	80.028.035	-8.203.242	75.731.099	-190.904.596
2049	0	2.542.260	86.707.694	-5.338.746	83.911.208	-106.993.388

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 185
RUBRICA

ANO	APORTE INCENTIVO (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2050	0	1.858.280	89.926.083	-3.902.389	87.881.974	-19.111.414

4.2.10. Cenário 25% de migração - TCE

Tabela 20. Resumo do cenário 25% - TCE

Quantidade de Servidores migrantes	Incentivo aos Servidores	Economia Futura (Contribuições)	Redução Contribuições RPPS (42%)	Redução Benefícios RPPS
28	-10.478.974,33	23.460.430,93	-47.914.614,77	133.704.073,57

Gráfico 10. Fluxo de caixa do cenário 25% - TCE

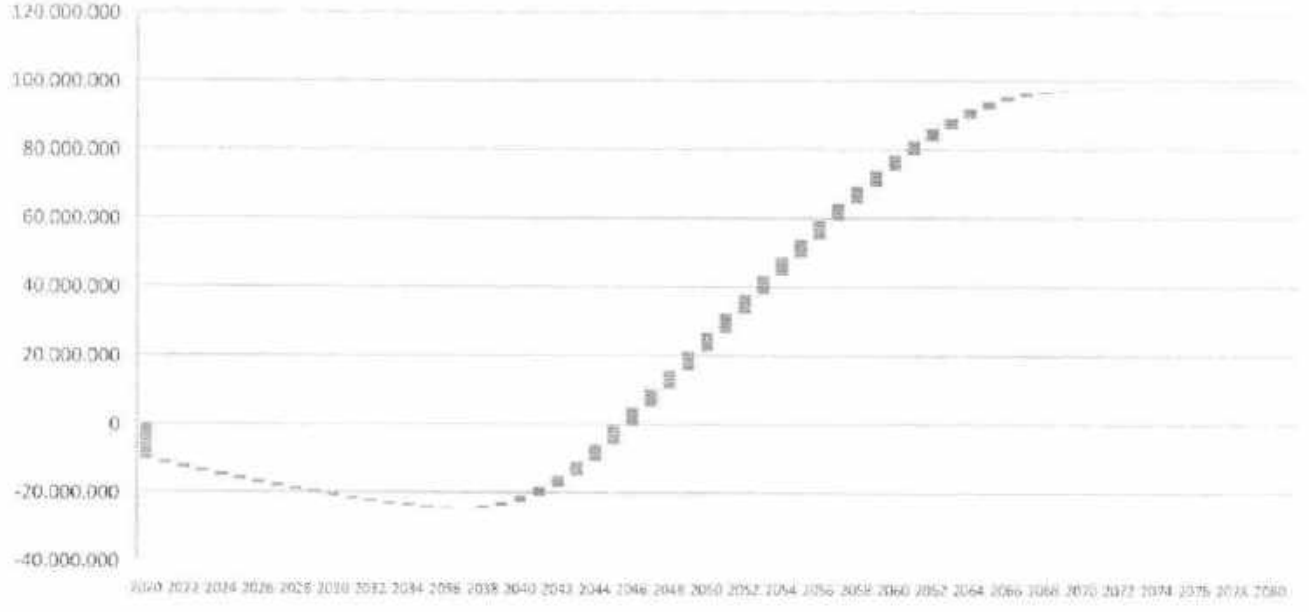


Tabela 21. Fluxo de caixa do cenário 25% - TCE

ANO	APORTE INCENTIVO (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2020	-10.478.974	0	0	0	-10.478.974	-10.478.974
2021	0	1.165.439	78.660	-2.447.421	-1.203.323	-11.682.297
2022	0	1.153.336	139.176	-2.422.005	-1.129.494	-12.811.791
2023	0	1.153.336	139.176	-2.422.005	-1.129.494	-13.941.284
2024	0	1.153.336	139.176	-2.422.005	-1.129.494	-15.070.778
2025	0	1.140.769	202.011	-2.395.614	-1.052.835	-16.123.613
2026	0	1.140.769	202.011	-2.395.614	-1.052.835	-17.176.448
2027	0	1.125.996	275.872	-2.364.592	-962.724	-18.139.172
2028	0	1.125.996	275.872	-2.364.592	-962.724	-19.101.897
2029	0	1.125.996	275.872	-2.364.592	-962.724	-20.064.621
2030	0	1.091.411	448.798	-2.291.964	-751.755	-20.816.376
2031	0	1.074.480	533.455	-2.256.408	-648.473	-21.464.849
2032	0	1.065.943	576.139	-2.238.481	-596.399	-22.061.248

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 186
RUBRICA

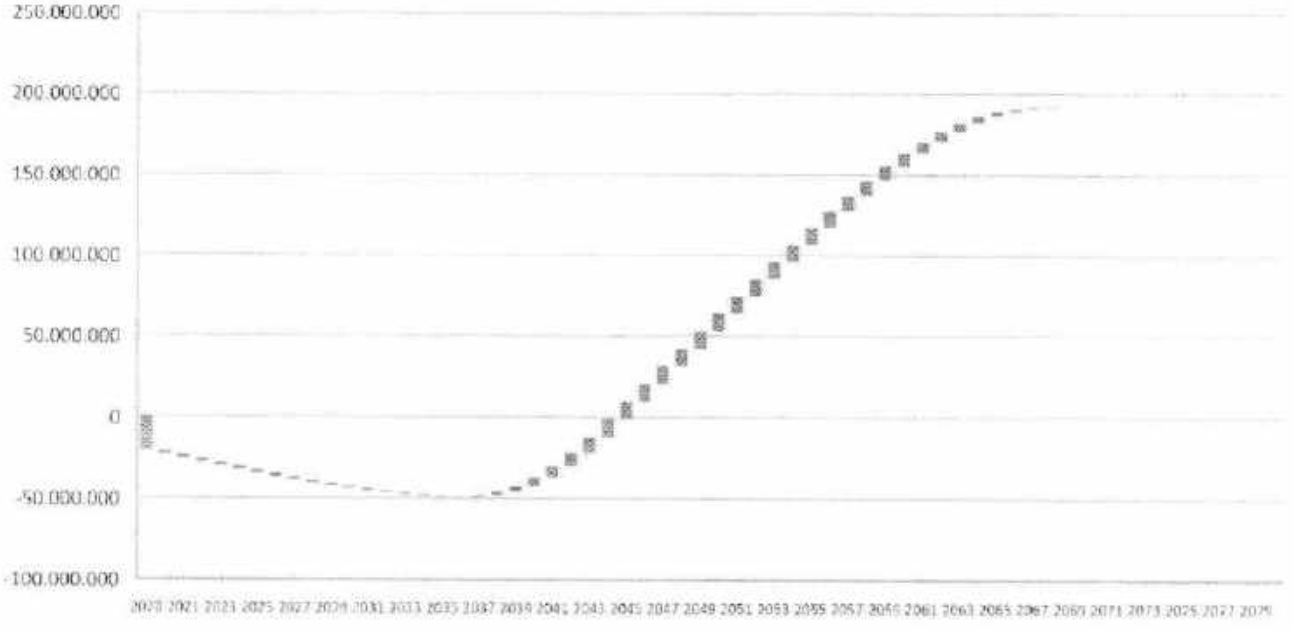
ANO	APORTE INCENTIVO (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2033	0	1.065.943	576.138	-2.238.481	-596.399	-22.657.648
2034	0	1.056.203	624.839	-2.218.026	-536.984	-23.194.632
2035	0	1.015.148	830.112	-2.131.811	-286.551	-23.481.182
2036	0	948.424	1.163.755	-1.991.690	120.468	-23.360.714
2037	0	862.947	1.591.121	-1.812.188	641.879	-22.718.835
2038	0	795.996	1.925.872	-1.671.592	1.050.276	-21.668.559
2039	0	680.247	2.504.617	-1.428.520	1.756.344	-19.912.214
2040	0	529.516	3.258.276	-1.111.983	2.675.809	-17.236.406
2041	0	419.811	3.806.801	-881.602	3.345.009	-13.891.397
2042	0	243.382	4.688.946	-511.101	4.421.226	-9.470.170
2043	0	174.208	4.993.601	-365.836	4.801.972	-4.668.198
2044	0	54.145	5.534.380	-113.705	5.474.820	806.622
2045	0	54.145	5.496.934	-113.705	5.437.374	6.243.996
2046	0	46.717	5.534.073	-98.107	5.482.684	11.726.680
2047	0	40.768	5.503.304	-85.613	5.458.459	17.185.139
2048	0	40.768	5.503.304	-85.613	5.458.459	22.643.598
2049	0	33.273	5.540.780	-69.873	5.504.180	28.147.778
2050	0	20.113	5.543.744	-42.238	5.521.619	33.669.397

4.2.11. Cenário 50% de migração - TCE

Tabela 22. Resumo do cenário 50% - TCE

Quantidade de Servidores migrantes	Incentivo aos Servidores	Economia Futura (Contribuições)	Redução Contribuições RPPS (42%)	Redução Benefícios RPPS
57	-20.781.758,58	46.549.609,37	-95.084.751,07	264.851.273,74

Gráfico 11. Fluxo de caixa do cenário 50% - TCE



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 182
RUBRICA

Tabela 23. Fluxo de caixa do cenário 50% - TCE

ANO	APORTE INCENTIVO (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2020	-20.781.759	0	0	0	-20.781.759	-20.781.759
2021	0	2.308.963	169.669	-4.848.823	-2.370.191	-23.151.949
2022	0	2.286.633	281.317	-4.801.930	-2.233.979	-25.385.929
2023	0	2.286.633	281.317	-4.801.930	-2.233.979	-27.619.908
2024	0	2.286.633	281.317	-4.801.930	-2.233.979	-29.853.887
2025	0	2.261.110	408.936	-4.748.330	-2.078.285	-31.932.172
2026	0	2.261.110	408.936	-4.748.330	-2.078.285	-34.010.457
2027	0	2.233.144	548.765	-4.689.602	-1.907.693	-35.918.150
2028	0	2.233.144	548.765	-4.689.602	-1.907.693	-37.825.844
2029	0	2.233.144	548.765	-4.689.602	-1.907.693	-39.733.537
2030	0	2.170.848	860.243	-4.558.782	-1.527.691	-41.261.228
2031	0	2.139.022	1.019.374	-4.491.946	-1.333.551	-42.594.778
2032	0	2.121.536	1.106.806	-4.455.225	-1.226.883	-43.821.662
2033	0	2.121.536	1.106.806	-4.455.225	-1.226.883	-45.048.545
2034	0	2.097.949	1.224.739	-4.405.693	-1.083.005	-46.131.550
2035	0	2.014.519	1.641.890	-4.230.489	-574.080	-46.705.630
2036	0	1.878.311	2.322.931	-3.944.452	256.789	-46.448.841
2037	0	1.710.530	3.161.834	-3.592.113	1.280.251	-45.168.590
2038	0	1.576.416	3.832.406	-3.310.473	2.098.349	-43.070.241
2039	0	1.350.151	4.963.729	-2.835.317	3.478.563	-39.591.678
2040	0	1.050.870	6.460.136	-2.206.826	5.304.180	-34.287.498
2041	0	834.845	7.540.258	-1.753.175	6.621.928	-27.665.570
2042	0	483.813	9.295.419	-1.016.008	8.763.224	-18.902.346
2043	0	347.953	9.888.040	-730.701	9.505.292	-9.397.054
2044	0	107.712	10.986.291	-226.195	10.867.808	1.470.754
2045	0	107.712	10.903.303	-226.195	10.784.820	12.255.575
2046	0	93.219	10.975.770	-195.759	10.873.229	23.128.804
2047	0	81.648	10.921.974	-171.461	10.832.161	33.960.965
2048	0	81.648	10.921.974	-171.461	10.832.161	44.793.126
2049	0	65.197	11.004.231	-136.913	10.932.514	55.725.641
2050	0	39.941	11.002.890	-83.876	10.958.955	66.684.596

4.2.12. CENÁRIO 100% DE MIGRAÇÃO - TCE

Tabela 24. Resumo do cenário 100% - TCE

Quantidade de Servidores migrantes	Incentivo aos Servidores	Economia Futura (Contribuições)	Redução Contribuições RPPS (42%)	Redução Benefícios RPPS
114	-41.887.750,65	93.845.259,37	-191.673.383,16	533.822.587,22

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 118
FUNERICA

Gráfico 12. Fluxo de caixa do cenário 100% - TCE

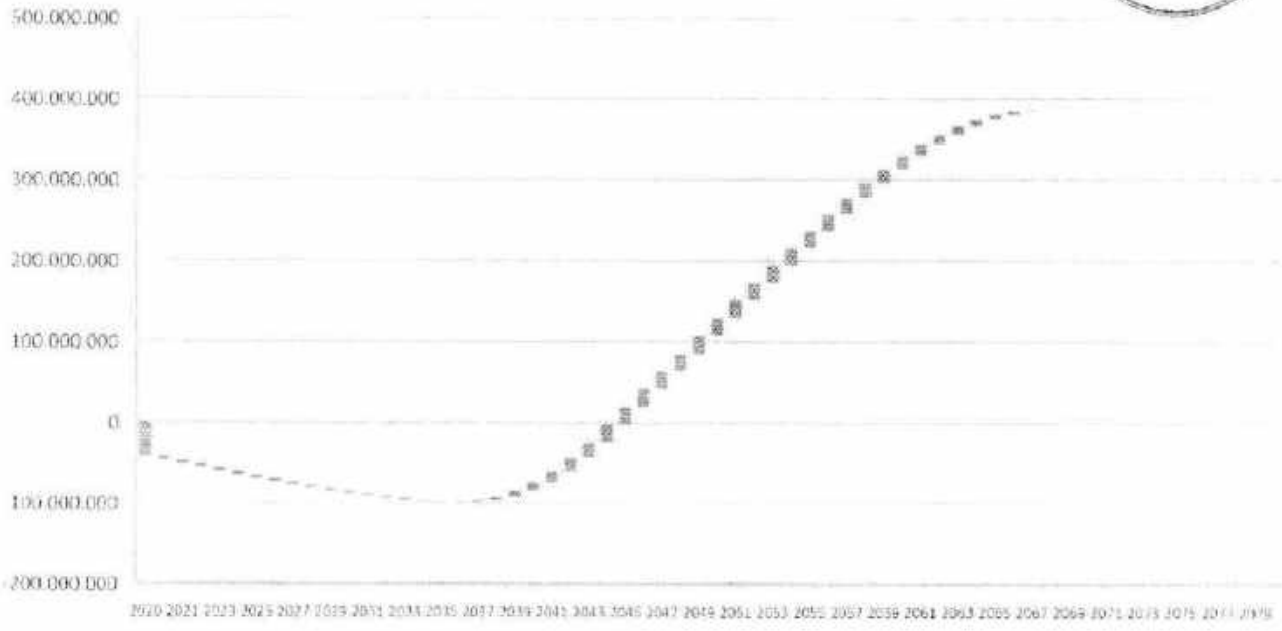


Tabela 25. Fluxo de caixa do cenário 100% - TCE

ANO	APORTE INCENTIVO (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2020	-41.887.751	0	0	0	-41.887.751	-41.887.751
2021	0	4.655.851	332.223	-9.777.286	-4.789.212	-46.676.963
2022	0	4.608.939	566.779	-9.678.772	-4.503.054	-51.180.017
2023	0	4.608.939	566.779	-9.678.772	-4.503.054	-55.683.071
2024	0	4.608.939	566.779	-9.678.772	-4.503.054	-60.186.124
2025	0	4.560.230	810.326	-9.576.483	-4.205.927	-64.392.051
2026	0	4.560.230	810.326	-9.576.483	-4.205.927	-68.597.978
2027	0	4.503.847	1.092.239	-9.458.079	-3.861.993	-72.459.971
2028	0	4.503.847	1.092.239	-9.458.079	-3.861.993	-76.321.963
2029	0	4.503.847	1.092.239	-9.458.079	-3.861.993	-80.183.956
2030	0	4.369.982	1.762.063	-9.176.753	-3.044.807	-83.228.763
2031	0	4.305.318	2.084.888	-9.041.167	-2.650.961	-85.879.724
2032	0	4.270.895	2.256.999	-8.968.880	-2.440.986	-88.320.710
2033	0	4.270.895	2.256.999	-8.968.880	-2.440.986	-90.761.696
2034	0	4.223.149	2.495.730	-8.868.613	-2.149.734	-92.911.431
2035	0	4.054.085	3.341.051	-8.513.578	-1.118.442	-94.029.873
2036	0	3.795.074	4.686.105	-7.948.656	522.523	-93.507.350
2037	0	3.454.885	6.337.051	-7.255.258	2.536.678	-90.970.672
2038	0	3.186.704	7.677.954	-6.692.079	4.172.579	-86.798.093
2039	0	2.728.633	9.968.311	-5.730.129	6.966.815	-79.831.278
2040	0	2.118.674	13.018.108	-4.449.214	10.687.567	-69.143.711
2041	0	1.686.629	15.178.333	-3.541.920	13.323.041	-55.820.670
2042	0	975.321	18.734.872	-2.048.174	17.662.019	-38.158.650
2043	0	698.335	19.956.253	-1.466.503	19.188.085	-18.970.566
2044	0	217.697	22.135.630	-457.164	21.896.163	2.925.598
2045	0	217.697	21.966.955	-457.164	21.727.488	24.653.086
2046	0	187.503	22.117.926	-393.756	21.911.673	46.564.759
2047	0	164.081	22.000.482	-344.569	21.819.994	68.384.753
2048	0	164.081	22.000.482	-344.569	21.819.994	90.204.746
2049	0	132.321	22.159.279	-277.875	22.013.725	112.218.472

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 119
RUBRICA

ANO	APORTE INCENTIVO (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2050	0	80.720	22.173.738	-169.512	22.084.946	134.303.418

4.2.13. Cenário 25% de migração - TJSC

Tabela 26. Resumo do cenário 25% - TJSC

Quantidade de Servidores migrantes	Incentivo aos Servidores	Economia Futura (Contribuições)	Redução Contribuições RPPS (42%)	Redução Benefícios RPPS
336	-60.951.638,26	135.698.606,94	-278.323.501,91	700.330.351,07

Gráfico 13. Fluxo de caixa do cenário 25% - TJSC

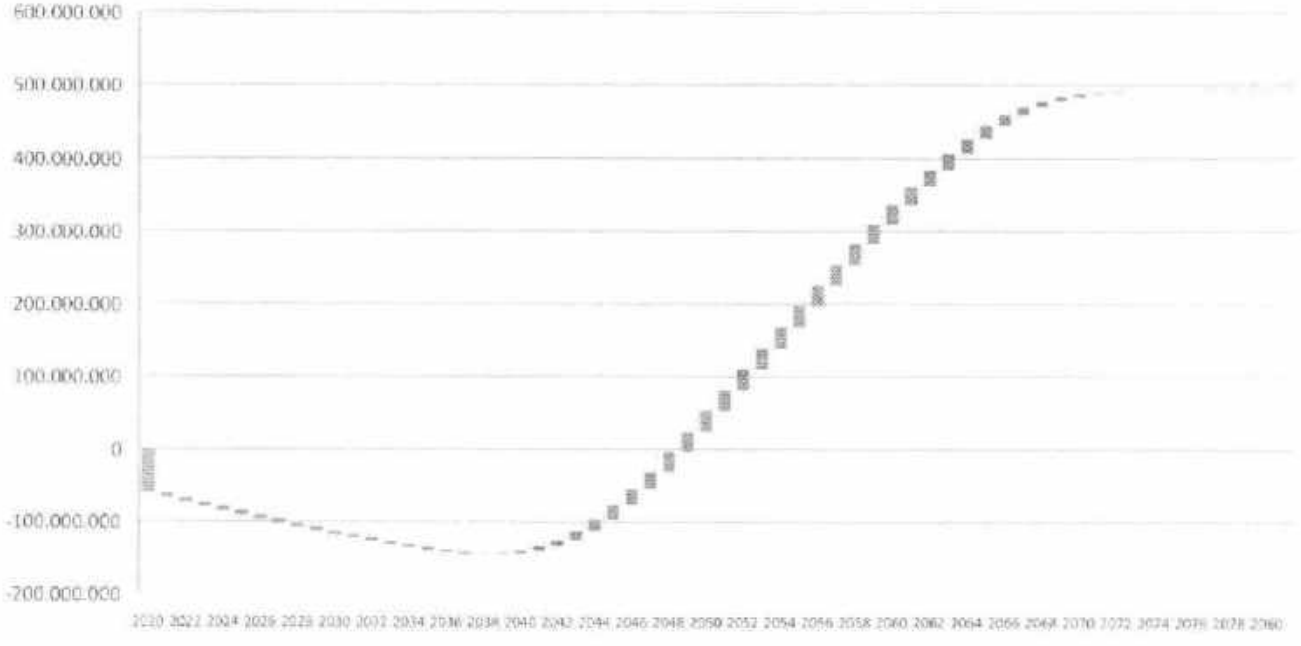


Tabela 27. Fluxo de caixa do cenário 25% - TJSC

ANO	APORTE INCENTIVO (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2020	-60.951.638	0	0	0	-60.951.638	-60.951.638
2021	0	6.081.915	496.204	-12.772.021	-6.193.903	-67.145.541
2022	0	6.079.876	506.397	-12.767.740	-6.181.467	-73.327.008
2023	0	6.056.658	622.485	-12.718.983	-6.039.839	-79.366.847
2024	0	6.031.003	750.762	-12.665.106	-5.883.341	-85.250.188
2025	0	6.007.649	867.532	-12.616.063	-5.740.882	-90.991.070
2026	0	5.987.293	969.312	-12.573.315	-5.616.710	-96.607.780
2027	0	5.960.422	1.103.666	-12.516.886	-5.452.798	-102.060.578
2028	0	5.892.229	1.444.634	-12.373.680	-5.036.818	-107.097.395
2029	0	5.854.592	1.632.815	-12.294.644	-4.807.237	-111.904.632

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 190
PUBLICA

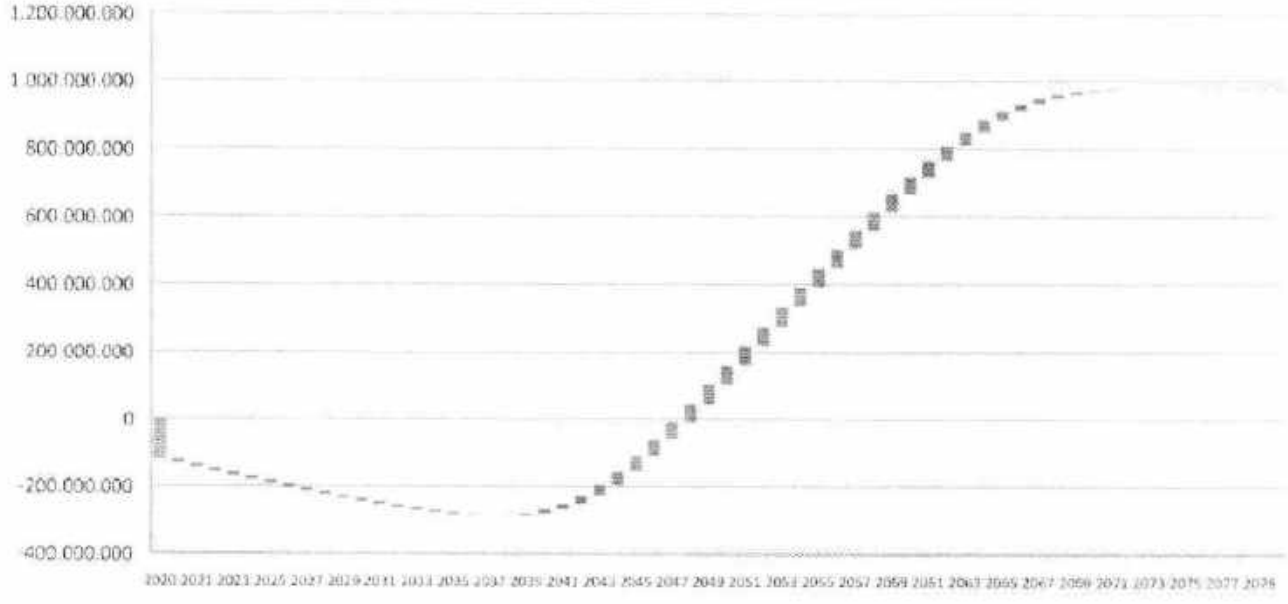
ANO	APORTE INCENTIVO (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2030	0	5.834.780	1.731.877	-12.253.038	-4.686.381	-116.591.013
2031	0	5.791.548	1.948.036	-12.162.251	-4.422.667	-121.013.681
2032	0	5.773.830	2.036.629	-12.125.042	-4.314.584	-125.328.264
2033	0	5.736.092	2.225.316	-12.045.794	-4.084.386	-129.412.650
2034	0	5.675.148	2.530.035	-11.917.812	-3.712.629	-133.125.278
2035	0	5.540.008	3.205.738	-11.634.016	-2.888.271	-136.013.549
2036	0	5.382.114	3.995.206	-11.302.440	-1.925.119	-137.938.669
2037	0	5.146.831	5.171.619	-10.808.346	-489.895	-138.428.564
2038	0	4.894.462	6.330.407	-10.278.371	946.499	-137.482.065
2039	0	4.518.805	8.208.693	-9.489.491	3.238.007	-134.244.058
2040	0	4.064.481	10.480.314	-8.535.410	6.009.385	-128.234.673
2041	0	3.623.658	12.684.431	-7.609.681	8.698.408	-119.536.265
2042	0	2.957.302	15.629.172	-6.210.334	12.376.140	-107.160.125
2043	0	2.328.151	18.768.091	-4.889.116	16.207.125	-90.953.000
2044	0	1.711.676	21.840.271	-3.594.520	19.957.427	-70.995.573
2045	0	1.258.621	23.802.680	-2.643.105	22.418.197	-48.577.376
2046	0	917.233	25.509.624	-1.926.189	24.500.668	-24.076.709
2047	0	532.756	27.323.710	-1.118.788	26.737.678	2.660.969
2048	0	367.807	28.092.300	-772.394	27.687.713	30.348.682
2049	0	200.663	28.784.979	-421.392	28.564.250	58.912.932
2050	0	150.451	28.692.746	-315.947	28.527.250	87.440.183

4.2.14. Cenário 50% de migração - TJSC

Tabela 28. Resumo do cenário 50% - TJSC

Quantidade de Servidores migrantes	Incentivo aos Servidores	Economia Futura (Contribuições)	Redução Contribuições RPPS (42%)	Redução Benefícios RPPS
672	-121.449.722,78	270.100.579,77	-553.962.001,98	1.393.297.325,68

Gráfico 14. Fluxo de caixa do cenário 50% - TJSC



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 191
RUBRICA

Tabela 29. Fluxo de caixa do cenário 50% - TJSC

ANO	APORTE INCENTIVO (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2020	-121.449.723	0	0	0	-121.449.723	-121.449.723
2021	0	12.108.793	946.604	-25.428.466	-12.373.069	-133.822.792
2022	0	12.104.535	967.894	-25.419.524	-12.347.095	-146.169.886
2023	0	12.052.767	1.226.736	-25.310.810	-12.031.307	-158.201.194
2024	0	12.004.560	1.467.772	-25.209.575	-11.737.243	-169.938.437
2025	0	11.959.009	1.695.527	-25.113.918	-11.459.383	-181.397.819
2026	0	11.919.533	1.892.904	-25.031.020	-11.218.582	-192.616.402
2027	0	11.865.473	2.163.205	-24.917.493	-10.888.815	-203.505.217
2028	0	11.734.859	2.816.274	-24.643.204	-10.092.071	-213.597.288
2029	0	11.661.725	3.181.947	-24.489.622	-9.645.950	-223.243.238
2030	0	11.619.152	3.394.811	-24.400.219	-9.386.256	-232.629.494
2031	0	11.530.940	3.835.869	-24.214.974	-8.848.165	-241.477.659
2032	0	11.494.357	4.018.783	-24.138.151	-8.625.010	-250.102.669
2033	0	11.419.329	4.393.925	-23.980.591	-8.167.337	-258.270.006
2034	0	11.299.379	4.993.676	-23.728.696	-7.435.641	-265.705.647
2035	0	11.026.617	6.357.484	-23.155.896	-5.771.795	-271.477.442
2036	0	10.723.600	7.872.572	-22.519.559	-3.923.388	-275.400.830
2037	0	10.250.281	10.239.165	-21.525.590	-1.036.144	-276.436.975
2038	0	9.747.703	12.565.024	-20.470.177	1.842.550	-274.594.424
2039	0	8.995.158	16.327.747	-18.889.833	6.433.073	-268.161.351
2040	0	8.082.574	20.890.670	-16.973.405	11.999.839	-256.161.513
2041	0	7.224.586	25.180.611	-15.171.630	17.233.567	-238.927.945
2042	0	5.899.686	31.048.588	-12.389.342	24.558.933	-214.369.013
2043	0	4.655.299	37.255.324	-9.776.129	32.134.495	-182.234.518
2044	0	3.401.522	43.502.923	-7.143.195	39.761.249	-142.473.268
2045	0	2.476.677	47.511.365	-5.201.022	44.787.020	-97.686.249
2046	0	1.801.814	50.885.683	-3.783.809	48.903.688	-48.782.561
2047	0	1.044.958	54.459.545	-2.194.412	53.310.091	4.527.530
2048	0	708.770	56.032.772	-1.488.416	55.253.125	59.780.655
2049	0	390.281	57.336.763	-819.591	56.907.454	116.688.109
2050	0	290.207	57.174.868	-609.436	56.855.639	173.543.749

4.2.15. Cenário 100% de migração - TJSC

Tabela 30. Resumo do cenário 100% - TJSC

Quantidade de Servidores migrantes	Incentivo aos Servidores	Economia Futura (Contribuições)	Redução Contribuições RPPS (42%)	Redução Benefícios RPPS
1.347	-243.455.475,89	541.402.676,68	-1.110.436.004,28	2.793.334.444,42

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 192
RUBRICA

Gráfico 15. Fluxo de caixa do cenário 100% - TJSC

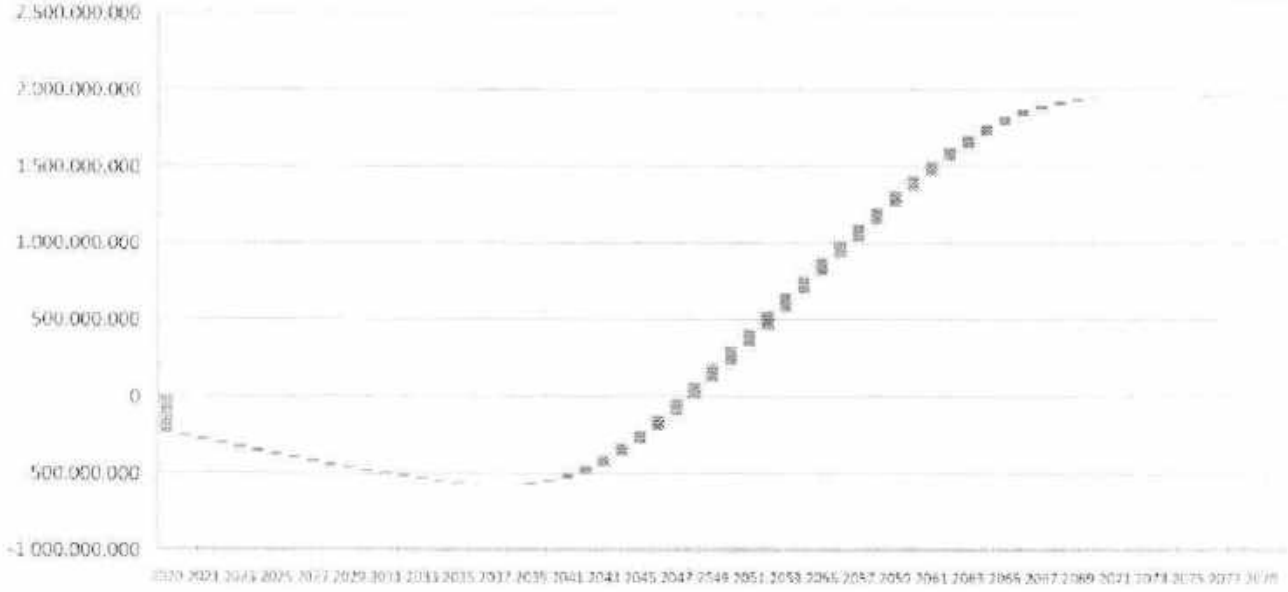


Tabela 31. Fluxo de caixa do cenário 100% - TJSC

ANO	APORTE INCENTIVO (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2020	-243.455.476	0	0	0	-243.455.476	-243.455.476
2021	0	24.275.757	1.908.475	-50.979.091	-24.794.858	-268.250.334
2022	0	24.267.537	1.949.576	-50.961.828	-24.744.715	-292.995.048
2023	0	24.165.710	2.458.714	-50.747.991	-24.123.567	-317.118.616
2024	0	24.057.844	2.948.044	-50.542.472	-23.536.584	-340.645.199
2025	0	23.978.190	3.396.312	-50.354.199	-22.979.697	-363.624.896
2026	0	23.898.463	3.794.948	-50.186.772	-22.493.362	-386.118.258
2027	0	23.789.644	4.339.040	-49.958.253	-21.829.569	-407.947.827
2028	0	23.529.989	5.637.318	-49.412.976	-20.245.669	-428.193.496
2029	0	23.380.226	6.386.135	-49.098.474	-19.332.113	-447.525.609
2030	0	23.296.433	6.805.097	-48.922.510	-18.820.980	-466.346.589
2031	0	23.116.334	7.705.590	-48.544.302	-17.722.377	-484.068.967
2032	0	23.042.019	8.077.167	-48.388.240	-17.269.054	-501.338.020
2033	0	22.889.846	8.838.034	-48.068.676	-16.340.796	-517.678.817
2034	0	22.651.075	10.031.888	-47.567.257	-14.884.295	-532.563.112
2035	0	22.106.164	12.756.443	-46.422.944	-11.560.338	-544.123.449
2036	0	21.489.571	15.839.406	-45.128.100	-7.799.123	-551.922.572
2037	0	20.546.941	20.552.559	-43.148.575	-2.049.075	-553.971.648
2038	0	19.545.138	25.179.875	-41.044.791	3.680.223	-550.291.425
2039	0	18.029.416	32.758.485	-37.861.775	12.926.127	-537.365.298
2040	0	16.192.446	41.943.336	-34.004.137	24.131.645	-513.233.653
2041	0	14.451.904	50.646.050	-30.348.997	34.748.956	-478.484.698
2042	0	11.794.826	62.404.657	-24.769.135	49.430.348	-429.054.349
2043	0	9.321.740	74.739.566	-19.575.654	64.485.652	-364.568.698
2044	0	6.827.473	87.169.800	-14.337.694	79.659.579	-284.909.118
2045	0	4.972.433	95.229.031	-10.442.109	89.759.355	-195.149.763
2046	0	3.613.960	102.021.395	-7.589.317	98.046.038	-97.103.725
2047	0	2.096.272	109.194.159	-4.402.171	106.888.260	9.784.535
2048	0	1.429.724	112.305.697	-3.002.421	110.733.001	120.517.535
2049	0	782.075	114.967.208	-1.642.358	114.106.925	234.624.461
2050	0	580.447	114.659.469	-1.218.938	114.020.978	348.645.438

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 193
RUBRICA

5. CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelos estudos elaborados, verificou-se a viabilidade financeira do Projeto de Incentivo à Migração – PIM, uma vez que, no médio para longo prazo, ocorre a recuperação financeira dos desembolsos iniciais com os aportes de incentivo.

Nota-se que em meados de 2037 o fluxo de caixa do projeto passa a ser positivo e que próximo a 2045 ocorre a ponto de equilíbrio (*Break Even Point*) do projeto, demonstrando que haveria a recuperação financeira dos valores desembolsados.

Se deve esclarecer que a viabilidade financeira citada nesse parecer é referente à capacidade de retorno financeiro do próprio projeto, não sendo avaliadas as disponibilidades de caixa dos referidos órgãos patrocinadores, tanto para o pagamento do aporte PIM, quanto para suportar os períodos em que o resultado do projeto permanecerá negativo até que se alcance referido *Break Even Point*.

Cabe ainda ressaltar que as movimentações de servidores entre os regimes previdenciários (RPPS e RPC/SC) bem como a limitação dos benefícios dos mesmos ao teto do RGPS, tendem a afetar o resultado atuarial do RPPS estadual. Contudo, para se verificar o real impacto de tais mudanças deverão ser realizados estudos atuariais com o objetivo específico de se avaliar as alterações geradas nas provisões matemáticas e consequentemente no resultado atuarial do RPPS.

Destacamos que os estudos realizados foram desenvolvidos com base nos dados e informações disponibilizados por cada um dos Órgãos estaduais, com intermédio dos responsáveis pelo PIM, conforme disposições do presente relatório, e foram efetuados com base em metodologias adequadas aos propósitos assumidos.

Este é o parecer.

Florianópolis, 15 de julho de 2021.

Lucas Azevedo Fonseca
Atuário MIBA nº 2.461
LUMENS ATUARIAL

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 194
RUBRICA

Processo SCPREV 00000105/2021 Vol.: 1

Origem

Órgão: SEF - Secretaria de Estado da Fazenda
Setor: SEF/GABS - Gabinete do Secretário
Responsável: Paulo Eli
Data encam.: 28/07/2021 às 16:40

Destino

Órgão: SEF - Secretaria de Estado da Fazenda
Setor: SEF/GABA - Gabinete do Secretário Adjunto

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Senhora Secretária Adjunta,

Solicito analisar com cuidado a repercussão financeira. A CC solicita análise rápida em função do encmainhamento a ALESC para apreciação junto a Reforma da Previdência.

Atenciosamente,

Paulo Eli

sgpe

Assinaturas do documento





Código para verificação: **FZ50LF31**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 28/07/2021 às 16:40:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NQUkVWXzE0NTkzXzAwMDAwMTA1XzIwNF8yMDIxX0ZaNTBMRjMx ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCPREV 00000105/2021** e o código **FZ50LF31** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 196
RUBRICA

Processo SCPREV 00000105/2021 Vol.: 1

Origem

Órgão: SEF - Secretaria de Estado da Fazenda
Setor: SEF/GABA - Gabinete do Secretário Adjunto
Responsável: Michele Patricia Roncalio
Data encam.: 03/08/2021 às 18:10

Destino

Órgão: SCPREV - Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina
Setor: SCPREV/GABP - Gabinete da Presidência

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Ao SCPrev
Para ajustes pertinentes levantados em reunião nesta tarde.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **SQFK9889**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MICHELE PATRICIA RONCALIO (CPF: 970.XXX.479-XX) em 03/08/2021 às 18:10:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NQUkVWXzE0NTkzXzAwMDAwMTA1XzIwNF8yMDIxX1NRRks5ODg5 ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCPREV 00000105/2021** e o código **SQFK9889** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 198
RUBRICA

PROJETO DE LEI Nº

Institui o Programa de Incentivo à Adesão Patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Adesão Patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (RPC/SC), nos termos desta Lei.

Art. 2º O Programa de Incentivo à Adesão Patrocinada tem por objetivo estimular os segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) a realizarem a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República.

Parágrafo único. O estímulo de que trata o *caput* dar-se-á mediante a concessão de retribuição pecuniária, de natureza indenizatória, com a finalidade de compensar o servidor pela opção de sujeitar-se a dois regimes previdenciários distintos, sendo um deles o RPPS/SC, de caráter obrigatório, e o outro o RPC/SC, de caráter facultativo, submetendo o valor de seus benefícios no RPPS/SC ao limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 3º São elegíveis ao Programa de Incentivo à Adesão Patrocinada, fazendo jus a retribuição pecuniária de que trata o art. 4º desta Lei, os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que, cumulativamente:

I - tenham ingressado em cargo efetivo no serviço público em data anterior ao funcionamento do RPC/SC;

II - possuam salário de contribuição, no RPPS/SC, em valor igual ou superior a R$ 8.000,00 (oito mil reais); e

III - optem, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição da República, por aderir ao plano de benefícios de previdência complementar do RPC/SC na condição de participante patrocinado.

§ 1º Entende-se por participante patrocinado aquele que adere a plano de benefício de previdência complementar do RPC/SC com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhe vedada a obtenção de benefícios previdenciários, no RPPS/SC, em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 199
RUBRICA

§ 2º Para a verificação da data de ingresso no serviço público de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, será observado o disposto no parágrafo único do art. 28 da Lei Complementar n. 661, de 2 de dezembro de 2015.

§ 3º A opção de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deverá ocorrer no prazo previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 661, de 2015.

Art. 4º A retribuição pecuniária de que trata esta Lei corresponderá ao maior valor entre aqueles obtidos na aplicação das seguintes fórmulas:

Fórmula 1

$$RP = Sal\ Contr\ x \left(\frac{TC\ dias}{365}\right)$$

Fórmula 2

$$RP = [(Sal\ Contr - Teto\ RGPS)\ x\ 0,16]\ x \left[\left(\frac{TC\ dias}{365}\right) x\ 13\right]$$

Onde:

RP = valor da retribuição pecuniária;

Sal Contr = salário de contribuição vigente no mês anterior à opção pela adesão patrocinada ao RPC/SC;

TC dias = tempo total de contribuição para fins de aposentadoria convertido em dias; e

Teto do RGPS = limite máximo de benefícios fixado para RGPS.

§ 1º Na aplicação das fórmulas previstas no *caput* deste artigo:

I - não serão consideradas as parcelas incluídas no salário de contribuição com fundamento no § 2º do art. 27 da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, ou qualquer outra vantagem cuja inclusão na base de cálculo do salário de contribuição decorra de ato voluntário do servidor; e

II - a conversão do tempo total de contribuição em dias será feita considerando-se o ano e o mês como tendo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e 30 (trinta) dias, respectivamente.

§ 2º O valor da retribuição pecuniária não será inferior ao limite remuneratório previsto no art. 23, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e nem superior a:

I – 20 (vinte) vezes o salário de contribuição, no caso de aplicação da fórmula 1 de que trata o *caput* deste artigo; ou

II – 42 (quarenta e duas) vezes a parcela do salário de contribuição que exceder o limite máximo de benefícios do RGPS, no caso de aplicação da fórmula 2 de que trata o *caput* deste artigo.

CONSULTORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 200
RUBRICA

§ 3º O pagamento da retribuição pecuniária ocorrerá por meio de repasse integral do valor para a conta individual do participante no RPC/SC, a título de contribuição facultativa.

§ 4º O pagamento de que trata o § 3º deste artigo poderá ser feito em até 60 (sessenta) parcelas mensais, com início a partir do mês subsequente à adesão patrocinada ao RPC/SC.

§ 5º Em caso de aposentadoria ou óbito do servidor, o valor da retribuição pecuniária deverá ser integralmente quitado em até 30 (trinta) dias após os referidos eventos.

§ 6º O saldo da retribuição pecuniária será corrigido até o mês anterior à data do efetivo pagamento, no mesmo percentual de reajuste salarial concedido no período, limitado à variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

§ 7º Para fazer jus à retribuição pecuniária de que trata esta Lei, o servidor deverá permanecer vinculado ao plano de previdência complementar do RPC/SC até que os recursos sejam integralmente repassados a sua conta individual.

§ 8º O valor da retribuição pecuniária será custeado com recursos das dotações orçamentárias próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública e da Universidade do Estado de Santa Catarina, relativamente aos servidores a eles vinculados.

§ 9º Ato do dirigente máximo de cada Poder e Órgão referido no § 8º deste artigo disciplinará o cronograma e as condições de pagamento dos valores da retribuição pecuniária, observadas as respectivas disponibilidades financeira e orçamentária.

Art. 5º Esta Lei é aplicável aos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que tenham exercido a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição da República entre a data de início do funcionamento do RPC/SC e a data de publicação desta Lei.

Art. 6º Para os servidores que realizarem a opção prevista no inciso III do *caput* do art. 3º desta Lei, a média aritmética de que trata o art. 70 da Lei Complementar n. 412, de 2008 será equivalente ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS vigente no momento da concessão da aposentadoria ou pensão por morte no RPPS/SC, independentemente do período contributivo anterior.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 101 RUBRICA

Exposição de Motivos

Florianópolis, 5 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência, minuta de Anteprojeto de Lei que institui programa de incentivo à adesão patrocinada para o Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (RPC/SC) de que trata a Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015.

O anteprojeto ora apresentado tem por objetivo atender aos princípios da segurança jurídica e transparência, proporcionando aos servidores públicos estaduais que optarem por migrar para o RPC/SC as garantias e a necessária confiança para decisão de caráter irrevogável e irretratável.

Essa proposta é resultado de extensos debates entre Poderes e Órgãos do Estado, que demonstraram interesse na instituição de programa de incentivo à migração para o RPC/SC, o que pode representar um importante passo para firmar este modelo de previdência mais sustentável.

O objetivo dos debates foi construir propostas e mecanismos para avaliar a possibilidade de migração dos servidores públicos para o RPC/SC na condição de patrocinado.

O incentivo dará sustentabilidade ao modelo de previdência complementar do Estado e potencializará a capitalização individual em favor dos servidores que optarem pela migração.

A migração, entretanto, não trará vantagens apenas para os servidores, mas também para Santa Catarina – e em vários aspectos. Ela representará, para o Estado, uma redução do endividamento com a previdência pública e uma economia no pagamento de benefícios previdenciários, pois proporciona uma desoneração futura nas despesas com aposentadorias e pensões do RPPS/SC.

Também vai gerar uma melhoria das avaliações concedidas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelas principais agências de classificação de risco, as quais serão diretamente influenciadas de maneira positiva. O resultado disso será a elevação do grau de investimento do Estado.

Devemos destacar que outros Entes federativos – como a União e os Estados

ASSESSORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 202
RUBRICA

do Rio Grande do Sul e de Alagoas – já instituíram incentivo semelhante.

O programa de incentivo proposto tem destinatário especifico, qual seja: servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas. No entanto, o incentivo é restrito àqueles que ingressaram em cargo efetivo no serviço público em data anterior ao funcionamento do RPC/SC e optarem – na forma do § 16 do art. 40 da Constituição da República – pela adesão ao plano de benefícios de previdência complementar do RPC/SC na condição de participante patrocinado.

O participante patrocinado é aquele que adere a plano de benefício de previdência complementar do RPC/SC com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhe vedada a obtenção de benefícios previdenciários no RPPS/SC em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Esse anteprojeto também estabelece que somente farão jus à retribuição pecuniária os servidores que percebam salário de contribuição a partir de R$ 8.000,00.

O cálculo da retribuição pecuniária, de natureza indenizatória, levará em consideração o salário de contribuição do servidor, vigente no mês anterior à opção pela adesão. A quantia a ser paga será o maior valor entre aqueles obtidos na aplicação das seguintes fórmulas:

Fórmula 1

$$RP = Sal\ Contr\ x \left(\frac{TC\ dias}{365}\right)$$

Fórmula 2

$$RP = [(Sal\ Contr - Teto\ RGPS)\ x\ 0{,}16]\ x \left[\left(\frac{TC\ dias}{365}\right) x\ 13\right]$$

Onde:

RP = valor da retribuição pecuniária;

Sal Contr = salário de contribuição vigente no mês anterior à opção pela adesão patrocinada ao RPC/SC;

TC dias = tempo total de contribuição para fins de aposentadoria convertido em dias; e

Teto do RGPS = limite máximo de benefícios fixado para RGPS.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
FLS. 203
RUBRICA

A previsão de duas fórmulas distintas para o cálculo da retribuição pecuniária é necessária para garantir que o incentivo seja ofertado de forma isonômica para todos os servidores. Isso porque a massa de servidores com remuneração mais próxima ao valor de elegibilidade seria prejudicada caso fosse utilizada apenas a Fórmula 2. Por outro lado, os servidores com remuneração mais elevada seriam prejudicados caso fosse utilizada apenas a Fórmula 1. Por essa razão, mostra-se adequada a previsão de duas fórmulas, sendo a retribuição pecuniária obtida a partir daquela com maior valor.

Cumpre destacar que, para efeito de cálculo da retribuição pecuniária devida pelo patrocinador:

I – não serão consideradas as parcelas incluídas no salário de contribuição com fundamento no § 2º do art. 27 da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, ou qualquer outra vantagem cuja inclusão na base de cálculo do salário de contribuição decorra de ato voluntário do servidor; e

II – será considerado o tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

Também é fundamental esclarecer que o presente anteprojeto de lei limita a retribuição pecuniária a: a) 20 vezes o valor do Salário de Contribuição, caso o valor resulte da aplicação da Fórmula 1; b) 42 (quarenta e duas) vezes a parcela do salário de contribuição que exceder o limite máximo de benefícios do RGPS, no caso de aplicação da fórmula 2.

O patamar mínimo, por sua vez, é o teto salarial do serviço público estadual, definido pelo art. 23, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Quanto à data limite para fazer jus à retribuição pecuniária, esta proposta determina que o servidor terá que optar pela migração até o prazo estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 661, de 2015. Essa mesma lei, em seu art. 28, parágrafo único, é a base para verificação da data de ingresso no serviço público.

As fontes de custeio da retribuição pecuniária são as dotações orçamentárias próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública e da Universidade do Estado de Santa Catarina, relativamente aos servidores a eles vinculados. Os valores devidos serão integralmente repassados para a conta individual do participante no RPC/SC, a título de contribuição facultativa.

Caberá a cada Poder ou Órgão – por meio de ato de seu dirigente máximo – estabelecer seu cronograma de repasse dos valores, observadas as respectivas disponibilidades financeira e orçamentária. A integralização poderá ser feita em até 60

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 204
RUBRICA

parcelas mensais, com início a partir do mês subsequente à adesão patrocinada ao RPC/SC. No caso de aposentadoria ou óbito do segurado, o valor restante deverá ser integralmente quitado em até 30 (trinta) dias.

Na hipótese de parcelamento pelo Poder ou Órgão, os valores da retribuição pecuniária deverão ser corrigidos até o mês anterior à data do efetivo repasse, no mesmo percentual de reajuste salarial concedido no período, mas limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Para ter direito à retribuição pecuniária proposta por esse anteprojeto, o servidor deverá permanecer vinculado ao plano de previdência complementar do RPC/SC até que os recursos sejam integralmente repassados a sua conta individual.

Por fim, para tornar o programa de incentivo mais atraente, o anteprojeto prevê que os servidores que optarem pela adesão patrocinada terão a média aritmética de que trata o art. 70 da Lei Complementar n. 412/2008 fixada em valor equivalente ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS vigente no momento da concessão da aposentadoria ou pensão por morte no RPPS/SC, independentemente do período contributivo anterior.

Os estudos contaram com a elaboração de parecer técnico-atuarial, anexo a essa Exposição de Motivos, que demonstrou: o valor do incentivo a ser realizado pelo Poder ou Órgão; a economia prevista com a redução das contribuições previdenciárias ao RPPS/SC; o resultado de caixa da operação do ponto de vista do RPPS/SC comparando com a redução das contribuições recebidas versus a redução dos desembolsos com benefícios futuros; e, por fim, o ponto de equilíbrio financeiro dessa operação.

Nos estudos, a análise da massa previdenciária estadual considerou os 32.616 servidores ativos que ingressaram no serviço público de Santa Catarina a partir de janeiro de 2004. Contudo, com a aplicação dos parâmetros para o incentivo à migração, apenas 6.830 servidores ficaram elegíveis.

De acordo com levantamento da SCPREV, a expectativa é de que cerca de 1,7 mil desses servidores – ou seja, 25% do total – optem pela adesão patrocinada e façam jus ao incentivo à migração. Com isso, o desembolso dos Poderes e Órgãos será de aproximadamente R$ 334 milhões. Por outro lado, esse programa proporcionará uma economia com o pagamento de benefícios de R$ 3,4 bilhões.

A título de exemplo, de um total de aproximadamente 570 mil servidores públicos federais civis, apenas 3% migraram para a previdência complementar federal – Funpresp do Poder Executivo. No caso do Judiciário Federal, a adesão foi de cerca de 3 mil servidores, o que corresponde a 5% do total.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 205
RUBRICA

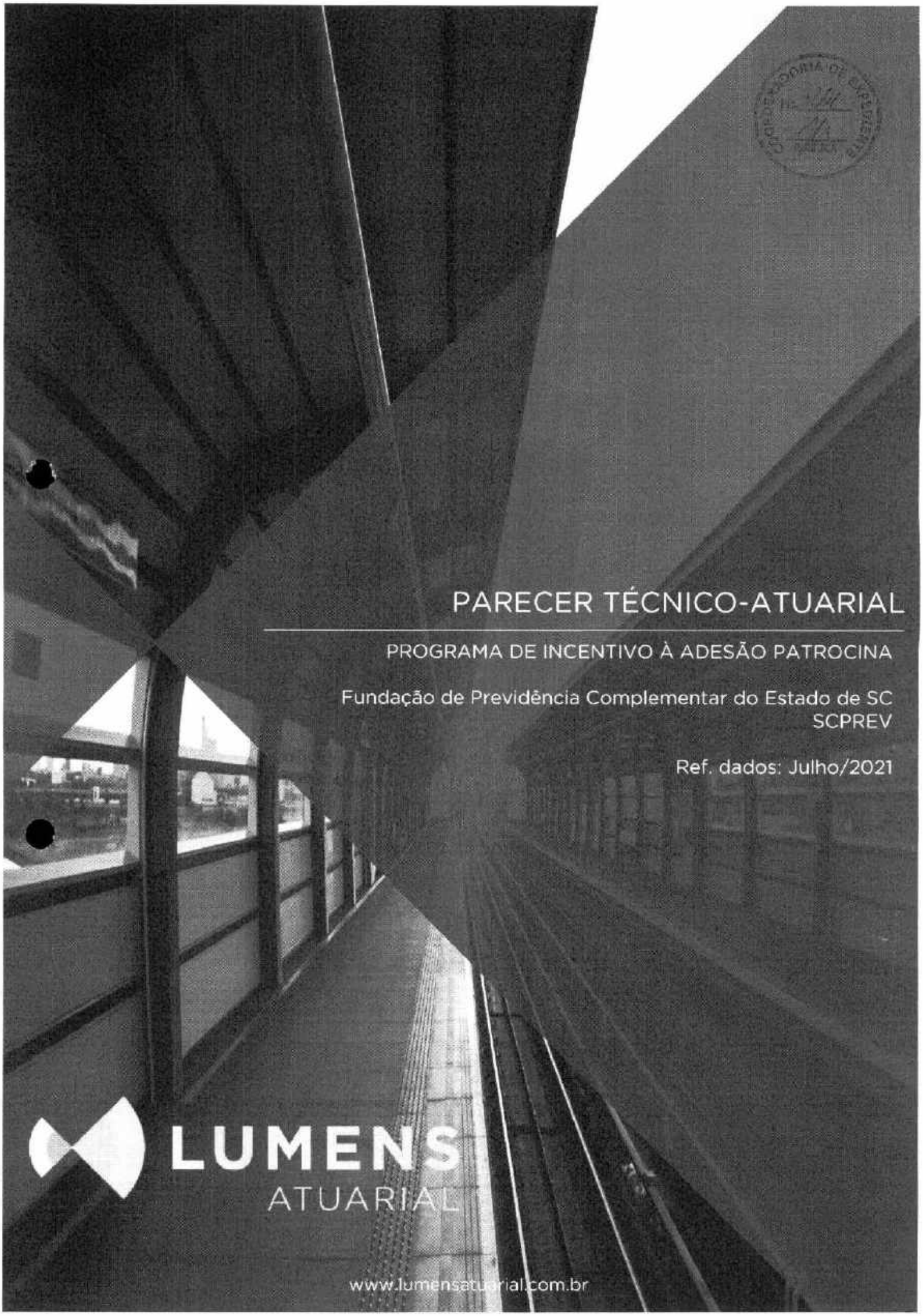
Ante o exposto, a urgência e a relevância da proposta ora encaminhada justificam-se diante da necessidade imediata de um modelo de previdência sustentável a longo prazo, com o qual as novas adesões poderão contribuir. Destaca-se que o déficit atuarial já existente do RPPS/SC compromete, dado o regime de repartição simples, a manutenção dos benefícios correntes.

Nesse contexto, haja vista o interesse do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas – além do manifestado por diversas categorias – de exercer a opção ao RPC/SC, a apresentação do presente anteprojeto à apreciação da Assembleia Legislativa torna-se extremamente relevante. Assim, justifica-se sobremaneira propor a Vossa Excelência o imediato encaminhamento, em regime de urgência, desta proposta à augusta Casa Legislativa.

São essas, Senhor Governador, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de Lei.

Cordialmente,

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[*assinado digitalmente*]



PARECER TÉCNICO-ATUARIAL

PROGRAMA DE INCENTIVO À ADESÃO PATROCINA

Fundação de Previdência Complementar do Estado de SC
SCPREV

Ref. dados: Julho/2021

LUMENS
ATUARIAL

www.lumensatuarial.com.br

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 207
RUBRICA

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO 3
2. DO VALOR DE INCENTIVO DO *PROGRAMA DE INCENTIVO À ADESÃO PATROCINADA* 4
3. METODOLOGIA DE ESTUDO E PREMISSAS ASSUMIDAS 4
4. RESULTADOS 7
4.1. ESTATÍSTICAS 7
4.2. RESULTADOS 8
4.2.1. Cenário 25% de migração - ALESC 8
4.2.2. Cenário 50% de migração - ALESC 10
4.2.3. Cenário 100% de migração - ALESC 11
4.2.4. Cenário 25% de migração - EXECUTIVO 12
4.2.5. Cenário 50% de migração - EXECUTIVO 14
4.2.6. Cenário 100% de migração - EXECUTIVO 15
4.2.7. Cenário 25% de migração - MPSC 16
4.2.8. Cenário 50% de migração - MPSC 18
4.2.9. Cenário 100% de migração - MPSC 19
4.2.10. Cenário 25% de migração - TCE 20
4.2.11. Cenário 50% de migração - TCE 22
4.2.12. Cenário 100% de migração - TCE 23
4.2.13. Cenário 25% de migração - TJSC 24
4.2.14. Cenário 50% de migração - TJSC 26
4.2.15. Cenário 100% de migração - TJSC 27
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS 28

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 201
RUBRICA

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório tem como objetivo apresentar os resultados dos estudos realizados para desenvolvimento do *Programa de Incentivo à Adesão Patrocinada*, que consiste em um projeto para estimular os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, vinculados ao RPPS estadual, que ingressaram antes da instituição do Regime de Previdência Complementar de Santa Catariana - RPC/SC e que possuem remuneração superior a R$ 8.000,00, a migrarem para o RPC/SC, administrado pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de SC - SCPREV na condição de participante patrocinado.

Os resultados desses estudos consistem em demonstrar o valor da retribuição pecuniária a ser realizado pelo órgão patrocinador, a economia que o mesmo obterá com a redução das contribuições previdenciárias ao RPPS, o resultado de caixa da operação do ponto de vista do RPPS comparando com a redução das contribuições percebidas versus a redução dos desembolsos com benefícios futuros e, por fim, o ponto de equilíbrio financeiro dessa operação.

As informações foram simuladas em três cenários distintos, que contemplaram a migração de 25%, 50% e 100% da massa de servidores elegíveis ao incentivo.

O *Programa de Incentivo à Adesão Patrocinada* tem como público-alvo os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações.

No entanto, o incentivo é restrito àqueles que ingressaram em cargo efetivo no serviço público em data anterior ao funcionamento do RPC/SC e que possuem salário de contribuição acima de R$ 8.000,00.

Para isso teriam que optar – na forma do § 16 do art. 40 da Constituição da República – pela adesão ao plano de benefícios de previdência complementar do RPC/SC na condição de participante patrocinado.

Tal opção fará com que o benefício do servidor no RPPS seja limitado ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), mas em contrapartida lhe dará o direito a receber a retribuição pecuniária do *Programa de Incentivo à Adesão Patrocinada* e as contribuições normais da patrocinadora diretamente em sua conta previdenciária vinculada ao RPC/SC.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 104
RUBRICA

2. Do valor da retribuição pecuniária do *Programa de Incentivo à Adesão Patrocinada*

A metodologia de cálculo do valor da retribuição pecuniária proposto no *Programa de Incentivo à Adesão Patrocinada* foi elaborada pela equipe responsável pelo projeto junto ao Estado e apresentado a essa consultoria da seguinte forma:

O valor da retribuição pecuniária do *Programa de Incentivo à Adesão Patrocinada* levará em consideração o salário de contribuição do servidor, vigente no mês anterior à opção pela adesão e equivalerá ao maior valor entre as seguintes formulações:

$$\boldsymbol{RP = Maior(Formula\ 1; Formula\ 2)}$$

Onde:

$$\boldsymbol{Formula\ 1} = Mínimo\left[20 \times SalContr; \frac{SC \times TC_{dias}^{Total}}{365}\right]$$

E

$$\boldsymbol{Formula\ 2} = Mínimo\left[\begin{array}{c} 42 \times (SalContr - Teto_{RGPS}); \\ (SalContr - Teto_{RGPS}) \times 16\% \times \frac{TC_{dias}^{Total}}{365} \times 13 \end{array}\right]$$

sendo:

TC_{dias}^{Total} = Tempo de contribuição total em dias tanto para o RPPS quanto averbado; e

SalContr = Salário de contribuição

RP = Retribuição Pecuniária

Ainda, o valor da retribuição pecuniária terá como limitador **mínimo** o teto salarial do serviço público estadual, definido pelo art. 23, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que atualmente está em R$ 35.462,22.

3. Metodologia de estudo e premissas assumidas

O *Programa de Incentivo à Adesão Patrocinada*, conforme já mencionado, consiste em estimular a migração de um determinado grupo de servidores públicos ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina, através de uma retribuição pecuniária na conta previdenciária individual.

Contudo, as movimentações inerentes à migração dos servidores, estimulada pelo *Programa de Incentivo à Adesão Patrocinada*, possuem reflexos mais amplos, afetando diretamente alguns fluxos financeiros, tais como o fluxo de desembolso com o pagamento de contribuições previdenciárias dos patrocinadores, o fluxo de receita previdenciária do RPPS e o fluxo de despesas com benefícios futuros do RPPS.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 210
RUBRICA

Assim, para se identificar a viabilidade financeira do *Programa de Incentivo à Adesão Patrocinada*, foram avaliados os impactos financeiros em cada um dos fluxos citados, criando fluxo de caixa estimado do programa, que nos possibilitou identificar, ainda, em qual momento ocorrerá o *Break Even Point* do projeto.

Para cada um dos fluxos se utilizou uma metodologia específica em sua projeção, conforme descrito a seguir:

a) ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Primeiramente se deve esclarecer que quando um servidor se vincula ao RPC/SC na condição de participante patrocinado, a sua base de contribuição previdenciária fica dividida em duas partes, uma limitada ao teto do RGPS e outra relativa à parcela que supera o teto do RGPS.

Sobre a primeira parte incide a contribuição normal patronal destinada ao RPPS, que atualmente equivale a 28%. Sobre a segunda parte incide a contribuição normal patronal destinada ao RPC/SC, que atualmente equivale a 8%.

Assim, se pode notar que havendo a vinculação do servidor ao RPC/SC, há uma redução da contribuição normal previdenciária do Estado da ordem de 20% sobre a parcela do salário de contribuição do servidor que excede o teto do RGPS.

Observada a identificação da redução da alíquota contributiva normal do Ente, foram então estimadas as datas de aposentadorias dos servidores de maneira genérica, com base em seu sexo (M/F) e nas regras de Idade de Aposentadoria (65/62), Tempo de Contribuição (35/30) e Idade de Aposentadoria Compulsória (75/75), o que possibilitou a apuração da expectativa de quantos meses o servidor ainda permanecerá ativo no serviço público.

Com isso, foi apurado o valor presente do fluxo de contribuições previdenciárias que o Estado deixará de realizar caso o servidor se vincule ao RPC/SC, equivalente, justamente, aos 20% incidentes sobre a parcela do salário de contribuição que excede o teto do RGPS. Tais valores foram dispostos em um fluxo indicando, ano a ano, quanto será economizado.

b) REDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESTINADAS AO RPPS

De maneira análoga ao explicado nos parágrafos anteriores, com a vinculação do servidor ao RPC/SC, as contribuições normais que incidem sobre a parcela do salário de contribuição do servidor que excede o teto do RGPS, tanto patronal (28%), quanto do servidor (14%), deixarão de ser efetuadas ao RPPS, uma vez que neste regime previdenciário o servidor ficará com sua base contributiva limitada ao teto do RGPS.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 211
RUBRICA

Com isso, o RPPS perceberá uma redução do Valor Atual das Contribuições Futuras (VACF), afetando, consequentemente, o seu resultado atuarial. Referido valor deverá ser mensurado, ao certo, quando da avaliação atuarial oficial do RPPS.

Contudo, para fins desse estudo, o FLUXO DE REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS foi estimado de maneira financeira aplicando-se a alíquota de 42% (28% + 14%) sobre a parcela do salário de contribuição do servidor que excede o teto do RGPS. Tais montantes foram trazidos a valor presente financeiramente, ano a ano, indicando quanto será reduzido das contribuições vertidas ao RPPS.

c) REDUÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GARANTIDOS PELO RPPS

De forma semelhante ao que ocorre com a base contributiva do servidor que se vincular ao RPC/SC, o benefício também possuirá duas partes, uma concedida pelo RPPS e outro pelo RPC/SC.

A parte do benefício vinculada ao RPPS será limitada ao teto do RGPS, reduzindo para o regime social de previdência o Valor Atual do Benefício Futuro (VABF) e, consequentemente, afetando positivamente o resultado atuarial do RPPS.

Isso fará com que as despesas do RPPS com o pagamento dos benefícios desses servidores sejam reduzidas, gerando uma ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR.

O fluxo de benefícios foi estimado atuarialmente, trazendo a valor presente os benefícios futuros de cada um dos servidores e utilizando a probabilidade de sobrevivência dos mesmos ao longo dos anos.

Tais valores foram dispostos de maneira a se visualizar, ano a ano, quanto será economizado pelo RPPS com pagamento de benefícios.

d) METODOLOGIA DE APURAÇÃO DOS RESULTADOS

Por fim foram somados todos os fluxos citados, obtendo o fluxo de caixa anual e o acumulado do *Programa de Incentivo à Adesão Patrocinada*, conforme esquematizado a seguir:

(-) RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA
(+) ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES
(-) REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS
(+) ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR
(=) FLUXO DE CAIXA ANUAL PROGRAMA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 212
RUBRICA

e) PREMISSAS ASSUMIDAS NA PROJEÇÃO DOS CENÁRIOS

Para a projeção dos fluxos descritos anteriormente foram adotadas premissas no intuito de estimar o comportamento futuro de alguns parâmetros do cálculo, quais sejam:

HIPÓTESES, PREMISSAS E PARÂMETROS	VALOR
Taxa de Juros	0,00%
Sobrevivência e Expectativa de Vida	Tábua do IBGE
Contribuição Participante	14,00%
Contribuição Patrocinador	28,00%
Valor mínimo da retribuição pecuniária	35.462,22
Remuneração mínima para elegibilidade ao incentivo	R$ 8.000,00
Data de admissão publica para elegibilidade ao incentivo	a partir de 01/01/2004

4. Resultados Apurados

Conforme já explanado, os resultados dos estudos elaborados têm a finalidade de colaborar no processo decisório quanto à adoção e adequação do programa, dos quais se pode destacar o valor total da retribuição pecuniária do *Programa De Incentivo à Adesão Patrocinada*, o ponto de equilíbrio financeiro do programa e a sua estrutura de fluxo de caixa. Tais resultados foram auferidos para cada um dos Poderes e Órgãos do Estado, levando em consideração a massa de servidores a eles vinculada.

Como a adesão ao *Programa De Incentivo à Adesão Patrocinada*, e consequente vinculação do servidor ao RPC/SC, é opcional, diante da impossibilidade de se auferir ao certo quais servidores farão tal escolha, esse estudo se valeu da elaboração de três cenários distintos, considerando que 25%, 50% e 100% da massa de servidores elegíveis ao programa se vincularia ao RPC/SC.

Tais servidores foram selecionados de maneira aleatória dentro do modelo de cálculo por meio de processo estocástico. Assim, pode-se entender o comportamento financeiro do programa tanto em condições conservadoras, quanto em cenários mais arrojados.

4.1. Estatísticas

Nas tabelas a seguir é possível identificar a distribuição dos servidores ativos de cada um dos patrocinadores da RPC/SC por data de posse e limite salarial. Reitera-se que para o participante estar elegível ao *Programa De Incentivo à Adesão Patrocinada* o mesmo deverá ter ingressado no serviço público em data posterior a 01/01/2004 e perceber remuneração acima de R$ 8.000,00.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 213
RUBRICA

Tabela 1. Distribuição dos servidores por Órgão

Órgão	Período da Posse	Servidores Abaixo R$ 8.000,00	Servidores Acima R$ 8.000,00
ALESC	Ingressos até 12/2003	0	144
	Ingressos após 01/2004	0	128
	Total	**0**	272
EXECUTIVO	Ingressos até 2003	0	3.842
	Ingressos após 01/2004	23.301	4.469
	Total	**23.301**	**8.311**
MPSC	Ingressos até 2003	0	323
	Ingressos após 01/2004	14	591
	Total	**14**	**914**
TCE	Ingressos até 2003	0	184
	Ingressos após 01/2004	0	162
	Total	**0**	**346**
TJSC	Ingressos até 2003	0	1.456
	Ingressos após 01/2004	2.471	1.480
	Total	**2.471**	**2.936**
TOTAL GERAL	Ingressos até 2003	0	5.949
	Ingressos após 01/2004	25.786	6.830
	Total	25.786	12.779

4.2. Resultados

4.2.1. Cenário 25% de migração - ALESC

Tabela 2. Resumo do cenário 25% - ALESC

QUANTIDADE DE SERVIDORES MIGRANTES	VALOR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA	ECONOMIA FUTURA (CONTRIBUIÇÕES)	REDUÇÃO CONTRIBUIÇÕES RPPS (42%)	REDUÇÃO BENEFÍCIOS RPPS
32	-5.246.492,37	14.572.998,02	-29.767.698,56	67.452.684,92

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 214
PÚBLICA

Gráfico 1.Fluxo de caixa do cenário 25% - ALESC

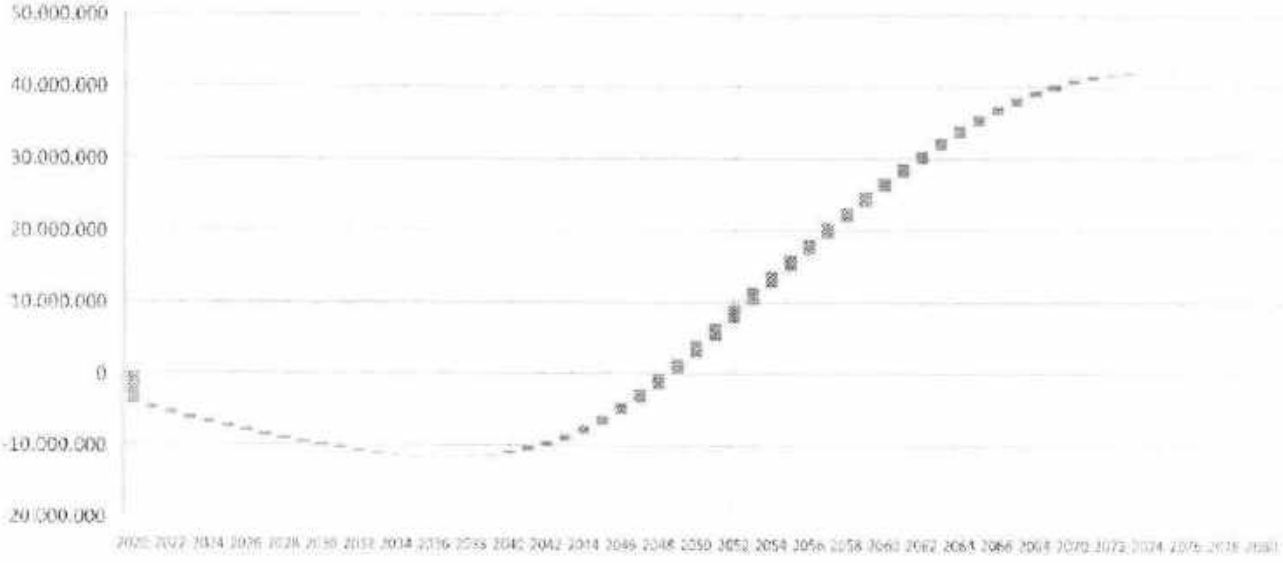


Tabela 3. Fluxo de caixa do cenário 25% - ALESC

ANO	VALOR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2021	-5.246.492	0	0	0	-5.246.492	-5.246.492
2022	0	669.358	0	-1.405.652	-736.294	-5.982.786
2023	0	669.358	0	-1.405.652	-736.294	-6.719.080
2024	0	662.652	33.528	-1.391.570	-695.389	-7.414.469
2025	0	662.652	33.528	-1.391.570	-695.389	-8.109.859
2026	0	653.925	77.165	-1.373.242	-642.153	-8.752.011
2027	0	646.146	116.061	-1.356.906	-594.700	-9.346.711
2028	0	646.146	116.061	-1.356.906	-594.700	-9.941.411
2029	0	638.175	155.915	-1.340.167	-546.077	-10.487.488
2030	0	632.410	184.741	-1.328.060	-510.909	-10.998.398
2031	0	621.233	240.623	-1.304.590	-442.734	-11.441.132
2032	0	617.007	261.756	-1.295.714	-416.951	-11.858.083
2033	0	596.137	366.105	-1.251.888	-289.646	-12.147.729
2034	0	582.999	431.794	-1.224.298	-209.506	-12.357.234
2035	0	574.725	473.166	-1.206.922	-159.032	-12.516.266
2036	0	534.404	674.769	-1.122.249	86.924	-12.429.342
2037	0	524.487	724.357	-1.101.422	147.422	-12.281.920
2038	0	514.890	738.811	-1.081.269	172.432	-12.109.488
2039	0	466.204	982.243	-979.028	469.419	-11.640.069
2040	0	445.627	1.041.492	-935.816	551.303	-11.088.766
2041	0	425.551	1.102.976	-893.656	634.870	-10.453.896
2042	0	362.158	1.419.939	-760.532	1.021.565	-9.432.330
2043	0	308.611	1.647.821	-648.083	1.308.349	-8.123.982
2044	0	257.659	1.873.755	-541.083	1.590.330	-6.533.651
2045	0	220.610	2.003.119	-463.280	1.760.448	-4.773.203
2046	0	187.214	2.148.964	-393.149	1.943.029	-2.830.174
2047	0	110.466	2.509.104	-231.980	2.387.591	-442.583
2048	0	90.022	2.589.277	-189.045	2.490.253	2.047.670
2049	0	67.512	2.701.826	-141.775	2.627.563	4.675.234
2050	0	46.609	2.806.338	-97.879	2.755.068	7.430.302
2051	0	28.017	2.849.711	-58.836	2.818.892	10.249.194

ORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 213
PUBLICA

4.2.2. Cenário 50% de migração - ALESC

Tabela 4. Resumo do cenário 50% - ALESC

QUANTIDADE DE SERVIDORES MIGRANTES	VALOR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA	ECONOMIA FUTURA (CONTRIBUIÇÕES)	REDUÇÃO CONTRIBUIÇÕES RPPS (42%)	REDUÇÃO BENEFÍCIOS RPPS
64	-10.562.951,77	29.114.821,55	-59.453.987,74	134.897.048,53

Gráfico 2. Fluxo de caixa do cenário 50% - ALESC

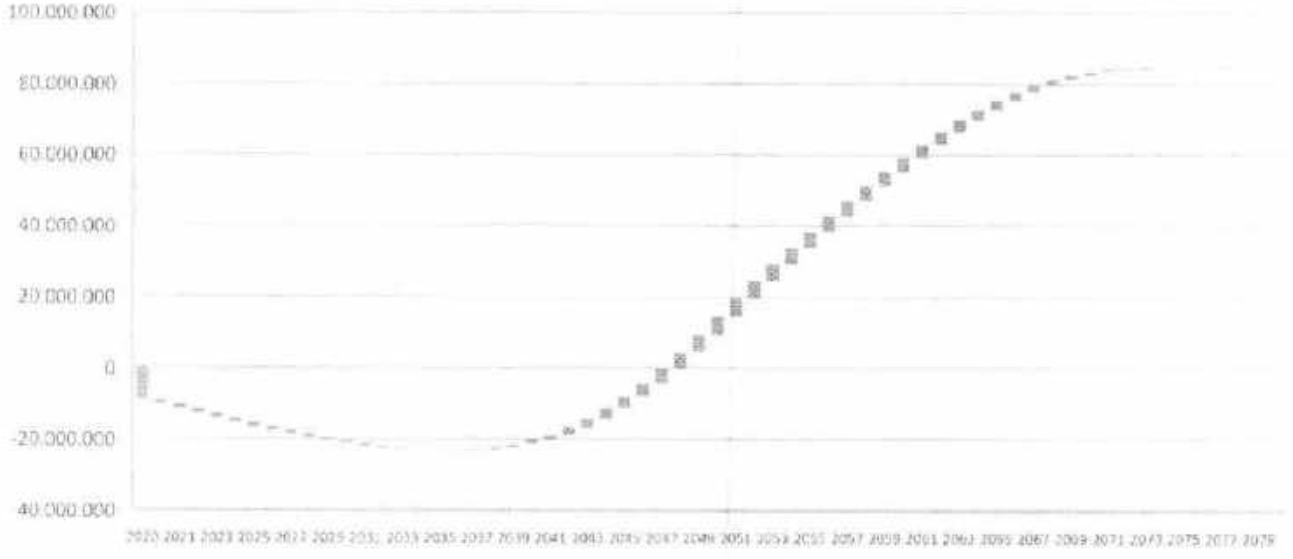


Tabela 5. Fluxo de caixa do cenário 50% - ALESC

ANO	VALOR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2021	-10.562.952	0	0	0	-10.562.952	-10.562.952
2022	0	1.341.417	0	-2.816.976	-1.475.559	-12.038.511
2023	0	1.341.417	0	-2.816.976	-1.475.559	-13.514.070
2024	0	1.328.964	62.266	-2.790.824	-1.399.594	-14.913.664
2025	0	1.328.964	62.266	-2.790.824	-1.399.594	-16.313.258
2026	0	1.311.509	149.540	-2.754.169	-1.293.120	-17.606.378
2027	0	1.295.951	227.331	-2.721.497	-1.198.215	-18.804.593
2028	0	1.295.951	227.331	-2.721.497	-1.198.215	-20.002.807
2029	0	1.280.009	307.041	-2.688.019	-1.100.970	-21.103.777
2030	0	1.268.479	364.693	-2.663.805	-1.030.634	-22.134.411
2031	0	1.246.126	476.456	-2.616.865	-894.283	-23.028.694
2032	0	1.238.925	512.461	-2.601.743	-850.356	-23.879.050
2033	0	1.195.953	727.320	-2.511.502	-588.229	-24.467.279
2034	0	1.170.970	852.239	-2.459.036	-435.828	-24.903.106
2035	0	1.150.697	953.601	-2.416.464	-312.166	-25.215.273
2036	0	1.072.676	1.343.706	-2.252.620	163.762	-25.051.511
2037	0	1.046.640	1.473.888	-2.197.944	322.584	-24.728.927
2038	0	1.025.736	1.516.141	-2.154.045	387.832	-24.341.095
2039	0	922.548	2.032.079	-1.937.351	1.017.276	-23.323.819
2040	0	881.564	2.149.727	-1.851.284	1.180.006	-22.143.813
2041	0	838.868	2.285.416	-1.761.622	1.362.662	-20.781.151
2042	0	721.362	2.872.944	-1.514.861	2.079.446	-18.701.705

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 216
RUBRICA

ANO	VALOR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2043	0	620.582	3.297.138	-1.303.221	2.614.498	-16.087.207
2044	0	516.425	3.760.267	-1.084.493	3.192.200	-12.895.008
2045	0	448.850	3.986.383	-942.584	3.492.648	-9.402.359
2046	0	368.576	4.351.746	-774.009	3.946.313	-5.456.047
2047	0	208.535	5.102.610	-437.924	4.873.222	-582.825
2048	0	168.087	5.265.646	-352.984	5.080.750	4.497.924
2049	0	124.127	5.485.446	-260.667	5.348.906	9.846.831
2050	0	84.818	5.681.992	-178.118	5.588.692	15.435.523
2051	0	49.453	5.728.635	-103.852	5.674.237	21.109.760

4.2.3. Cenário 100% de migração - ALESC

Tabela 6. Resumo do cenário 100% - ALESC

QUANTIDADE DE SERVIDORES MIGRANTES	VALOR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA	ECONOMIA FUTURA (CONTRIBUIÇÕES)	REDUÇÃO CONTRIBUIÇÕES RPPS (42%)	REDUÇÃO BENEFÍCIOS RPPS
128	-21.250.672,81	58.804.313,56	-120.078.446,45	272.437.600,63

Gráfico 3. Fluxo de caixa do cenário 100% - ALESC

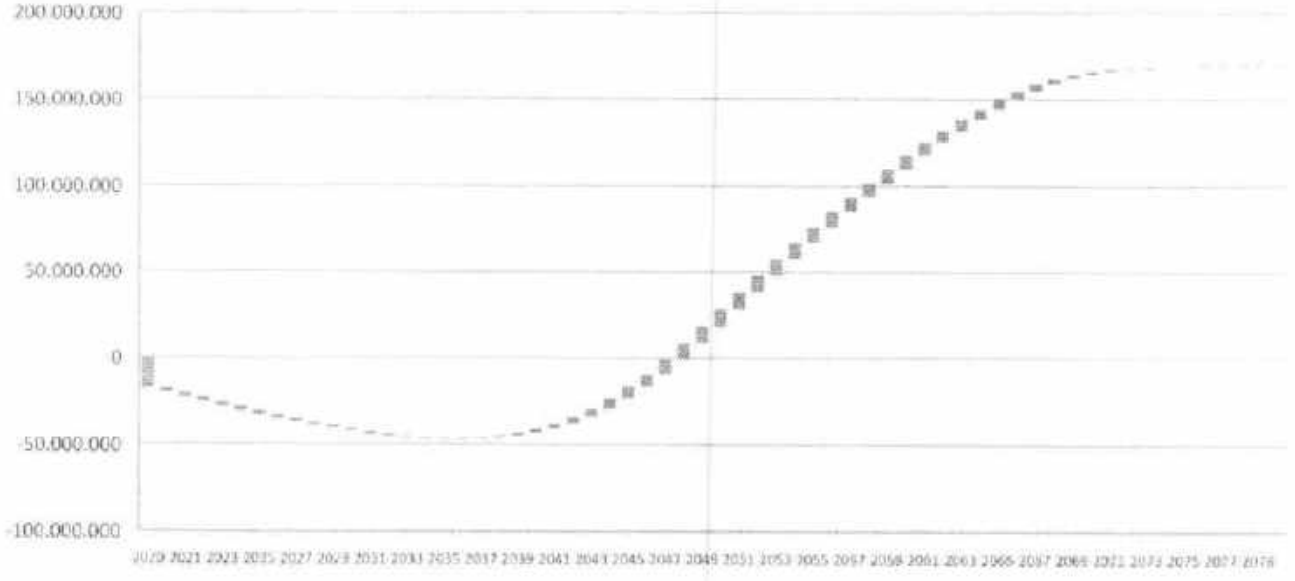


Tabela 7. Fluxo de caixa do cenário 100% - ALESC

ANO	VALOR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2021	-21.250.673	0	0	0	-21.250.673	-21.250.673
2022	0	2.709.794	0	-5.690.567	-2.980.773	-24.231.446
2023	0	2.709.794	0	-5.690.567	-2.980.773	-27.212.219

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 217
RUBRICA

ANO	VALOR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2024	0	2.677.862	159.658	-5.623.510	-2.785.991	-29.998.210
2025	0	2.677.862	159.658	-5.623.510	-2.785.991	-32.784.200
2026	0	2.646.693	315.504	-5.558.055	-2.595.859	-35.380.059
2027	0	2.616.773	465.102	-5.495.224	-2.413.349	-37.793.408
2028	0	2.616.773	465.102	-5.495.224	-2.413.349	-40.206.756
2029	0	2.583.561	631.163	-5.425.478	-2.210.754	-42.417.511
2030	0	2.559.539	751.271	-5.375.033	-2.064.222	-44.481.733
2031	0	2.519.624	950.849	-5.291.210	-1.820.737	-46.302.470
2032	0	2.503.969	1.029.121	-5.258.336	-1.725.246	-48.027.716
2033	0	2.417.608	1.460.928	-5.076.977	-1.198.441	-49.226.156
2034	0	2.370.104	1.698.448	-4.977.218	-908.666	-50.134.822
2035	0	2.328.732	1.905.309	-4.890.337	-656.296	-50.791.119
2036	0	2.168.911	2.704.411	-4.554.714	318.609	-50.472.510
2037	0	2.122.218	2.937.880	-4.456.657	603.440	-49.869.070
2038	0	2.075.764	3.010.489	-4.359.105	727.148	-49.141.922
2039	0	1.863.611	4.071.258	-3.913.582	2.021.286	-47.120.636
2040	0	1.787.704	4.294.943	-3.754.179	2.328.469	-44.792.167
2041	0	1.702.210	4.572.815	-3.574.642	2.700.384	-42.091.783
2042	0	1.463.395	5.766.894	-3.073.128	4.157.160	-37.934.623
2043	0	1.250.143	6.667.089	-2.625.301	5.291.931	-32.642.693
2044	0	1.038.927	7.603.064	-2.181.746	6.460.244	-26.182.448
2045	0	902.400	8.086.119	-1.895.040	7.093.479	-19.088.970
2046	0	740.749	8.816.104	-1.555.572	8.001.280	-11.087.690
2047	0	418.364	10.320.768	-878.565	9.860.567	-1.227.122
2048	0	333.079	10.665.521	-699.466	10.299.134	9.072.012
2049	0	246.272	11.099.554	-517.172	10.828.654	19.900.667
2050	0	169.132	11.485.256	-355.177	11.299.211	31.199.878
2051	0	99.320	11.600.845	-208.573	11.491.593	42.691.470

4.2.4. Cenário 25% de migração - EXECUTIVO

Tabela 8. Resumo do cenário 25% - EXECUTIVO

QUANTIDADE DE SERVIDORES MIGRANTES	VALOR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA	ECONOMIA FUTURA (CONTRIBUIÇÕES)	REDUÇÃO CONTRIBUIÇÕES RPPS (42%)	REDUÇÃO BENEFÍCIOS RPPS
1.120	-203.854.854,63	404.503.239,34	-831.281.090,57	1.849.245.039,60

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 319
PUBLICA

Gráfico 4.Fluxo de caixa do cenário 25% - EXECUTIVO

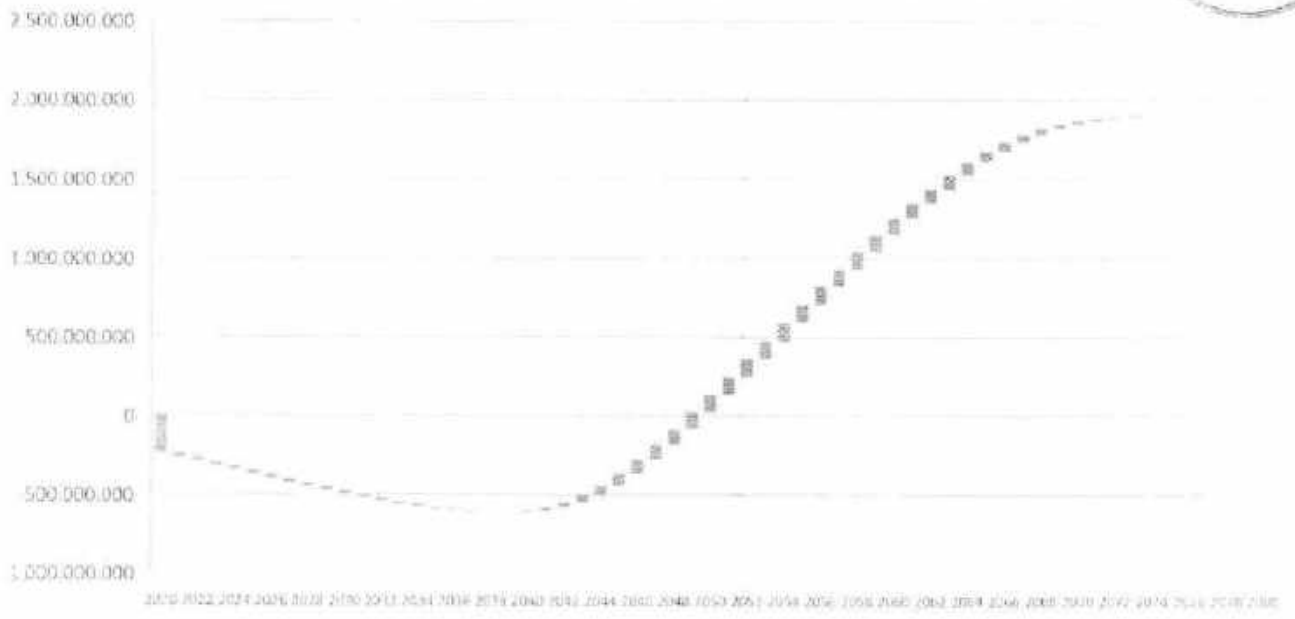


Tabela 9. Fluxo de caixa do cenário 25% - EXECUTIVO

ANO	VALOR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2021	-203.854.855	0	0	0	-203.854.855	-203.854.855
2022	0	17.883.730	52.556	-37.555.833	-19.619.546	-223.474.401
2023	0	17.883.730	52.556	-37.555.833	-19.619.546	-243.093.948
2024	0	17.873.460	103.905	-37.534.266	-19.556.901	-262.650.849
2025	0	17.871.213	115.141	-37.529.548	-19.543.194	-282.194.042
2026	0	17.869.932	121.547	-37.526.857	-19.535.378	-301.729.420
2027	0	17.855.236	195.024	-37.495.997	-19.445.736	-321.175.157
2028	0	17.838.239	280.013	-37.460.301	-19.342.050	-340.517.206
2029	0	17.810.708	417.668	-37.402.486	-19.174.111	-359.691.317
2030	0	17.773.198	605.215	-37.323.716	-18.945.304	-378.636.620
2031	0	17.739.657	772.922	-37.253.280	-18.740.701	-397.377.321
2032	0	17.686.266	1.039.878	-37.141.158	-18.415.014	-415.792.335
2033	0	17.373.505	2.603.682	-36.484.360	-16.507.173	-432.299.509
2034	0	17.030.506	4.318.675	-35.764.063	-14.414.882	-446.714.391
2035	0	16.623.058	6.329.070	-34.908.421	-11.956.294	-458.670.685
2036	0	16.182.701	8.505.142	-33.983.673	-9.295.829	-467.966.514
2037	0	15.740.369	10.716.804	-33.054.775	-6.597.602	-474.564.116
2038	0	14.911.943	14.807.588	-31.315.080	-1.595.549	-476.159.666
2039	0	14.110.831	18.801.909	-29.632.746	3.279.994	-472.879.672
2040	0	12.880.268	24.948.319	-27.048.563	10.780.025	-462.099.647
2041	0	11.558.330	31.484.533	-24.272.493	18.770.370	-443.329.277
2042	0	10.281.023	37.786.078	-21.590.149	26.476.952	-416.852.324
2043	0	8.861.344	44.746.816	-18.608.823	34.999.337	-381.852.987
2044	0	7.238.927	52.671.356	-15.201.747	44.708.537	-337.144.450
2045	0	5.221.329	62.591.640	-10.964.791	56.848.179	-280.296.272
2046	0	3.801.844	69.422.106	-7.983.873	65.240.077	-215.056.194
2047	0	2.930.328	73.448.918	-6.153.689	70.225.557	-144.830.637
2048	0	2.144.203	76.666.047	-4.502.827	74.307.423	-70.523.214
2049	0	1.602.032	78.727.033	-3.364.267	76.964.798	6.441.584
2050	0	1.210.026	80.246.078	-2.541.055	78.915.050	85.356.634
2051	0	813.944	81.284.231	-1.709.283	80.388.893	165.745.526

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 219
RUBRICA

4.2.5. Cenário 50% de migração - EXECUTIVO

Tabela 10. Resumo do cenário 50% - EXECUTIVO

QUANTIDADE DE SERVIDORES MIGRANTES	VALOR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA	ECONOMIA FUTURA (CONTRIBUIÇÕES)	REDUÇÃO CONTRIBUIÇÕES RPPS (42%)	REDUÇÃO BENEFÍCIOS RPPS
2.244	-408.491.508,37	811.408.985,38	-1.667.741.507,60	3.704.876.364,78

Gráfico 5. Fluxo de caixa do cenário 50% - EXECUTIVO

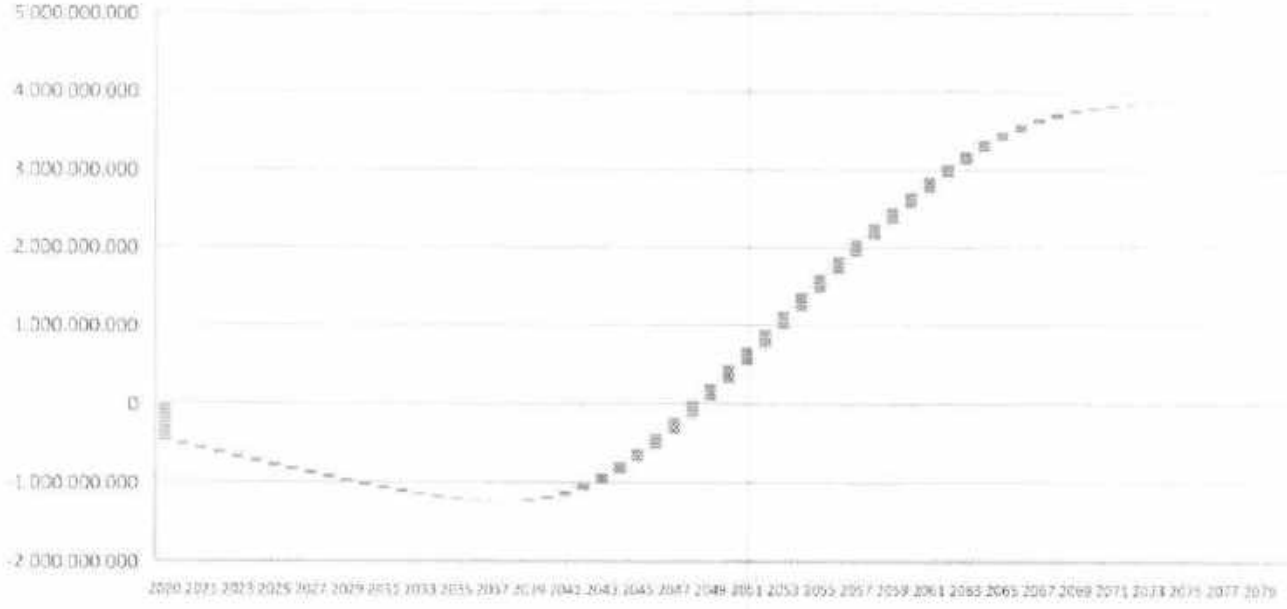


Tabela 11. Fluxo de caixa do cenário 50% - EXECUTIVO

ANO	VALOR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2021	-408.491.508	0	0	0	-408.491.508	-408.491.508
2022	0	35.843.076	126.856	-75.270.459	-39.300.527	-447.792.035
2023	0	35.843.076	126.856	-75.270.459	-39.300.527	-487.092.562
2024	0	35.824.411	220.181	-75.231.262	-39.186.671	-526.279.233
2025	0	35.819.916	242.652	-75.221.824	-39.159.256	-565.438.490
2026	0	35.817.491	254.779	-75.216.731	-39.144.462	-604.582.951
2027	0	35.790.073	391.868	-75.159.154	-38.977.213	-643.560.164
2028	0	35.754.539	569.537	-75.084.533	-38.760.457	-682.320.621
2029	0	35.700.362	840.423	-74.970.761	-38.429.976	-720.750.597
2030	0	35.630.632	1.189.075	-74.824.327	-38.004.620	-758.755.217
2031	0	35.559.735	1.543.558	-74.675.444	-37.572.151	-796.327.368
2032	0	35.448.755	2.098.458	-74.442.386	-36.895.173	-833.222.541
2033	0	34.819.573	5.244.369	-73.121.103	-33.057.161	-866.279.702
2034	0	34.133.212	8.676.172	-71.679.746	-28.870.362	-895.150.064
2035	0	33.323.314	12.654.055	-69.978.960	-24.001.591	-919.151.655
2036	0	32.466.912	16.880.816	-68.180.516	-18.832.788	-937.984.443
2037	0	31.576.664	21.332.058	-66.310.994	-13.402.272	-951.386.715
2038	0	29.926.541	29.489.349	-62.845.736	-3.429.846	-954.816.561
2039	0	28.273.998	37.729.594	-59.375.395	6.628.197	-948.188.364
2040	0	25.805.525	50.059.828	-54.191.603	21.673.750	-926.514.614

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 220
RUBRICA

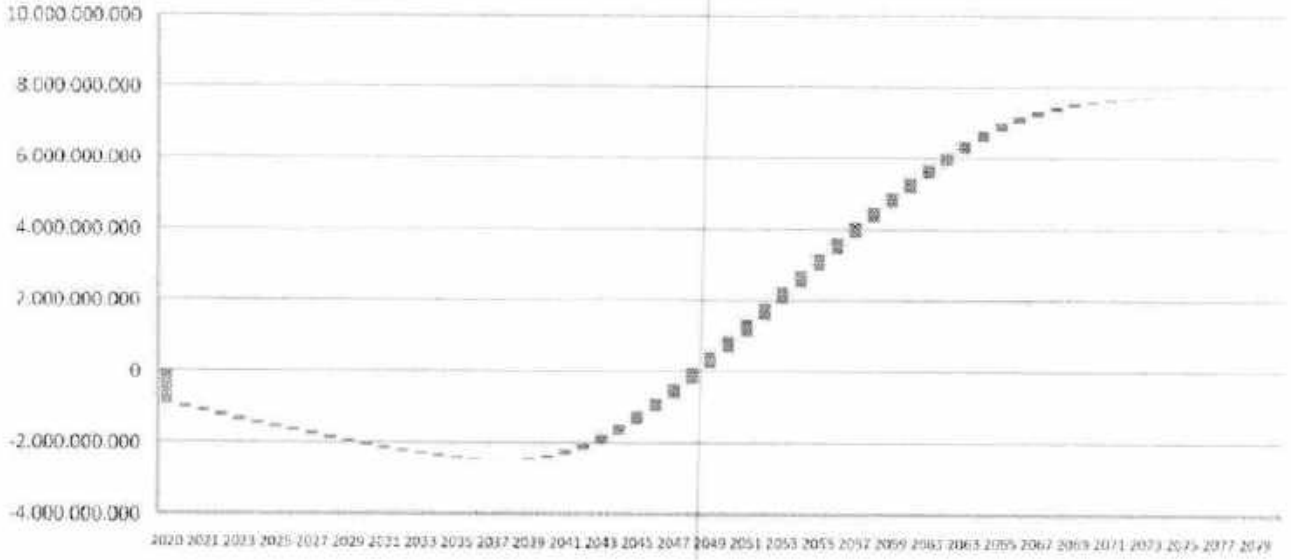
ANO	VALOR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2041	0	23.157.356	63.163.589	-48.630.447	37.690.498	-888.824.116
2042	0	20.603.049	75.757.450	-43.266.404	53.094.095	-835.730.021
2043	0	17.789.190	89.555.861	-37.357.299	69.987.752	-765.742.268
2044	0	14.545.412	105.426.098	-30.545.366	89.426.144	-676.316.124
2045	0	10.541.995	125.088.701	-22.138.190	113.492.506	-562.823.617
2046	0	7.698.232	138.752.618	-16.166.286	130.284.563	-432.539.054
2047	0	5.956.343	146.786.878	-12.508.321	140.234.901	-292.304.153
2048	0	4.381.014	153.272.480	-9.200.130	148.453.365	-143.850.789
2049	0	3.254.872	157.602.149	-6.835.232	154.021.790	10.171.001
2050	0	2.500.846	160.500.364	-5.251.777	157.749.433	167.920.434
2051	0	1.679.304	162.775.009	-3.526.539	160.927.774	328.848.208

4.2.6. Cenário 100% de migração - EXECUTIVO

Tabela 12. Resumo do cenário 100% - EXECUTIVO

QUANTIDADE DE SERVIDORES MIGRANTES	VALOR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA	ECONOMIA FUTURA (CONTRIBUIÇÕES)	REDUÇÃO CONTRIBUIÇÕES RPPS (42%)	REDUÇÃO BENEFÍCIOS RPPS
4.469	-812.842.466,80	1.615.362.524,10	-3.320.136.213,90	7.375.361.699,16

Gráfico 6. Fluxo de caixa do cenário 100% - EXECUTIVO



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 621
RUBRICA

Tabela 13. Fluxo de caixa do cenário 100% - EXECUTIVO

ANO	VALOR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2021	-812.842.467	0	0	0	-812.842.467	-812.842.467
2022	0	71.337.882	252.528	-149.809.552	-78.219.142	-891.061.609
2023	0	71.337.882	252.528	-149.809.552	-78.219.142	-969.280.751
2024	0	71.301.169	436.094	-149.732.454	-77.995.192	-1.047.275.943
2025	0	71.291.399	484.944	-149.711.938	-77.935.595	-1.125.211.538
2026	0	71.286.823	507.824	-149.702.328	-77.907.680	-1.203.119.219
2027	0	71.230.776	788.058	-149.584.630	-77.565.796	-1.280.685.014
2028	0	71.164.247	1.120.703	-149.444.918	-77.159.968	-1.357.844.983
2029	0	71.054.793	1.667.974	-149.215.065	-76.492.298	-1.434.337.281
2030	0	70.913.064	2.376.618	-148.917.434	-75.627.753	-1.509.965.033
2031	0	70.781.699	3.033.443	-148.641.568	-74.826.426	-1.584.791.460
2032	0	70.557.606	4.153.905	-148.170.974	-73.459.462	-1.658.250.922
2033	0	69.310.532	10.389.277	-145.552.117	-65.852.308	-1.724.103.230
2034	0	67.936.363	17.260.122	-142.666.363	-57.469.878	-1.781.573.108
2035	0	66.331.463	25.146.917	-139.296.072	-47.817.692	-1.829.390.799
2036	0	64.621.024	33.584.288	-135.704.151	-37.498.838	-1.866.889.638
2037	0	62.824.225	42.568.285	-131.930.872	-26.538.363	-1.893.428.001
2038	0	59.580.709	58.602.300	-125.119.488	-6.936.480	-1.900.364.480
2039	0	56.317.139	74.871.298	-118.265.992	12.922.445	-1.887.442.035
2040	0	51.416.600	99.351.115	-107.974.859	42.792.855	-1.844.649.180
2041	0	46.170.032	125.303.722	-96.957.066	74.516.688	-1.770.132.493
2042	0	41.106.894	150.286.764	-86.324.478	105.069.180	-1.665.063.312
2043	0	35.448.931	178.029.310	-74.442.755	139.035.486	-1.526.027.827
2044	0	29.022.250	209.454.069	-60.946.725	177.529.594	-1.348.498.233
2045	0	20.991.493	248.951.029	-44.082.136	225.860.387	-1.122.637.846
2046	0	15.326.198	276.157.044	-32.185.015	259.298.227	-863.339.619
2047	0	11.854.198	292.155.683	-24.914.816	279.105.065	-584.234.554
2048	0	8.707.653	305.088.115	-18.286.071	295.509.696	-288.724.858
2049	0	6.488.494	313.602.151	-13.625.838	306.464.807	17.739.949
2050	0	4.960.489	319.520.594	-10.417.027	314.064.056	331.804.005
2051	0	3.325.696	323.975.389	-6.983.962	320.317.123	652.121.128

4.2.7. Cenário 25% de migração - MPSC

Tabela 14. Resumo do cenário 25% - MPSC

QUANTIDADE DE SERVIDORES MIGRANTES	VALOR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA	ECONOMIA FUTURA (CONTRIBUIÇÕES)	REDUÇÃO CONTRIBUIÇÕES RPPS (42%)	REDUÇÃO BENEFÍCIOS RPPS
147	-40.574.136,58	128.788.836,22	-265.016.153,03	569.075.156,34

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 221
RUBRICA

Gráfico 7.Fluxo de caixa do cenário 25% - MPSC

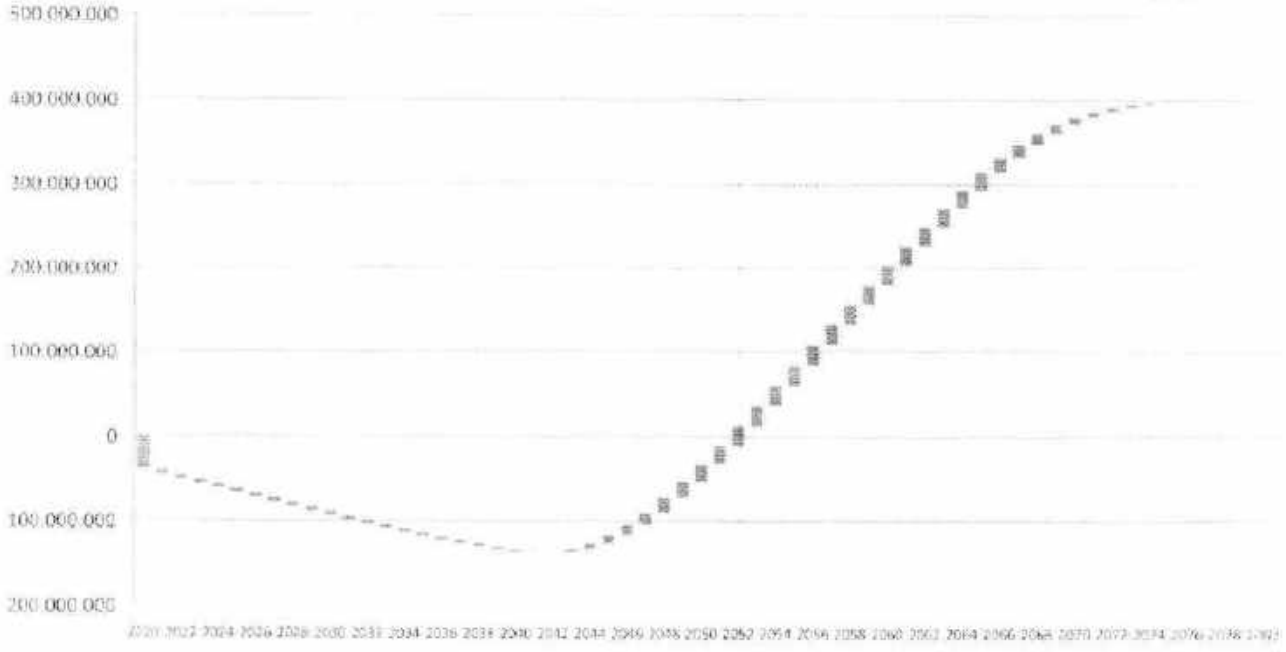


Tabela 15. Fluxo de caixa do cenário 25% - MPSC

ANO	VALOR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2021	-40.574.137	0	0	0	-40.574.137	-40.574.137
2022	0	5.102.304	0	-10.714.839	-5.612.535	-46.186.671
2023	0	5.102.304	0	-10.714.839	-5.612.535	-51.799.206
2024	0	5.102.304	0	-10.714.839	-5.612.535	-57.411.741
2025	0	5.102.304	0	-10.714.839	-5.612.535	-63.024.275
2026	0	5.102.304	0	-10.714.839	-5.612.535	-68.636.810
2027	0	5.102.304	0	-10.714.839	-5.612.535	-74.249.345
2028	0	5.102.304	0	-10.714.839	-5.612.535	-79.861.880
2029	0	5.102.304	0	-10.714.839	-5.612.535	-85.474.414
2030	0	5.102.304	0	-10.714.839	-5.612.535	-91.086.949
2031	0	5.102.304	0	-10.714.839	-5.612.535	-96.699.484
2032	0	5.096.626	28.390	-10.702.915	-5.577.899	-102.277.383
2033	0	5.094.170	40.670	-10.697.758	-5.562.918	-107.840.301
2034	0	5.085.530	83.871	-10.679.613	-5.510.212	-113.350.512
2035	0	5.031.880	352.120	-10.566.949	-5.182.949	-118.533.461
2036	0	5.023.158	395.731	-10.548.632	-5.129.743	-123.663.204
2037	0	5.006.977	476.635	-10.514.652	-5.031.040	-128.694.244
2038	0	4.938.426	819.394	-10.370.694	-4.612.874	-133.307.118
2039	0	4.832.892	1.347.060	-10.149.074	-3.969.121	-137.276.239
2040	0	4.609.442	2.464.314	-9.679.827	-2.606.072	-139.882.311
2041	0	4.302.911	3.996.965	-9.036.114	-736.238	-140.618.549
2042	0	4.029.301	5.365.016	-8.461.532	932.784	-139.685.765
2043	0	3.541.665	7.803.198	-7.437.496	3.907.367	-135.778.398
2044	0	3.140.462	9.809.214	-6.594.969	6.354.706	-129.423.692
2045	0	2.605.435	12.484.345	-5.471.414	9.618.366	-119.805.326
2046	0	2.278.953	14.088.367	-4.785.801	11.581.519	-108.223.806
2047	0	1.760.810	16.666.804	-3.697.700	14.729.913	-93.493.893
2048	0	1.268.805	19.126.827	-2.664.490	17.731.142	-75.762.751
2049	0	909.222	20.876.566	-1.909.365	19.876.422	-55.886.329

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 223
RUBRICA

ANO	VALOR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2050	0	548.800	22.648.421	-1.152.480	22.044.741	-33.841.588
2051	0	434.089	23.178.636	-911.586	22.701.138	-11.140.450

4.2.8. Cenário 50% de migração - MPSC

Tabela 16. Resumo do cenário 50% - MPSC

QUANTIDADE DE SERVIDORES MIGRANTES	VALOR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA	ECONOMIA FUTURA (CONTRIBUIÇÕES)	REDUÇÃO CONTRIBUIÇÕES RPPS (42%)	REDUÇÃO BENEFÍCIOS RPPS
295	-80.288.761,92	255.491.796,49	-535.755.132,93	1.179.227.087,93

Gráfico 8. Fluxo de caixa do cenário 50% - MPSC

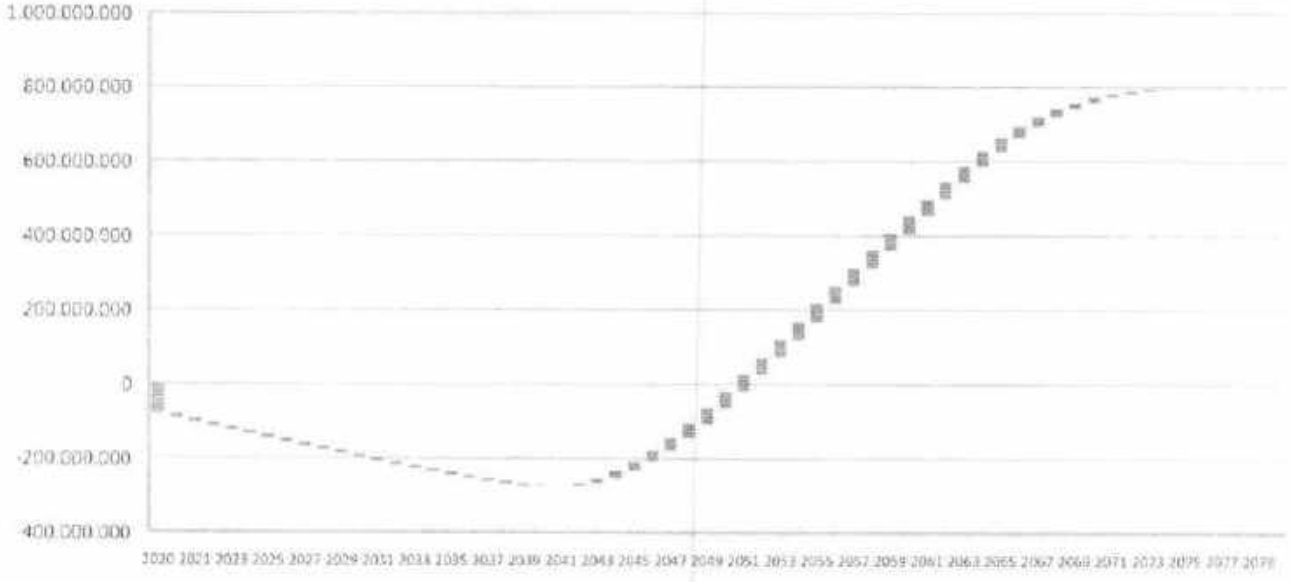


Tabela 17. Fluxo de caixa do cenário 50% - MPSC

ANO	VALOR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2021	-80.288.762	0	0	0	-80.288.762	-80.288.762
2022	0	10.111.058	0	-21.233.221	-11.122.163	-91.410.925
2023	0	10.111.058	0	-21.233.221	-11.122.163	-102.533.089
2024	0	10.111.058	0	-21.233.221	-11.122.163	-113.655.252
2025	0	10.111.058	0	-21.233.221	-11.122.163	-124.777.416
2026	0	10.111.058	0	-21.233.221	-11.122.163	-135.899.579
2027	0	10.111.058	0	-21.233.221	-11.122.163	-147.021.743
2028	0	10.111.058	0	-21.233.221	-11.122.163	-158.143.906
2029	0	10.111.058	0	-21.233.221	-11.122.163	-169.266.069
2030	0	10.111.058	0	-21.233.221	-11.122.163	-180.388.233
2031	0	10.111.058	0	-21.233.221	-11.122.163	-191.510.396

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 224
RUBRICA

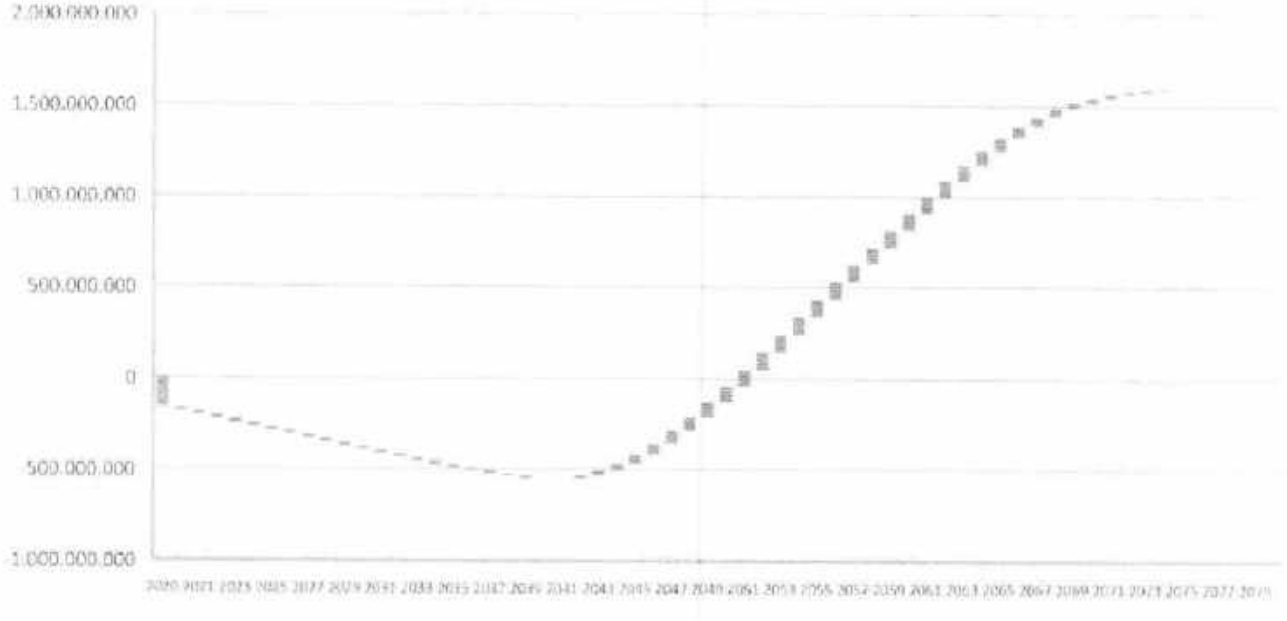
ANO	VALOR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2032	0	10.111.058	44.217	-21.233.221	-11.077.946	-202.588.343
2033	0	10.102.214	71.678	-21.214.650	-11.040.757	-213.629.100
2034	0	10.096.722	71.678	-21.203.116	-11.034.716	-224.663.816
2035	0	10.096.722	583.786	-21.203.116	-10.522.609	-235.186.424
2036	0	9.994.301	691.114	-20.988.031	-10.302.616	-245.489.041
2037	0	9.972.835	919.742	-20.942.953	-10.050.376	-255.539.417
2038	0	9.927.109	1.153.927	-20.846.929	-9.765.893	-265.305.310
2039	0	9.880.272	1.936.944	-20.748.572	-8.931.355	-274.236.665
2040	0	9.723.669	3.696.286	-20.419.704	-6.999.749	-281.236.414
2041	0	9.371.800	6.086.308	-19.680.781	-4.222.672	-285.459.087
2042	0	8.893.796	8.709.462	-18.676.972	-1.073.714	-286.532.801
2043	0	8.369.165	12.521.341	-17.575.247	3.315.259	-283.217.542
2044	0	7.606.790	17.879.533	-15.974.258	9.512.065	-273.705.477
2045	0	6.535.151	22.381.993	-13.723.817	15.193.327	-258.512.150
2046	0	5.634.659	26.513.185	-11.832.784	20.315.060	-238.197.090
2047	0	4.808.421	31.200.569	-10.097.683	25.911.306	-212.285.784
2048	0	3.862.101	36.526.087	-8.110.411	32.277.776	-180.008.008
2049	0	2.791.505	38.615.613	-5.862.160	35.544.958	-144.463.049
2050	0	2.373.599	43.291.357	-4.984.559	40.680.398	-103.782.651
2051	0	1.431.721	45.424.264	-3.006.613	43.849.371	-59.933.280

4.2.9. Cenário 100% de migração - MPSC

Tabela 18. Resumo do cenário 100% - MPSC

QUANTIDADE DE SERVIDORES MIGRANTES	VALOR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA	ECONOMIA FUTURA (CONTRIBUIÇÕES)	REDUÇÃO CONTRIBUIÇÕES RPPS (42%)	REDUÇÃO BENEFÍCIOS RPPS
591	-161.022.136,87	512.292.219,15	-1.074.253.182,48	2.363.779.571,14

Gráfico 9. Fluxo de caixa do cenário 100% - MPSC



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 215
RUBRICA

Tabela 19. Fluxo de caixa do cenário 100% - MPSC

ANO	VALOR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2021	-161.022.137	0	0	0	-161.022.137	-161.022.137
2022	0	20.277.806	0	-42.583.392	-22.305.587	-183.327.723
2023	0	20.277.806	0	-42.583.392	-22.305.587	-205.633.310
2024	0	20.277.806	0	-42.583.392	-22.305.587	-227.938.896
2025	0	20.277.806	0	-42.583.392	-22.305.587	-250.244.483
2026	0	20.277.806	0	-42.583.392	-22.305.587	-272.550.070
2027	0	20.277.806	0	-42.583.392	-22.305.587	-294.855.656
2028	0	20.277.806	0	-42.583.392	-22.305.587	-317.161.243
2029	0	20.277.806	0	-42.583.392	-22.305.587	-339.466.829
2030	0	20.277.806	0	-42.583.392	-22.305.587	-361.772.416
2031	0	20.277.806	0	-42.583.392	-22.305.587	-384.078.002
2032	0	20.277.806	88.651	-42.583.392	-22.216.936	-406.294.938
2033	0	20.260.076	144.467	-42.546.159	-22.141.617	-428.436.555
2034	0	20.248.913	144.467	-42.522.717	-22.129.337	-450.565.892
2035	0	20.248.913	1.156.199	-42.522.717	-21.117.605	-471.683.497
2036	0	20.046.566	1.363.800	-42.097.789	-20.687.423	-492.370.920
2037	0	20.005.046	1.828.581	-42.010.597	-20.176.970	-512.547.890
2038	0	19.912.090	2.293.377	-41.815.389	-19.609.922	-532.157.812
2039	0	19.819.131	3.912.928	-41.620.174	-17.888.116	-550.045.928
2040	0	19.495.220	7.481.028	-40.939.963	-13.963.715	-564.009.642
2041	0	18.781.600	12.310.952	-39.441.361	-8.348.808	-572.358.450
2042	0	17.815.615	17.508.871	-37.412.792	-2.088.306	-574.446.757
2043	0	16.776.032	25.228.161	-35.229.667	6.774.526	-567.672.231
2044	0	15.232.174	36.016.015	-31.987.565	19.260.623	-548.411.607
2045	0	13.074.603	45.073.847	-27.456.666	30.691.783	-517.719.824
2046	0	11.263.037	53.261.868	-23.652.377	40.872.528	-476.847.296
2047	0	9.625.432	62.585.131	-20.213.408	51.997.156	-424.850.141
2048	0	7.743.050	73.199.318	-16.260.404	64.681.964	-360.168.177
2049	0	5.609.049	77.395.769	-11.779.003	71.225.815	-288.942.361
2050	0	4.769.759	86.753.783	-10.016.493	81.507.048	-207.435.314
2051	0	2.883.398	91.033.303	-6.055.135	87.861.566	-119.573.748

4.2.10. Cenário 25% de migração - TCE

Tabela 20. Resumo do cenário 25% - TCE

QUANTIDADE DE SERVIDORES MIGRANTES	VALOR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA	ECONOMIA FUTURA (CONTRIBUIÇÕES)	REDUÇÃO CONTRIBUIÇÕES RPPS (42%)	REDUÇÃO BENEFÍCIOS RPPS
41	-13.213.177,51	36.203.415,83	-74.703.347,43	172.426.513,27

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
FLS. 126
RUBRICA

Gráfico 10. Fluxo de caixa do cenário 25% - TCE

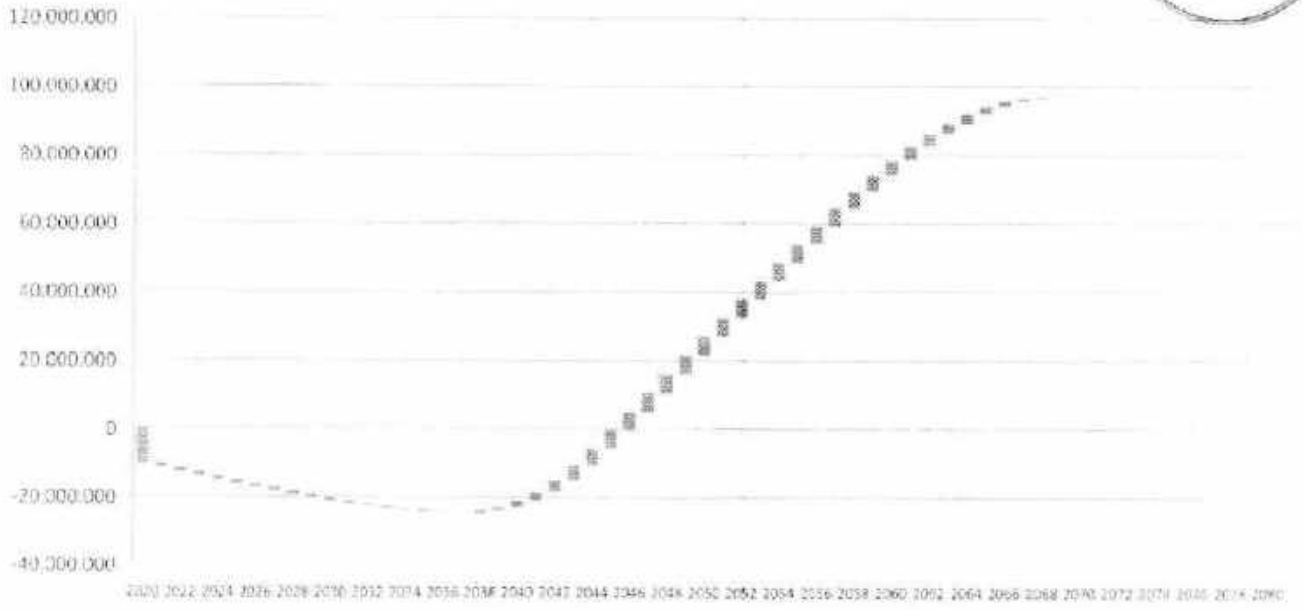


Tabela 21. Fluxo de caixa do cenário 25% - TCE

ANO	VALOR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2021	-13.213.178	0	0	0	-13.213.178	-13.213.178
2022	0	1.618.730	75.474	-3.399.333	-1.705.128	-14.918.306
2023	0	1.618.730	75.474	-3.399.333	-1.705.128	-16.623.434
2024	0	1.618.730	75.474	-3.399.333	-1.705.128	-18.328.563
2025	0	1.618.730	75.474	-3.399.333	-1.705.128	-20.033.691
2026	0	1.618.730	75.474	-3.399.333	-1.705.128	-21.738.819
2027	0	1.618.730	75.474	-3.399.333	-1.705.128	-23.443.948
2028	0	1.609.728	120.484	-3.380.429	-1.650.217	-25.094.165
2029	0	1.596.143	188.411	-3.351.900	-1.567.346	-26.661.511
2030	0	1.584.201	248.119	-3.326.822	-1.494.502	-28.156.013
2031	0	1.584.201	248.119	-3.326.822	-1.494.502	-29.650.515
2032	0	1.576.896	284.643	-3.311.482	-1.449.943	-31.100.458
2033	0	1.558.782	375.212	-3.273.443	-1.339.449	-32.439.907
2034	0	1.558.782	375.212	-3.273.443	-1.339.449	-33.779.355
2035	0	1.546.264	437.804	-3.247.154	-1.263.086	-35.042.441
2036	0	1.476.358	711.862	-3.100.351	-912.131	-35.954.573
2037	0	1.443.876	874.268	-3.032.140	-713.995	-36.668.568
2038	0	1.390.050	1.143.400	-2.919.105	-385.655	-37.054.223
2039	0	1.369.310	1.247.099	-2.875.551	-259.143	-37.313.365
2040	0	1.213.535	2.025.974	-2.548.424	691.085	-36.622.280
2041	0	875.648	3.715.408	-1.838.861	2.752.195	-33.870.086
2042	0	758.844	4.254.423	-1.593.571	3.419.695	-30.450.391
2043	0	514.715	5.407.140	-1.080.901	4.840.953	-25.609.438
2044	0	454.614	5.647.936	-954.689	5.147.860	-20.461.577
2045	0	328.711	6.277.450	-690.293	5.915.868	-14.545.709
2046	0	290.864	6.430.162	-610.814	6.110.212	-8.435.497
2047	0	284.409	6.371.868	-597.258	6.059.019	-2.376.478
2048	0	275.176	6.418.032	-577.870	6.115.338	3.738.860
2049	0	267.076	6.395.941	-560.859	6.102.158	9.841.018
2050	0	261.062	6.426.008	-548.231	6.138.840	15.979.858
2051	0	163.003	6.916.303	-342.307	6.736.999	22.716.857

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 227
RUBRICA

4.2.11. Cenário 50% de migração - TCE

Tabela 22. Resumo do cenário 50% - TCE

QUANTIDADE DE SERVIDORES MIGRANTES	VALOR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA	ECONOMIA FUTURA (CONTRIBUIÇÕES)	REDUÇÃO CONTRIBUIÇÕES RPPS (42%)	REDUÇÃO BENEFÍCIOS RPPS
81	-26.259.843,76	71.418.456,29	-147.329.629,93	341.344.847,34

Gráfico 11. Fluxo de caixa do cenário 50% - TCE

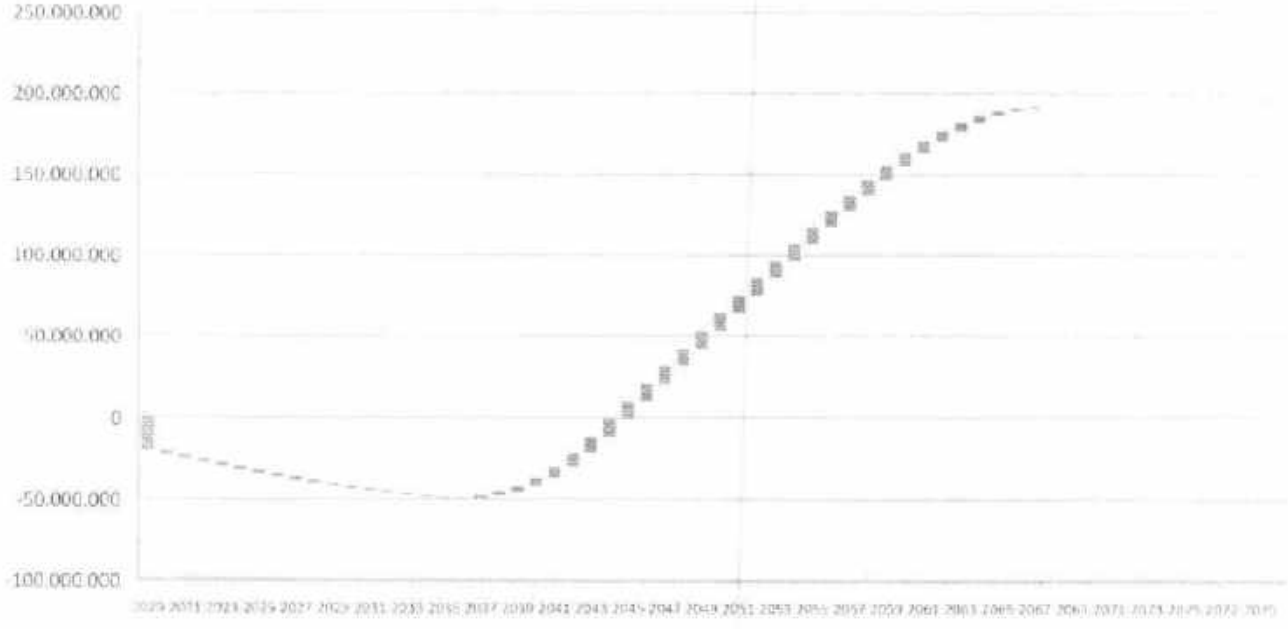


Tabela 23. Fluxo de caixa do cenário 50% - TCE

ANO	VALOR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2021	-26.259.844	0	0	0	-26.259.844	-26.259.844
2022	0	3.205.386	184.913	-6.731.310	-3.341.012	-29.600.856
2023	0	3.205.386	184.913	-6.731.310	-3.341.012	-32.941.868
2024	0	3.205.386	184.913	-6.731.310	-3.341.012	-36.282.879
2025	0	3.205.386	184.913	-6.731.310	-3.341.012	-39.623.891
2026	0	3.205.386	184.913	-6.731.310	-3.341.012	-42.964.903
2027	0	3.205.386	184.913	-6.731.310	-3.341.012	-46.305.915
2028	0	3.190.844	257.619	-6.700.773	-3.252.309	-49.558.224
2029	0	3.154.617	438.758	-6.624.695	-3.031.320	-52.589.545
2030	0	3.130.733	558.176	-6.574.540	-2.885.631	-55.475.175
2031	0	3.130.733	558.176	-6.574.540	-2.885.631	-58.360.806
2032	0	3.112.140	651.144	-6.535.493	-2.772.210	-61.133.015
2033	0	3.078.931	817.188	-6.465.755	-2.569.636	-63.702.652
2034	0	3.078.931	817.188	-6.465.755	-2.569.636	-66.272.288
2035	0	3.052.449	949.595	-6.410.144	-2.408.099	-68.680.387
2036	0	2.900.159	1.526.135	-6.090.334	-1.664.040	-70.344.427
2037	0	2.838.921	1.832.325	-5.961.734	-1.290.488	-71.634.916
2038	0	2.734.870	2.352.580	-5.743.227	-655.777	-72.290.693
2039	0	2.695.584	2.549.009	-5.660.726	-416.133	-72.706.826
2040	0	2.364.842	4.202.720	-4.966.168	1.601.394	-71.105.432

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 228
RUBRICA

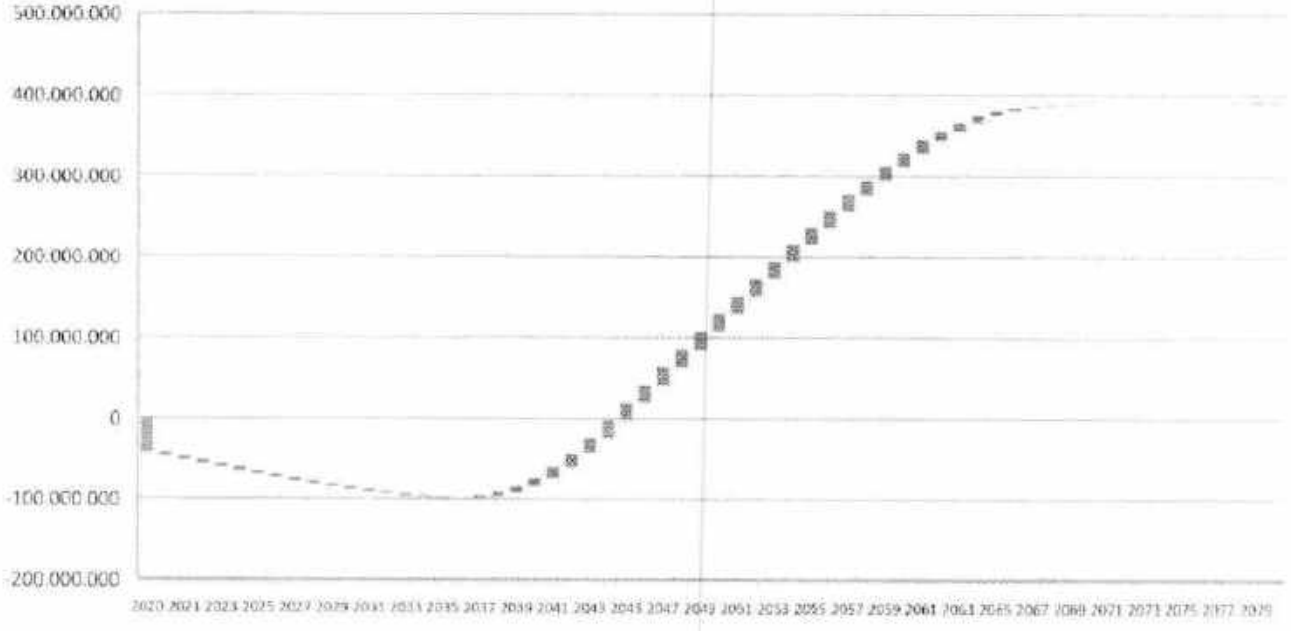
ANO	VALOR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2041	0	1.695.858	7.547.640	-3.561.301	5.682.196	-65.423.236
2042	0	1.480.440	8.552.023	-3.108.923	6.923.540	-58.499.696
2043	0	1.015.757	10.694.298	-2.133.090	9.576.965	-48.922.731
2044	0	883.132	11.238.006	-1.854.577	10.266.560	-38.656.171
2045	0	647.479	12.416.272	-1.359.705	11.704.046	-26.952.125
2046	0	568.803	12.716.683	-1.194.486	12.091.000	-14.861.125
2047	0	558.283	12.603.237	-1.172.395	11.989.125	-2.872.000
2048	0	543.665	12.676.329	-1.141.697	12.078.297	9.206.297
2049	0	524.872	12.637.886	-1.102.232	12.060.526	21.266.824
2050	0	511.205	12.706.220	-1.073.531	12.143.895	33.410.719
2051	0	326.241	13.631.041	-685.106	13.272.176	46.682.894

4.2.12. Cenário 100% de migração - TCE

Tabela 24. Resumo do cenário 100% - TCE

QUANTIDADE DE SERVIDORES MIGRANTES	VALOR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA	ECONOMIA FUTURA (CONTRIBUIÇÕES)	REDUÇÃO CONTRIBUIÇÕES RPPS (42%)	REDUÇÃO BENEFÍCIOS RPPS
162	-52.696.489,72	142.447.639,30	-293.820.559,80	682.451.492,84

Gráfico 12. Fluxo de caixa do cenário 100% - TCE



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 226
RUBRICA

Tabela 25. Fluxo de caixa do cenário 100% - TCE

ANO	VALOR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2021	-52.696.490	0	0	0	-52.696.490	-52.696.490
2022	0	6.408.489	377.372	-13.457.827	-6.671.966	-59.368.455
2023	0	6.408.489	377.372	-13.457.827	-6.671.966	-66.040.421
2024	0	6.408.489	377.372	-13.457.827	-6.671.966	-72.712.387
2025	0	6.408.489	377.372	-13.457.827	-6.671.966	-79.384.353
2026	0	6.408.489	377.372	-13.457.827	-6.671.966	-86.056.318
2027	0	6.408.489	377.372	-13.457.827	-6.671.966	-92.728.284
2028	0	6.373.867	550.484	-13.385.120	-6.460.769	-99.189.053
2029	0	6.298.392	927.857	-13.226.624	-6.000.375	-105.189.428
2030	0	6.252.463	1.157.506	-13.130.171	-5.720.203	-110.909.631
2031	0	6.252.463	1.157.506	-13.130.171	-5.720.203	-116.629.834
2032	0	6.219.260	1.323.520	-13.060.445	-5.517.665	-122.147.499
2033	0	6.143.785	1.700.893	-12.901.949	-5.057.271	-127.204.770
2034	0	6.143.785	1.700.893	-12.901.949	-5.057.271	-132.262.041
2035	0	6.095.637	1.941.633	-12.800.838	-4.763.568	-137.025.609
2036	0	5.795.264	3.066.129	-12.170.053	-3.308.661	-140.334.271
2037	0	5.666.718	3.708.857	-11.900.107	-2.524.532	-142.858.803
2038	0	5.453.479	4.775.053	-11.452.305	-1.223.774	-144.082.576
2039	0	5.372.074	5.182.075	-11.281.356	-727.206	-144.809.782
2040	0	4.734.299	8.370.949	-9.942.029	3.163.220	-141.646.562
2041	0	3.350.163	15.291.630	-7.035.343	11.606.451	-130.040.112
2042	0	2.937.483	17.181.921	-6.168.714	13.950.690	-116.089.422
2043	0	2.014.818	21.417.871	-4.231.118	19.201.571	-96.887.851
2044	0	1.740.603	22.559.296	-3.655.267	20.644.633	-76.243.218
2045	0	1.278.632	24.869.152	-2.685.127	23.462.657	-52.780.561
2046	0	1.120.295	25.494.825	-2.352.619	24.262.501	-28.518.060
2047	0	1.096.387	25.236.992	-2.302.412	24.030.967	-4.487.093
2048	0	1.057.917	25.429.339	-2.221.626	24.265.630	19.778.537
2049	0	1.025.516	25.350.607	-2.153.583	24.222.539	44.001.076
2050	0	998.182	25.487.276	-2.096.182	24.389.276	68.390.352
2051	0	630.592	27.325.226	-1.324.243	26.631.574	95.021.926

4.2.13. Cenário 25% de migração - TJSC

Tabela 26. Resumo do cenário 25% - TJSC

QUANTIDADE DE SERVIDORES MIGRANTES	VALOR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA	ECONOMIA FUTURA (CONTRIBUIÇÕES)	REDUÇÃO CONTRIBUIÇÕES RPPS (42%)	REDUÇÃO BENEFÍCIOS RPPS
370	-71.709.364,28	158.791.761,52	-326.955.687,58	742.858.222,41

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 230
RUBRICA

Gráfico 13.Fluxo de caixa do cenário 25% - TJSC

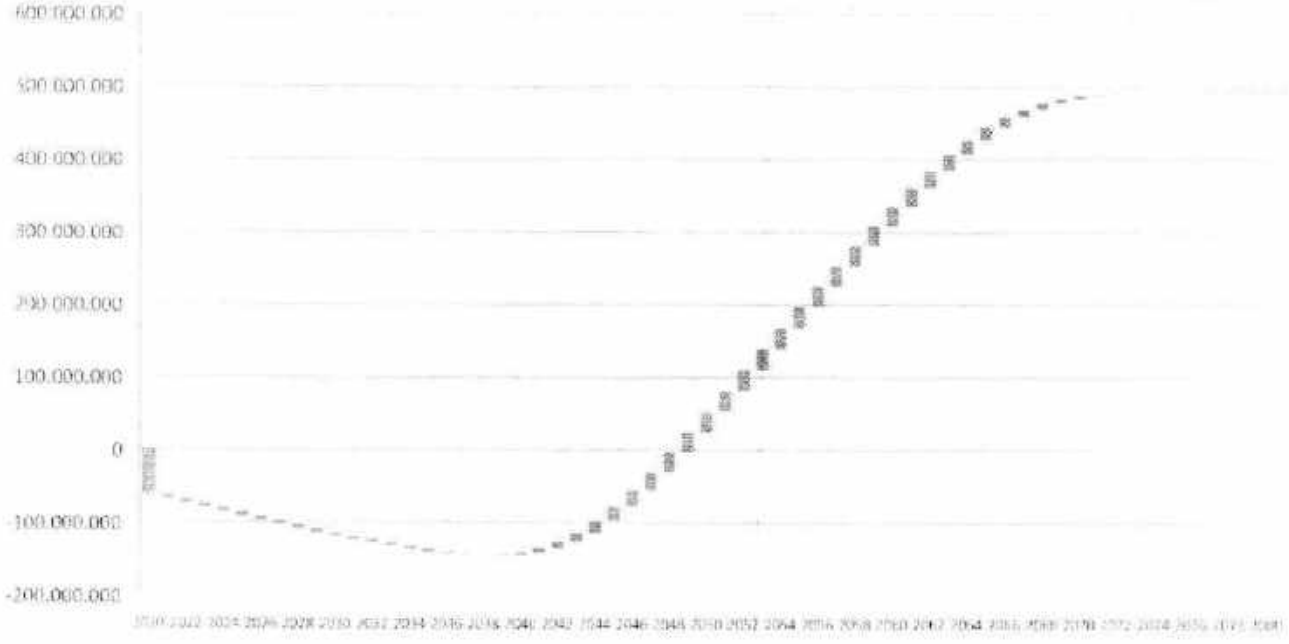


Tabela 27. Fluxo de caixa do cenário 25% - TJSC

ANO	VALOR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2021	-71.709.364	0	0	0	-71.709.364	-71.709.364
2022	0	6.768.985	0	-14.214.869	-7.445.884	-79.155.248
2023	0	6.768.985	0	-14.214.869	-7.445.884	-86.601.132
2024	0	6.750.117	94.343	-14.175.245	-7.330.785	-93.931.917
2025	0	6.750.117	94.343	-14.175.245	-7.330.785	-101.262.702
2026	0	6.750.117	94.343	-14.175.245	-7.330.785	-108.593.487
2027	0	6.750.117	94.343	-14.175.245	-7.330.785	-115.924.272
2028	0	6.750.117	94.343	-14.175.245	-7.330.785	-123.255.058
2029	0	6.750.117	94.343	-14.175.245	-7.330.785	-130.585.843
2030	0	6.725.517	217.342	-14.123.585	-7.180.727	-137.766.570
2031	0	6.673.930	475.274	-14.015.254	-6.866.049	-144.632.619
2032	0	6.669.668	496.586	-14.006.303	-6.840.049	-151.472.668
2033	0	6.646.141	614.223	-13.956.895	-6.696.531	-158.169.200
2034	0	6.635.994	664.956	-13.935.587	-6.634.638	-164.803.837
2035	0	6.555.635	1.066.752	-13.766.833	-6.144.447	-170.948.284
2036	0	6.504.913	1.320.362	-13.660.317	-5.835.042	-176.783.325
2037	0	6.347.376	2.108.048	-13.329.489	-4.874.065	-181.657.391
2038	0	6.141.806	3.041.554	-12.897.792	-3.714.432	-185.371.822
2039	0	5.876.348	4.368.842	-12.340.331	-2.095.140	-187.466.963
2040	0	5.473.969	6.380.738	-11.495.335	359.372	-187.107.591
2041	0	4.983.144	8.834.865	-10.464.602	3.353.407	-183.754.184
2042	0	4.416.021	11.670.477	-9.273.644	6.812.854	-176.941.330
2043	0	3.662.087	15.440.149	-7.690.382	11.411.854	-165.529.477
2044	0	2.957.424	18.840.463	-6.210.591	15.587.296	-149.942.180
2045	0	2.322.304	21.758.134	-4.876.838	19.203.600	-130.738.580
2046	0	1.973.530	23.480.690	-4.144.413	21.309.807	-109.428.773
2047	0	1.576.185	25.467.414	-3.309.989	23.733.610	-85.695.163
2048	0	934.602	28.675.329	-1.962.665	27.647.266	-58.047.896
2049	0	650.527	30.073.020	-1.366.107	29.357.440	-28.690.456
2050	0	501.236	30.777.057	-1.052.596	30.225.697	1.535.241
2051	0	280.902	31.833.806	-589.893	31.524.814	33.060.056

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 242
RUBRICA

4.2.14. Cenário 50% de migração - TJSC

Tabela 28. Resumo do cenário 50% - TJSC

QUANTIDADE DE SERVIDORES MIGRANTES	VALOR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA	ECONOMIA FUTURA (CONTRIBUIÇÕES)	REDUÇÃO CONTRIBUIÇÕES RPPS (42%)	REDUÇÃO BENEFÍCIOS RPPS
739	-143.768.450,07	319.240.129,23	-657.413.895,88	1.490.778.216,84

Gráfico 14. Fluxo de caixa do cenário 50% - TJSC

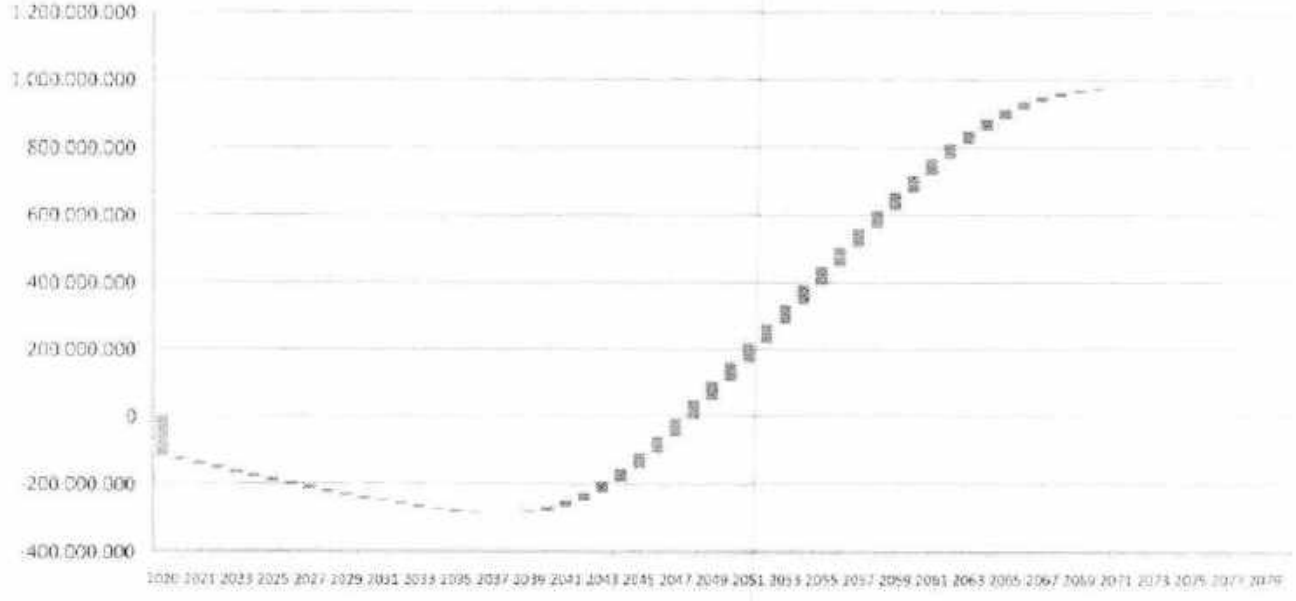


Tabela 29. Fluxo de caixa do cenário 50% - TJSC

ANO	VALOR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2021	-143.768.450	0	0	0	**-143.768.450**	-143.768.450
2022	0	13.565.991	0	-28.488.582	**-14.922.590**	-158.691.040
2023	0	13.565.991	0	-28.488.582	**-14.922.590**	-173.613.631
2024	0	13.527.499	192.460	-28.407.748	**-14.687.789**	-188.301.420
2025	0	13.527.499	192.460	-28.407.748	**-14.687.789**	-202.989.209
2026	0	13.527.499	192.460	-28.407.748	**-14.687.789**	-217.676.998
2027	0	13.527.499	192.460	-28.407.748	**-14.687.789**	-232.364.788
2028	0	13.527.499	192.460	-28.407.748	**-14.687.789**	-247.052.577
2029	0	13.527.499	192.460	-28.407.748	**-14.687.789**	-261.740.366
2030	0	13.487.742	391.248	-28.324.257	**-14.445.267**	-276.185.633
2031	0	13.409.441	782.752	-28.159.826	**-13.967.633**	-290.153.267
2032	0	13.399.997	829.969	-28.139.995	**-13.910.028**	-304.063.295
2033	0	13.349.673	1.081.591	-28.034.314	**-13.603.050**	-317.666.345
2034	0	13.331.972	1.170.094	-27.997.142	**-13.495.075**	-331.161.420
2035	0	13.164.310	2.008.405	-27.645.051	**-12.472.336**	-343.633.756
2036	0	13.063.314	2.513.386	-27.432.959	**-11.856.259**	-355.490.015
2037	0	12.762.797	4.015.972	-26.801.873	**-10.023.104**	-365.513.119
2038	0	12.394.255	5.666.222	-26.027.935	**-7.967.459**	-373.480.578
2039	0	11.891.734	8.178.825	-24.972.642	**-4.902.082**	-378.382.660
2040	0	11.077.341	12.250.793	-23.262.415	**65.719**	-378.316.941
2041	0	10.108.323	17.095.883	-21.227.477	**5.976.729**	-372.340.213

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 432
RUBRICA

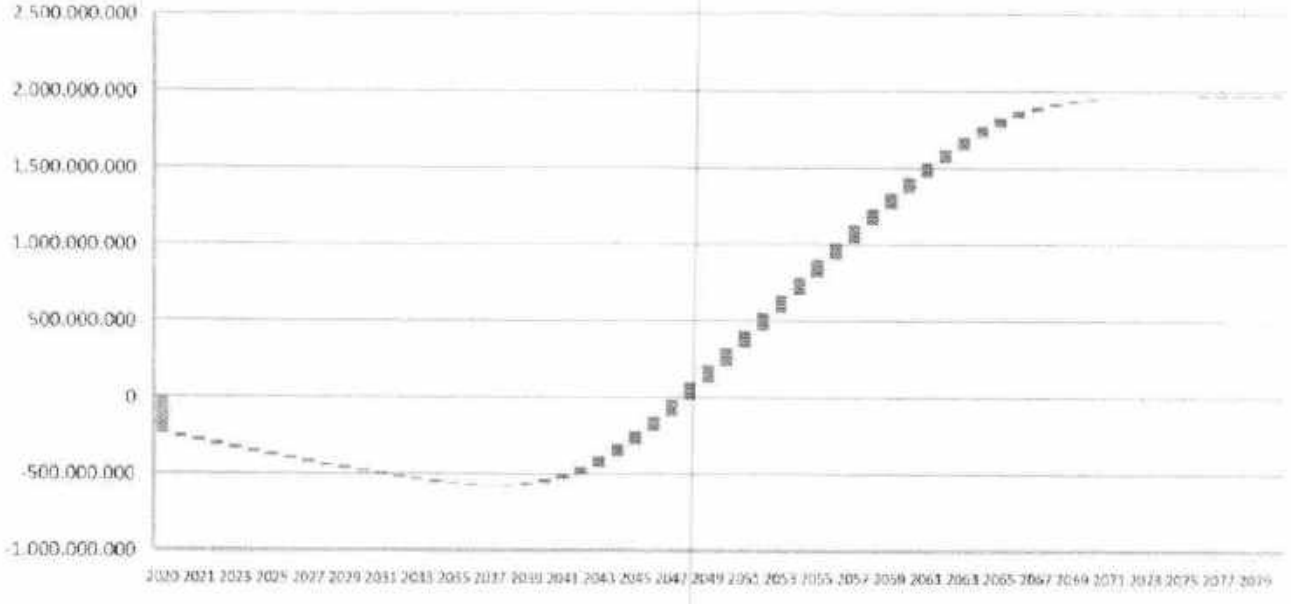
ANO	VALOR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2042	0	8.957.220	22.851.395	-18.810.162	**12.998.453**	-359.341.760
2043	0	7.413.100	30.571.996	-15.567.510	**22.417.586**	-336.924.174
2044	0	5.981.949	37.528.964	-12.562.092	**30.948.821**	-305.975.353
2045	0	4.666.877	43.712.819	-9.800.442	**38.579.254**	-267.396.099
2046	0	3.964.238	47.178.796	-8.324.900	**42.818.133**	-224.577.966
2047	0	3.164.826	51.175.859	-6.646.134	**47.694.550**	-176.883.415
2048	0	1.867.895	57.660.510	-3.922.580	**55.605.825**	-121.277.590
2049	0	1.321.387	60.361.405	-2.774.913	**58.907.879**	-62.369.711
2050	0	1.028.915	61.738.671	-2.160.722	**60.606.865**	-1.762.846
2051	0	577.786	63.885.268	-1.213.350	**63.249.704**	61.486.857

4.2.15. Cenário 100% de migração - TJSC

Tabela 30. Resumo do cenário 100% - TJSC

QUANTIDADE DE SERVIDORES MIGRANTES	VALOR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA	ECONOMIA FUTURA (CONTRIBUIÇÕES)	REDUÇÃO CONTRIBUIÇÕES RPPS (42%)	REDUÇÃO BENEFÍCIOS RPPS
1.480	-286.862.565,97	636.467.400,35	-1.310.737.984,70	2.972.539.892,79

Gráfico 15. Fluxo de caixa do cenário 100% - TJSC



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 233
RUBRICA

Tabela 31. Fluxo de caixa do cenário 100% - TJSC

ANO	VALOR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2021	-286.862.566	0	0	0	-286.862.566	-286.862.566
2022	0	27.050.182	0	-56.805.382	-29.755.200	-316.617.766
2023	0	27.050.182	0	-56.805.382	-29.755.200	-346.372.966
2024	0	26.974.707	377.372	-56.646.885	-29.294.805	-375.667.771
2025	0	26.974.707	377.372	-56.646.885	-29.294.805	-404.962.577
2026	0	26.974.707	377.372	-56.646.885	-29.294.805	-434.257.382
2027	0	26.974.707	377.372	-56.646.885	-29.294.805	-463.552.187
2028	0	26.974.707	377.372	-56.646.885	-29.294.805	-492.846.993
2029	0	26.974.707	377.372	-56.646.885	-29.294.805	-522.141.798
2030	0	26.894.422	778.798	-56.478.287	-28.805.067	-550.946.865
2031	0	26.737.932	1.561.250	-56.149.656	-27.850.475	-578.797.340
2032	0	26.720.097	1.650.425	-56.112.203	-27.741.682	-606.539.021
2033	0	26.616.136	2.170.230	-55.893.885	-27.107.519	-633.646.540
2034	0	26.578.463	2.358.594	-55.814.772	-26.877.715	-660.524.255
2035	0	26.258.441	3.958.703	-55.142.726	-24.925.582	-685.449.837
2036	0	26.052.414	4.988.840	-54.710.069	-23.668.815	-709.118.652
2037	0	25.429.727	8.102.274	-53.402.426	-19.870.425	-728.989.077
2038	0	24.676.318	11.491.948	-51.820.267	-15.652.001	-744.641.078
2039	0	23.667.275	16.537.163	-49.701.277	-9.496.839	-754.137.917
2040	0	22.046.238	24.642.346	-46.297.100	391.484	-753.746.434
2041	0	20.125.782	34.244.626	-42.264.142	12.106.266	-741.640.168
2042	0	17.856.506	45.591.006	-37.498.662	25.948.850	-715.691.318
2043	0	14.826.175	60.742.659	-31.134.968	44.433.866	-671.257.451
2044	0	11.932.160	74.811.311	-25.057.536	61.685.935	-609.571.516
2045	0	9.354.117	86.919.072	-19.643.646	76.629.543	-532.941.973
2046	0	7.951.197	93.844.496	-16.697.515	85.098.179	-447.843.794
2047	0	6.318.195	102.009.508	-13.268.210	95.059.494	-352.784.300
2048	0	3.732.981	114.935.580	-7.839.259	110.829.301	-241.954.999
2049	0	2.621.302	120.425.210	-5.504.735	117.541.778	-124.413.221
2050	0	2.031.887	123.202.311	-4.266.963	120.967.235	-3.445.986
2051	0	1.156.382	127.389.217	-2.428.401	126.117.197	122.671.211

5. CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelos estudos elaborados, verificou-se a viabilidade financeira do *PROGRAMA DE INCENTIVO À ADESÃO PATROCINADA*, uma vez que, no médio para longo prazo, ocorre a recuperação financeira dos desembolsos iniciais com os aportes de retribuição pecuniária.

Nota-se que em meados de 2037 o fluxo de caixa do projeto passa a ser positivo e que próximo a 2045 ocorre a ponto de equilíbrio (*Break Even Point*) do projeto, demonstrando que haveria a recuperação financeira dos valores desembolsados.

Se deve esclarecer que a viabilidade financeira citada nesse parecer é referente à capacidade de retorno financeiro do próprio projeto, não sendo avaliadas as disponibilidades de caixa dos referidos patrocinadores, tanto para o pagamento da retribuição pecuniária do *PROGRAMA DE INCENTIVO À ADESÃO PATROCINADA*, quanto

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 234
RUBRICA

para suportar os períodos em que o resultado do programa permanecerá negativo até que se alcance referido *Break Even Point*.

Cabe ainda ressaltar que as movimentações de servidores entre os regimes previdenciários (RPPS e RPC/SC), bem como a limitação dos benefícios dos mesmos ao teto do RGPS, tendem a afetar o resultado atuarial do RPPS estadual. Contudo, para se verificar o real impacto de tais mudanças deverão ser realizados estudos atuariais com o objetivo específico de se avaliar as alterações geradas nas provisões matemáticas e consequentemente no resultado atuarial do RPPS.

Destacamos que os estudos realizados foram desenvolvidos com base nos dados e informações disponibilizados por cada um dos Poderes e Órgãos do Estado, com intermédio dos responsáveis pelo *PROGRAMA DE INCENTIVO À ADESÃO PATROCINADA*, conforme disposições do presente relatório, e foram efetuados com base em metodologias adequadas aos propósitos assumidos.

Este é o parecer.

Florianópolis, 02 de Agosto de 2021.

Lucas Azevedo Fonseca
Atuário MIBA nº 2.461
LUMENS ATUARIAL

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 235
RUBRICA

Processo SCPREV 00000105/2021 Vol.: 1

Origem

Órgão: SCPREV - Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina
Setor: SCPREV/GABP - Gabinete da Presidência
Responsável: Celio Peres
Data encam.: 05/08/2021 às 11:30

Destino

Órgão: SEF - Secretaria de Estado da Fazenda
Setor: SEF/GABA - Gabinete do Secretário Adjunto

Encaminhamento

Motivo: Para encaminhamento
Encaminhamento: Senhora Secretária-Adjunta,

A SCPREV realizou os ajustes necessários conforme tratado em reunião, e, dessa forma, seguem juntado aos autos documentos de fls. 45-81.

sgpe

Assinaturas do documento





Código para verificação: **O15M8A1K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CELIO PERES (CPF: 654.XXX.759-XX) em 05/08/2021 às 11:30:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:31:05 e válido até 13/07/2118 - 13:31:05.
(Assinatura do sistema)

ara verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NQUkVWXzE0NTkzXzAwMDAwMTA1XzIwNF8yMDIxX08xNU04QTFL ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCPREV 00000105/2021** e o código **O15M8A1K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 031
RUBRICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina e altera a Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Benefício Especial para os segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) que optarem, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição da República, pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (RPC/SC).

Art. 2º O Benefício Especial de que trata esta Lei Complementar tem natureza indenizatória e destina-se a compensar o servidor pela opção de sujeitar-se a dois regimes previdenciários distintos, sendo um deles o RPPS/SC, de caráter obrigatório, e o outro o RPC/SC, de caráter facultativo, submetendo o valor de seus benefícios, no RPPS/SC, ao limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 3º Fazem jus ao Benefício Especial de que trata esta Lei Complementar, os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que, cumulativamente:

I - tenham ingressado em cargo efetivo no serviço público em data anterior ao funcionamento do RPC/SC;

II - possuam salário de contribuição, no RPPS/SC, em valor igual ou superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS; e

III - optem, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição da República, por aderir ao plano de benefícios de previdência complementar do RPC/SC na condição de participante patrocinado.

§ 1º Entende-se por participante patrocinado aquele que adere a plano de benefício de previdência complementar do RPC/SC com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhe vedada a obtenção de benefícios previdenciários, no RPPS/SC, em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.

§ 2º Para a verificação da data de ingresso no serviço público de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, será observado o disposto no parágrafo único do art. 28 da Lei Complementar n. 661, de 2 de dezembro de 2015.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 238
RUBRICA

§ 3º A opção de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deverá ocorrer no prazo previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 661, de 2015.

Art. 4º O Benefício Especial de que trata esta Lei Complementar corresponderá ao maior valor entre aqueles obtidos na aplicação das seguintes fórmulas:

Fórmula 1

$$BE = Sal\ Contr\ x \left(\frac{TC\ dias}{365}\right)$$

Fórmula 2

$$BE = [(Sal\ Contr - Teto\ RGPS)\ x\ 0{,}16]\ x \left[\left(\frac{TC\ dias}{365}\right) x\ 13\right]$$

Onde:

BE = valor do Benefício Especial;

Sal Contr = salário de contribuição vigente no mês anterior à opção pela adesão patrocinada ao RPC/SC;

TC dias = tempo total de contribuição para fins de aposentadoria convertido em dias; e

Teto do RGPS = limite máximo de benefícios fixado para RGPS.

§ 1º Na aplicação das fórmulas previstas no *caput* deste artigo:

I - não serão consideradas as parcelas incluídas no salário de contribuição com fundamento no § 2º do art. 27 da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, ou qualquer outra vantagem cuja inclusão na base de cálculo do salário de contribuição decorra de ato voluntário do servidor;

II - a conversão do tempo total de contribuição em dias será feita considerando-se o ano e o mês como tendo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e 30 (trinta) dias, respectivamente; e

III – as frações serão consideradas com duas casas decimais, sem arredondamentos.

§ 2º O valor do Benefício Especial não será superior a:

I – 20 (vinte) vezes o salário de contribuição, no caso de aplicação da fórmula 1 de que trata o *caput* deste artigo; ou

II – 42 (quarenta e duas) vezes a parcela do salário de contribuição que exceder o limite máximo de benefícios do RGPS, no caso de aplicação da fórmula 2 de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º O pagamento do Benefício Especial ocorrerá por meio de repasse integral do valor para a conta individual do participante no RPC/SC, a título de contribuição facultativa.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 239
RUBRICA

§ 4º O pagamento de que trata o § 3º deste artigo poderá ser feito em até 60 (sessenta) parcelas mensais, com início a partir do mês subsequente à adesão patrocinada ao RPC/SC.

§ 5º Em caso de aposentadoria ou óbito do servidor, o valor deverá ser integralmente quitado em até 30 (trinta) dias após os referidos eventos.

§ 6º O saldo do Benefício Especial será corrigido até o mês anterior à data do efetivo pagamento, no mesmo percentual de reajuste salarial concedido no período, limitado à variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

§ 7º Para fazer jus ao Benefício Especial, o servidor deverá permanecer vinculado ao plano de previdência complementar do RPC/SC até que os recursos sejam integralmente repassados a sua conta individual.

§ 8º O valor do Benefício Especial será custeado com recursos das dotações orçamentárias próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública e da Universidade do Estado de Santa Catarina, relativamente aos servidores a eles vinculados.

§ 9º Ato do dirigente máximo de cada Poder e Órgão referido no § 8º deste artigo disciplinará o cronograma e as condições de pagamento dos valores do Benefício Especial, observadas as respectivas disponibilidades financeira e orçamentária.

Art. 5º Para os servidores que optarem pela adesão patrocinada ao RPC/SC na forma do art. 3º desta Lei Complementar, a média aritmética de que trata o art. 70 da Lei Complementar n. 412, de 2008 será equivalente ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS vigente no momento da concessão da aposentadoria ou da pensão por morte no RPPS/SC, independentemente do período contributivo anterior.

Art. 6º O art. 1º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar e em conformidade com os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que ingressarem no serviço público estadual após o início do funcionamento deste Regime." (NR)

Art. 7º O art. 2º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 2º Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição das

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 240
REPÚBLICA

contribuições, atualizadas monetariamente pelo índice de rentabilidade do respectivo plano de previdência, em até 60 (sessenta) dias contados do pedido do cancelamento.

....." (NR)

Art. 8º O art. 3º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que tenham ingressado no serviço público estadual antes da data de funcionamento do RPC-SC poderão, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição da República, filiar-se ao RPC-SC, por meio de adesão ao plano de benefícios:

....." (NR)

Art. 9º O art. 4º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

II – participante: o servidor público titular de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que aderirem ao plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 5º desta Lei Complementar; e

....." (NR)

Art. 10. O art. 8º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal receberão, mensalmente, 15% (quinze por cento) da remuneração mensal do Diretor-Presidente da SCPREV.

Parágrafo único. Os membros suplentes somente serão remunerados quando convocados para substituir os respectivos titulares." (NR)

Art. 11. O art. 19 da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. O plano de benefícios assegurará, no mínimo, na forma de seu regulamento:

.....

.....

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 241
RUBRICA

§ 2º Os compromissos oriundos dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte poderão ser contratados com sociedade seguradora autorizada a funcionar no País ou ser custeados com recursos de fundos específicos constituídos pela SCPREV, de natureza solidária." (NR)

Art. 12. A Seção III do Capítulo I da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida da Subseção II-C, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

.....

Seção III

Do Plano de Benefícios

.....

Subseção II-C

Dos Planos de Benefícios de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial

Art. 19-F. A SCPREV poderá administrar planos de benefícios instituídos por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.

§ 1º Deverão estar expressamente previstos no respectivo convênio de adesão a inexistência de solidariedade entre os instituidores.

§ 2º A SCPREV poderá padronizar os regulamentos e as condições dos planos de benefícios com o objetivo de reduzir custos e facilitar a gestão desses planos." (NR)

Art. 13. A Seção III do Capítulo I da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida da Subseção II-D, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

.....

Seção III

Do Plano de Benefícios

.....

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 242
RUBRICA

Subseção II-D

Dos Planos de Benefícios dos Membros do Poder Legislativo Estadual e dos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão

Art. 19-G. A SCPREV poderá administrar plano de benefícios para servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, e para membros do Poder Legislativo Estadual, nos termos do Convênio de Adesão.

Parágrafo único. A SCPREV poderá padronizar os regulamentos e as condições dos planos de benefícios com o objetivo de reduzir custos e facilitar a gestão desses planos." (NR)

Art. 14. O art. 28 da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. As aposentadorias, as pensões e os demais benefícios previdenciários concedidos pelo RPPS/SC não poderão exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República, para os servidores efetivos do Estado de Santa Catarina, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que tiverem ingressado no serviço público:

.....

Parágrafo único. Para fins de verificação da data de ingresso no serviço público de que trata o *caput* deste artigo, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública de qualquer dos entes federativos, a data a ser considerada será a data mais remota das investiduras, entre as ininterruptas." (NR)

Art. 15. O art. 37 da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. As contribuições previdenciárias dos servidores referidos no art. 28 desta Lei Complementar para o RPPS/SC, assim como as respectivas contribuições previdenciárias patronais, incidirão apenas sobre a parcela do salário de contribuição que não excede ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS." (NR)

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogados o inciso IV e o § 3º do art. 19, o art. 19-D e o art. 31 da Lei Complementar nº 661, de 2015.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 243
RUBRICA

Exposição de Motivos

Florianópolis, 10 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência, minuta de Projeto de Lei Complementar (PLC) que institui Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (RPC/SC) de que trata a Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015.

O projeto ora apresentado tem por objetivo atender aos princípios da segurança jurídica e transparência, proporcionando aos servidores públicos estaduais que optarem por migrar para o RPC/SC as garantias e a necessária confiança para decisão de caráter irrevogável e irretratável.

Essa proposta é resultado de extensos debates entre Poderes e Órgãos do Estado, que demonstraram interesse na instituição de Benefício Especial pela adesão ao RPC/SC, o que pode representar um importante passo para tornar este modelo de previdência mais sustentável.

O objetivo dos debates foi construir propostas e mecanismos para avaliar a possibilidade de migração dos servidores públicos para o RPC/SC na condição de patrocinado.

O benefício dará sustentabilidade ao modelo de previdência complementar do Estado e potencializará a capitalização individual em favor dos servidores que optarem pela migração.

A migração, entretanto, não trará vantagens apenas para os servidores, mas também para Santa Catarina – e em vários aspectos. Ela representará, para o Estado, uma redução do endividamento com a previdência pública e uma economia no pagamento de benefícios previdenciários, pois proporciona uma desoneração futura nas despesas com aposentadorias e pensões do RPPS/SC.

Também vai gerar uma melhoria das avaliações concedidas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelas principais agências de classificação de risco, as quais serão diretamente influenciadas de maneira positiva. O resultado disso será a elevação do grau de investimento do Estado.

Devemos destacar que outros Entes federativos – como a União e os Estados

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 144
RUBRICA

do Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Alagoas – já instituíram benefício semelhante. A própria escolha da nomenclatura, Benefício Especial, também foi baseada nos modelos anteriormente adotados por esses entes supracitados.

O Benefício Especial proposto tem destinatário específico, qual seja: servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas. No entanto, é restrito àqueles que ingressaram em cargo efetivo no serviço público em data anterior ao funcionamento do RPC/SC e optarem – na forma do § 16 do art. 40 da Constituição da República – pela adesão ao plano de benefícios de previdência complementar do RPC/SC na condição de participante patrocinado.

O participante patrocinado é aquele que adere a plano de benefício de previdência complementar do RPC/SC com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhe vedada a obtenção de benefícios previdenciários no RPPS/SC em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Esse projeto também estabelece que somente farão jus ao Benefício Especial os servidores que percebam salário de contribuição a partir de R$ 6.433,57.

O cálculo do Benefício Especial, de natureza indenizatória, levará em consideração o salário de contribuição do servidor vigente no mês anterior à opção pela adesão. A quantia a ser paga será o maior valor entre aqueles obtidos na aplicação das seguintes fórmulas:

Fórmula 1

$$BE = Sal\ Contr\ x \left(\frac{TC\ dias}{365}\right)$$

Fórmula 2

$$BE = [(Sal\ Contr - Teto\ RGPS)\ x\ 0,16]\ x \left[\left(\frac{TC\ dias}{365}\right) x\ 13\right]$$

Onde:

BE = valor do Benefício Especial;

Sal Contr = salário de contribuição vigente no mês anterior à opção pela adesão patrocinada ao RPC/SC;

TC dias = tempo total de contribuição para fins de aposentadoria convertido em dias; e

Teto do RGPS = limite máximo de benefícios fixado para RGPS.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 245 RUBRICA

A previsão de duas fórmulas distintas para o cálculo do Benefício Especial é necessária para garantir que o incentivo seja ofertado de forma isonômica para todos os servidores. Isso porque a massa de servidores com remuneração mais próxima ao valor de elegibilidade seria prejudicada caso fosse utilizada apenas a Fórmula 2. Por outro lado, os servidores com remuneração mais elevada seriam prejudicados caso fosse utilizada apenas a Fórmula 1. Por essa razão, mostra-se adequada a previsão de duas fórmulas, sendo o Benefício Especial obtido a partir daquela com maior valor.

Cumpre destacar que, para efeito de cálculo do Benefício Especial devido pelo patrocinador:

I – não serão consideradas as parcelas incluídas no salário de contribuição com fundamento no § 2º do art. 27 da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, ou qualquer outra vantagem cuja inclusão na base de cálculo do salário de contribuição decorra de ato voluntário do servidor; e

II – será considerado o tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

Também é fundamental esclarecer que o presente PLC limita o Benefício Especial a: a) 20 vezes o valor do Salário de Contribuição, caso o valor resulte da aplicação da Fórmula 1; b) 42 (quarenta e duas) vezes a parcela do salário de contribuição que exceder o limite máximo de benefícios do RGPS, no caso de aplicação da Fórmula 2.

A LC 661/2015, em seu art. 28, parágrafo único, é a base para verificação da data de ingresso no serviço público.

Quanto à data limite para fazer jus ao Benefício Especial, esta proposta determina que o servidor terá que optar pela migração até o prazo estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da LC 661/2015.

Não é demais lembrar que o ingresso de um número maior de participantes na Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (SCPREV) corrobora para o alcance do equilíbrio financeiro em um prazo menor. Nesse sentido, caso seja implementado o Benefício Especial pela adesão patrocinada, será necessário um período razoável para que os interessados possam avaliar a conveniência de filiar-se à SCPREV por meio de adesão ao plano de benefícios com direito à contrapartida do patrocinador.

As fontes de custeio do Benefício Especial são as dotações orçamentárias próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública e da Universidade do Estado de Santa Catarina,

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 246
RUBRICA

relativamente aos servidores a eles vinculados. Os valores devidos serão integralmente repassados para a conta individual do participante no RPC/SC, a título de contribuição facultativa.

Caberá a cada Poder ou Órgão – por meio de ato de seu dirigente máximo – estabelecer seu cronograma de repasse dos valores do Benefício Especial, observadas as respectivas disponibilidades financeira e orçamentária. A integralização destes valores poderá ser feita em até 60 parcelas mensais, com início a partir do mês subsequente à adesão patrocinada ao RPC/SC. No caso de aposentadoria ou óbito do segurado, o valor restante deverá ser integralmente quitado em até 30 (trinta) dias.

Na hipótese de parcelamento pelo Poder ou Órgão, os valores do Benefício Especial deverão ser corrigidos até o mês anterior à data do efetivo repasse, no mesmo percentual de reajuste salarial concedido no período, mas limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Para ter direito ao Benefício Especial proposto por esse PLC, o servidor deverá permanecer vinculado ao plano de previdência complementar do RPC/SC até que os recursos sejam integralmente repassados a sua conta individual.

Por fim, para tornar o benefício mais atraente, o PLC prevê que os servidores que optarem pela adesão patrocinada terão a média aritmética de que trata o art. 70 da LC 412/2008 fixada em valor equivalente ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS vigente no momento da concessão da aposentadoria ou pensão por morte no RPPS/SC, independentemente do período contributivo anterior.

Os estudos contaram com a elaboração de parecer técnico-atuarial, anexo a essa Exposição de Motivos, que demonstrou: o valor do Benefício Especial a ser pago pelo Poder ou Órgão; a economia prevista com a redução das contribuições previdenciárias ao RPPS/SC; o resultado de caixa da operação do ponto de vista do RPPS/SC comparando a redução das contribuições recebidas versus a redução dos desembolsos com benefícios futuros; e, por fim, o ponto de equilíbrio financeiro dessa operação.

Nos estudos, a análise da massa previdenciária estadual considerou os 32.520 servidores ativos que ingressaram no serviço público de Santa Catarina a partir de janeiro de 2004. Contudo, com a aplicação dos parâmetros para o Benefício Especial, 10.789 servidores ficaram elegíveis.

De acordo com levantamento da SCPREV, a expectativa é de que cerca de 2,7 mil desses servidores – ou seja, 25% do total – optem pela adesão patrocinada e façam jus ao Benefício Especial. Com isso, o desembolso dos Poderes e Órgãos será de aproximadamente R$ 420 milhões. Por outro lado, esse programa proporcionará uma

COORDENADORIA DE ... Fls. 247 ... RUBRICA

economia com o pagamento de benefícios no RPPS/SC de R$ 3,6 bilhões.

A título de exemplo, de um total de aproximadamente 570 mil servidores públicos federais civis, apenas 3% migraram para a previdência complementar federal – Funpresp do Poder Executivo, que instituiu Benefício Especial semelhante. No caso do Judiciário Federal, a adesão foi de cerca de 3 mil servidores, o que corresponde a 5% do total.

Esta minuta de PLC também propõe alterações na LC 661/2015. A primeira sugestão que merece destaque é a supressão dos militares no texto proposto no caput dos artigos 1º, 3º e 37, no inciso II do art. 4º e no artigo 28 e seu parágrafo único. A proposta visa atender à Lei federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 (art. 24-E, parágrafo único), que veda a aplicação da legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ao Sistema de Proteção Social dos Militares.

Além disso, lei estadual não pode regular a contribuição dos militares, bem como sua base de cálculo, pois a mesma lei federal é que normatiza a inatividade e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

Não se pode perder de vista que na condição de sistema previdenciário, independentemente de regras materializadas em dispositivos constitucionais ou legais, as orientações contidas em parte do texto constitucional são princípios cuja observância também deve ser estendida ao regime dos militares.

Nesse sentido, a Lei 13.954/2019 ao reestruturar a carreira e criar novas regras relativas à aposentadoria de militares, espelhou essas normas para as polícias militares e os corpos de bombeiros estaduais.

A partir da vedação explícita da aplicação da legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ao Sistema de Proteção Social dos Militares, nos traz insegurança a manutenção dos militares catarinenses na previdência complementar estadual. Isto porque a LC 661/2015, que a instituiu, guarda relação com as regras de aposentadoria do servidor público e com a limitação de seus benefícios a serem pagos pelo regime próprio de previdência do Estado.

Também sugerimos alteração do § 2º do art. 2º da LC 661/2015. A intenção é alinhar a rentabilidade do PLANO SCPREV e a atualização de contribuição a ser restituída por um único índice de atualização monetária, na eventualidade de cancelamento da inscrição automática no Plano por parte do servidor público.

Dando continuidade, destacamos o princípio da economicidade – e é nessa linha que propomos a alteração no art. 8º da LC 661/2015, que tem como propósito reduzir o custo operacional da SCPREV, deixando de remunerar as reuniões dos Conselhos

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 249
RUBRICA

Deliberativo e Fiscal que excederem a 1 (uma) mensalmente.

Outra sugestão que merece destaque é a possibilidade de a SCPREV administrar planos de benefícios instituídos por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, bem como servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, e para membros do Poder Legislativo Estadual. A inclusão desse dispositivo permitirá à SCPREV, por meio de convênio de adesão, administrar planos de previdência complementar para estas categorias.

O Plano Setorial terá como principal público-alvo os cônjuges e dependentes econômicos dos atuais participantes vinculados aos planos patrocinados, de forma a fomentar ainda mais a previdência complementar no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Esses planos terão "independência patrimonial", tendo como principal característica uma mesma estrutura administrativa compartilhada, aproveitando a entidade fechada de previdência complementar já existente, a SCPREV, de forma a proporcionar redução de despesas administrativas e, ao mesmo tempo, a maximização dos ganhos de escala.

Por último, sugerimos revogar, na LC 661/2015: a) o inciso IV e o § 3º do art. 19, que levará flexibilidade ao plano de benefícios e oportunizará a faculdade de contratação do benefício de sobrevivência pelos participantes, sem qualquer prejuízo a eles; b) o art. 19-D, o que proporcionará à SCPREV maior competitividade na oferta de planos de benefícios de natureza complementar aos municípios catarinenses; e c) do art. 31, com o objetivo de simplificar a redação da lei e evitar repetições de normas, haja vista que o art. 13 já deixa claro que a SCPREV observará os princípios que regem a Administração Pública, e em seu inciso II traz explicitamente a obrigatoriedade de realizar concurso público para contratação de pessoal.

Ante o exposto, a urgência e a relevância do conjunto de propostas ora encaminhado justificam-se diante da necessidade imediata de um modelo de previdência sustentável a longo prazo, com o qual as novas adesões poderão contribuir. Destaca-se que o déficit atuarial já existente do RPPS/SC compromete, dado o regime de repartição simples, a manutenção dos benefícios correntes.

Nesse contexto, haja vista o interesse do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas – além do manifestado por diversas categorias – de exercer a opção ao RPC/SC, a apresentação do presente PLC à apreciação da Assembleia Legislativa torna-se extremamente relevante. Assim, justifica-se sobremaneira propor a Vossa Excelência o imediato encaminhamento, em regime de

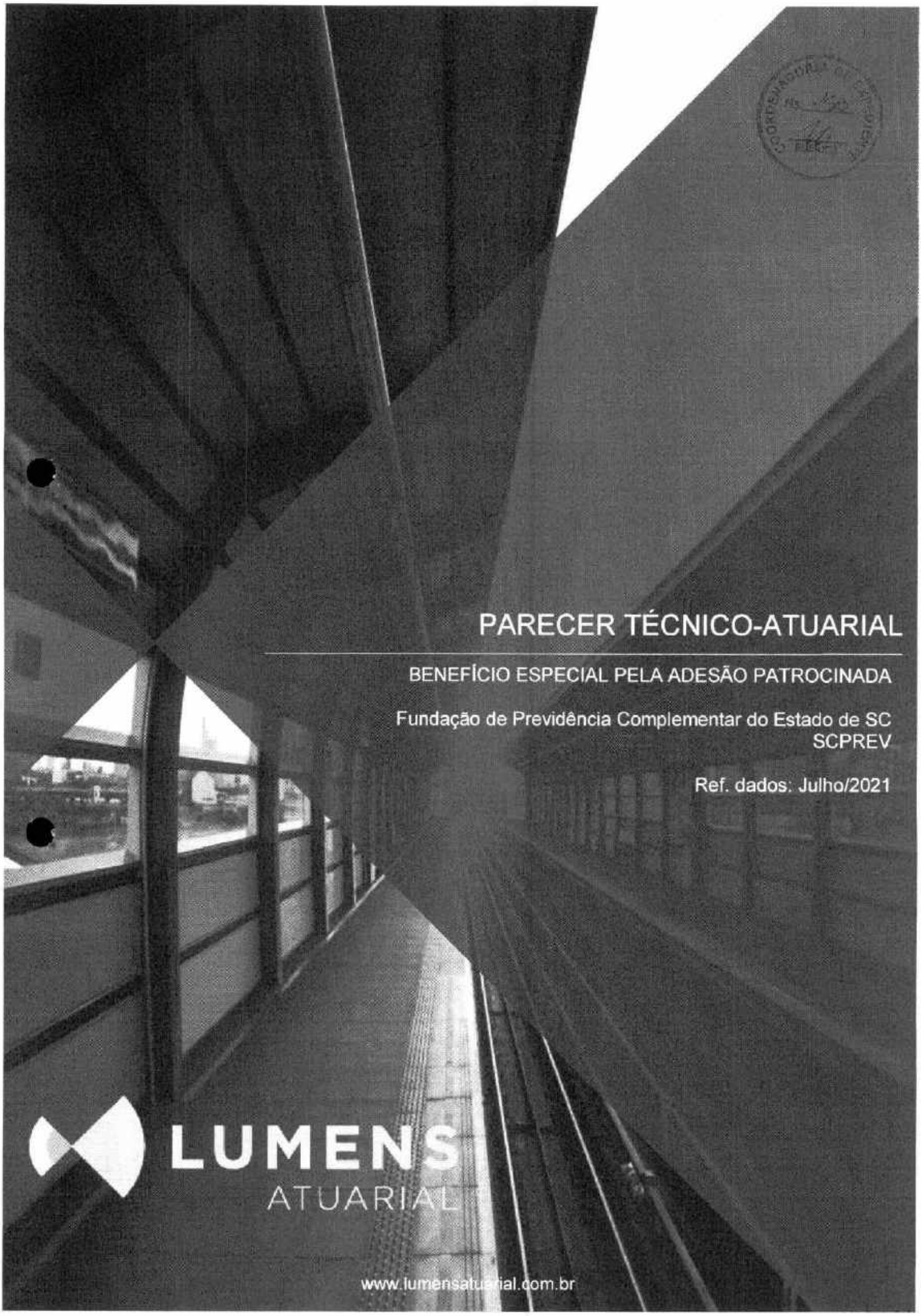
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 2145
RUBRICA

urgência, desta proposta à augusta Casa Legislativa.

São essas, Senhor Governador, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei Complementar.

Cordialmente,

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[*assinado digitalmente*]



PARECER TÉCNICO-ATUARIAL

BENEFÍCIO ESPECIAL PELA ADESÃO PATROCINADA

Fundação de Previdência Complementar do Estado de SC
SCPREV

Ref. dados: Julho/2021

LUMENS
ATUARIAL

www.lumensatuarial.com.br

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 251
RUBRICA

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO 3
2. DO VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL PELA ADESÃO PATROCINADA 3
3. METODOLOGIA DE ESTUDO E PREMISSAS ASSUMIDAS 4
4. RESULTADOS APURADOS 7
4.1. Estatísticas 7
4.2. Resultados 8
4.2.1. Cenário 25% de migração - ALESC 8
4.2.2. Cenário 50% de migração - ALESC 10
4.2.3. Cenário 100% de migração - ALESC 11
4.2.4. Cenário 25% de migração - EXECUTIVO 12
4.2.5. Cenário 50% de migração - EXECUTIVO 14
4.2.6. Cenário 100% de migração - EXECUTIVO 15
4.2.7. Cenário 25% de migração - UDESC 16
4.2.8. Cenário 50% de migração - UDESC 18
4.2.9. Cenário 100% de migração - UDESC 19
4.2.10. Cenário 25% de migração - MPSC 20
4.2.11. Cenário 50% de migração - MPSC 22
4.2.12. Cenário 100% de migração - MPSC 23
4.2.13. Cenário 25% de migração - TCE 24
4.2.14. Cenário 50% de migração - TCE 26
4.2.15. Cenário 100% de migração - TCE 27
4.2.16. Cenário 25% de migração - TJSC 28
4.2.17. Cenário 50% de migração - TJSC 30
4.2.18. Cenário 100% de migração - TJSC 31
5. CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES FINAIS 32

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 252
RUBRICA

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório tem como objetivo apresentar os resultados dos estudos realizados para a instituição do *Benefício Especial pela Adesão Patrocinada*, que consiste em um projeto para compensar os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, vinculados ao RPPS estadual, que ingressaram antes da instituição do Regime de Previdência Complementar de Santa Catariana - RPC/SC e que possuem salário de contribuição superior a R$ 6.433,57, a migrarem para o RPC/SC, administrado pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de SC - SCPREV na condição de participante patrocinado.

Os resultados desses estudos consistem em demonstrar o valor do *Benefício Especial* a ser realizado pelo órgão patrocinador, a economia que o mesmo obterá com a redução das contribuições previdenciárias ao RPPS, o resultado de caixa da operação do ponto de vista do RPPS comparando com a redução das contribuições percebidas versus a redução dos desembolsos com benefícios futuros e, por fim, o ponto de equilíbrio financeiro dessa operação.

As informações foram simuladas em três cenários distintos, que contemplaram a migração de 25%, 50% e 100% da massa de servidores elegíveis ao incentivo.

O *Benefício Especial pela Adesão Patrocinada* tem como público-alvo os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações.

No entanto, o incentivo é restrito àqueles que ingressaram em cargo efetivo no serviço público em data anterior ao funcionamento do RPC/SC e que possuem salário de contribuição acima do limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), atualmente de R$ 6.433,57.

Para isso teriam que optar – na forma do § 16 do art. 40 da Constituição da República – pela adesão ao plano de benefícios de previdência complementar do RPC/SC na condição de participante patrocinado.

Tal opção fará com que o benefício do servidor a ser concedido no RPPS seja limitado ao teto do RGPS, mas em contrapartida lhe dará o direito a receber o *Benefício Especial pela Adesão Patrocinada* e as contribuições normais da patrocinadora diretamente em sua conta previdenciária vinculada ao RPC/SC.

2. *DO VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL PELA ADESÃO PATROCINADA*

A metodologia de cálculo do valor do *Benefício Especial* pela Adesão Patrocinada foi elaborada pela equipe responsável pelo projeto junto ao Estado e apresentado a essa consultoria da seguinte forma:

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 152
RUBRICA

O valor do *Benefício Especial* levará em consideração o salário de contribuição do servidor, vigente no mês anterior à opção pela adesão e equivalerá ao maior valor entre as seguintes formulações:

$$\boldsymbol{BE = Maior(Formula\ 1; Formula\ 2)}$$

Onde:

$$\boldsymbol{Formula\ 1} = Mínimo\left[20 \times SalContr; \frac{SalCont \times TC_{dias}^{Total}}{365}\right]$$

e

$$\boldsymbol{Formula\ 2} = Mínimo\left[\begin{array}{c} 42 \times (SalContr - Teto_{RGPS}); \\ (SalContr - Teto_{RGPS}) \times 16\% \times \frac{TC_{dias}^{Total}}{365} \times 13 \end{array}\right]$$

sendo:

TC_{dias}^{Total} = Tempo total de contribuição vigente no mês anterior à opção patrocinada ao RPC/SC; e

SalContr = Salário de contribuição

BE = Valor do *Benefício Especial*

Ainda, o valor do *Benefício Especial* terá como limitador **mínimo** o teto salarial do serviço público estadual, definido pelo art. 23, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que atualmente está em R$ 35.462,22.

3. METODOLOGIA DE ESTUDO E PREMISSAS ASSUMIDAS

O *Benefício Especial pela Adesão Patrocinada*, conforme já mencionado, consiste em estimular a migração de um determinado grupo de servidores públicos ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina, através de uma compensação pecuniária na conta previdenciária individual.

Contudo, as movimentações inerentes à migração dos servidores, estimulada pelo *Benefício Especial*, possuem reflexos mais amplos, afetando diretamente alguns fluxos financeiros, tais como o fluxo de desembolso com o pagamento de contribuições previdenciárias dos patrocinadores, o fluxo de receita previdenciária do RPPS e o fluxo de despesas com benefícios futuros do RPPS.

Assim, para se identificar a viabilidade financeira do *Benefício Especial pela Adesão Patrocinada*, foram avaliados os impactos financeiros em cada um dos fluxos citados, criando fluxo de

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 254
RUBRICA

caixa estimado do programa, que nos possibilitou identificar, ainda, em qual momento ocorrerá o *Break Even Point* do projeto.

Para cada um dos fluxos se utilizou uma metodologia específica em sua projeção, conforme descrito a seguir:

a) ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Primeiramente se deve esclarecer que quando um servidor se vincula ao RPC/SC na condição de participante patrocinado, a sua base de contribuição previdenciária fica dividida em duas partes, uma limitada ao teto do RGPS e outra relativa à parcela que supera o teto do RGPS.

Sobre a primeira parte incide a contribuição normal patronal destinada ao RPPS, que atualmente equivale a 28%. Sobre a segunda parte incide a contribuição normal patronal destinada ao RPC/SC, que atualmente equivale a 8%.

Assim, se pode notar que havendo a vinculação do servidor ao RPC/SC, há uma redução da contribuição normal previdenciária do Estado da ordem de 20% sobre a parcela do salário de contribuição do servidor que excede o teto do RGPS.

Observada a identificação da redução da alíquota contributiva normal do Ente, foram então estimadas as datas de aposentadorias dos servidores de maneira genérica, com base em seu sexo (M/F) e nas regras de Idade de Aposentadoria (65/62), Tempo de Contribuição (35/30) e Idade de Aposentadoria Compulsória (75/75), o que possibilitou a apuração da expectativa de quantos meses o servidor ainda permanecerá ativo no serviço público.

Com isso, foi apurado o valor presente do fluxo de contribuições previdenciárias que o Estado deixará de realizar caso o servidor se vincule ao RPC/SC, equivalente, justamente, aos 20% incidentes sobre a parcela do salário de contribuição que excede o teto do RGPS. Tais valores foram dispostos em um fluxo indicando, ano a ano, quanto será economizado.

b) REDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESTINADAS AO RPPS

De maneira análoga ao explicado nos parágrafos anteriores, com a vinculação do servidor ao RPC/SC, as contribuições normais que incidem sobre a parcela do salário de contribuição do servidor que excede o teto do RGPS, tanto patronal (28%), quanto do servidor (14%), deixarão de ser efetuadas ao RPPS, uma vez que neste regime previdenciário o servidor ficará com sua base contributiva limitada ao teto do RGPS.

Com isso, o RPPS perceberá uma redução do Valor Atual das Contribuições Futuras (VACF), afetando, consequentemente, o seu resultado atuarial. Referido valor deverá ser mensurado, ao certo, quando da avaliação atuarial oficial do RPPS.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 255
RUBRICA

Contudo, para fins desse estudo, o **FLUXO DE REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS** foi estimado de maneira financeira aplicando-se a alíquota de 42% (28% + 14%) sobre a parcela do salário de contribuição do servidor que excede o teto do RGPS. Tais montantes foram trazidos a valor presente financeiramente, ano a ano, indicando quanto será reduzido das contribuições vertidas ao RPPS.

c) REDUÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GARANTIDOS PELO RPPS

De forma semelhante ao que ocorre com a base contributiva do servidor que se vincular ao RPC/SC, o benefício também possuirá duas partes, uma concedida pelo RPPS e outro pelo RPC/SC.

A parte do benefício vinculada ao RPPS será limitada ao teto do RGPS, reduzindo para o regime social de previdência o Valor Atual do Benefício Futuro (VABF) e, consequentemente, afetando positivamente o resultado atuarial do RPPS.

Isso fará com que as despesas do RPPS com o pagamento dos benefícios desses servidores sejam reduzidas, gerando uma **ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR**.

O fluxo de benefícios foi estimado atuarialmente, trazendo a valor presente os benefícios futuros de cada um dos servidores e utilizando a probabilidade de sobrevivência dos mesmos ao longo dos anos.

Tais valores foram dispostos de maneira a se visualizar, ano a ano, quanto será economizado pelo RPPS com pagamento de benefícios.

d) METODOLOGIA DE APURAÇÃO DOS RESULTADOS

Por fim foram somados todos os fluxos citados, obtendo o fluxo de caixa anual e o acumulado do *Benefício Especial pela Adesão Patrocinada*, conforme esquematizado a seguir:

(-) BENEFÍCIO ESPECIAL
(+) ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES
(-) REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS
(+) ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR
(=) FLUXO DE CAIXA ANUAL PROGRAMA

e) PREMISSAS ASSUMIDAS NA PROJEÇÃO DOS CENÁRIOS

Para a projeção dos fluxos descritos anteriormente foram adotadas premissas no intuito de estimar o comportamento futuro de alguns parâmetros do cálculo, quais sejam:

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 256
RUBRICA

HIPÓTESES, PREMISSAS E PARÂMETROS	VALOR
Taxa de Juros	0,00%
Sobrevivência e Expectativa de Vida	Tábua do IBGE
Contribuição Participante	14,00%
Contribuição Patrocinador	28,00%
Valor mínimo do *Benefício Especial*	35.462,22
Remuneração mínima para elegibilidade ao incentivo	R$ 6.433,57
Data de admissão publica para elegibilidade ao incentivo	a partir de 01/01/2004

4. Resultados Apurados

Conforme já explanado, os resultados dos estudos elaborados têm a finalidade de colaborar no processo decisório quanto à adoção e adequação do programa, dos quais se pode destacar o valor total do *Benefício Especial pela Adesão Patrocinada*, o ponto de equilíbrio financeiro do programa e a sua estrutura de fluxo de caixa. Tais resultados foram auferidos para cada um dos Poderes e Órgãos do Estado, levando em consideração a massa de servidores a eles vinculada.

Como a adesão ao *Benefício Especial pela Adesão Patrocinada*, e consequente vinculação do servidor ao RPC/SC, é opcional, diante da impossibilidade de se auferir ao certo quais servidores farão tal escolha, esse estudo se valeu da elaboração de três cenários distintos, considerando que 25%, 50% e 100% da massa de servidores elegíveis ao programa se vincularia ao RPC/SC.

Tais servidores foram selecionados de maneira aleatória dentro do modelo de cálculo por meio de processo estocástico. Assim, pode-se entender o comportamento financeiro do programa tanto em condições conservadoras, quanto em cenários mais arrojados.

4.1. Estatísticas

Nas tabelas a seguir é possível identificar a distribuição dos servidores ativos de cada um dos patrocinadores da RPC/SC por data de posse e limite salarial. Reitera-se que para o participante estar elegível ao *Benefício Especial pela Adesão Patrocinada* o mesmo deverá ter ingressado no serviço público em data posterior a 01/01/2004 e perceber remuneração acima de R$ 6.433,57.

ORIA DE
COORDENADORIA DE EXPEDIEN
Fls. 357

Tabela 1. Distribuição dos servidores por Órgão

Órgão	Período da Posse	Servidores Abaixo R$ 6.433,57	Servidores Acima R$ 6.433,57
ALESC	Ingressos até 12/2003	0	144
	Ingressos após 01/2004	0	128
	Total	**0**	**272**
EXECUTIVO	Ingressos até 2003	0	4.512
	Ingressos após 01/2004	19.725	6.842
	Total	**19.725**	**11.354**
MPSC	Ingressos até 2003	0	323
	Ingressos após 01/2004	4	601
	Total	**4**	**924**
TCE	Ingressos até 2003	0	185
	Ingressos após 01/2004	0	162
	Total	**0**	**347**
TJSC	Ingressos até 2003	0	1.744
	Ingressos após 01/2004	1.572	2.379
	Total	**1.572**	**4.123**
UDESC	Ingressos até 2003	0	327
	Ingressos após 01/2004	430	677
	Total	**430**	**1.004**
TOTAL GERAL	**Ingressos até 2003**	**0**	**7.235**
	Ingressos após 01/2004	**21.731**	**10.789**
	Total	**21.731**	**18.024**

4.2. Resultados

4.2.1. Cenário 25% de migração - ALESC

Tabela 2. Resumo do cenário 25% - ALESC

QUANTIDADE DE SERVIDORES MIGRANTES	VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL	ECONOMIA FUTURA (CONTRIBUIÇÕES)	REDUÇÃO CONTRIBUIÇÕES RPPS (42%)	REDUÇÃO BENEFÍCIOS RPPS
33	-5.354.087,47	14.988.993,55	-30.604.817,19	69.286.402,59

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 258
76
PUBLICA

Gráfico 1.Fluxo de caixa do cenário 25% - ALESC

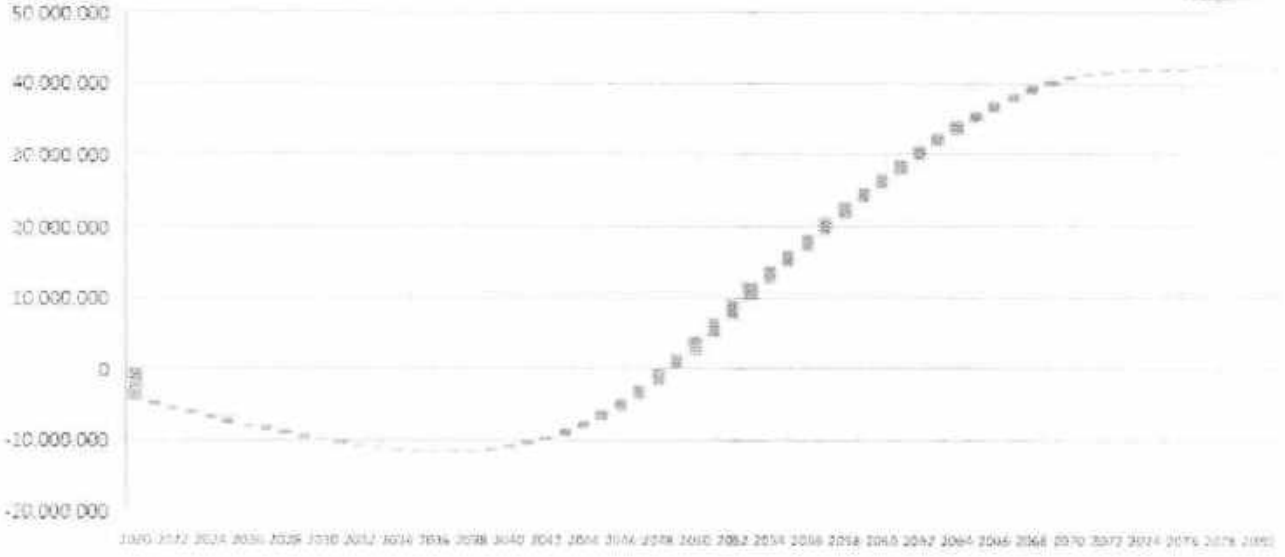


Tabela 3. Fluxo de caixa do cenário 25% - ALESC

ANO	VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2021	-5.354.087	0	0	0	**-5.354.087**	-5.354.087
2022	0	687.144	0	-1.443.002	**-755.858**	-6.109.945
2023	0	687.144	0	-1.443.002	**-755.858**	-6.865.803
2024	0	677.883	46.301	-1.423.555	**-699.371**	-7.565.174
2025	0	677.883	46.301	-1.423.555	**-699.371**	-8.264.546
2026	0	671.650	77.470	-1.410.464	**-661.345**	-8.925.890
2027	0	662.973	120.853	-1.392.243	**-608.417**	-9.534.307
2028	0	662.973	120.853	-1.392.243	**-608.417**	-10.142.724
2029	0	656.330	154.066	-1.378.294	**-567.898**	-10.710.622
2030	0	651.756	176.886	-1.368.709	**-540.057**	-11.250.678
2031	0	639.792	236.759	-1.343.563	**-467.011**	-11.717.690
2032	0	636.035	255.545	-1.335.673	**-444.093**	-12.161.783
2033	0	616.467	353.385	-1.294.580	**-324.728**	-12.486.511
2034	0	605.362	408.907	-1.271.261	**-256.992**	-12.743.503
2035	0	593.364	468.896	-1.246.065	**-183.805**	-12.927.307
2036	0	554.358	663.929	-1.164.151	**54.135**	-12.873.172
2037	0	543.562	717.907	-1.141.481	**119.988**	-12.753.184
2038	0	532.102	728.908	-1.117.414	**143.596**	-12.609.588
2039	0	479.193	993.453	-1.006.305	**466.341**	-12.143.247
2040	0	458.495	1.065.771	-962.840	**561.426**	-11.581.821
2041	0	439.001	1.119.961	-921.902	**636.960**	-10.944.862
2042	0	376.511	1.432.310	-790.673	**1.018.148**	-9.926.713
2043	0	320.599	1.678.659	-673.257	**1.326.001**	-8.600.712
2044	0	270.950	1.904.081	-568.996	**1.606.035**	-6.994.677
2045	0	233.953	2.029.194	-491.301	**1.771.845**	-5.222.832
2046	0	192.978	2.215.281	-405.255	**2.003.005**	-3.219.827
2047	0	106.041	2.634.952	-222.686	**2.518.306**	-701.520
2048	0	85.140	2.718.223	-178.794	**2.624.569**	1.923.048
2049	0	63.810	2.824.870	-134.002	**2.754.679**	4.677.727
2050	0	43.201	2.927.915	-90.723	**2.880.394**	7.558.120
2051	0	24.884	2.965.525	-52.256	**2.938.153**	10.496.274

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 259
RUBRICA

4.2.2. CENÁRIO 50% DE MIGRAÇÃO - ALESC

Tabela 4. Resumo do cenário 50% - ALESC

QUANTIDADE DE SERVIDORES MIGRANTES	VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL	ECONOMIA FUTURA (CONTRIBUIÇÕES)	REDUÇÃO CONTRIBUIÇÕES RPPS (42%)	REDUÇÃO BENEFÍCIOS RPPS
64	-10.597.854,83	29.238.798,75	-59.708.877,26	135.713.646,70

Gráfico 2. Fluxo de caixa do cenário 50% - ALESC

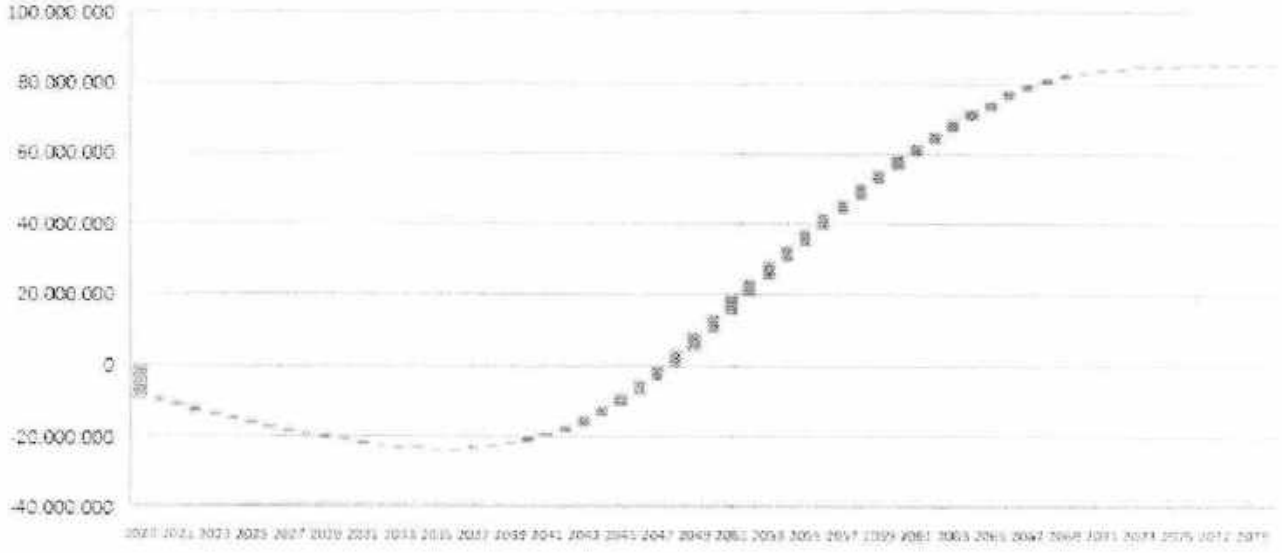


Tabela 5. Fluxo de caixa do cenário 50% - ALESC

ANO	VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2021	-10.597.855	0	0	0	**-10.597.855**	-10.597.855
2022	0	1.349.275	0	-2.833.477	**-1.484.202**	-12.082.057
2023	0	1.349.275	0	-2.833.477	**-1.484.202**	-13.566.259
2024	0	1.333.309	79.829	-2.799.949	**-1.386.811**	-14.953.070
2025	0	1.333.309	79.829	-2.799.949	**-1.386.811**	-16.339.881
2026	0	1.318.971	151.518	-2.769.839	**-1.299.350**	-17.639.231
2027	0	1.302.515	233.797	-2.735.282	**-1.198.970**	-18.838.201
2028	0	1.302.515	233.797	-2.735.282	**-1.198.970**	-20.037.170
2029	0	1.285.245	320.149	-2.699.014	**-1.093.621**	-21.130.791
2030	0	1.272.754	382.605	-2.672.783	**-1.017.424**	-22.148.215
2031	0	1.255.989	466.428	-2.637.577	**-915.160**	-23.063.375
2032	0	1.248.162	505.564	-2.621.140	**-867.414**	-23.930.789
2033	0	1.204.143	725.656	-2.528.701	**-598.902**	-24.529.691
2034	0	1.179.278	849.983	-2.476.484	**-447.222**	-24.976.913
2035	0	1.160.660	943.071	-2.437.387	**-333.656**	-25.310.569
2036	0	1.077.876	1.356.995	-2.263.539	**171.331**	-25.139.238
2037	0	1.054.772	1.472.515	-2.215.021	**312.266**	-24.826.972
2038	0	1.032.309	1.594.998	-2.167.849	**369.458**	-24.457.514
2039	0	925.066	2.041.214	-1.942.638	**1.023.642**	-23.433.872
2040	0	883.855	2.175.582	-1.856.095	**1.203.341**	-22.230.531
2041	0	842.089	2.302.133	-1.768.386	**1.375.835**	-20.854.696
2042	0	722.111	2.902.023	-1.516.432	**2.107.702**	-18.746.994
2043	0	621.601	3.318.220	-1.305.362	**2.634.459**	-16.112.535
2044	0	515.864	3.784.446	-1.083.315	**3.216.995**	-12.895.539
2045	0	449.562	4.032.137	-944.079	**3.537.619**	-9.357.920

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 260
RUBRICA

ANO	VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2046	0	370.434	4.388.639	-777.912	**3.981.162**	-5.376.758
2047	0	206.349	5.158.856	-433.332	**4.931.672**	-445.086
2048	0	163.759	5.328.316	-343.894	**5.148.181**	4.703.094
2049	0	119.677	5.548.724	-251.322	**5.417.079**	10.120.173
2050	0	82.240	5.735.910	-172.704	**5.645.446**	15.765.619
2051	0	49.372	5.789.729	-101.582	**5.736.519**	21.502.138

4.2.3. CENÁRIO 100% DE MIGRAÇÃO - ALESC

Tabela 6. Resumo do cenário 100% - ALESC

QUANTIDADE DE SERVIDORES MIGRANTES	VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL	ECONOMIA FUTURA (CONTRIBUIÇÕES)	REDUÇÃO CONTRIBUIÇÕES RPPS (42%)	REDUÇÃO BENEFÍCIOS RPPS
128	-21.250.672,81	58.804.313,56	-120.078.446,45	272.437.600,63

Gráfico 3. Fluxo de caixa do cenário 100% - ALESC

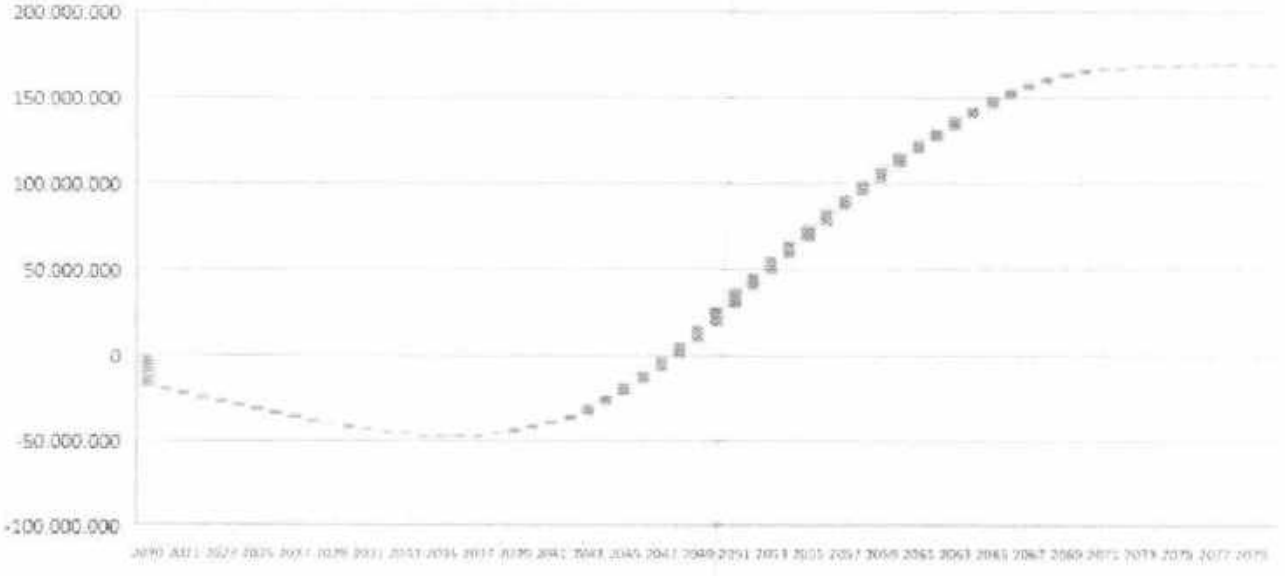


Tabela 7. Fluxo de caixa do cenário 100% - ALESC

ANO	VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2021	-21.250.673	0	0	0	**-21.250.673**	-21.250.673
2022	0	2.709.794	0	-5.690.567	**-2.980.773**	-24.231.446
2023	0	2.709.794	0	-5.690.567	**-2.980.773**	-27.212.219
2024	0	2.677.862	159.658	-5.623.510	**-2.785.991**	-29.998.210
2025	0	2.677.862	159.658	-5.623.510	**-2.785.991**	-32.784.200
2026	0	2.646.693	315.504	-5.558.055	**-2.595.859**	-35.380.059
2027	0	2.616.773	465.102	-5.495.224	**-2.413.349**	-37.793.408
2028	0	2.616.773	465.102	-5.495.224	**-2.413.349**	-40.206.756
2029	0	2.583.561	631.163	-5.425.478	**-2.210.754**	-42.417.511
2030	0	2.559.539	751.271	-5.375.033	**-2.064.222**	-44.481.733

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 261
PUERICA

ANO	VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2031	0	2.519.624	950.849	-5.291.210	**-1.820.737**	-46.302.470
2032	0	2.503.969	1.029.121	-5.258.336	**-1.725.246**	-48.027.716
2033	0	2.417.608	1.460.928	-5.076.977	**-1.198.441**	-49.226.156
2034	0	2.370.104	1.698.448	-4.977.218	**-908.666**	-50.134.822
2035	0	2.328.732	1.905.309	-4.890.337	**-656.296**	-50.791.119
2036	0	2.168.911	2.704.411	-4.554.714	**318.609**	-50.472.510
2037	0	2.122.218	2.937.880	-4.456.657	**603.440**	-49.869.070
2038	0	2.075.764	3.010.489	-4.359.105	**727.148**	-49.141.922
2039	0	1.863.611	4.071.258	-3.913.582	**2.021.286**	-47.120.636
2040	0	1.787.704	4.294.943	-3.754.179	**2.328.469**	-44.792.167
2041	0	1.702.210	4.572.815	-3.574.642	**2.700.384**	-42.091.783
2042	0	1.463.395	5.766.894	-3.073.128	**4.157.160**	-37.934.623
2043	0	1.250.143	6.667.089	-2.625.301	**5.291.931**	-32.642.693
2044	0	1.038.927	7.803.064	-2.181.746	**6.460.244**	-26.182.448
2045	0	902.400	8.086.119	-1.895.040	**7.093.479**	-19.088.970
2046	0	740.749	8.816.104	-1.555.572	**8.001.280**	-11.087.690
2047	0	418.364	10.320.768	-878.565	**9.860.567**	-1.227.122
2048	0	333.079	10.665.521	-699.466	**10.299.134**	9.072.012
2049	0	246.272	11.099.554	-517.172	**10.828.654**	19.900.667
2050	0	169.132	11.485.256	-355.177	**11.299.211**	31.199.878
2051	0	99.320	11.600.845	-208.573	**11.491.593**	42.691.470

4.2.4. CENÁRIO 25% DE MIGRAÇÃO - EXECUTIVO

Tabela 8. Resumo do cenário 25% - EXECUTIVO

QUANTIDADE DE SERVIDORES MIGRANTES	VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL	ECONOMIA FUTURA (CONTRIBUIÇÕES)	REDUÇÃO CONTRIBUIÇÕES RPPS (42%)	REDUÇÃO BENEFÍCIOS RPPS
1.711	-241.672.728,49	384.903.757,94	-791.331.445,96	1.745.084.740,99

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 262
RUBRICA

Gráfico 4.Fluxo de caixa do cenário 25% - EXECUTIVO

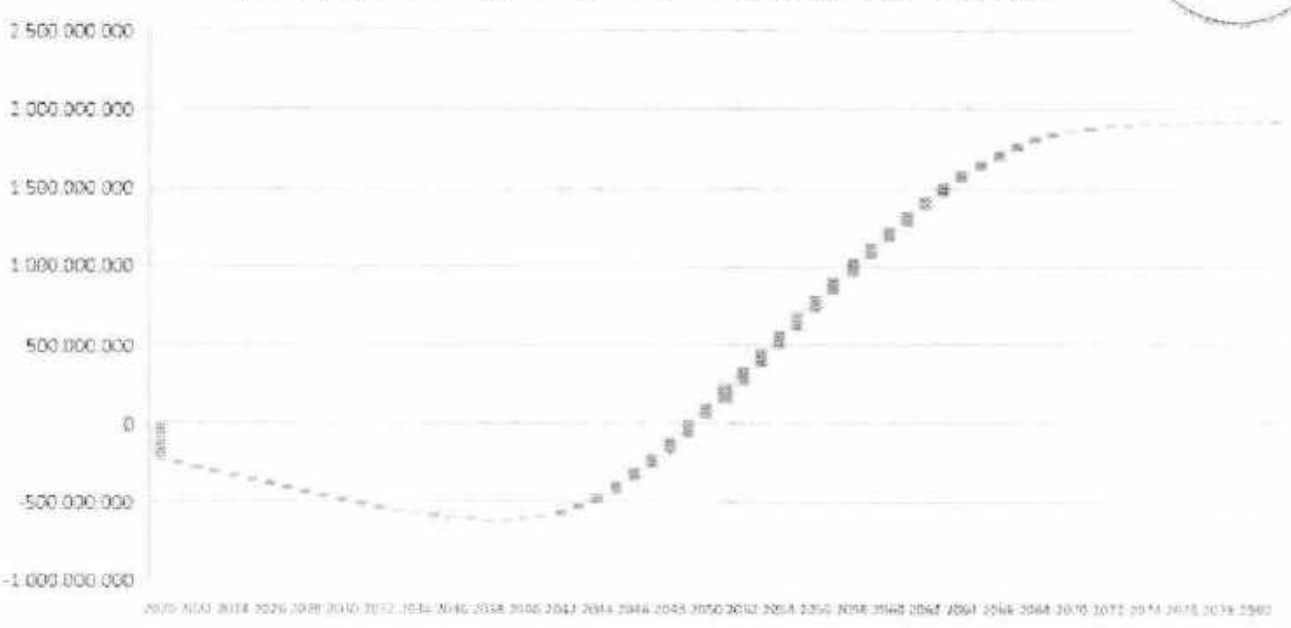


Tabela 9. Fluxo de caixa do cenário 25% - EXECUTIVO

ANO	VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2021	-241.672.728	0	0	0	**-241.672.728**	-241.672.728
2022	0	16.781.226	57.410	-35.240.574	**-18.401.938**	-260.074.667
2023	0	16.780.649	60.291	-35.239.364	**-18.398.423**	-278.473.090
2024	0	16.776.148	82.798	-35.229.911	**-18.370.965**	-296.844.055
2025	0	16.773.549	95.791	-35.224.454	**-18.355.113**	-315.199.168
2026	0	16.770.443	111.322	-35.217.931	**-18.336.165**	-333.535.333
2027	0	16.756.181	162.633	-35.187.980	**-18.249.167**	-351.784.500
2028	0	16.736.681	280.133	-35.147.030	**-18.130.217**	-369.914.716
2029	0	16.711.437	406.351	-35.094.019	**-17.976.231**	-387.890.947
2030	0	16.683.389	546.592	-35.035.117	**-17.805.136**	-405.696.082
2031	0	16.653.276	697.155	-34.971.881	**-17.621.449**	-423.317.531
2032	0	16.600.984	958.718	-34.862.024	**-17.302.343**	-440.619.874
2033	0	16.271.095	2.608.065	-34.169.299	**-15.290.139**	-455.910.013
2034	0	15.966.855	4.129.265	-33.530.395	**-13.434.275**	-469.344.289
2035	0	15.690.757	5.473.966	-32.950.589	**-11.785.866**	-481.130.155
2036	0	15.280.107	7.505.594	-32.088.224	**-9.302.524**	-490.432.679
2037	0	14.911.732	9.344.589	-31.314.636	**-7.058.316**	-497.490.994
2038	0	14.244.909	12.656.195	-29.914.309	**-3.013.204**	-500.504.199
2039	0	13.486.845	16.433.523	-28.322.374	**1.597.994**	-498.906.205
2040	0	12.594.258	20.880.927	-26.447.941	**7.027.244**	-491.878.961
2041	0	11.374.561	26.908.100	-23.886.578	**14.396.083**	-477.482.878
2042	0	10.172.190	32.822.454	-21.361.600	**21.633.044**	-455.849.834
2043	0	8.824.946	39.432.456	-18.532.387	**29.725.015**	-426.124.819
2044	0	7.254.671	47.143.588	-15.234.810	**39.163.449**	-386.961.370
2045	0	5.363.995	56.446.409	-11.264.389	**50.546.015**	-336.415.355
2046	0	3.976.273	63.123.453	-8.350.174	**58.749.552**	-277.665.803
2047	0	3.089.472	67.228.678	-6.487.891	**63.830.259**	-213.835.544
2048	0	2.274.152	70.759.840	-4.775.720	**68.258.272**	-145.577.272
2049	0	1.670.715	73.230.543	-3.508.502	**71.392.756**	-74.184.515
2050	0	1.295.137	74.754.946	-2.719.788	**73.330.295**	-854.220
2051	0	874.307	76.095.482	-1.836.045	**75.133.744**	74.279.524

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 263
RUBRICA

4.2.5. CENÁRIO 50% DE MIGRAÇÃO - EXECUTIVO

Tabela 10. Resumo do cenário 50% - EXECUTIVO

QUANTIDADE DE SERVIDORES MIGRANTES	VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL	ECONOMIA FUTURA (CONTRIBUIÇÕES)	REDUÇÃO CONTRIBUIÇÕES RPPS (42%)	REDUÇÃO BENEFÍCIOS RPPS
3.413	-481.492.016,25	765.661.633,68	-1.574.062.907,45	3.475.920.319,86

Gráfico 5. Fluxo de caixa do cenário 50% - EXECUTIVO

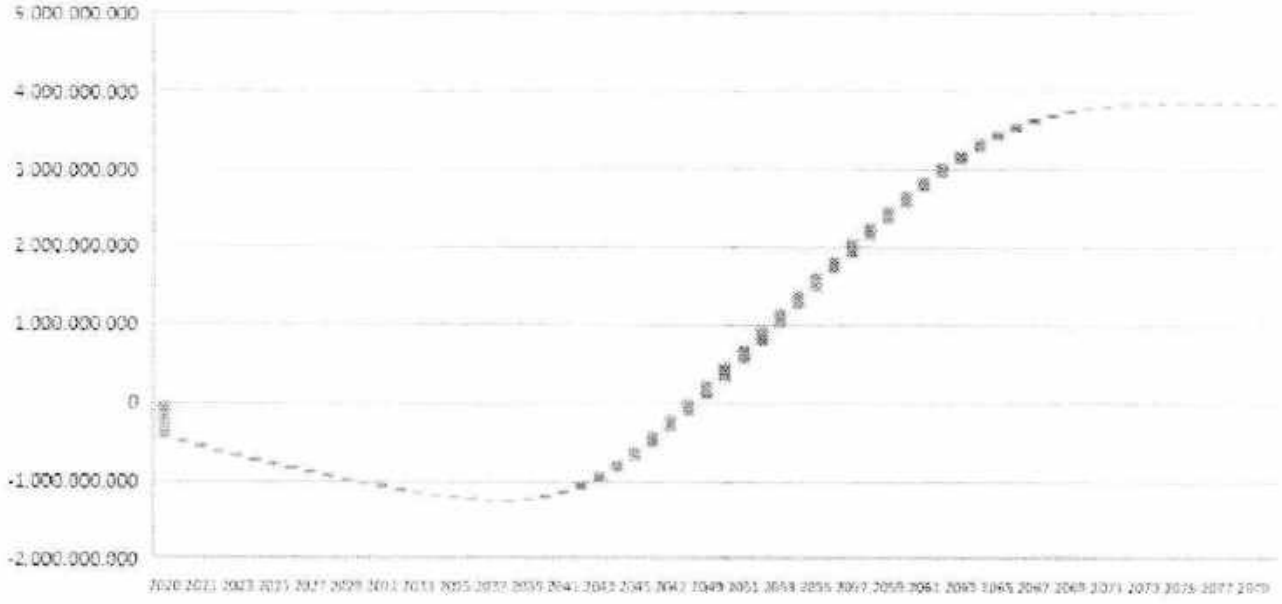


Tabela 11. Fluxo de caixa do cenário 50% - EXECUTIVO

ANO	VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2021	-481.492.016	0	0	0	**-481.492.016**	-481.492.016
2022	0	33.420.456	120.138	-70.182.958	**-36.642.364**	-518.134.380
2023	0	33.419.057	127.135	-70.180.019	**-36.633.828**	-554.768.208
2024	0	33.411.322	165.806	-70.163.777	**-36.586.648**	-591.354.856
2025	0	33.405.599	194.425	-70.151.757	**-36.551.733**	-627.906.590
2026	0	33.399.223	226.301	-70.138.369	**-36.512.845**	-664.419.435
2027	0	33.372.856	358.138	-70.082.998	**-36.352.004**	-700.771.439
2028	0	33.332.137	561.735	-69.997.487	**-36.103.616**	-736.875.054
2029	0	33.275.262	846.108	-69.878.050	**-35.756.680**	-772.631.735
2030	0	33.217.213	1.136.354	-69.756.147	**-35.402.581**	-808.034.315
2031	0	33.154.096	1.451.939	-69.623.601	**-35.017.566**	-843.051.881
2032	0	33.057.362	1.935.608	-69.420.460	**-34.427.491**	-877.479.372
2033	0	32.397.488	5.234.980	-68.034.724	**-30.402.257**	-907.881.628
2034	0	31.784.383	8.300.504	-66.747.204	**-26.662.317**	-934.543.945
2035	0	31.206.102	11.117.743	-65.532.815	**-23.208.970**	-957.752.915
2036	0	30.393.138	15.136.592	-63.825.589	**-18.295.859**	-976.048.774
2037	0	29.637.746	18.906.554	-62.239.266	**-13.694.966**	-989.743.741
2038	0	28.318.920	25.462.012	-59.469.732	**-5.688.800**	-995.432.540
2039	0	26.805.390	33.001.044	-56.291.319	**3.515.115**	-991.917.426
2040	0	24.998.859	42.001.822	-52.497.604	**14.503.078**	-977.414.348
2041	0	22.575.985	53.984.358	-47.409.568	**29.150.775**	-948.263.573
2042	0	20.148.263	65.919.370	-42.311.352	**43.756.281**	-904.507.293
2043	0	17.450.462	79.123.998	-36.645.971	**59.928.490**	-844.578.803

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO
Fls. 264

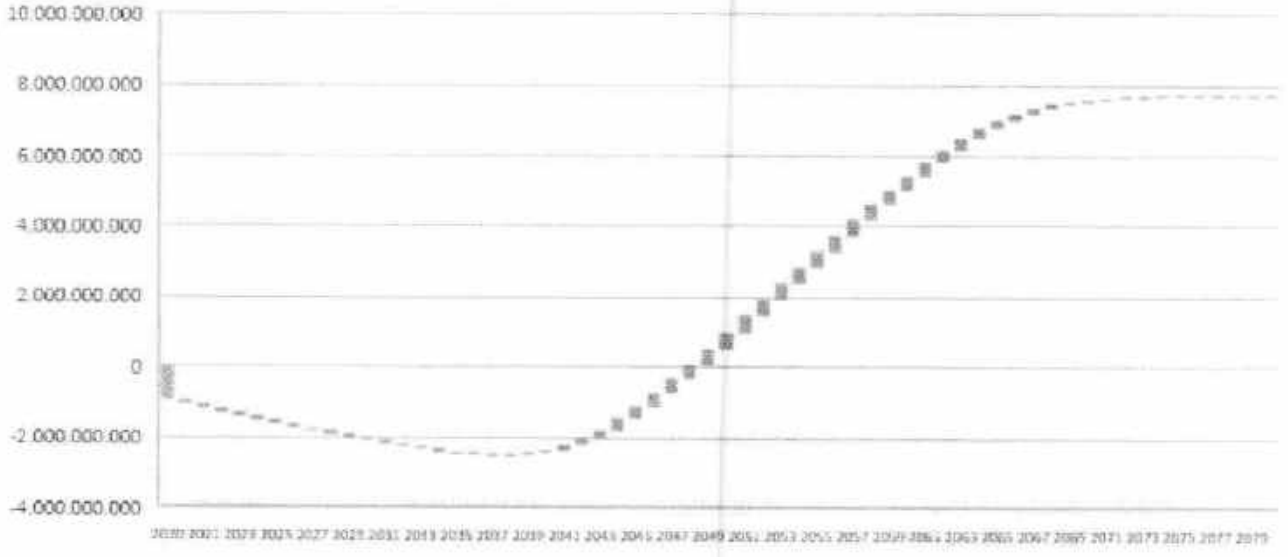
ANO	VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2044	0	14.319.734	94.487.395	-30.071.441	**78.735.687**	-765.843.116
2045	0	10.539.389	113.073.533	-22.132.717	**101.480.205**	-664.362.910
2046	0	7.905.183	125.760.894	-16.600.885	**117.065.192**	-547.297.718
2047	0	6.133.060	133.952.919	-12.879.427	**127.206.552**	-420.091.166
2048	0	4.530.143	140.907.726	-9.513.301	**135.924.569**	-284.166.598
2049	0	3.332.373	145.787.705	-6.997.982	**142.122.095**	-142.044.502
2050	0	2.575.725	148.836.103	-5.409.022	**146.002.805**	3.958.303
2051	0	1.735.837	151.469.813	-3.645.257	**149.560.393**	153.518.696

4.2.6. CENÁRIO 100% DE MIGRAÇÃO - EXECUTIVO

Tabela 12. Resumo do cenário 100% - EXECUTIVO

QUANTIDADE DE SERVIDORES MIGRANTES	VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL	ECONOMIA FUTURA (CONTRIBUIÇÕES)	REDUÇÃO CONTRIBUIÇÕES RPPS (42%)	REDUÇÃO BENEFÍCIOS RPPS
6.842	-965.747.191,49	1.538.073.181,40	-3.162.081.476,03	6.982.949.522,38

Gráfico 6. Fluxo de caixa do cenário 100% - EXECUTIVO



ADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 265
ARIOA

Tabela 13. Fluxo de caixa do cenário 100% - EXECUTIVO

ANO	VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2021	-965.747.191	0	0	0	**-965.747.191**	-965.747.191
2022	0	67.121.300	227.800	-140.954.729	**-73.605.629**	-1.039.352.821
2023	0	67.118.556	241.520	-140.948.967	**-73.588.891**	-1.112.941.712
2024	0	67.101.082	328.891	-140.912.271	**-73.482.299**	-1.186.424.011
2025	0	67.089.049	369.052	-140.887.004	**-73.408.903**	-1.259.832.913
2026	0	67.076.649	451.052	-140.860.964	**-73.333.263**	-1.333.166.176
2027	0	67.021.192	728.340	-140.744.503	**-72.994.971**	-1.406.161.147
2028	0	66.943.580	1.116.399	-140.581.518	**-72.521.538**	-1.478.682.686
2029	0	66.832.622	1.671.191	-140.348.505	**-71.844.693**	-1.550.527.379
2030	0	66.716.437	2.252.113	-140.104.518	**-71.135.967**	-1.621.663.346
2031	0	66.594.338	2.862.607	-139.848.111	**-70.391.166**	-1.692.054.512
2032	0	66.393.442	3.867.090	-139.426.228	**-69.165.696**	-1.761.220.208
2033	0	65.082.398	10.422.309	-136.673.036	**-61.168.329**	-1.822.388.537
2034	0	63.862.985	16.519.376	-134.112.267	**-53.729.907**	-1.876.118.443
2035	0	62.730.971	22.041.739	-131.735.039	**-46.962.328**	-1.923.080.772
2036	0	61.081.533	30.198.835	-128.271.219	**-36.990.851**	-1.960.071.623
2037	0	59.539.121	37.897.175	-125.032.154	**-27.595.858**	-1.987.667.482
2038	0	56.665.137	51.179.723	-119.416.788	**-11.371.928**	-1.999.039.410
2039	0	53.820.373	66.343.383	-113.022.783	**7.140.973**	-1.991.898.437
2040	0	50.201.459	84.375.952	-105.423.064	**29.154.346**	-1.962.744.090
2041	0	45.340.978	108.401.067	-95.216.055	**58.525.991**	-1.904.218.099
2042	0	40.499.281	132.221.494	-85.048.490	**87.672.285**	-1.816.545.815
2043	0	35.053.072	158.897.746	-73.611.452	**120.339.366**	-1.696.206.449
2044	0	28.792.065	189.621.862	-60.463.336	**157.950.590**	-1.538.255.858
2045	0	21.228.858	226.827.404	-44.580.601	**203.475.660**	-1.334.780.198
2046	0	15.862.588	252.654.269	-33.311.435	**235.205.423**	-1.099.574.775
2047	0	12.315.200	269.086.326	-25.861.920	**255.519.606**	-844.055.169
2048	0	9.095.709	283.000.476	-19.100.989	**272.995.196**	-571.059.973
2049	0	6.713.523	292.751.656	-14.098.398	**285.366.781**	-285.693.192
2050	0	5.201.188	298.834.222	-10.922.495	**293.112.915**	7.419.723
2051	0	3.505.359	304.145.535	-7.361.253	**300.289.640**	307.709.363

4.2.7. CENÁRIO 25% DE MIGRAÇÃO - UDESC

Tabela 14. Resumo do cenário 25% - UDESC

QUANTIDADE DE SERVIDORES MIGRANTES	VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL	ECONOMIA FUTURA (CONTRIBUIÇÕES)	REDUÇÃO CONTRIBUIÇÕES RPPS (42%)	REDUÇÃO BENEFÍCIOS RPPS
169	-28.198.870,94	52.341.675,81	-107.388.705,87	250.786.979,04

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 266
RUBRICA

Gráfico 7.Fluxo de caixa do cenário 25% - UDESC

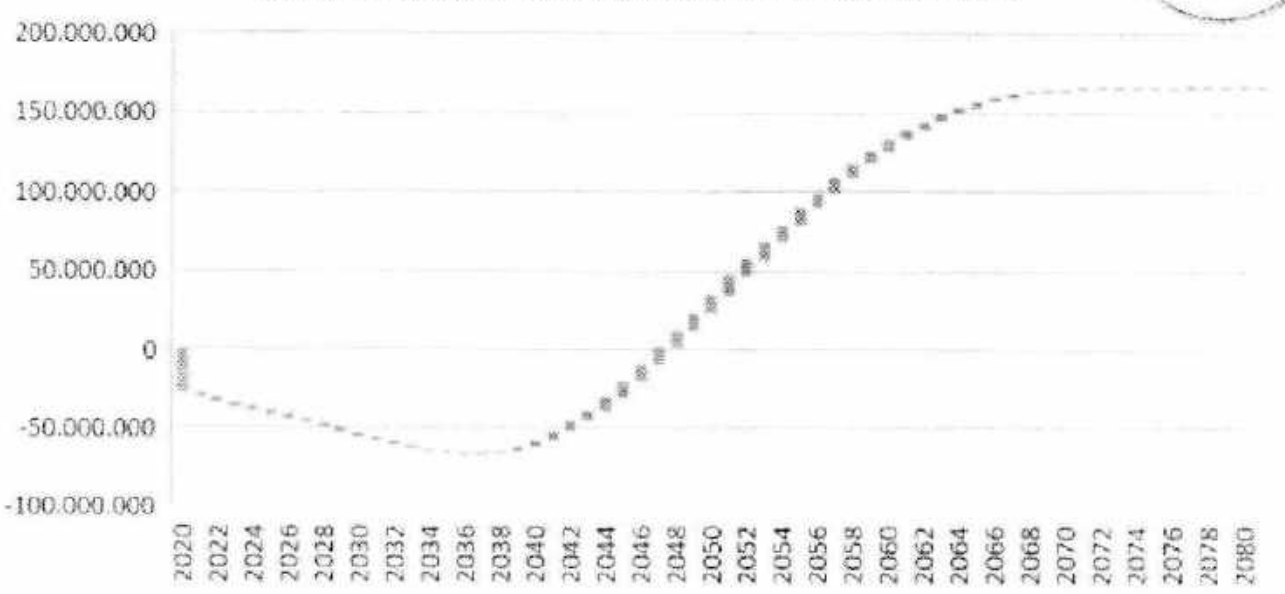


Tabela 15. Fluxo de caixa do cenário 25% - UDESC

ANO	VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2021	-28.198.871	0	0	0	**-28.198.871**	-28.198.871
2022	0	2.513.150	13.837	-5.277.615	**-2.750.628**	-30.949.499
2023	0	2.513.150	13.837	-5.277.615	**-2.750.628**	-33.700.128
2024	0	2.507.841	40.383	-5.266.466	**-2.718.242**	-36.418.369
2025	0	2.507.841	40.383	-5.266.466	**-2.718.242**	-39.136.611
2026	0	2.507.841	40.383	-5.266.466	**-2.718.242**	-41.854.852
2027	0	2.506.003	49.573	-5.262.606	**-2.707.030**	-44.561.882
2028	0	2.506.003	49.573	-5.262.606	**-2.707.030**	-47.268.912
2029	0	2.504.842	55.379	-5.260.168	**-2.699.947**	-49.968.858
2030	0	2.497.066	94.258	-5.243.838	**-2.652.514**	-52.621.373
2031	0	2.489.602	131.579	-5.228.164	**-2.606.983**	-55.228.356
2032	0	2.476.824	195.466	-5.201.331	**-2.529.041**	-57.757.397
2033	0	2.444.004	359.567	-5.132.409	**-2.328.838**	-60.086.235
2034	0	2.370.498	727.100	-4.978.045	**-1.880.448**	-61.966.682
2035	0	2.197.077	1.594.202	-4.613.862	**-822.583**	-62.789.265
2036	0	2.141.475	1.858.376	-4.497.097	**-497.246**	-63.286.511
2037	0	2.035.930	2.386.101	-4.275.453	**146.578**	-63.139.933
2038	0	1.836.391	3.357.251	-3.856.420	**1.337.222**	-61.802.711
2039	0	1.721.890	3.929.753	-3.615.969	**2.035.674**	-59.767.037
2040	0	1.323.568	5.921.363	-2.779.494	**4.465.437**	-55.301.600
2041	0	1.148.735	6.786.342	-2.412.343	**5.522.734**	-49.778.866
2042	0	1.000.681	7.526.610	-2.101.430	**6.425.861**	-43.353.005
2043	0	843.887	8.304.775	-1.772.162	**7.376.499**	-35.976.506
2044	0	671.940	9.125.630	-1.411.074	**8.386.496**	-27.590.010
2045	0	461.583	10.140.092	-969.325	**9.632.350**	-17.957.660
2046	0	297.585	10.896.198	-624.928	**10.568.855**	-7.388.805
2047	0	220.779	11.245.721	-463.635	**11.002.865**	3.614.059
2048	0	165.609	11.325.361	-347.778	**11.143.192**	14.757.251
2049	0	120.621	11.380.196	-253.305	**11.247.513**	26.004.764
2050	0	39.389	11.669.065	-82.717	**11.625.737**	37.630.501
2051	0	21.363	11.530.293	-44.862	**11.506.793**	49.137.295

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 267
RUBRICA

4.2.8. CENÁRIO 50% DE MIGRAÇÃO - UDESC

Tabela 16. Resumo do cenário 50% - UDESC

QUANTIDADE DE SERVIDORES MIGRANTES	VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL	ECONOMIA FUTURA (CONTRIBUIÇÕES)	REDUÇÃO CONTRIBUIÇÕES RPPS (42%)	REDUÇÃO BENEFÍCIOS RPPS
337	-56.233.378,94	104.075.321,03	-213.522.918,04	499.879.995,79

Gráfico 8. Fluxo de caixa do cenário 50% - UDESC

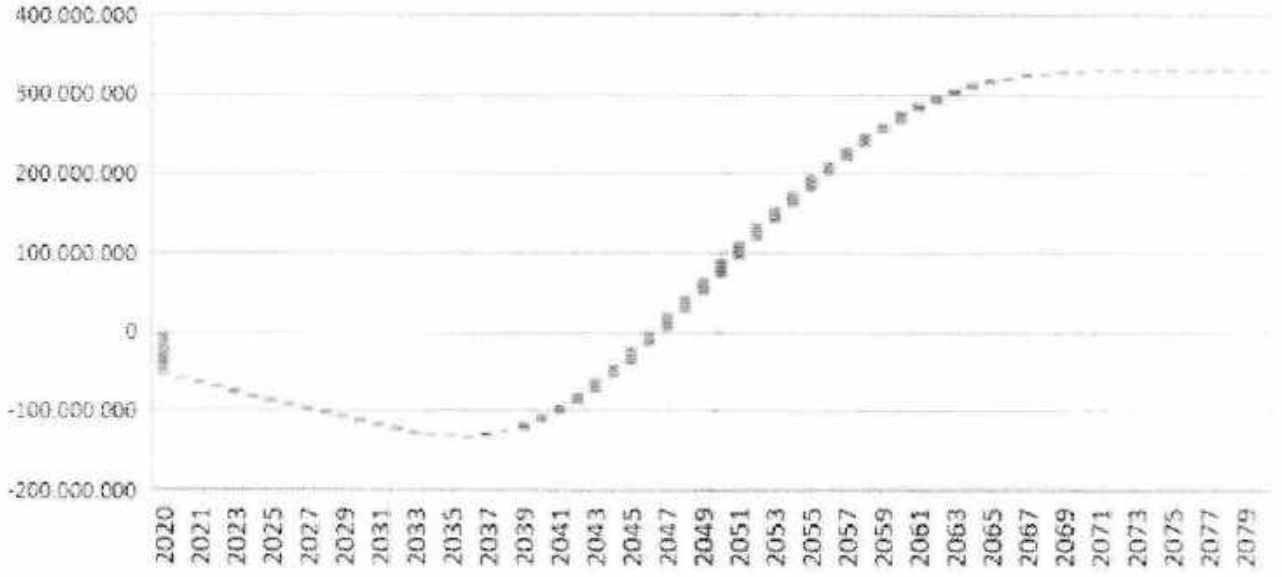


Tabela 17. Fluxo de caixa do cenário 50% - UDESC

ANO	VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2021	-56.233.379	0	0	0	**-56.233.379**	-56.233.379
2022	0	5.000.591	23.350	-10.501.242	**-5.477.301**	-61.710.680
2023	0	5.000.591	23.350	-10.501.242	**-5.477.301**	-67.187.980
2024	0	4.991.884	66.886	-10.482.956	**-5.424.186**	-72.612.166
2025	0	4.991.884	66.886	-10.482.956	**-5.424.186**	-78.036.353
2026	0	4.991.884	66.886	-10.482.956	**-5.424.186**	-83.460.539
2027	0	4.988.821	82.203	-10.476.523	**-5.405.500**	-88.866.039
2028	0	4.988.821	82.203	-10.476.523	**-5.405.500**	-94.271.539
2029	0	4.986.347	94.572	-10.471.329	**-5.390.410**	-99.661.949
2030	0	4.967.353	189.539	-10.431.442	**-5.274.550**	-104.936.499
2031	0	4.951.672	267.948	-10.398.511	**-5.178.891**	-110.115.390
2032	0	4.927.811	367.253	-10.348.402	**-5.033.339**	-115.148.729
2033	0	4.861.912	716.744	-10.210.016	**-4.631.360**	-119.780.089
2034	0	4.712.902	1.461.796	-9.897.094	**-3.722.396**	-123.502.484
2035	0	4.365.182	3.200.394	-9.166.883	**-1.601.307**	-125.103.791
2036	0	4.246.981	3.768.053	-8.918.660	**-903.626**	-126.007.417
2037	0	4.028.364	4.861.135	-8.459.565	**429.935**	-125.577.483
2038	0	3.653.941	6.689.713	-7.673.277	**2.670.378**	-122.907.105
2039	0	3.424.026	7.839.292	-7.190.454	**4.072.864**	-118.834.241
2040	0	2.628.932	11.814.758	-5.520.758	**8.922.932**	-109.911.309
2041	0	2.275.284	13.567.684	-4.778.096	**11.064.871**	-98.846.437
2042	0	1.987.493	15.006.637	-4.173.736	**12.820.395**	-86.026.042
2043	0	1.678.641	16.536.531	-3.525.145	**14.692.026**	-71.334.016
2044	0	1.346.942	18.102.055	-2.828.579	**16.620.418**	-54.713.598

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 261
RUBRICA

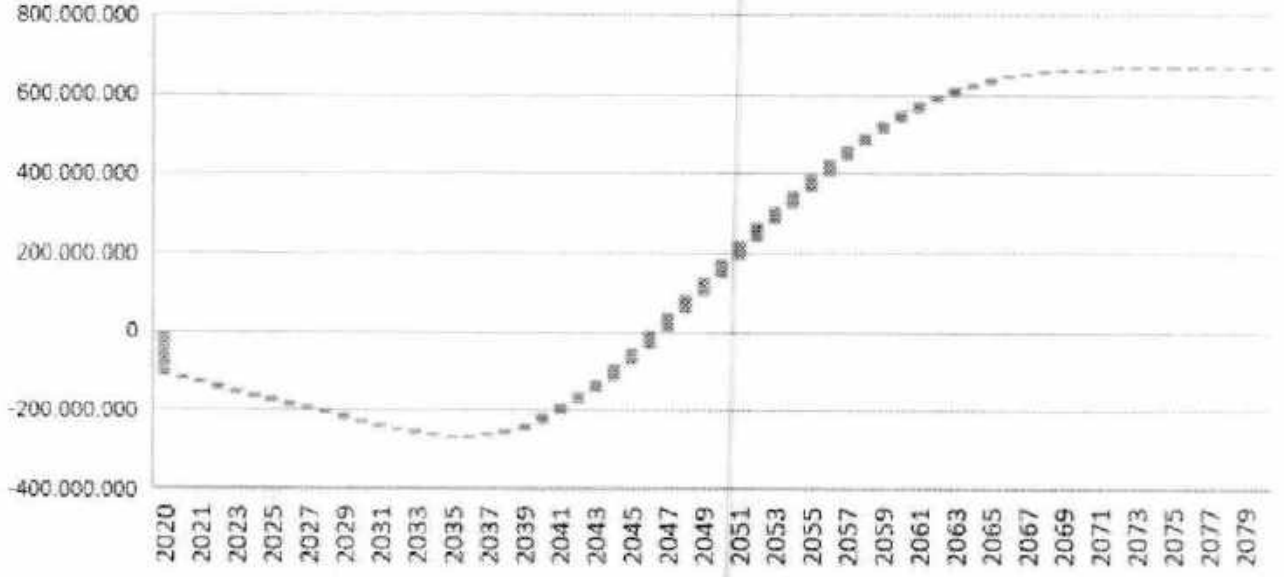
ANO	VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2045	0	913.039	20.193.162	-1.917.383	**19.188.818**	-35.524.780
2046	0	560.450	21.736.803	-1.218.945	**21.098.308**	-14.426.472
2047	0	433.835	22.415.503	-911.054	**21.938.284**	7.511.812
2048	0	329.629	22.521.617	-692.222	**22.159.024**	29.670.836
2049	0	238.277	22.819.689	-500.382	**22.357.584**	52.028.420
2050	0	84.124	23.151.565	-176.660	**23.059.029**	75.087.449
2051	0	41.484	22.874.271	-87.117	**22.828.638**	97.916.088

4.2.9. CENÁRIO 100% DE MIGRAÇÃO - UDESC

Tabela 18. Resumo do cenário 100% - UDESC

QUANTIDADE DE SERVIDORES MIGRANTES	VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL	ECONOMIA FUTURA (CONTRIBUIÇÕES)	REDUÇÃO CONTRIBUIÇÕES RPPS (42%)	REDUÇÃO BENEFÍCIOS RPPS
677	-113.132.281,98	209.443.607,05	-429.683.358,74	1.005.731.787,97

Gráfico 9. Fluxo de caixa do cenário 100% - UDESC



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 269
RUBRICA

Tabela 19. Fluxo de caixa do cenário 100% - UDESC

ANO	VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2021	-113.132.282	0	0	0	**-113.132.282**	-113.132.282
2022	0	10.060.252	43.240	-21.126.530	**-11.023.037**	-124.155.319
2023	0	10.060.252	43.240	-21.126.530	**-11.023.037**	-135.178.356
2024	0	10.039.015	149.426	-21.081.931	**-10.893.490**	-146.071.846
2025	0	10.039.015	149.426	-21.081.931	**-10.893.490**	-156.965.336
2026	0	10.039.015	149.426	-21.081.931	**-10.893.490**	-167.858.826
2027	0	10.032.888	180.060	-21.069.065	**-10.856.117**	-178.714.944
2028	0	10.032.888	180.060	-21.069.065	**-10.856.117**	-189.571.061
2029	0	10.027.840	205.302	-21.058.464	**-10.825.322**	-200.396.382
2030	0	9.989.853	395.237	-20.978.691	**-10.593.601**	-210.989.983
2031	0	9.961.026	539.373	-20.918.154	**-10.417.756**	-221.407.739
2032	0	9.913.683	776.086	-20.818.734	**-10.128.965**	-231.536.704
2033	0	9.780.421	1.442.396	-20.538.884	**-9.316.068**	-240.852.771
2034	0	9.476.182	2.963.594	-19.899.981	**-7.460.206**	-248.312.978
2035	0	8.778.417	6.452.414	-18.434.677	**-3.203.845**	-251.516.823
2036	0	8.552.948	7.536.522	-17.961.191	**-1.871.721**	-253.388.544
2037	0	8.126.961	9.666.455	-17.066.618	**726.798**	-252.661.746
2038	0	7.346.520	13.462.475	-15.427.692	**5.381.303**	-247.280.443
2039	0	6.692.582	15.731.667	-14.474.631	**8.149.717**	-239.130.726
2040	0	5.304.318	23.673.483	-11.139.069	**17.838.733**	-221.291.993
2041	0	4.596.164	27.183.622	-9.651.944	**22.127.842**	-199.164.151
2042	0	4.023.470	30.047.091	-8.449.287	**25.621.274**	-173.542.876
2043	0	3.387.383	33.202.283	-7.113.505	**29.476.162**	-144.066.714
2044	0	2.707.028	36.414.123	-5.684.759	**33.436.392**	-110.630.322
2045	0	1.837.900	40.615.627	-3.859.591	**38.593.937**	-72.036.385
2046	0	1.179.109	43.672.868	-2.476.130	**42.375.848**	-29.660.537
2047	0	877.112	45.078.288	-1.841.935	**44.113.464**	14.452.927
2048	0	657.837	45.348.706	-1.381.458	**44.625.086**	59.078.013
2049	0	475.541	45.560.849	-998.636	**45.037.754**	104.115.767
2050	0	160.683	46.632.482	-337.435	**46.455.730**	150.571.497
2051	0	82.148	46.068.556	-172.511	**45.978.192**	196.549.690

4.2.10. CENÁRIO 25% DE MIGRAÇÃO - MPSC

Tabela 20. Resumo do cenário 25% - MPSC

QUANTIDADE DE SERVIDORES MIGRANTES	VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL	ECONOMIA FUTURA (CONTRIBUIÇÕES)	REDUÇÃO CONTRIBUIÇÕES RPPS (42%)	REDUÇÃO BENEFÍCIOS RPPS
149	-40.021.389,04	127.647.070,67	-267.617.441,72	588.094.301,38

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 220
DOBRICA

Gráfico 10.Fluxo de caixa do cenário 25% - MPSC

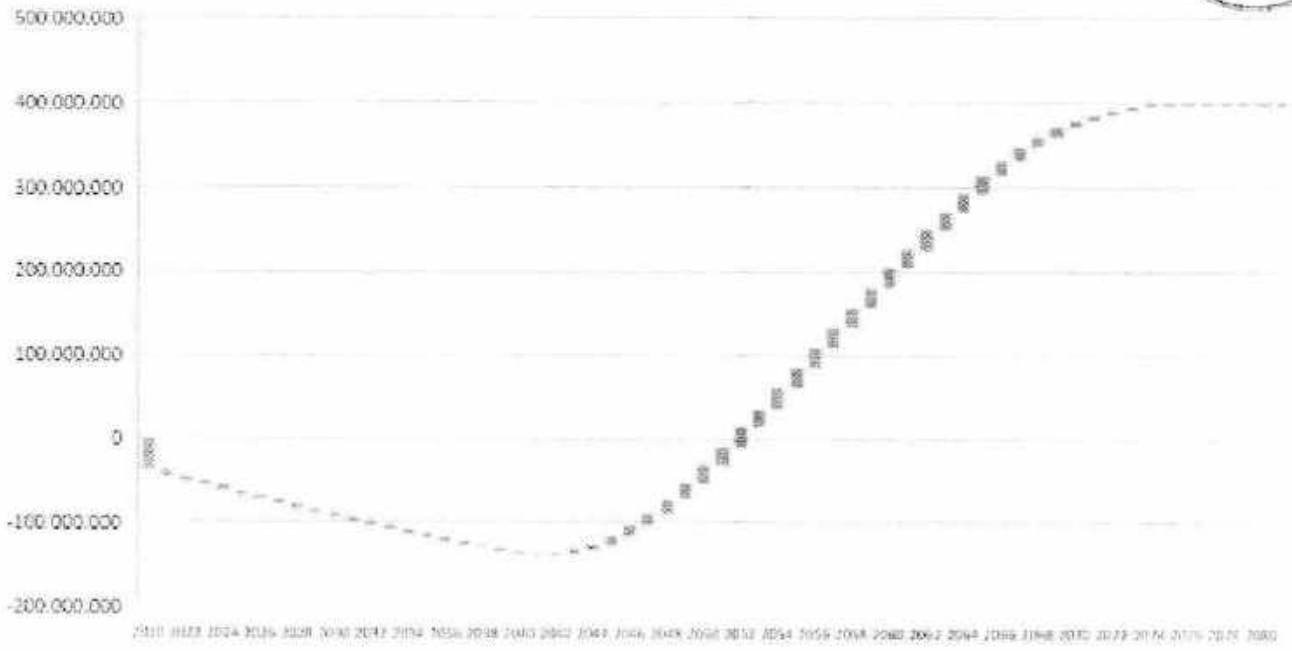


Tabela 21. Fluxo de caixa do cenário 25% - MPSC

ANO	VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2021	-40.587.959	0	0	0	**-40.587.959**	-40.587.959
2022	0	5.189.788	0	-10.898.555	**-5.708.767**	-46.296.726
2023	0	5.189.788	0	-10.898.555	**-5.708.767**	-52.005.493
2024	0	5.189.788	0	-10.898.555	**-5.708.767**	-57.714.260
2025	0	5.189.788	0	-10.898.555	**-5.708.767**	-63.423.027
2026	0	5.189.788	0	-10.898.555	**-5.708.767**	-69.131.794
2027	0	5.189.788	0	-10.898.555	**-5.708.767**	-74.840.561
2028	0	5.189.788	0	-10.898.555	**-5.708.767**	-80.549.329
2029	0	5.189.788	0	-10.898.555	**-5.708.767**	-86.258.096
2030	0	5.189.788	0	-10.898.555	**-5.708.767**	-91.966.863
2031	0	5.189.788	0	-10.898.555	**-5.708.767**	-97.675.630
2032	0	5.189.788	24.433	-10.898.555	**-5.684.334**	-103.359.964
2033	0	5.184.902	41.178	-10.888.293	**-5.662.214**	-109.022.177
2034	0	5.181.553	41.178	-10.881.261	**-5.658.530**	-114.680.707
2035	0	5.181.553	402.188	-10.881.261	**-5.297.520**	-119.978.227
2036	0	5.109.351	431.521	-10.729.636	**-5.188.765**	-125.166.991
2037	0	5.103.484	542.570	-10.717.317	**-5.071.263**	-130.238.254
2038	0	5.081.274	679.107	-10.670.676	**-4.910.294**	-135.148.548
2039	0	5.053.967	991.026	-10.613.330	**-4.568.337**	-139.716.885
2040	0	4.991.583	1.986.533	-10.482.324	**-3.504.209**	-143.221.094
2041	0	4.792.482	3.143.336	-10.064.212	**-2.128.394**	-145.349.486
2042	0	4.561.121	4.288.677	-9.578.354	**-728.556**	-146.078.044
2043	0	4.332.053	6.270.563	-9.097.311	**1.505.304**	-144.572.740
2044	0	3.935.676	9.402.757	-8.264.919	**5.073.513**	-139.499.226
2045	0	3.309.237	11.906.205	-6.949.398	**8.266.044**	-131.233.182
2046	0	2.808.547	13.560.409	-5.897.949	**10.471.007**	-120.762.175
2047	0	2.477.706	16.129.731	-5.203.183	**13.404.254**	-107.357.921
2048	0	1.958.955	19.014.035	-4.113.807	**16.859.184**	-90.498.737
2049	0	1.378.746	20.130.129	-2.895.386	**18.613.509**	-71.885.229
2050	0	1.155.527	22.180.239	-2.426.606	**20.909.159**	-50.976.069
2051	0	736.650	23.083.190	-1.546.965	**22.272.875**	-28.703.194

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 31
RUBRICA

4.2.11. Cenário 50% de migração - MPSC

Tabela 22. Resumo do cenário 50% - MPSC

QUANTIDADE DE SERVIDORES MIGRANTES	VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL	ECONOMIA FUTURA (CONTRIBUIÇÕES)	REDUÇÃO CONTRIBUIÇÕES RPPS (42%)	REDUÇÃO BENEFÍCIOS RPPS
301	-80.409.592,15	257.028.852,56	-539.211.340,88	1.182.485.763,45

Gráfico 11.Fluxo de caixa do cenário 50% - MPSC

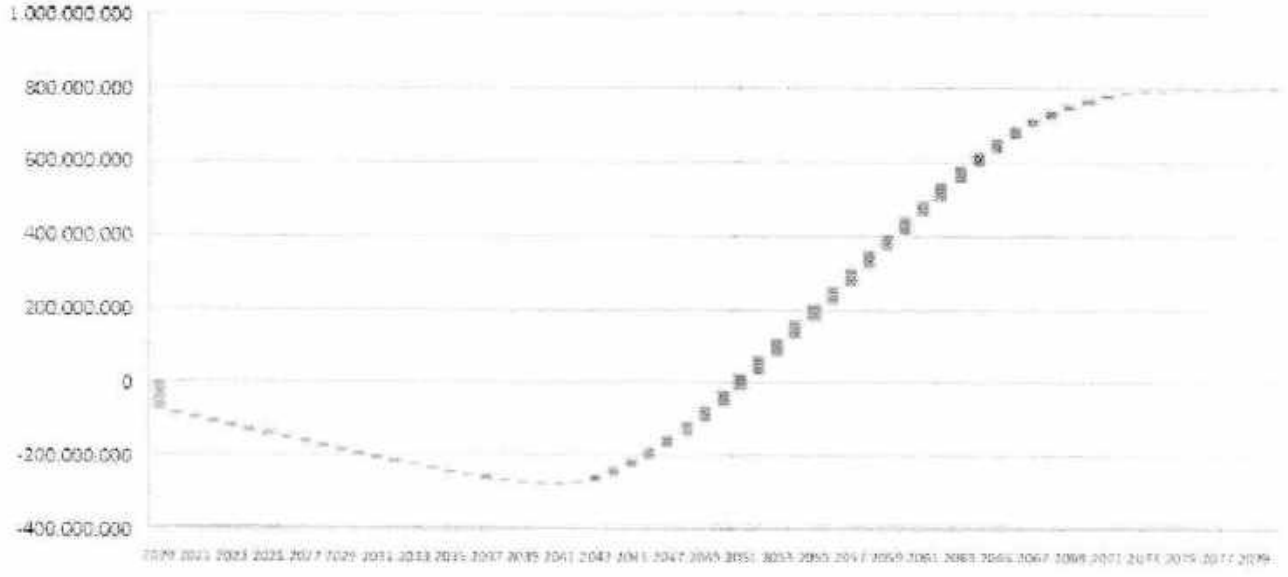


Tabela 23. Fluxo de caixa do cenário 50% - MPSC

ANO	VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2021	-80.409.592	0	0	0	**-80.409.592**	-80.409.592
2022	0	10.148.687	0	-21.312.244	**-11.163.556**	-91.573.148
2023	0	10.148.687	0	-21.312.244	**-11.163.556**	-102.736.705
2024	0	10.148.687	0	-21.312.244	**-11.163.556**	-113.900.261
2025	0	10.148.687	0	-21.312.244	**-11.163.556**	-125.063.817
2026	0	10.148.687	0	-21.312.244	**-11.163.556**	-136.227.373
2027	0	10.148.687	0	-21.312.244	**-11.163.556**	-147.390.929
2028	0	10.148.687	0	-21.312.244	**-11.163.556**	-158.554.486
2029	0	10.148.687	0	-21.312.244	**-11.163.556**	-169.718.042
2030	0	10.148.687	0	-21.312.244	**-11.163.556**	-180.881.598
2031	0	10.148.687	0	-21.312.244	**-11.163.556**	-192.045.154
2032	0	10.148.687	33.081	-21.312.244	**-11.130.476**	-203.175.630
2033	0	10.142.071	60.988	-21.298.350	**-11.095.290**	-214.270.920
2034	0	10.136.490	60.988	-21.286.629	**-11.089.150**	-225.360.070
2035	0	10.136.490	489.346	-21.286.629	**-10.660.793**	-236.020.863
2036	0	10.050.818	601.719	-21.106.718	**-10.454.181**	-246.475.043
2037	0	10.028.344	806.821	-21.059.522	**-10.224.357**	-256.699.401
2038	0	9.987.323	1.040.279	-20.973.379	**-9.945.777**	-266.645.178
2039	0	9.940.632	1.971.152	-20.875.327	**-8.963.542**	-275.608.720
2040	0	9.754.457	3.593.824	-20.484.360	**-7.136.079**	-282.744.799
2041	0	9.429.923	5.834.163	-19.802.838	**-4.538.752**	-287.283.551
2042	0	8.981.855	8.312.802	-18.861.895	**-1.567.238**	-288.850.789
2043	0	8.496.127	11.399.396	-17.820.867	**2.564.656**	-286.286.133
2044	0	7.768.808	17.655.145	-16.314.498	**9.109.456**	-277.176.677
2045	0	6.617.658	22.005.876	-13.897.083	**14.726.452**	-262.450.225

ANO	VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2046	0	5.747.512	26.359.534	-12.069.776	**20.037.270**	-242.412.955
2047	0	4.876.781	31.299.965	-10.241.240	**25.935.507**	-216.477.449
2048	0	3.882.078	36.631.956	-8.152.364	**32.361.670**	-184.115.779
2049	0	2.810.099	38.783.078	-5.901.207	**35.691.970**	-148.423.809
2050	0	2.379.874	43.456.799	-4.997.736	**40.838.937**	-107.584.871
2051	0	1.435.275	45.471.269	-3.016.177	**43.891.366**	-63.693.505

4.2.12. Cenário 100% de migração - MPSC

Tabela 24. Resumo do cenário 100% - MPSC

QUANTIDADE DE SERVIDORES MIGRANTES	VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL	ECONOMIA FUTURA (CONTRIBUIÇÕES)	REDUÇÃO CONTRIBUIÇÕES RPPS (42%)	REDUÇÃO BENEFÍCIOS RPPS
601	-161.572.946,02	513.108.894,08	-1.075.965.392,07	2.366.672.173,97

Gráfico 12. Fluxo de caixa do cenário 100% - MPSC

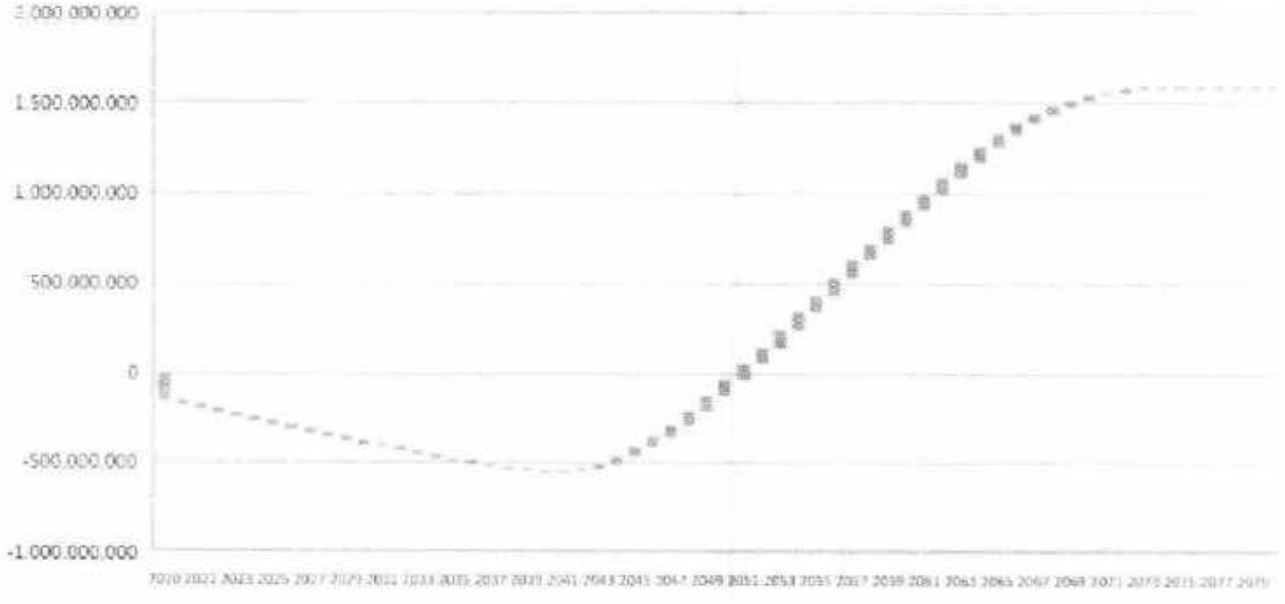


Tabela 25. Fluxo de caixa do cenário 100% - MPSC

ANO	VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2021	-161.572.946	0	0	0	**-161.572.946**	-161.572.946
2022	0	20.306.648	0	-42.643.960	**-22.337.312**	-183.910.258
2023	0	20.306.648	0	-42.643.960	**-22.337.312**	-206.247.571
2024	0	20.306.648	0	-42.643.960	**-22.337.312**	-228.584.883
2025	0	20.306.648	0	-42.643.960	**-22.337.312**	-250.922.195
2026	0	20.306.648	0	-42.643.960	**-22.337.312**	-273.259.507
2027	0	20.306.648	0	-42.643.960	**-22.337.312**	-295.596.820
2028	0	20.306.648	0	-42.643.960	**-22.337.312**	-317.934.132
2029	0	20.306.648	0	-42.643.960	**-22.337.312**	-340.271.444

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 273
RUBRICA

ANO	VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2030	0	20.306.648	0	-42.643.960	**-22.337.312**	-362.608.757
2031	0	20.306.648	0	-42.643.960	**-22.337.312**	-384.946.069
2032	0	20.306.648	88.651	-42.643.960	**-22.248.662**	-407.194.730
2033	0	20.288.917	144.487	-42.606.726	**-22.173.343**	-429.368.073
2034	0	20.277.754	144.467	-42.583.284	**-22.161.063**	-451.529.136
2035	0	20.277.754	1.156.199	-42.583.284	**-21.149.331**	-472.678.467
2036	0	20.075.408	1.363.800	-42.158.356	**-20.719.149**	-493.397.616
2037	0	20.033.888	1.828.581	-42.071.164	**-20.208.696**	-513.606.311
2038	0	19.940.931	2.293.377	-41.875.956	**-19.641.648**	-533.247.959
2039	0	19.847.972	3.912.928	-41.680.742	**-17.919.841**	-551.167.800
2040	0	19.524.062	7.481.028	-41.000.530	**-13.995.440**	-565.163.241
2041	0	18.810.442	12.330.093	-39.501.928	**-8.361.393**	-573.524.634
2042	0	17.840.629	17.528.011	-37.465.321	**-2.096.681**	-575.621.315
2043	0	16.801.045	25.247.301	-35.282.195	**6.766.151**	-568.855.163
2044	0	15.257.187	36.035.155	-32.040.093	**19.252.249**	-549.602.914
2045	0	13.099.617	45.092.987	-27.509.195	**30.683.409**	-518.919.505
2046	0	11.288.050	53.312.365	-23.704.905	**40.895.510**	-478.023.995
2047	0	9.644.174	62.655.954	-20.252.766	**52.047.362**	-425.976.633
2048	0	7.757.727	73.270.141	-16.291.226	**64.736.642**	-361.239.991
2049	0	5.623.726	77.466.592	-11.809.824	**71.280.494**	-289.959.497
2050	0	4.784.436	86.824.606	-10.047.315	**81.561.726**	-208.397.770
2051	0	2.898.075	91.104.126	-6.085.957	**87.916.244**	-120.481.526

4.2.13. CENÁRIO 25% DE MIGRAÇÃO - TCE

Tabela 26. Resumo do cenário 25% - TCE

QUANTIDADE DE SERVIDORES MIGRANTES	VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL	ECONOMIA FUTURA (CONTRIBUIÇÕES)	REDUÇÃO CONTRIBUIÇÕES RPPS (42%)	REDUÇÃO BENEFÍCIOS RPPS
41	-13.213.177,51	36.203.415,83	-74.703.347,43	172.426.513,27

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls: 274
PUBLICA

Gráfico 13.Fluxo de caixa do cenário 25% - TCE

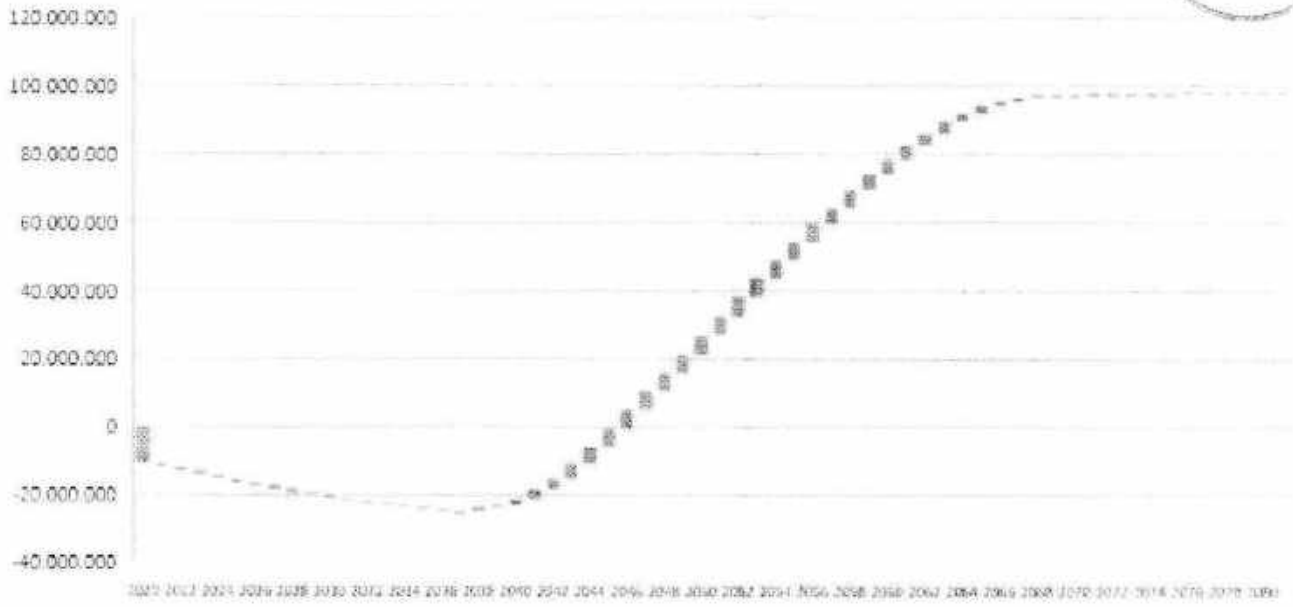


Tabela 27. Fluxo de caixa do cenário 25% - TCE

ANO	VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2021	-13.213.178	0	0	0	**-13.213.178**	-13.213.178
2022	0	1.618.730	75.474	-3.399.333	**-1.705.128**	-14.918.306
2023	0	1.618.730	75.474	-3.399.333	**-1.705.128**	-16.623.434
2024	0	1.618.730	75.474	-3.399.333	**-1.705.128**	-18.328.563
2025	0	1.618.730	75.474	-3.399.333	**-1.705.128**	-20.033.691
2026	0	1.618.730	75.474	-3.399.333	**-1.705.128**	-21.738.819
2027	0	1.618.730	75.474	-3.399.333	**-1.705.128**	-23.443.948
2028	0	1.609.728	120.484	-3.360.429	**-1.650.217**	-25.094.165
2029	0	1.596.143	186.411	-3.351.900	**-1.567.346**	-26.661.511
2030	0	1.584.201	248.119	-3.326.822	**-1.494.502**	-28.156.013
2031	0	1.584.201	248.119	-3.326.822	**-1.494.502**	-29.650.515
2032	0	1.576.896	284.643	-3.311.482	**-1.449.943**	-31.100.458
2033	0	1.558.782	375.212	-3.273.443	**-1.339.449**	-32.439.907
2034	0	1.558.782	375.212	-3.273.443	**-1.339.449**	-33.779.355
2035	0	1.546.264	437.804	-3.247.154	**-1.263.086**	-35.042.441
2036	0	1.476.358	711.862	-3.100.351	**-912.131**	-35.954.573
2037	0	1.443.876	874.268	-3.032.140	**-713.995**	-36.668.568
2038	0	1.390.050	1.143.400	-2.919.105	**-385.655**	-37.054.223
2039	0	1.369.310	1.247.099	-2.875.551	**-259.143**	-37.313.365
2040	0	1.213.535	2.025.974	-2.548.424	**691.085**	-36.622.280
2041	0	875.648	3.715.408	-1.838.861	**2.752.195**	-33.870.086
2042	0	758.844	4.254.423	-1.593.571	**3.419.695**	-30.450.391
2043	0	514.715	5.407.140	-1.080.901	**4.840.953**	-25.609.438
2044	0	454.614	5.647.936	-954.689	**5.147.860**	-20.461.577
2045	0	328.711	6.277.450	-690.293	**5.915.868**	-14.545.709
2046	0	290.864	6.430.162	-610.814	**6.110.212**	-8.435.497
2047	0	284.409	6.371.868	-597.258	**6.059.019**	-2.376.478
2048	0	275.176	6.418.032	-577.870	**6.115.338**	3.738.860
2049	0	267.076	6.395.941	-560.859	**6.102.158**	9.841.018
2050	0	261.062	6.426.008	-548.231	**6.138.840**	15.979.858
2051	0	163.003	6.916.303	-342.307	**6.736.999**	22.716.857

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 275
PÚBLICA

4.2.14. CENÁRIO 50% DE MIGRAÇÃO - TCE

Tabela 28. Resumo do cenário 50% - TCE

QUANTIDADE DE SERVIDORES MIGRANTES	VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL	ECONOMIA FUTURA (CONTRIBUIÇÕES)	REDUÇÃO CONTRIBUIÇÕES RPPS (42%)	REDUÇÃO BENEFÍCIOS RPPS
81	-26.259.843,76	71.418.456,29	-147.329.629,93	341.344.847,34

Gráfico 14. Fluxo de caixa do cenário 50% - TCE

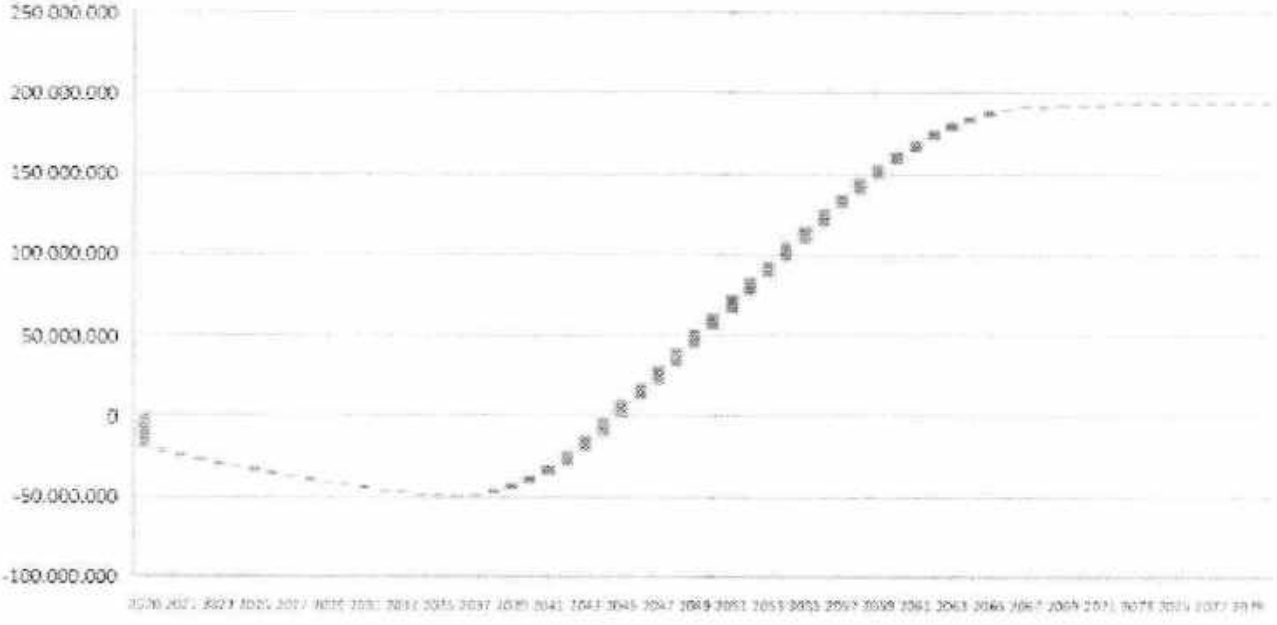


Tabela 29. Fluxo de caixa do cenário 50% - TCE

ANO	VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2021	-26.259.844	0	0	0	**-26.259.844**	-26.259.844
2022	0	3.205.386	184.913	-6.731.310	**-3.341.012**	-29.600.856
2023	0	3.205.386	184.913	-6.731.310	**-3.341.012**	-32.941.868
2024	0	3.205.386	184.913	-6.731.310	**-3.341.012**	-36.282.879
2025	0	3.205.386	184.913	-6.731.310	**-3.341.012**	-39.623.891
2026	0	3.205.386	184.913	-6.731.310	**-3.341.012**	-42.964.903
2027	0	3.205.386	184.913	-6.731.310	**-3.341.012**	-46.305.915
2028	0	3.190.844	257.619	-6.700.773	**-3.252.309**	-49.558.224
2029	0	3.154.617	438.758	-6.624.695	**-3.031.320**	-52.589.545
2030	0	3.130.733	558.176	-6.574.540	**-2.885.631**	-55.475.175
2031	0	3.130.733	558.176	-6.574.540	**-2.885.631**	-58.360.806
2032	0	3.112.140	651.144	-6.535.493	**-2.772.210**	-61.133.015
2033	0	3.078.931	817.188	-6.465.755	**-2.569.636**	-63.702.652
2034	0	3.078.931	817.188	-6.465.755	**-2.569.636**	-66.272.288
2035	0	3.052.449	949.595	-6.410.144	**-2.408.099**	-68.680.387
2036	0	2.900.159	1.526.135	-6.090.334	**-1.664.040**	-70.344.427
2037	0	2.838.921	1.832.325	-5.961.734	**-1.290.488**	-71.634.916
2038	0	2.734.870	2.352.580	-5.743.227	**-655.777**	-72.290.693
2039	0	2.695.584	2.549.009	-5.660.726	**-416.133**	-72.706.826
2040	0	2.364.842	4.202.720	-4.966.168	**1.601.394**	-71.105.432
2041	0	1.695.858	7.547.640	-3.561.301	**5.682.196**	-65.423.236
2042	0	1.480.440	8.552.023	-3.108.923	**6.923.540**	-58.499.696
2043	0	1.015.757	10.694.296	-2.133.090	**9.576.965**	-48.922.731

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 276
RUBRICA

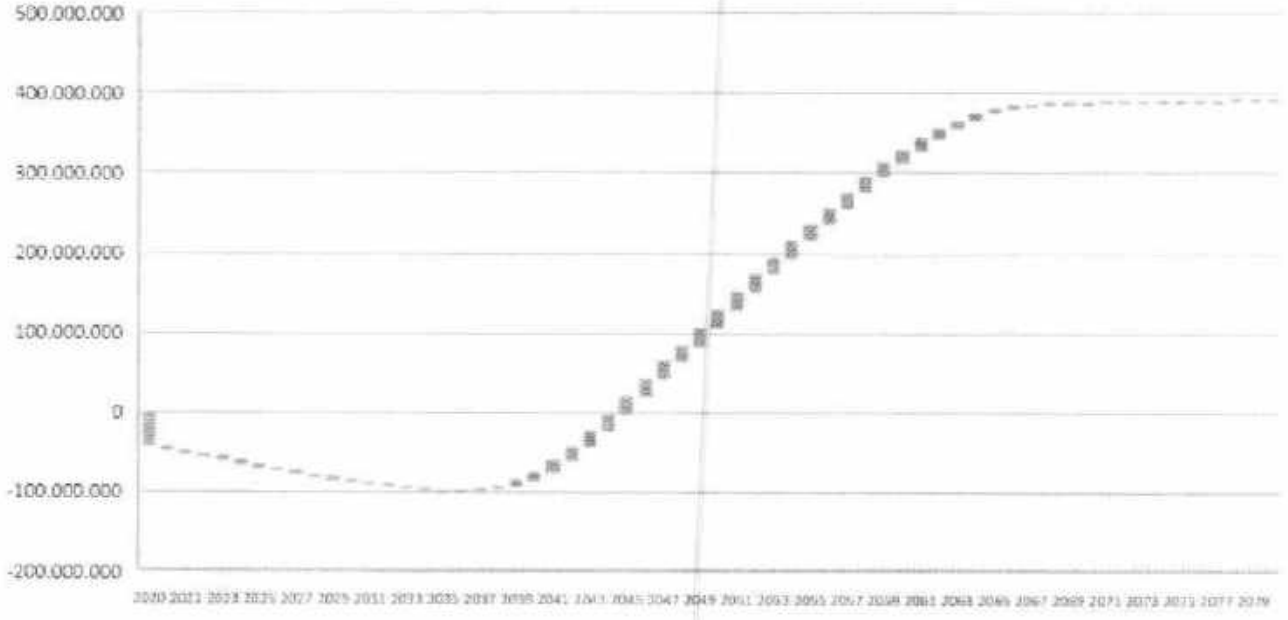
ANO	VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2044	0	883.132	11.238.006	-1.854.577	**10.266.560**	-38.656.171
2045	0	647.479	12.416.272	-1.359.705	**11.704.046**	-26.952.125
2046	0	568.803	12.716.683	-1.194.486	**12.091.000**	-14.861.125
2047	0	558.283	12.603.237	-1.172.395	**11.989.125**	-2.872.000
2048	0	543.665	12.676.329	-1.141.697	**12.078.297**	9.206.297
2049	0	524.872	12.637.886	-1.102.232	**12.060.526**	21.266.824
2050	0	511.205	12.706.220	-1.073.531	**12.143.895**	33.410.719
2051	0	326.241	13.631.041	-685.106	**13.272.176**	46.682.894

4.2.15. CENÁRIO 100% DE MIGRAÇÃO - TCE

Tabela 30. Resumo do cenário 100% - TCE

QUANTIDADE DE SERVIDORES MIGRANTES	VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL	ECONOMIA FUTURA (CONTRIBUIÇÕES)	REDUÇÃO CONTRIBUIÇÕES RPPS (42%)	REDUÇÃO BENEFÍCIOS RPPS
162	-52.696.489,72	142.447.639,30	-293.820.559,80	682.451.492,84

Gráfico 15.Fluxo de caixa do cenário 100% - TCE



COORDENADORIA DE EXPEDIENTES
Fls. 277
RUBRICA

Tabela 31. Fluxo de caixa do cenário 100% - TCE

ANO	VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2021	-52.696.490	0	0	0	**-52.696.490**	-52.696.490
2022	0	6.408.489	377.372	-13.457.827	**-6.671.966**	-59.368.455
2023	0	6.408.489	377.372	-13.457.827	**-6.671.966**	-66.040.421
2024	0	6.408.489	377.372	-13.457.827	**-6.671.966**	-72.712.387
2025	0	6.408.489	377.372	-13.457.827	**-6.671.966**	-79.384.353
2026	0	6.408.489	377.372	-13.457.827	**-6.671.966**	-86.056.318
2027	0	6.408.489	377.372	-13.457.827	**-6.671.966**	-92.728.284
2028	0	6.373.867	550.484	-13.385.120	**-6.460.769**	-99.189.053
2029	0	6.298.392	927.857	-13.226.624	**-6.000.375**	-105.189.428
2030	0	6.252.463	1.157.506	-13.130.171	**-5.720.203**	-110.909.631
2031	0	6.252.463	1.157.506	-13.130.171	**-5.720.203**	-116.629.834
2032	0	6.219.260	1.323.520	-13.060.445	**-5.517.665**	-122.147.499
2033	0	6.143.785	1.700.893	-12.901.949	**-5.057.271**	-127.204.770
2034	0	6.143.785	1.700.893	-12.901.949	**-5.057.271**	-132.262.041
2035	0	6.095.637	1.941.633	-12.800.838	**-4.763.568**	-137.025.609
2036	0	5.795.264	3.066.129	-12.170.053	**-3.308.661**	-140.334.271
2037	0	5.666.718	3.708.857	-11.900.107	**-2.524.532**	-142.858.803
2038	0	5.453.479	4.775.053	-11.452.305	**-1.223.774**	-144.082.576
2039	0	5.372.074	5.182.075	-11.281.356	**-727.206**	-144.809.782
2040	0	4.734.299	8.370.949	-9.942.029	**3.163.220**	-141.646.562
2041	0	3.350.163	15.291.630	-7.035.343	**11.606.451**	-130.040.112
2042	0	2.937.483	17.181.921	-6.168.714	**13.950.690**	-116.089.422
2043	0	2.014.818	21.417.871	-4.231.118	**19.201.571**	-96.887.851
2044	0	1.740.603	22.559.296	-3.655.267	**20.644.633**	-76.243.218
2045	0	1.278.632	24.869.152	-2.685.127	**23.462.657**	-52.780.561
2046	0	1.120.295	25.494.825	-2.352.619	**24.262.501**	-28.518.060
2047	0	1.096.387	25.236.992	-2.302.412	**24.030.967**	-4.487.093
2048	0	1.057.917	25.429.339	-2.221.626	**24.265.630**	19.778.537
2049	0	1.025.516	25.350.607	-2.153.583	**24.222.539**	44.001.076
2050	0	998.182	25.487.276	-2.096.182	**24.389.276**	68.390.352
2051	0	630.592	27.325.226	-1.324.243	**26.631.574**	95.021.926

4.2.16. CENÁRIO 25% DE MIGRAÇÃO - TJSC

Tabela 32. Resumo do cenário 25% - TJSC

QUANTIDADE DE SERVIDORES MIGRANTES	VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL	ECONOMIA FUTURA (CONTRIBUIÇÕES)	REDUÇÃO CONTRIBUIÇÕES RPPS (42%)	REDUÇÃO BENEFÍCIOS RPPS
596	-93.403.332,57	167.023.278,30	-343.897.892,33	782.383.893,84

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 278
RUBRICA

Gráfico 16.Fluxo de caixa do cenário 25% - TJSC

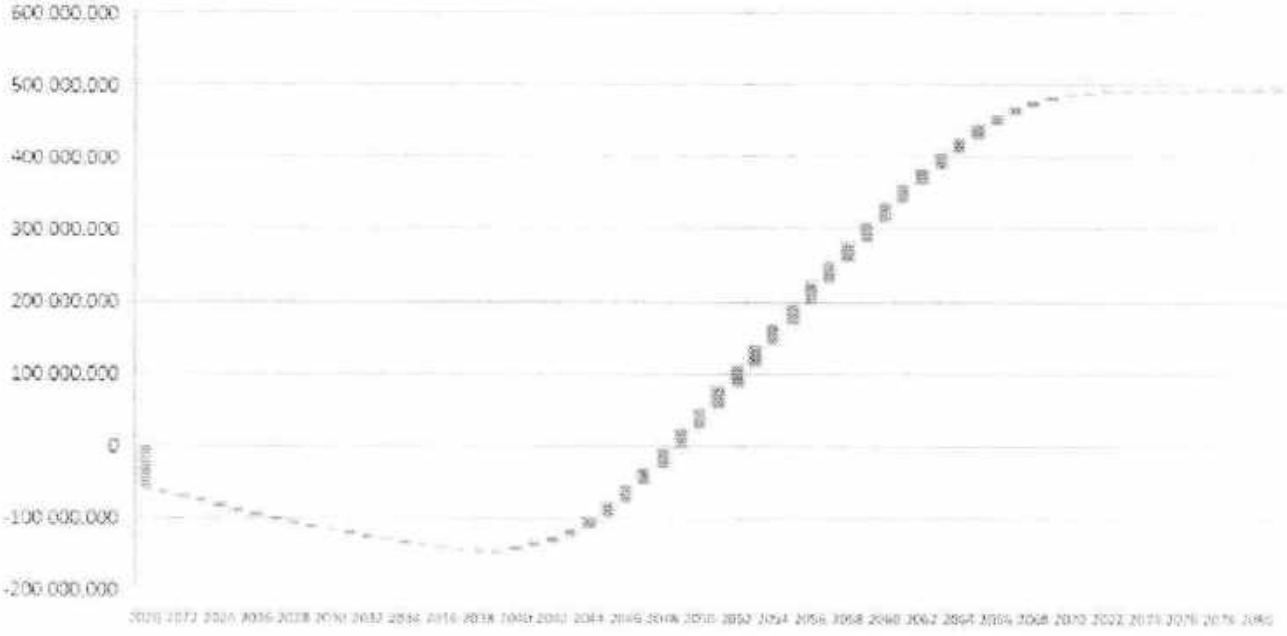


Tabela 33. Fluxo de caixa do cenário 25% - TJSC

ANO	VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2021	-93.403.333	0	0	0	**-93.403.333**	-93.403.333
2022	0	7.107.324	0	-14.925.381	**-7.818.057**	-101.221.389
2023	0	7.107.324	0	-14.925.381	**-7.818.057**	-109.039.446
2024	0	7.092.229	75.474	-14.893.682	**-7.725.978**	-116.765.424
2025	0	7.092.229	75.474	-14.893.682	**-7.725.978**	-124.491.402
2026	0	7.092.229	75.474	-14.893.682	**-7.725.978**	-132.217.380
2027	0	7.092.229	75.474	-14.893.682	**-7.725.978**	-139.943.358
2028	0	7.092.229	75.474	-14.893.682	**-7.725.978**	-147.669.335
2029	0	7.091.930	76.973	-14.893.052	**-7.724.150**	-155.393.485
2030	0	7.065.780	207.721	-14.838.138	**-7.564.637**	-162.958.123
2031	0	7.023.496	419.141	-14.749.342	**-7.306.704**	-170.264.827
2032	0	7.017.735	447.948	-14.737.243	**-7.271.560**	-177.536.387
2033	0	6.989.230	590.470	-14.677.384	**-7.097.684**	-184.634.071
2034	0	6.973.296	670.142	-14.643.921	**-7.000.483**	-191.634.554
2035	0	6.896.099	1.056.125	-14.481.809	**-6.529.584**	-198.164.138
2036	0	6.841.527	1.328.984	-14.367.208	**-6.196.696**	-204.360.834
2037	0	6.661.456	2.229.340	-13.989.058	**-5.098.262**	-209.459.097
2038	0	6.448.500	3.218.645	-13.541.851	**-3.874.706**	-213.333.802
2039	0	6.180.176	4.560.265	-12.978.371	**-2.237.929**	-215.571.731
2040	0	5.744.422	6.739.036	-12.063.287	**420.171**	-215.151.560
2041	0	5.261.858	9.151.858	-11.049.901	**3.363.814**	-211.787.746
2042	0	4.660.187	12.160.212	-9.786.393	**7.034.007**	-204.753.740
2043	0	3.864.475	16.137.276	-8.115.397	**11.886.354**	-192.867.386
2044	0	3.116.448	19.746.660	-6.544.541	**16.318.566**	-176.548.820
2045	0	2.449.442	22.870.270	-5.143.828	**20.175.883**	-156.372.936
2046	0	2.071.060	24.733.375	-4.349.225	**22.455.209**	-133.917.727
2047	0	1.641.601	26.880.668	-3.447.362	**25.074.907**	-108.842.820
2048	0	994.551	30.114.278	-2.088.558	**29.020.271**	-79.822.549
2049	0	696.570	31.575.910	-1.462.798	**30.809.683**	-49.012.866
2050	0	536.676	32.323.660	-1.127.020	**31.733.316**	-17.279.551
2051	0	312.942	33.389.220	-657.179	**33.044.983**	15.765.433

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 279
RUBRICA

4.2.17. CENÁRIO 50% DE MIGRAÇÃO - TJSC

Tabela 34. Resumo do cenário 50% - TJSC

QUANTIDADE DE SERVIDORES MIGRANTES	VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL	ECONOMIA FUTURA (CONTRIBUIÇÕES)	REDUÇÃO CONTRIBUIÇÕES RPPS (42%)	REDUÇÃO BENEFÍCIOS RPPS
1.187	-186.998.845,98	335.813.256,66	-691.470.131,06	1.571.726.211,03

Gráfico 17. Fluxo de caixa do cenário 50% - TJSC

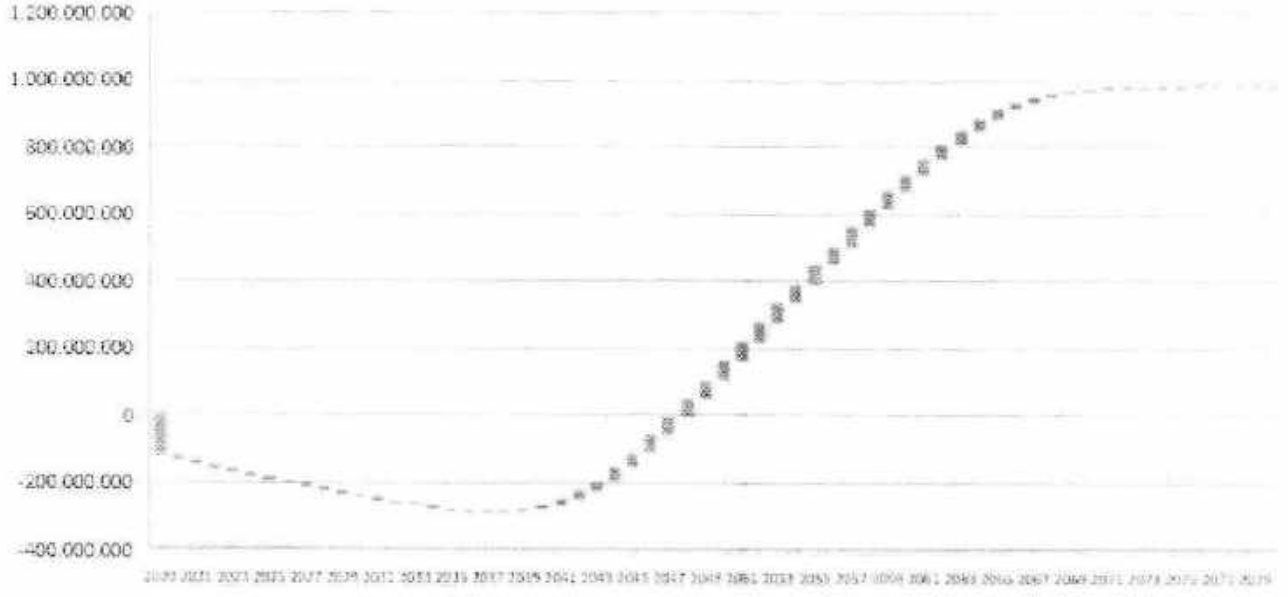


Tabela 35. Fluxo de caixa do cenário 50% - TJSC

ANO	VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2021	-186.998.846	0	0	0	**-186.998.846**	-186.998.846
2022	0	14.294.034	0	-30.017.472	**-15.723.438**	-202.722.284
2023	0	14.294.034	0	-30.017.472	**-15.723.438**	-218.445.721
2024	0	14.252.523	207.555	-29.930.299	**-15.470.221**	-233.915.942
2025	0	14.252.523	207.555	-29.930.299	**-15.470.221**	-249.386.163
2026	0	14.252.523	207.555	-29.930.299	**-15.470.221**	-264.856.383
2027	0	14.252.523	207.555	-29.930.299	**-15.470.221**	-280.326.604
2028	0	14.252.523	207.555	-29.930.299	**-15.470.221**	-295.796.825
2029	0	14.251.924	210.552	-29.929.040	**-15.466.565**	-311.263.390
2030	0	14.211.420	413.072	-29.843.982	**-15.219.490**	-326.482.879
2031	0	14.135.151	794.417	-29.683.817	**-14.754.249**	-341.237.128
2032	0	14.125.248	843.931	-29.663.021	**-14.693.842**	-355.930.970
2033	0	14.066.609	1.137.125	-29.539.879	**-14.336.145**	-370.267.115
2034	0	14.033.233	1.304.008	-29.469.788	**-14.132.548**	-384.399.663
2035	0	13.856.402	2.188.162	-29.098.444	**-13.053.880**	-397.453.543
2036	0	13.735.511	2.792.617	-28.844.573	**-12.316.445**	-409.769.988
2037	0	13.392.592	4.507.212	-28.124.443	**-10.224.639**	-419.994.628
2038	0	12.976.276	6.381.235	-27.250.180	**-7.892.668**	-427.887.296
2039	0	12.443.565	9.044.791	-26.131.487	**-4.643.131**	-432.530.427
2040	0	11.579.615	13.364.541	-24.317.192	**626.964**	-431.903.463
2041	0	10.564.188	18.441.676	-22.184.795	**6.821.070**	-425.082.393
2042	0	9.340.494	24.560.147	-19.615.037	**14.285.604**	-410.796.789
2043	0	7.760.752	32.455.858	-16.297.580	**23.919.030**	-386.877.759
2044	0	6.277.830	39.667.947	-13.183.444	**32.762.334**	-354.115.425

ORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 282

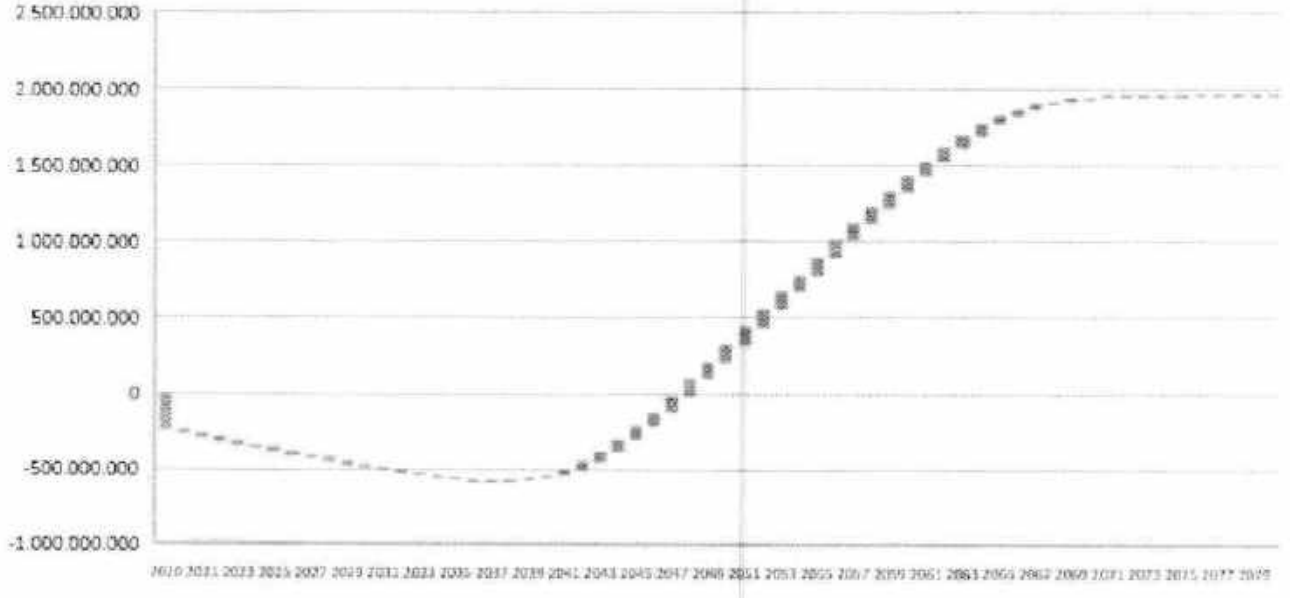
ANO	VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2045	0	4.931.074	46.020.384	-10.355.256	**40.596.202**	-313.519.223
2046	0	4.185.099	49.700.746	-8.788.707	**45.097.138**	-268.422.085
2047	0	3.315.872	54.046.881	-6.963.331	**50.399.422**	-218.022.664
2048	0	1.976.813	60.739.093	-4.151.308	**58.564.599**	-159.458.065
2049	0	1.403.414	63.552.287	-2.947.169	**62.008.532**	-97.449.533
2050	0	1.078.428	65.086.452	-2.264.698	**63.900.181**	-33.549.352
2051	0	624.931	67.253.074	-1.312.355	**66.565.651**	33.016.298

4.2.18. CENÁRIO 100% DE MIGRAÇÃO - TJSC

Tabela 36. Resumo do cenário 100% - TJSC

QUANTIDADE DE SERVIDORES MIGRANTES	VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL	ECONOMIA FUTURA (CONTRIBUIÇÕES)	REDUÇÃO CONTRIBUIÇÕES RPPS (42%)	REDUÇÃO BENEFÍCIOS RPPS
2.379	-374.299.922,34	671.855.756,79	-1.383.395.962,28	3.146.707.046,86

Gráfico 18. Fluxo de caixa do cenário 100% - TJSC



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
FL. 211
RUBRICA

Tabela 37. Fluxo de caixa do cenário 100% - TJSC

ANO	VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL (-)	ECONOMIA DO PATROCINADOR COM AS CONTRIBUIÇÕES (+)	ECONOMIA DO RPPS COM BENEFÍCIOS A PAGAR (+)	REDUÇÃO DA RECEITA DO RPPS (-)	FLUXO DE CAIXA ANUAL	VALOR ACUMULADO
2021	-374.299.922	0	0	0	**-374.299.922**	-374.299.922
2022	0	28.599.119	0	-60.058.151	**-31.459.031**	-405.758.954
2023	0	28.599.119	0	-60.058.151	**-31.459.031**	-437.217.985
2024	0	28.523.645	377.372	-59.899.654	**-30.998.637**	-468.216.622
2025	0	28.523.645	377.372	-59.899.654	**-30.998.637**	-499.215.259
2026	0	28.523.645	377.372	-59.899.654	**-30.998.637**	-530.213.896
2027	0	28.523.645	377.372	-59.899.654	**-30.998.637**	-561.212.533
2028	0	28.523.645	377.372	-59.899.654	**-30.998.637**	-592.211.170
2029	0	28.522.342	383.887	-59.896.918	**-30.990.689**	-623.201.859
2030	0	28.439.099	800.103	-59.722.108	**-30.482.906**	-653.684.765
2031	0	28.276.292	1.604.139	-59.384.412	**-29.501.982**	-683.186.747
2032	0	28.257.750	1.706.846	-59.341.275	**-29.376.679**	-712.563.426
2033	0	28.145.490	2.268.145	-59.105.530	**-28.691.894**	-741.255.320
2034	0	28.078.403	2.603.580	-58.964.647	**-28.282.663**	-769.537.983
2035	0	27.732.866	4.331.268	-58.239.018	**-26.174.884**	-795.712.868
2036	0	27.500.194	5.494.629	-57.750.407	**-24.755.584**	-820.468.452
2037	0	26.819.790	8.896.648	-56.321.559	**-20.605.121**	-841.073.573
2038	0	25.992.554	12.655.452	-54.584.364	**-15.936.358**	-857.009.931
2039	0	24.909.475	18.070.850	-52.309.897	**-9.329.573**	-866.339.504
2040	0	23.157.933	26.828.560	-48.631.659	**1.354.834**	-864.984.670
2041	0	21.113.404	37.051.203	-44.338.149	**13.826.458**	-851.158.212
2042	0	18.710.570	49.065.374	-39.292.197	**28.483.747**	-822.674.465
2043	0	15.549.570	64.863.862	-32.654.096	**47.759.335**	-774.915.130
2044	0	12.545.053	79.470.227	-26.344.612	**65.670.668**	-709.244.461
2045	0	9.863.836	92.072.278	-20.714.056	**81.222.058**	-628.022.403
2046	0	8.342.564	99.575.931	-17.519.385	**90.399.110**	-537.623.293
2047	0	6.610.584	108.235.829	-13.882.227	**100.964.186**	-436.659.107
2048	0	3.942.085	121.571.772	-8.278.378	**117.235.479**	-319.423.628
2049	0	2.775.194	127.302.994	-5.827.908	**124.250.280**	-195.173.348
2050	0	2.142.260	130.279.995	-4.498.745	**127.923.509**	-67.249.839
2051	0	1.217.466	134.686.121	-2.556.679	**133.356.908**	66.107.069

5. CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelos estudos elaborados, verificou-se a viabilidade financeira do *Benefício Especial pela Adesão Patrocinada*, uma vez que, no médio para longo prazo, ocorre a recuperação financeira dos desembolsos iniciais com os aportes do *Benefício Especial*.

Nota-se que em meados de 2037 o fluxo de caixa do projeto passa a ser positivo e que próximo a 2045 ocorre a ponto de equilíbrio (*Break Even Point*) do projeto, demonstrando que haveria a recuperação financeira dos valores desembolsados.

Se deve esclarecer que a viabilidade financeira citada nesse parecer é referente à capacidade de retorno financeiro do próprio projeto, não sendo avaliadas as disponibilidades de caixa dos referidos patrocinadores, tanto para o pagamento do *Benefício Especial*, quanto para suportar os períodos em que o resultado do programa permanecerá negativo até que se alcance referido *Break Even Point*.

Cabe ainda ressaltar que as movimentações de servidores entre os regimes previdenciários (RPPS e RPC/SC), bem como a limitação dos benefícios dos mesmos ao teto do RGPS, tendem a

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 282
RUBRICA

afetar o resultado atuarial do RPPS estadual. Contudo, para se verificar o real impacto de tais mudanças deverão ser realizados estudos atuariais com o objetivo especifico de se avaliar as alterações geradas nas provisões matemáticas e consequentemente no resultado atuarial do RPPS.

Destacamos que os estudos realizados foram desenvolvidos com base nos dados e informações disponibilizados por cada um dos Poderes e Órgãos do Estado, com intermédio dos responsáveis pelo projeto do *Benefício Especial pela Adesão Patrocinada*, conforme disposições do presente relatório, e foram efetuados com base em metodologias adequadas aos propósitos assumidos.

Este é o parecer.

Florianópolis, 10 de Agosto de 2021.

Lucas Azevedo Fonseca
Atuário MIBA n° 2.461
LUMENS ATUARIAL

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
FLS. 223
RUBRICA

Processo SEF 00013387/2019 Vol.: 1

Origem

Órgão: SCPREV - Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina
Setor: SCPREV/GABP - Gabinete da Presidência
Responsável: Celio Peres
Data encam.: 11/08/2021 às 17:14

Destino

Órgão: SEF - Secretaria de Estado da Fazenda
Setor: SEF/GABA - Gabinete do Secretário Adjunto

Encaminhamento

Motivo: Para encaminhamento
Encaminhamento: Senhora Secretária-Adjunta,

Atendendo a solicitação do Secretário de Estado da Casa Civil, anexamos o Processo SCPREV nº 105/2021 aos autos por tratarem-se de matérias pertinentes à Previdência Complementar.
Para o encaminhamento necessário, juntamos Projeto de Lei Complementar, Exposição de Motivos e Parecer Técnico Atuarial (fls. 132 a 177) alinhados aos novos parâmetros estabelecidos pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Célio Peres
Diretor-Presidente

sgpe

Assinaturas do documento

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 274
RUBRICA

Código para verificação: **2E24ETU0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CELIO PERES (CPF: 654.XXX.759-XX) em 11/08/2021 às 17:14:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:31:05 e válido até 13/07/2118 - 13:31:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzODdfMTM0OTIfMjAxOV8yRTI0RVRVMA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013387/2019** e o código **2E24ETU0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 285
RUBRICA

INFORMAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL Nº 022/2021

Florianópolis, 16 de agosto de 2021.

Referência: Processo SEF 13387/2019. Análise anteprojeto de lei que instituirá o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina. Impacto em indicadores fiscais e financeiros.

Senhora Secretária Adjunta,

Trata-se da análise do impacto do anteprojeto de lei que instituirá o Benefício o Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (RPC/SC). Impacto na Despesa com Pessoal para fins de limites legais, na Cobertura do Déficit Financeiro, nas receitas e despesas previdenciárias e no desembolso financeiro do Tesouro do Estado.

1. A proposta

O anteprojeto prevê um "benefício especial", de natureza indenizatória, ao servidor que optar por aderir ao plano de benefícios de previdência complementar do RPC/SC na opção de participante patrocinado.

O "benefício especial" será suportado pelo patrocinador, no caso do Poder Executivo, o Tesouro do Estado e será depositada na conta individual do participante no RPC/SC, a título de contribuição facultativa.

Em regra geral, este depósito poderá ser feito em até 60 parcelas mensais ou integralmente quitado em caso de aposentadoria ou óbito do servidor.

2. A análise

Primeiramente, em relação ao conceito de indenizatório ou não, para fins de verificação do limite legal não basta a legislação estadual assim definir. Temos exemplos práticos de verbas classificadas como indenizatórias, mas que o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), de observância obrigatória, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e a equipe técnica da STN responsável pela avaliação do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF) não as consideraram e que, portanto, passaram a ser considerados como Despesa com Pessoal para fins de verificação dos limites legais.

Além disso, é importante esclarecer que não há normativo para a contabilização da despesa proposta do anteprojeto. Este "benefício especial" não está previsto na

CONSULTADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 236
FABRICA

Portaria Interministerial nº 163, de 2001, a qual estabelece entre outras, a classificação orçamentária das despesas públicas, nem no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), 8ª edição.

O que está previsto nos normativos é o pagamento dos benefícios previdenciários, os quais são classificados orçamentariamente como Despesa com Pessoal e, portanto, são incluídas no cômputo da despesa com pessoal para fins de verificação dos limites legais.

O anteprojeto também classifica o "benefício especial" como contribuição facultativa. Contribuições previdenciárias patronais são classificadas como Despesa com Pessoal e também são incluídas no cômputo da despesa com pessoal para fins de verificação dos limites legais.

Além disso, os normativos preveem a compensação previdenciária entre os regimes RGPS e RPPS. Neste caso a despesa é classificada como Outras Despesas Correntes e não entra no cômputo da despesa com pessoal para fins de verificação dos limites legais.

Em consulta às legislações relacionadas ao tema da União, do Rio Grande do Sul e de Minas Gerias, observamos que em nenhuma delas há o tipo de incentivo à migração proposto no anteprojeto. O que existe é um benefício previdenciário extra a ser pago de forma vitalícia ao servidor no momento da aposentadoria. Ou seja, o servidor terá o benefício previdenciário de aposentadoria no RPPS (no limite do teto do RGPS), a aposentadoria complementar no RPC e um segundo "benefício previdenciário" (extra teto do RGPS) pago pelo RPPS.

Nos Estados consultados não existe desembolso financeiro imediato, nem parcelado, na forma proposta pelo anteprojeto catarinense. O incentivo à migração é o "benefício extra" de aposentadoria, pagos somente após a aposentadoria do servidor.

Desta forma, para estes Estados, a despesa do incentivo será despesa previdenciária no momento da concessão do benefício, ou seja, despesa com pessoal. E será ou não computada para fins de limite conforme a fonte de recurso pagadora: se recursos do RPPS não computa, se recursos do Tesouro, computa.

Diante do exposto, sugerimos que a análise sobre a correta classificação da despesa com o incentivo à migração (se pessoal ou não) seja submetida à Diretoria de Planejamento Orçamentário e/ou à Secretaria do Tesouro Nacional.

De qualquer forma, elaboramos duas hipóteses para a análise do impacto do anteprojeto na Despesa com Pessoal para fins de limites. Na primeira hipótese a despesa com o incentivo à migração foi considerada Outras Despesas Correntes e na segunda hipótese, Despesa com Pessoal.

2.1 Impacto na Despesa com Pessoal para fins de limites

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 287
RUBRICA

A Receita Corrente Líquida, parâmetro para cálculo dos limites, não será impactada visto que as receitas de contribuições não compõem a base de cálculo.

No entanto, as receitas de contribuições dos servidores e patronais serão reduzidas. Ou seja, o valor dos recursos vinculados do RPPS disponíveis para pagamento de benefícios será menor, o que representará aumento do desembolso financeiro do Tesouro a título de Cobertura do Déficit Financeiro.

Desta forma, a Despesa Bruta com Pessoal será diminuída pela redução da contribuição patronal ao RPPS e pela redução dos benefícios previdenciários pagos pelo RPPS. Em contrapartida, as despesas pagas com recursos vinculados, dedutivas para fins da Despesa Total com Pessoal (DTP), será menor no valor da redução das receitas de contribuições do RPPS.

O Parecer Técnico-Atuarial, anexo ao processo SEF 13387/2019, em análise, apresenta três cenários de migração de servidores ao Regime de Previdência Complementa, com 30 anos de fluxo. Cada cenário apresenta:

1) a economia das despesas com contribuições patronais (já considerando o valor da patronal ao RPC) – REDUZ DESPESA BRUTA COM PESSOAL – ;
2) a economia do RPPS na concessão de benefícios – REDUZ DESPESA BRUTA COM PESSOAL – ;
3) a redução das receitas do RPPS – REDUZ DESPESA COM PESSOAL DEDUTÍVEL – ;
4) o fluxo de caixa anual (1 + 2 - 3) – valores negativos do fluxo representarão aumento da DTP e os valores positivos representarão redução da DTP; e
5) o valor do "benefício especial" trazido a valor presente em 2021.

Nos três cenários só haverá redução da DTP em 2039. Para fins de exemplificação e impacto no percentual de comprometimento da DTP em relação à RCL apresentamos duas hipóteses, a qual compara os valores e percentuais relativos ao mês de julho/2021 (últimos 12 meses) da Despesa com Pessoal do Poder Executivo com os valores dos três cenários do Parecer Técnico-Atuarial relativos ao ano de 2022.

Premissa utilizadas:

1) Foram incluídos os valores relativos à Udesc, segregados no Parecer Técnico-Atuarial;
2) Não foi considerado o impacto da inclusão das despesas com pessoal das organizações sociais, obrigatórias a partir de 2022;
3) Não foi considerado o impacto dos aumentos remuneratórios já negociados e/ou represados por conta da Lei Complementar federal nº 173, de 2020.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 287
RUBRICA

2.1.1. Hipótese 1: Despesa com "benefício especial" não impacta Despesa com Pessoal

Em R$ 1

Poder Executivo (inclui UDESC)	Julho/2021 - últimos 12 meses (a)	Cenário 25%		Cenário 50%		Cenário 100%	
		Tabelas 9 e 15 (b)	c = a + b	Tabelas 11 e 17 (d)	e = a + b	Tabelas 13 e 19 (f)	g = a + f
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)[1]	14.881.466.176		14.892.106.553		14.842.901.641		14.804.013.564
Pessoal Ativo	8.378.682.381		8.389.257.985		8.340.231.314		8.301.470.869
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	7.246.506.356		7.246.506.356		7.246.506.356		7.246.506.356
Obrigações Patronais	1.132.145.993	-10.284.376	1.112.851.617	-38.421.047	1.093.724.946	-77.181.552	1.054.964.441
Pessoal Inativo e Pensionistas	6.440.331.816		6.440.260.599		6.440.186.328		6.440.060.776
Aposentadorias, Reserva e Reformas	5.529.077.077	-71.247	5.529.005.830	-143.488	5.528.933.589	-271.040	5.528.806.037
Pensões	911.254.739		911.254.739		911.254.739		911.254.739
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	62.481.999		62.481.999		62.481.999		62.481.999
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0						
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	2.100.531.262		2.140.013.073		2.105.847.062		2.024.450.003
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	79.919.088		79.919.088		79.919.088		79.919.088
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	339.452.079		339.452.079		339.452.079		339.452.079
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração[2]	39.898.505		39.898.505		39.898.505		39.898.505
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados[3]	1.727.261.590	-40.516.189	1.686.743.401	-80.884.200	1.646.577.390	-162.081.259	1.565.180.331
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (I - II)	12.694.934.913		12.710.093.479		12.737.054.578		12.779.563.560
AUMENTO DA DTP = VALOR DO FLUXO DE CAIXA ANUAL	Em R$		21.152.566		42.119.665		84.628.647
	%		0,17%		0,33%		0,66%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	29.698.559.455						
% SOBRE A RCL	42,75%		42,82%		42,89%		43,03%

2.1.2. Hipótese 2: Despesa com "benefício especial" impacta Despesa com Pessoal

Nesta hipótese, o valor do "benefício especial" apresentado do Parecer Técnico-Atuarial foi dividido em 5 anos e considerado o valor anual como despesa com pessoal, destacado na linha em vermelho.

Em R$ 1

Poder Executivo (inclui UDESC)	Julho/2021 - últimos 12 meses (a)	Cenário 25%		Cenário 50%		Cenário 100%	
		Tabela 9 (b)	c = a + b	Tabela 11 (d)	e = a + b	Tabela 13 (f)	g = a + f
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)[1]	14.881.466.176		14.916.074.873		14.960.446.720		15.016.789.478
Pessoal Ativo	8.378.682.381		8.413.332.305		8.447.779.193		8.513.246.704
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	7.246.506.356		7.246.506.356		7.246.506.356		7.246.506.356
Obrigações Patronais	1.132.145.993	-18.284.376	1.112.851.617	-38.421.047	1.093.724.946	-77.181.552	1.054.964.441
Pessoal Inativo e Pensionistas	6.440.331.816		6.440.260.599		6.440.186.328		6.440.060.776
Aposentadorias, Reserva e Reformas	5.529.077.077	-71.247	5.529.005.830	-143.488	5.528.933.589	-271.040	5.528.806.037
Pensões	911.254.739		911.254.739		911.254.739		911.254.739
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	62.481.999		62.481.999		62.481.999		62.481.999
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0						
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	2.100.531.262		2.140.013.073		2.105.847.062		2.024.450.003
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	79.919.088		79.919.088		79.919.088		79.919.088
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	339.452.079		339.452.079		339.452.079		339.452.079
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração[2]	39.898.505		39.898.505		39.898.505		39.898.505
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados[3]	1.727.261.590	-40.516.189	1.686.743.401	-80.884.200	1.646.577.390	-162.081.259	1.565.180.331
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (I - II)	12.694.934.913		12.776.061.799		12.844.599.657		12.992.339.475
AUMENTO DA DTP = VALOR DO FLUXO DE CAIXA ANUAL	Em R$		76.126.886		143.664.744		291.404.562
	%		0,59%		1,17%		2,34%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	29.698.559.455						
% SOBRE A RCL	42,75%		43,00%		43,25%		43,76%

Conforme infere-se dos números apresentados, na hipótese com a maior aumento da despesa com pessoal, ou seja, cenário 100% da hipótese 2, considerando como base os valores remuneratórios de julho de 2021 e os onze meses anteriores, a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo para fins de verificação de limites aumentaria em R$ 300,40 milhões, o que representaria 1.01 ponto percentual a mais,

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 289
RUBRICA

mesmo assim, abaixo do limite de alerta para o Poder Executivo, o qual corresponde a 44,10% da RCL ajustada.

2.2 Impacto na Cobertura do Déficit Financeiro

Como já relatado, as receitas previdenciárias de contribuições dos servidores e patronais serão reduzidas. As despesas com benefícios previdenciários também serão, embora não na mesma proporção nos próximos anos. Desta forma, o repasse para a cobertura do déficit financeiro, de modo geral e para os primeiros anos, será acrescido pelo valor da redução das receitas previdenciárias.

2.3 Impacto Financeiro no Tesouro do Estado

A economia gerada no repasse de contribuição patronal ao RPPS será utilizada para cobrir o déficit financeiro mensal do RPPS. Na prática, troca-se contribuição patronal por cobertura do déficit financeiro. Ou seja, financeiramente falando, não muda nada.

Por outro lado, a redução da contribuição dos servidores fará com que seja necessário cobrir o déficit financeiro mensal do RPPS pela redução desta receita. Além disso, o Tesouro deverá repassar ao RPC/SC o valor da contribuição patronal dos servidores que aderirem ao plano de benefício de previdência complementar.

Assim, mesmo considerando que haverá redução de benefícios concedidos pelo RPPS, na prática, até 2038 **o desembolso mensal do Tesouro com a folha de pagamento aumentará.**

Continuando com a nossa análise e utilizando os valores apresentados no Parecer Técnico-Atuarial, o desembolso anual a mais do Tesouro em 2022 seria:

Em R$ 1

Desembolso a mais do Tesouro com Folha de Pagamento (CONSIDERA APENAS O FLUXO DO EXECUTIVO SEM UDESC)	Cenário 25%	Cenário 50%	Cenário 100%
Patronal RPC	6.712.490	13.368.183	26.848.519
Cobertura do déficit financeiro (contribuição do servidor)	11.746.858	23.394.319	46.984.910
Redução dos benefícios concedidos pelo RPPS	- 57.410	- 120.138	- 227.800
TOTAL	**18.401.938**	**36.642.364**	**73.605.629**

Além disso, o cofre do **Tesouro será impactado pela adesão patrocinada** dos servidores ao RPC/SC – Benefício Especial. O Benefício Especial poderá, conforme anteprojeto apresentado, ser parcelado em até 60 meses a contar da data de adesão do servidor. Portanto, não há como prever um desembolso mensal, nem mesmo anual. O que o Parecer Técnico-Atuarial projetou foi uma expectativa total a valor presente em 2020, conforme segue:

Em R$ 1

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 290
RUBRICA

Aporte de Incentivo à Migração	Cenário 25%	Cenário 50%	Cenário 100%
	241.672.729	481.492.016	965.747.191

É importante destacar que o anteprojeto de Lei em análise trará, de forma imediata, uma **redução no déficit atuarial do RPPS**, o qual está contabilmente registrado com o valor de R$ 271,83 bilhões (são as provisões matemáticas). No entanto, o valor da redução só poderá ser mensurado, ao certo, quando da avalição atuarial oficial do RPPS, conforme colocado pelo atuário do RPC/SC na introdução do Parecer Técnico-Atuarial anexo ao processo em análise.

Conclui-se, por fim e conforme exposto nesta análise, que embora o RPPS catarinense tenha redução do déficit atuarial com o anteprojeto em análise, imediatamente haverá aumento no déficit financeiro do RPPS, o que, consequentemente, constituirá em desembolso extra do Tesouro do Estado para pagamento de benefícios previdenciários, obrigações patronais e o "benefício especial" pela adesão patrocinada dos servidores ao RPC/SC.

Esta é a análise.

Tatiana Borges
Contadora da Fazenda Estadual

Marcio Studart Nogueira
Contador da Fazenda Estadual

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Adjunta de Estado da Fazenda.

Jefferson Fernando Grande
Diretor de Contabilidade e de Informações Fiscais
Contador CRCSC nº 28.552/O-5

sgpe

Assinaturas do documento



Código para verificação: **BV06M4M0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCIO STUDART NOGUEIRA (CPF: 037.XXX.459-XX) em 16/08/2021 às 16:19:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:39:23 e válido até 13/07/2118 - 14:39:23.
(Assinatura do sistema)

JEFFERSON FERNANDO GRANDE (CPF: 005.XXX.059-XX) em 16/08/2021 às 16:31:30
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 17/02/2020 - 18:47:25 e válido até 16/02/2023 - 18:47:25.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzODdfMTM0OTIfMjAxOV9CVjA2TTRNMA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013387/2019** e o código **BV06M4M0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 292
RUBRICA

Informação DITE/SEF nº 224/2021 Florianópolis, 13 de agosto de 2021.

Ref.: *SEF 13387/2019*

Senhora Secretária Adjunta,

Trata-se de processo em que é veiculado anteprojeto de lei, pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (SCPREV), para alterar dispositivos da Lei Complementar n. 661/2015, que instituiu o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC).

O anteprojeto contemplava diversas alterações como retirada dos militares do escopo do RPC; forma de atualização das contribuições a serem restituídas na hipótese de cancelamento da inscrição solicitado no prazo de até 90 dias; ampliação do prazo para adesão ao RPC; limitação a um jeton mensal aos membros dos Conselhos Deliberativos e Fiscal; exclusão da sobrevivência como benefício obrigatório a ser disponibilizado no RPC; e possibilitar a administração de planos de benefícios instituídos por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.

Por ocasião desse anteprojeto, a última manifestação desta Diretoria consta no Ofício DITE n. 292/2021, em que não se vislumbrou objeção ao seu prosseguimento.

O processo retorna, agora, para manifestação quanto a inclusões de dispositivos no anteprojeto de lei que tratam da instituição do "Benefício Especial para adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina".

Antes no entanto, é necessário fazer consideração ao art. 13 do anteprojeto, quando inclui o art. 19-G à Lei Complementar n. 661. Esse dispositivo possibilita ao SCPREV, mediante "Convênio de Adesão", *administrar plano de benefícios para servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, e para membros do Poder Legislativo Estadual.*

Quanto a esse dispositivo, ao menos no que toca ao Poder Executivo, é importante deixar claro que o plano de benefícios dos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão não poderá prever patrocínio pela administração direta, autárquica ou fundacional. Nessa linha, sugere-se a inclusão de parágrafo ao art. 19-G mencionado, nos seguintes termos: "§ É vedada a contrapartida do patrocinador quando o participante for servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão da administração direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo."

Feita essa ressalva, segue-se à análise do "Benefício Especial", que, de acordo com o anteprojeto de lei, consiste em um incentivo a ser concedido pelo Estado, *de natureza indenizatória*, para promover a migração de servidores hoje vinculados ao RPPS, para o RPC, calculado de acordo com as fórmulas previstas no art. 4º do anteprojeto.

Consoante o Parecer Técnico Atuarial constante das páginas 145-177, foram apresentados três cenários (taxa de migração de 25%, 50% e 100%) para a demonstração dos efeitos financeiros das migrações de servidores vinculados ao RPPS para o RPC, os quais foram confirmados pela Diretoria de Contabilidade Geral e Informações Fiscais (DCIF) na Informação constante das páginas 186-191.

Sendo assim, o primeiro aspecto a ser considerado é o impacto na insuficiência financeira do RPPS em razão da transferência de contribuições patronais e do servidor ao RPC, a contribuição patronal ao RPC, e a estimativa de redução dos benefícios concedidos pelo RPPS.

Desembolso a mais do Tesouro com Folha de Pagamento (CONSIDERA APENAS O FLUXO DO EXECUTIVO SEM UDESC)	Cenário 25%	Cenário 50%	Cenário 100%
Patronal RPC	6.712.490	13.368.183	26.848.519
Cobertura do déficit financeiro (contribuição do servidor)	11.746.858	23.394.319	46.984.910
Redução dos benefícios concedidos pelo RPPS	- 57.410	- 120.138	- 227.800
TOTAL	**18.401.938**	**36.642.364**	**73.605.629**

* Fonte: Informação Técnica Contábil n. 022/2021

Além desse impacto que, destaca-se, é anual (e decrescente), o "Benefício Especial" a cargo do Poder Executivo nesses cenários será aproximadamente de R$ 241,6 milhões no cenário de 25% de adesão; de R$ 481,5 milhões no de 50%; e de R$ 965,7 milhões no de 100%.

E de acordo com o anteprojeto (art. 4º), esse benefício deverá ser repassado para a conta individual do aderente no RPC, *a título de contribuição facultativa*, podendo ser parcelado em até 60 parcelas mensais, sendo que, no caso de óbito ou aposentadoria do servidor, o valor deverá ser integralmente quitado em até 30 dias após os referidos eventos.

Portanto, a proposta tem o condão de afetar sobremaneira o fluxo de caixa no curto a médio prazo, em um momento em que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um deficit orçamentário de R$ 1,23 bilhões – apesar de a receita estar apresentando recuperação satisfatória.

Sobre esse aspecto, é importante destacar que a DCIF cita medidas adotadas por outros Estados em que o incentivo consiste em acréscimo no benefício do RPC de forma vitalícia quando da aposentadoria, aos que optarem pela migração – de forma que os impactos ao fluxo de caixa no curto prazo seriam apenas aqueles decorrentes das transferências das contribuições ao RPC. Contudo, é decisão que cabe ao Governo, tendo em vista que, eventualmente, a forma adotada no anteprojeto atraia maior número de servidores.

Em que pese o fluxo de caixa da medida se tornar positivo apenas daqui a aproximadamente 30 anos, deve ser ressaltado que a proposta anda no sentido da redução do deficit atuarial do RPPS – um dos temas que mais preocupa o planejamento e a sustentabilidade financeira do Estado no médio e longo prazo.

Outro aspecto a ser considerado, são os impactos da medida na relação Despesa com pessoal / Receita Corrente Líquida – arts. 20 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essa análise foi realizada pela DCIF, que menciona a indefinição, até o momento, quanto à correta classificação da despesa do "Benefício Especial", e sugere a submissão da dúvida à Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) e/ou à Secretaria do Tesouro Nacional. De qualquer forma, a DCIF apresentou os impactos da medida nas duas situações: de consideração ou não do "Benefício Especial" como despesa de pessoal.

Na hipótese de não ser considerado despesa com pessoal, o impacto máximo (adesão de 100%) seria de um aumento de até 0,28% na relação. E no caso de ser considerado despesa com pessoal, o impacto na relação seria de 0,25% na hipótese de 25% de adesão; de 0,5% na hipótese de 50%; e 0,76% na hipótese de 100%.

Observe-se que no atual contexto, mesmo na pior hipótese o anteprojeto não traria preocupações quanto ao atingimento dos limites legal ou prudencial (art. 22 da LRF).

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 2094 RUBRICA

(Fl.3 da Informação DITE/SEF nº 224/2021)

Contudo, sobre esse dado, ainda, há outro fator a ser considerado. Tramitam Projeto de Emenda à Constituição, objeto do processo SEA 7114/2021, para assegurar uma remuneração mínima no âmbito do magistério estadual; e anteprojeto de lei complementar, no processo SEA 7008/2021, que reajusta o subsídio mensal das carreiras da SSP – ambos já aprovados pelo Grupo Gestor de Governo. Tais propostas, conjuntamente, acarretariam um aumento de despesa de pessoal de mais de R$ 1,3 bilhão ao ano conforme dados constantes dos referidos processos, e assim, há uma tendência a se ultrapassar o limite da despesa de pessoal do Poder Executivo em patamares que ultrapassam o limite prudencial previsto no art. 22 da LRF, e eventualmente até o legal – portanto, chama-se atenção ao fato, que exige prudência quanto a aprovação de novas medidas que ampliem o gasto de pessoal.

No mais, no caso de aprovação da medida, é importante que o "Benefício Especial" seja devidamente contabilizado e arcado pelos órgãos e entidades a que pertencerem os servidores beneficiados, de forma a serem devidamente computados nas funções respectivas, e assim considerada a despesa (se viável juridicamente) para fins de cumprimento de aplicação mínima (como Saúde, Educação, etc.) – o que deverá ser estudado e avaliado pela DIOR.

Como aprimoramento de texto do § 8º do art. 4º do anteprojeto, ressaltando-se a origem dos recursos financeiros a custearem a despesa, sugere-se a seguinte redação:

> § 8º O valor do Benefício Especial será custeado com dotações orçamentárias e recursos financeiros próprios dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública e da Universidade do Estado de Santa Catarina, relativamente aos servidores a eles vinculados.

Por fim, no caso de aprovação da proposta, esta Diretoria do Tesouro manifesta-se, desde já, pela necessidade de utilização da faculdade prevista no § 4º do art. 4º, ou seja, no sentido de pagamento do "Benefício Especial" em 60 (sessenta) parcelas mensais.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assistente Técnico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

Assinaturas do documento

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 295
RUBRICA

Código para verificação: **W0O7AR08**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JOSE GASPAR RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 17/08/2021 às 19:08:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.
(Assinatura do sistema)

ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 17/08/2021 às 19:19:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzODdfMTM0OTIfMjAxOV9XME83QVIwOA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013387/2019** e o código **W0O7AR08** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 296
RUBRICA

Processo SEF 00013387/2019 Vol.: 1

Origem

Órgão: SEF - Secretaria de Estado da Fazenda
Setor: SEF/GABA - Gabinete do Secretário Adjunto
Responsável: Michele Patricia Roncalio
Data encam.: 18/08/2021 às 19:36

Destino

Órgão: SCPREV - Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina
Setor: SCPREV/GABP - Gabinete da Presidência

Encaminhamento

Motivo: Para parecer
Encaminhamento: Ao SCPrev
Senhor Diretor-Presidente,
Favor manifestar-se quanto às sugestões de adequação redacional constantes na Informação DITE/SEF n. 224/2021, mas especificamente a inclusão de parágrafo à proposta de art. 19-G à LC 661, bem como o ajuste proposto ao § 8º do art. 4º do anteprojeto de Lei.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **31GE40XO**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 297
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MICHELE PATRICIA RONCALIO (CPF: 970.XXX.479-XX) em 18/08/2021 às 19:36:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzODdfMTM0OTIfMjAxOV8zMUdFNDBYTw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013387/2019** e o código **31GE40XO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

SC PREV

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 291
RUBRICA

INFORMAÇÃO nº 10/2021/SCPREV

Florianópolis, 19 de agosto de 2021.

Referência: Processo SEF nº 00013387/2019. Alteração da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015. Instituição de Benefício Especial pela adesão patrocinado ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina. Sugestão de alteração no PLC.

Senhora Secretária-adjunta,

A minuta de Projeto de Lei Complementar (PLC) propõe a instituição de Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (RPC/SC) e alterações na Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015.

Em resumo, essas alterações contemplam a retirada dos militares do escopo do RPC/SC; forma de atualização das contribuições a serem restituídas na hipótese de cancelamento da inscrição solicitado no prazo de até 90 dias; limitação a um jeton mensal aos membros dos Conselhos Deliberativos e Fiscal; exclusão da sobrevivência como benefício obrigatório a ser disponibilizado no RPC/SC; possibilitar a administração de planos de benefícios instituídos por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial; e, mediante "Convênio de Adesão", possibilita à SCPREV administrar plano de benefícios para os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, e para membros do Poder Legislativo Estadual.

A Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) observa a possibilidade de aprimoramento de texto do § 8º do art. 4º do PLC e justifica a necessidade de ressaltar a origem dos recursos financeiros a custearem a despesa, sugerindo a seguinte redação:

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 299
RUBRICA

> *"§ 8º O valor do Benefício Especial será custeado com dotações orçamentárias e recursos financeiros próprios dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública e da Universidade do Estado de Santa Catarina, relativamente aos servidores a eles vinculados."*

Dentro dos parâmetros da razoabilidade, entendemos ser prudente que o PLC deixe claras as circunstâncias de fato que devem ser consideradas para o custeio do Benefício Especial, ou seja, levando em consideração as dotações orçamentárias e os recursos financeiros próprios.

Quanto ao art. 13 do PLC, que inclui o art. 19-G à Lei Complementar nº 661/2015, a DITE considera importante deixar claro, ao menos no que toca ao Poder Executivo, que o plano de benefícios dos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão não poderá prever patrocínio pela administração direta, autárquica ou fundacional. E sugere a inclusão de parágrafo ao art. 19-G mencionado.

Considera-se prudente a manifestação trazida pela DITE, em que pese o interesse do Poder Executivo em pautar-se no planejamento, controle e responsabilidade do ponto de vista do gestor em relação aos gastos públicos. Até porque matéria dessa natureza deve ser pautada por meio de um planejamento que esteja condizente com a sua realidade de receitas e de gastos, calcada pela legislação vigente, cujo cunho encontra-se na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Assim, entendemos não haver qualquer impedimento de a lei vedar o patrocínio do Poder Executivo para a previdência complementar para servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão.

Nesse sentido e alinhada à sugestão da DITE, a redação do art. 19-G proposta pelo art. 13 do PLC ficará com o seguinte texto:

> *"Art. 19-G. A SCPREV poderá administrar plano de benefícios para servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, e para membros do Poder Legislativo Estadual, nos termos do Convênio de Adesão.*
>
> *§ 1º É vedada a contrapartida do patrocinador quando o participante for servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão da administração direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo.*
>
> *§ 2º A SCPREV poderá padronizar os regulamentos e as condições dos planos de benefícios com o objetivo de reduzir custos e facilitar a gestão desses planos." (NR)*

SC PREV

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 300
RUBRICA

Dito isto, não se vislumbra objeção às sugestões de adequação redacional constantes na Informação DITE/SEF nº 224/2021 (fls. 193-195), podendo, assim, ser dado prosseguimento à tramitação do Processo em epígrafe.

Assim manifesta-se essa Presidência.

Cordialmente,

Célio Peres
Diretor-Presidente
[assinado digitalmente]

Assinaturas do documento

Código para verificação: **48JB2V4K**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 304
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CELIO PERES (CPF: 654.XXX.759-XX) em 19/08/2021 às 17:45:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:31:05 e válido até 13/07/2118 - 13:31:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzODdfMTM0OTIfMjAxOV80OEpCMlY0Sw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013387/2019** e o código **48JB2V4K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 302 RUBRICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina e altera a Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Benefício Especial para os segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) que optarem, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição da República, pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (RPC/SC).

Art. 2º O Benefício Especial de que trata esta Lei Complementar tem natureza indenizatória e destina-se a compensar o servidor pela opção de sujeitar-se a dois regimes previdenciários distintos, sendo um deles o RPPS/SC, de caráter obrigatório, e o outro o RPC/SC, de caráter facultativo, submetendo o valor de seus benefícios, no RPPS/SC, ao limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 3º Fazem jus ao Benefício Especial de que trata esta Lei Complementar, os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que, cumulativamente:

I - tenham ingressado em cargo efetivo no serviço público em data anterior ao funcionamento do RPC/SC;

II - possuam salário de contribuição, no RPPS/SC, em valor igual ou superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS; e

III - optem, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição da República, por aderir ao plano de benefícios de previdência complementar do RPC/SC na condição de participante patrocinado.

§ 1º Entende-se por participante patrocinado aquele que adere a plano de benefício de previdência complementar do RPC/SC com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhe vedada a obtenção de benefícios previdenciários, no RPPS/SC, em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 303
RUBRICA

§ 2º Para a verificação da data de ingresso no serviço público de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, será observado o disposto no parágrafo único do art. 28 da Lei Complementar n. 661, de 2 de dezembro de 2015.

§ 3º A opção de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deverá ocorrer no prazo previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 661, de 2015.

Art. 4º O Benefício Especial de que trata esta Lei Complementar corresponderá ao maior valor entre aqueles obtidos na aplicação das seguintes fórmulas:

Fórmula 1

$$BE = Sal\ Contr\ x \left(\frac{TC\ dias}{365}\right)$$

Fórmula 2

$$BE = [(Sal\ Contr - Teto\ RGPS)\ x\ 0{,}16]\ x \left[\left(\frac{TC\ dias}{365}\right) x\ 13\right]$$

Onde:

BE = valor do Benefício Especial;

Sal Contr = salário de contribuição vigente no mês anterior à opção pela adesão patrocinada ao RPC/SC;

TC dias = tempo total de contribuição para fins de aposentadoria convertido em dias; e

Teto do RGPS = limite máximo de benefícios fixado para RGPS.

§ 1º Na aplicação das fórmulas previstas no *caput* deste artigo:

I - não serão consideradas as parcelas incluídas no salário de contribuição com fundamento no § 2º do art. 27 da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, ou qualquer outra vantagem cuja inclusão na base de cálculo do salário de contribuição decorra de ato voluntário do servidor;

II - a conversão do tempo total de contribuição em dias será feita considerando-se o ano e o mês como tendo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e 30 (trinta) dias, respectivamente; e

III – as frações serão consideradas com duas casas decimais, sem arredondamentos.

§ 2º O valor do Benefício Especial não será superior a:

I – 20 (vinte) vezes o salário de contribuição, no caso de aplicação da fórmula 1 de que trata o *caput* deste artigo; ou

II – 42 (quarenta e duas) vezes a parcela do salário de contribuição que exceder o limite máximo de benefícios do RGPS, no caso de aplicação da fórmula 2 de que trata o *caput* deste artigo.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 304
RUBRICA

§ 3º O pagamento do Benefício Especial ocorrerá por meio de repasse integral do valor para a conta individual do participante no RPC/SC, a título de contribuição facultativa.

§ 4º O pagamento de que trata o § 3º deste artigo poderá ser feito em até 60 (sessenta) parcelas mensais, com início a partir do mês subsequente à adesão patrocinada ao RPC/SC.

§ 5º Em caso de aposentadoria ou óbito do servidor, o valor deverá ser integralmente quitado em até 30 (trinta) dias após os referidos eventos.

§ 6º O saldo do Benefício Especial será corrigido até o mês anterior à data do efetivo pagamento, no mesmo percentual de reajuste salarial concedido no período, limitado à variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

§ 7º Para fazer jus ao Benefício Especial, o servidor deverá permanecer vinculado ao plano de previdência complementar do RPC/SC até que os recursos sejam integralmente repassados a sua conta individual.

§ 8º O valor do Benefício Especial será custeado com dotações orçamentárias e recursos financeiros próprios dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública e da Universidade do Estado de Santa Catarina, relativamente aos servidores a eles vinculados.

§ 9º Ato do dirigente máximo de cada Poder e Órgão referido no § 8º deste artigo disciplinará o cronograma e as condições de pagamento dos valores do Benefício Especial, observadas as respectivas disponibilidades financeira e orçamentária.

Art. 5º Para os servidores que optarem pela adesão patrocinada ao RPC/SC na forma do art. 3º desta Lei Complementar, a média aritmética de que trata o art. 70 da Lei Complementar n. 412, de 2008 será equivalente ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS vigente no momento da concessão da aposentadoria ou da pensão por morte no RPPS/SC, independentemente do período contributivo anterior.

Art. 6º O art. 1º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar e em conformidade com os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que ingressarem no serviço público estadual após o início do funcionamento deste Regime." (NR)

Art. 7º O art. 2º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 305
RUBRICA

.....

§ 2º Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições, atualizadas monetariamente pelo índice de rentabilidade do respectivo plano de previdência, em até 60 (sessenta) dias contados do pedido do cancelamento.

....." (NR)

Art. 8º O art. 3º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que tenham ingressado no serviço público estadual antes da data de funcionamento do RPC-SC poderão, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição da República, filiar-se ao RPC-SC, por meio de adesão ao plano de benefícios:

....." (NR)

Art. 9º O art. 4º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

II – participante: o servidor público titular de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que aderirem ao plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 5º desta Lei Complementar; e

....." (NR)

Art. 10. O art. 8º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal receberão, mensalmente, 15% (quinze por cento) da remuneração mensal do Diretor-Presidente da SCPREV.

Parágrafo único. Os membros suplentes somente serão remunerados quando convocados para substituir os respectivos titulares." (NR)

Art. 11. O art. 19 da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. O plano de benefícios assegurará, no mínimo, na forma de seu regulamento:

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 306
RUBRICA

.....

.....

§ 2º Os compromissos oriundos dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte poderão ser contratados com sociedade seguradora autorizada a funcionar no País ou ser custeados com recursos de fundos específicos constituídos pela SCPREV, de natureza solidária." (NR)

Art. 12. A Seção III do Capítulo I da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida da Subseção II-C, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

.....

Seção III

Do Plano de Benefícios

.....

Subseção II-C

Dos Planos de Benefícios de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial

Art. 19-F. A SCPREV poderá administrar planos de benefícios instituídos por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.

§ 1º Deverão estar expressamente previstos no respectivo convênio de adesão a inexistência de solidariedade entre os instituidores.

§ 2º A SCPREV poderá padronizar os regulamentos e as condições dos planos de benefícios com o objetivo de reduzir custos e facilitar a gestão desses planos." (NR)

Art. 13. A Seção III do Capítulo I da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida da Subseção II-D, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

.....

Seção III

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 207
RUBRICA

Do Plano de Benefícios

.....

Subseção II-D

Dos Planos de Benefícios dos Membros do Poder Legislativo Estadual e dos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão

Art. 19-G. A SCPREV poderá administrar plano de benefícios para servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, e para membros do Poder Legislativo Estadual, nos termos do Convênio de Adesão.

§ 1º É vedada a contrapartida do patrocinador quando o participante for servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão da administração direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo.

§ 2º A SCPREV poderá padronizar os regulamentos e as condições dos planos de benefícios com o objetivo de reduzir custos e facilitar a gestão desses planos." (NR)

Art. 14. O art. 28 da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. As aposentadorias, as pensões e os demais benefícios previdenciários concedidos pelo RPPS/SC não poderão exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República, para os servidores efetivos do Estado de Santa Catarina, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que tiverem ingressado no serviço público:

.....

Parágrafo único. Para fins de verificação da data de ingresso no serviço público de que trata o *caput* deste artigo, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública de qualquer dos entes federativos, a data a ser considerada será a data mais remota das investiduras, entre as ininterruptas." (NR)

Art. 15. O art. 37 da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. As contribuições previdenciárias dos servidores referidos no art. 28 desta Lei Complementar para o RPPS/SC, assim como as respectivas contribuições previdenciárias patronais, incidirão apenas sobre a parcela do salário de contribuição que não excede ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS." (NR)

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 208
RUBRICA

Art. 17. Ficam revogados o inciso IV e o § 3º do art. 19, o art. 19-D e o art. 31 da Lei Complementar nº 661, de 2015.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 309
RUBRICA

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins e, especialmente para atendimento das despesas previstas no Projeto de Lei que " Institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina e altera a Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015", que nos termos do inciso I, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a Lei deverá entrar em vigor e nos dois subsequentes é a seguinte:

Tabela I – Impacto financeiro anual em 2022, 2023 e 2024 (em R$ 1,00)

Desembolso a mais do Tesouro com Folha de Pagamento (CONSIDERA APENAS O FLUXO DO EXECUTIVO SEM UDESC)	Cenário 25%	Cenário 50%	Cenário100%
Total	**18.401.938**	**36.642.364**	**73.605.629**
No Exercício de 2021	1/12 avos ao mês	1/12 avos ao mês	1/12 avos ao mês

Fonte: Informação Técnica contábil DCIF nº 22/2021

Para atendimento do inciso II, art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, declaro que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, não infringindo as suas disposições.

Para custear estas despesas existe previsão de redução de repasse da insuficiência financeira para pagamento de inativos, haja vista que com a aprovação da reforma da previdência estabelecida pela Emenda Constitucional Estadual nº 82/2021 e pela LC nº 773/2021, que alterou a LC nº 412/2008, que "trata sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina" estima-se um crescimento das receitas da Unidade Gestora 47076 - Fundo Financeiro na ordem de 23,33%, com um incremento de arrecadação anual na ordem de R$ 571.156.033,00 (quinhentos e setenta e um milhões, cento e cinquenta e seis mil, e trinta e três reais), conforme estimativa prevista na LOA 2022.

Outra fonte de recursos para custear estas despesas advém do incremento de arrecadação da fonte 0.100 – Recursos Ordinários do Tesouro, mediante o excesso de arrecadação, que apresenta crescimento contínuo neste e estima-se também para os próximos exercícios, e que conta, até o mês de julho de 2021, com o total de R$ 1,29 bilhões de excesso de arrecadação, e que, resguardadas as devidas vinculações de receitas, esses são recursos hábeis para abertura de créditos adicionais, conforme estabelece o inciso II, art. 43, da Lei nº 4.320/64, sendo que estes, caso não sejam utilizados em 2021, poderão ser abertos na forma de créditos suplementares em 2022 no termos do inciso I, do art. 43, da Lei nº 4.320/64, tornando-se recursos aptos a serem utilizados para suportar novas despesas.

Florianópolis, 23 de agosto de 2021

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda

Assinaturas do documento

Código para verificação: **HW7052VS**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 310
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 24/08/2021 às 09:51:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzODdfMTM0OTIfMjAxOV9lVzcwNTJWUw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013387/2019** e o código **HW7052VS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
QUADRO COMPARATIVO

INSTITUI O BENEFÍCIO ESPECIAL PELA ADESÃO PATROCINADA AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Art. 1º Fica instituído o Benefício Especial para os segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) que optarem, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição da República, pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (RPC/SC).	Essa proposta é resultado de extensos debates entre Poderes e Órgãos do Estado, que demonstraram interesse na instituição de Benefício Especial pela adesão ao RPC/SC, o que pode representar um importante passo para tornar este modelo de previdência mais sustentável. O benefício dará sustentabilidade ao modelo de previdência complementar do Estado e potencializará a capitalização individual em favor dos servidores que optarem pela migração. A migração, entretanto, não trará vantagens apenas para os servidores, mas também para Santa Catarina – e em vários aspectos. Ela representará, para o Estado, uma redução do endividamento com a previdência pública e uma economia no pagamento de benefícios previdenciários, pois proporciona uma desoneração futura nas despesas com aposentadorias e pensões do RPPS/SC.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 311
RUBRICA

		Também vai gerar uma melhoria das avaliações concedidas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelas principais agências de classificação de risco, as quais serão diretamente influenciadas de maneira positiva. O resultado disso será a elevação do grau de investimento do Estado.
	Art. 2º O Benefício Especial de que trata esta Lei Complementar tem natureza indenizatória e destina-se a compensar o servidor pela opção de sujeitar-se a dois regimes previdenciários distintos, sendo um deles o RPPS/SC, de caráter obrigatório, e o outro o RPC/SC, de caráter facultativo, submetendo o valor de seus benefícios, no RPPS/SC, ao limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).	Outros Entes Federativos – como a União e os Estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Alagoas – já instituíram benefício semelhante e de mesma natureza. A própria escolha da nomenclatura, Benefício Especial, também foi baseada nos modelos anteriormente adotados por esses entes supracitados.
	Art. 3º Fazem jus ao Benefício Especial de que trata esta Lei Complementar, os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que, cumulativamente:	O Benefício Especial proposto tem destinatário específico e definido na Lei Complementar 661, de 2 de dezembro de 2015, qual seja: servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 312
RUBRICA

	I - tenham ingressado em cargo efetivo no serviço público em data anterior ao funcionamento do RPC/SC; II - possuam salário de contribuição, no RPPS/SC, em valor igual ou superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS; e III - optem, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição da República, por aderir ao plano de benefícios de previdência complementar do RPC/SC na condição de participante patrocinado. § 1º Entende-se por participante patrocinado aquele que adere a plano de benefício de previdência complementar do RPC/SC com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhe vedada a obtenção de benefícios previdenciários, no RPPS/SC, em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS. § 2º Para a verificação da data de ingresso no serviço público de que trata o inciso I do caput deste artigo, será observado o disposto no parágrafo único do art. 28 da Lei Complementar n. 661, de 2 de dezembro de 2015. § 3º A opção de que trata o inciso III do caput deste artigo deverá ocorrer no prazo previsto	No entanto, é restrito àqueles que ingressaram em cargo efetivo no serviço público em data anterior ao funcionamento do RPC/SC e optarem – na forma do § 16 do art. 40 da Constituição da República – pela adesão ao plano de benefícios de previdência complementar do RPC/SC na condição de participante patrocinado. Atendendo o mesmo dispositivo constitucional, somente farão jus ao Benefício Especial os servidores que percebam salário de contribuição a partir de R$ 6.433,57. Para não restar dúvidas quanto ao participante patrocinado, entendeu-se prudente defini-lo em lei. Esse dispositivo atende aos princípios da segurança jurídica e transparência, proporcionando aos servidores públicos estaduais que optarem por migrar para o RPC/SC as garantias e a necessária confiança para decisão de caráter irrevogável e irretratável.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 233
RUBRICA

	no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 661, de 2015.	
	Art. 4º O Benefício Especial de que trata esta Lei Complementar corresponderá ao maior valor entre aqueles obtidos na aplicação das seguintes fórmulas: Fórmula 1 $BE = Sal\ Contr\ x \left(\frac{TC\ dias}{365}\right)$ Fórmula 2 $BE = \{(Sal\ Contr - Teto\ RGPS)\ x\ 0,16\}\ x \left[\left(\frac{TC\ dias}{365}\right)x\right.$ Onde: BE = valor do Benefício Especial; Sal Contr = salário de contribuição vigente no mês anterior à opção pela adesão patrocinada ao RPC/SC; TC dias = tempo total de contribuição para fins de aposentadoria convertido em dias; e Teto do RGPS = limite máximo de benefícios fixado para RGPS. § 1º Na aplicação das fórmulas previstas no caput deste artigo:	Para facilitar os cálculos e evitar intercorrências na base de cálculo, o Benefício Especial levará em consideração o salário de contribuição do servidor vigente no mês anterior à opção pela adesão. A justificativa de previsão de duas fórmulas distintas para o cálculo do Benefício Especial é para garantir que o incentivo seja ofertado de forma isonômica para todos os servidores. Isso porque a massa de servidores com remuneração mais próxima ao valor de elegibilidade seria prejudicada caso fosse utilizada apenas a Fórmula 2. Por outro lado, os servidores com remuneração mais elevada seriam prejudicados caso fosse utilizada apenas a Fórmula 1. Por essa razão, mostra-se adequada a previsão de duas fórmulas, sendo o Benefício Especial obtido a partir daquela com maior valor. Além disso, está previsto um limite para o pagamento individual do Benefício Especial, evidenciando um maior incentivo para a migração para o servidor que ingressou mais recentemente no serviço público.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 314
RUBRICA

	I - não serão consideradas as parcelas incluídas no salário de contribuição com fundamento no § 2º do art. 27 da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, ou qualquer outra vantagem cuja inclusão na base de cálculo do salário de contribuição decorra de ato voluntário do servidor; II - a conversão do tempo total de contribuição em dias será feita considerando-se o ano e o mês como tendo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e 30 (trinta) dias, respectivamente; e III – as frações serão consideradas com duas casas decimais, sem arredondamentos. § 2º O valor do Benefício Especial não será superior a: I – 20 (vinte) vezes o salário de contribuição, no caso de aplicação da fórmula 1 de que trata o caput deste artigo; ou II – 42 (quarenta e duas) vezes a parcela do salário de contribuição que exceder o limite máximo de benefícios do RGPS, no caso de aplicação da fórmula 2 de que trata o caput deste artigo.	Para que não haja qualquer incidência de taxa administrativa, conforme disciplinado no Regulamento do Plano de Benefícios, o repasse do valor do Benefício Especial para a conta individual do participante no RPC/SC será a título de contribuição facultativa. A integralização dos valores do Benefício Especial no prazo de 60 meses é justificada pela necessidade de planejamento orçamentário e financeiro dos Poderes e Órgãos. Da mesma forma, para que sejam respeitadas as respectivas disponibilidades financeiras e orçamentárias, cada Poder ou Órgão – por meio de ato de seu dirigente máximo – estabelecerá seu cronograma de repasse dos valores do Benefício Especial.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 315
RUBRICA

	§ 3º O pagamento do Benefício Especial ocorrerá por meio de repasse integral do valor para a conta individual do participante no RPC/SC, a título de contribuição facultativa. § 4º O pagamento de que trata o § 3º deste artigo poderá ser feito em até 60 (sessenta) parcelas mensais, com início a partir do mês subsequente à adesão patrocinada ao RPC/SC. § 5º Em caso de aposentadoria ou óbito do servidor, o valor deverá ser integralmente quitado em até 30 (trinta) dias após os referidos eventos. § 6º O saldo do Benefício Especial será corrigido até o mês anterior à data do efetivo pagamento, no mesmo percentual de reajuste salarial concedido no período, limitado à variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). § 7º Para fazer jus ao Benefício Especial, o servidor deverá permanecer vinculado ao plano de previdência complementar do RPC/SC até que os recursos sejam integralmente repassados a sua conta individual. § 8º O valor do Benefício Especial será custeado com dotações orçamentárias e recursos financeiros próprios dos Poderes	



	Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública e da Universidade do Estado de Santa Catarina, relativamente aos servidores a eles vinculados. § 9º Ato do dirigente máximo de cada Poder e Órgão referido no § 8º deste artigo disciplinará o cronograma e as condições de pagamento dos valores do Benefício Especial, observadas as respectivas disponibilidades financeira e orçamentária.	
	Art. 5º Para os servidores que optarem pela adesão patrocinada ao RPC/SC na forma do art. 3º desta Lei Complementar, a média aritmética de que trata o art. 70 da Lei Complementar n. 412, de 2008 será equivalente ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS vigente no momento da concessão da aposentadoria ou da pensão por morte no RPPS/SC, independentemente do período contributivo anterior.	Com esse dispositivo o Estado oferece mais um incentivo para o servidor optar pela adesão patrocinada ao RPC/SC. Ao se aposentar ou na hipótese de pensão por morte, o benefício pago pelo RPPS/SC será calculado, tomando como base, o teto do RGPS vigente no momento do evento.

ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 661, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar e em conformidade com os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da	Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar e em conformidade com os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da	A supressão dos militares no texto proposto no art. 1º visa atender a Lei federal nº 13.954/2019, art. 24-E,

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 311
JURÍDICA

República, o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) dos servidores públicos titulares de cargos efetivos **e dos militares** do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que ingressarem no serviço público estadual após o início do funcionamento deste Regime.	República, o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que ingressarem no serviço público estadual após o início do funcionamento deste Regime.	parágrafo único, que veda a aplicação da legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ao Sistema de Proteção Social dos Militares.
Art. 2º Os servidores e os membros referidos no art. 1º desta Lei Complementar serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar, a partir: .... § 2º Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, corrigidas monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou pelo índice que vier a substituí-lo, em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento.	.... § 2º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições, **atualizadas monetariamente pelo índice de rentabilidade do respectivo plano de previdência, em até 60 (sessenta) dias contados do pedido do cancelamento**.	A alteração proposta no § 2º do art. 2º proporciona alinhamento entre a rentabilidade do PLANO SCPREV e a atualização de contribuição a ser restituída, na eventualidade de cancelamento da inscrição automática, por um único índice de atualização monetária.
Art. 3º Os servidores públicos titulares de cargo efetivo **e os militares** do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do	Art. 3º Os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério	A supressão dos militares no texto proposto no art. 3º visa atender a Lei federal nº 13.954/2019, art. 24-E, parágrafo único, que veda a aplicação da

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 311
RUBRICA

Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que tenham ingressado no serviço público estadual antes da data de funcionamento do RPC-SC poderão, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição da República, filiar-se ao RPC-SC, por meio de adesão ao plano de benefícios:	Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que tenham ingressado no serviço público estadual antes da data de funcionamento do RPC-SC poderão, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição da República, filiar-se ao RPC-SC, por meio de adesão ao plano de benefícios:	legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ao Sistema de Proteção Social dos Militares.
Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se: .... II – participante: o servidor público titular de cargo efetivo **e o militar** do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que aderirem ao plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 5º desta Lei Complementar; e	.... II – participante: o servidor público titular de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que aderirem ao plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 5º desta Lei Complementar; e	A supressão dos militares no texto proposto no inciso II do art. 4º visa atender a Lei federal nº 13.954/2019, art. 24-E, parágrafo único, que veda a aplicação da legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ao Sistema de Proteção Social dos Militares.
Art. 8º Os membros dos Conselhos Deliberativos e Fiscal receberão valor correspondente a 15% (quinze por cento) da remuneração mensal do Diretor-Presidente da	Art. 8º Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal receberão, mensalmente, 15% (quinze por cento) da	A alteração tem como propósito reduzir o custo operacional da SCPREV, deixando de remunerar as sessões dos conselhos que excederem a 1 (uma) mensalmente.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

SCPREV, a título de jetom, por sessão a que comparecerem, não sendo remuneradas as sessões que excederem a 2 (duas) no mesmo mês.	remuneração mensal do Diretor-Presidente da SCPREV. Parágrafo único. Os membros suplentes somente serão remunerados quando convocados para substituir os respectivos titulares.	
Art. 19. O plano de benefícios assegurará, na forma de seu regulamento: .... § 2º Os compromissos oriundos dos benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão por morte **e sobrevivência** poderão ser contratados com sociedade seguradora autorizada a funcionar no País ou ser custeados com recursos de fundos específicos constituídos pela SCPREV, de natureza solidária.	Art. 19 O plano de benefícios assegurará, **no mínimo,** na forma de seu regulamento: .... § 2º Os compromissos oriundos dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte poderão ser contratados com sociedade seguradora autorizada a funcionar no País ou ser custeados com recursos de fundos específicos constituídos pela SCPREV, de natureza solidária.	A supressão da expressão "sobrevivência" levará flexibilidade ao plano de benefícios e oportunizará a faculdade de contratação do benefício de sobrevivência pelo participante, sem qualquer prejuízo ao mesmo.
CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	.... Subseção II-C	A ideia central com a inclusão desse dispositivo é, por meio de convênio de adesão, a SCPREV instituir planos de previdência complementar junto a entidades de classe, denominado de "instituidor".

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 340
RUBRICA

Seção III Do Plano de Benefícios	Dos Planos de Benefícios de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial Art. 19-F. A SCPREV poderá administrar planos de benefícios instituídos por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial. § 1º Deverão estar expressamente previstos no respectivo convênio de adesão a inexistência de solidariedade entre os instituidores. § 2º A SCPREV poderá padronizar os regulamentos e as condições dos planos de benefícios com o objetivo de reduzir custos e facilitar a gestão desses planos. Subseção II-D	Esses planos terão "independência patrimonial", tendo como principal característica, a otimização de uma mesma estrutura administrativa, aproveitando a entidade fechada de previdência complementar já existente, a SCPREV, de forma a proporcionar redução de despesas administrativas e, ao mesmo tempo, com a maximização dos ganhos de escala. Com a instituição de Plano Setorial, a SCPREV tem como principal público-alvo os cônjuges e dependentes econômicos dos atuais participantes vinculados aos planos patrocinados, de forma a fomentar a previdência complementar no âmbito do Estado de Santa Catarina.
	Dos Planos de Benefícios dos Membros do Poder Legislativo Estadual e dos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão Art. 19-G. A SCPREV poderá administrar plano de benefícios para servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, e para	

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 342
RUBRICA

	membros do Poder Legislativo Estadual, nos termos do Convênio de Adesão. § 1º É vedada a contrapartida do patrocinador quando o participante for servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão da administração direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo. § 2º A SCPREV poderá padronizar os regulamentos e as condições dos planos de benefícios com o objetivo de reduzir custos e facilitar a gestão desses planos.	
Art. 28. As aposentadorias, as pensões e os demais benefícios previdenciários concedidos pelo RPPS/SC não poderão exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República, para os servidores efetivos **e os militares** do Estado de Santa Catarina, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que tiverem ingressado no serviço público: .... Parágrafo único. Para fins de verificação da data de ingresso no serviço público de que trata o caput deste artigo, quando o servidor **ou**	Art. 28. As aposentadorias, as pensões e os demais benefícios previdenciários concedidos pelo RPPS/SC não poderão exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República, para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que tiverem ingressado no serviço público: .... Parágrafo único. Para fins de verificação da data de ingresso no serviço público de que trata o *caput* deste artigo, quando o servidor	A supressão dos militares no texto proposto no caput e no parágrafo único do art. 28, visa atender a Lei federal nº 13.954/2019, art. 24-E, parágrafo único, que veda a aplicação da legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ao Sistema de Proteção Social dos Militares. Neste sentido, a lei estadual não pode limitar o benefício dos militares ao teto do RGPS.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 322
RUBRICA

militar tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública de qualquer dos entes federativos, a data a ser considerada será a data mais remota das investiduras, entre as ininterruptas.	tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública de qualquer dos entes federativos, a data a ser considerada será a data mais remota das investiduras, entre as ininterruptas.	
Art. 37. As contribuições previdenciárias dos servidores **e militares** referidos no art. 28 desta Lei Complementar para o RPPS/SC, assim como as respectivas contribuições previdenciárias patronais, incidirão apenas sobre a parcela do salário de contribuição que não excede ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.	Art. 37. As contribuições previdenciárias dos servidores referidos no art. 28 desta Lei Complementar para o RPPS/SC, assim como as respectivas contribuições previdenciárias patronais, incidirão apenas sobre a parcela do salário de contribuição que não excede ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.	Lei estadual não pode regular a contribuição dos militares, bem como sua base de cálculo, para fins de recebimento do benefício de aposentadoria. A alteração no texto proposto no art. 37 visa atender a Lei federal nº 13.954/2019, que normatiza as inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.
REVOGAÇÕES		
Art. 19. O plano de benefícios assegurará, na forma de seu regulamento: I – aposentadoria programada; II – aposentadoria por invalidez; III – pensão por morte; e **IV – longevidade.** ~~IV – sobrevivência. (Redação dada pela LC 697, de 2017)~~ .... **§ 3º O benefício de sobrevivência será destinado aos assistidos que superarem a**	Art. 19. O plano de benefícios assegurará, na forma de seu regulamento: I – aposentadoria programada; II – aposentadoria por invalidez; e III – pensão por morte.	A revogação do inciso IV e o § 3º do art. 19 da Lei Complementar nº 661, levará flexibilidade ao plano de benefícios e oportunizará a faculdade de contratação do benefício de sobrevivência pelo participante, sem qualquer prejuízo ao mesmo. Cabe destacar que, as regras do benefício de sobrevivência continuam vigorando do Regulamento do PALNO SCPREV.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls.
RUBRICA

expectativa de sobrevida prevista na tábua biométrica adotada para o plano de benefícios. **.....**		
Art. 19-D. O Município que aderir a plano de benefícios administrado pela SCPREV aportará recursos na Entidade, destinados à cobertura das despesas administrativas e dos benefícios de risco, a título de adiantamento de contribuições futuras. **§ 1º A SCPREV definirá os montantes do aporte financeiro de que trata o caput deste artigo nos respectivos convênios de adesão, tendo por base critérios técnicos atuariais.** **§ 2º A compensação dos recursos referidos no caput deste artigo deverá ocorrer somente a partir do momento em que as receitas administrativas da SCPREV, referentes a cada plano por ela administrado, forem suficientes para cobrir de modo integral as respectivas despesas administrativas.** **§ 3º O convênio de adesão terá efeitos a partir do pagamento do aporte financeiro referido no caput deste artigo.**	Revogado.	A revogação desse artigo atende a Resolução CNPC nº 29, de 13 de abril de 2018, que estabelece que os gastos com prospecção, elaboração e implantação de novos planos de previdência complementar poderão ser amortizados pela EFPC. Nesse sentido, o Conselho Deliberativo da SCPREV definirá montante a ser constituída no exercício, que será destinada para cobertura dos gastos indicados. Além disso, as fontes de custeio para o fomento de novos planos de benefícios deverão constar do orçamento anual a ser apresentado pela Diretoria Executiva, sendo as respectivas constituições e utilizações limitadas aos montantes aprovados pelo Conselho Deliberativo.
Art. 31. A SCPREV deverá organizar concurso público e contratar seu pessoal	Revogado.	A revogação do art. 31 da Lei Complementar nº 661, de 2015,

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 324
RUBRICA

no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de funcionamento do RPC-SC.		compreende a simplificação da redação da Lei e evita repetições de normas, haja vista que o art. 13 deixa claro que a SCPREV observará os princípios que regem a Administração Pública, e em seu inciso II traz explicitamente o de realizar concurso público para contratação de pessoal.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 325
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

PARECER Nº 156/21-NUAJ/SEF Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 13387/2019 (SCPREV 105/2021)

Assunto: Minuta de Projeto de Lei Complementar

Origem: Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (SCPREV)

Ementa: Projeto de Lei Complementar que institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar Estadual e altera a Lei Complementar Estadual nº 661/2015. Ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta.

RELATÓRIO

Trata-se de reanálise de minuta de Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina e altera a Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015*" (fls. 208-214).

Colhe-se da exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda (fls. 201-207), em síntese, que:

> O projeto ora apresentado tem por objetivo atender aos princípios da segurança jurídica e transparência, proporcionando aos servidores públicos estaduais que optarem por migrar para o RPC/SC as garantias e a necessária confiança para decisão de caráter irrevogável e irretratável.
> Essa proposta é resultado de extensos debates entre Poderes e Órgãos do Estado, que demonstraram interesse na instituição de Benefício Especial pela adesão ao RPC/SC, o que pode representar um importante passo para tornar este modelo de previdência mais sustentável.
> O objetivo dos debates foi construir propostas e mecanismos para avaliar a possibilidade de migração dos servidores públicos para o RPC/SC na condição de patrocinado.
> O benefício dará sustentabilidade ao modelo de previdência complementar do Estado e potencializará a capitalização individual em favor dos servidores que optarem pela migração.
> A migração, entretanto, não trará vantagens apenas para os servidores, mas também para Santa Catarina – e em vários aspectos. Ela representará, para o Estado, uma redução do endividamento com a previdência pública e uma economia no pagamento de benefícios previdenciários, pois proporciona uma desoneração futura nas despesas com aposentadorias e pensões do RPPS/SC.
> Também vai gerar uma melhoria das avaliações concedidas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelas principais agências de classificação de risco, as quais serão diretamente influenciadas de maneira positiva. O resultado disso será a elevação do grau de investimento do Estado.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 327
RUBRICA

> Devemos destacar que outros Entes federativos – como a União e os Estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Alagoas – já instituíram benefício semelhante. A própria escolha da nomenclatura, Benefício Especial, também foi baseada nos modelos anteriormente adotados por esses entes supracitados.
> O Benefício Especial proposto tem destinatário específico, qual seja: servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas. No entanto, é restrito àqueles que ingressaram em cargo efetivo no serviço público em data anterior ao funcionamento do RPC/SC e optarem – na forma do § 16 do art. 40 da Constituição da República – pela adesão ao plano de benefícios de previdência complementar do RPC/SC na condição de participante patrocinado.

Os documentos relativos à última versão proposta (que serão objeto de análise deste Parecer) são: minuta de projeto de lei complementar (fls. 208-214); exposição de motivos (fls. 201-207) e quadro comparativo (fls. 218-232).

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Preliminarmente à realização de qualquer consideração, por dever de transparência, informo que enquanto servidor público federal optei pela adesão ao Funpresp-Leg e, ao tomar posse no cargo que ocupo, também solicitei adesão ao RPC local, ao qual hoje estou filiado.

Feita essa comunicação inicial, passa-se a análise.

No que tange à elaboração de minutas de projeto de lei, tem-se o Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e assim prevê, em seu artigo 7º, caput e inciso VII:

> Art. 7º **A elaboração de anteprojetos de lei**, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)
> VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:
> a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 321
RUBRICA

> b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
> c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifo nosso)

Compete a esta consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.

O projeto de lei complementar ora em questão foi em grande parte analisado por meio do Parecer nº 150/21-PGE (fls. 85-90), bem como o Parecer nº 084/21 PGE/NUAJ/SEF (fls. 125/130).

As referidas manifestações já analisaram a minuta de PLC nos seus artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 12, 14, 15 (que ainda permanecem com a mesma redação).

Posteriormente aos Pareceres supramencionados, foi encaminhada nova minuta de fls. 208-214, trazendo alterações ao projeto de lei complementar anteriormente proposto, bem como a criação do "Benefício Especial" disposto nos art. 1º a 5º da minuta.

Por questões de eficiência administrativa, ratifica-se referidos Pareceres, de modo que analisar-se-ão apenas as modificações propostas nos demais artigos.

Pois bem. Verifica-se que a minuta de Projeto de Lei Complementar institui "Benefício Especial" pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (RPC/SC) de que trata a Lei Complementar nº 661/2015.

A adesão é restrita àqueles servidores que ingressaram em cargo efetivo no serviço público (incluindo: autarquias, fundações, Poderes, MP, TCE, DPE) em data anterior ao funcionamento do RPC/SC e optarem pela adesão ao plano de benefícios de previdência complementar na condição de participante patrocinado.

Sobre o tema dispõe a Constituição Federal:

> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
> (...)
> § 14. **A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**
> § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 329
RUBRICA

> § 16 - **Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (grifo nosso).

Vislumbra-se da exposição de motivos que a justificativa do interesse público da proposta é o de compatibilizar a necessidade de dar sustentabilidade ao modelo de previdência complementar do Estado com a criação de estímulos para que os servidores migrem para o plano.

Dentre as vantagens para o Estado de Santa Catarina, cita-se a redução do endividamento com a previdência pública e uma economia no pagamento de benefícios previdenciários, bem como melhoria das avaliações concedidas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelas principais agências de classificação de risco, com a elevação do grau de investimento do Estado.

Ao servidor, por sua vez, será deferida uma contrapartida para que submeta ao teto do RGPS, a qual será utilizada para capitalizar a conta individual dele vinculada ao RPC.

Quanto à data limite para obter o Benefício Especial, a proposta determina que o servidor terá que optar pela migração até o prazo estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da LC 661/2015 (com redação dada pela LC 773/2021), *in verbis*:

> Art. 3º Os servidores públicos titulares de cargo efetivo e os militares do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que tenham ingressado no serviço público estadual antes da data de funcionamento do RPC-SC poderão, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição da República, filiar-se ao RPC-SC, por meio de adesão ao plano de benefícios:
> (...)
> II – **no prazo de 7 (sete) anos**, contado da data de funcionamento do RPC-SC, com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhes vedada a obtenção de benefícios previdenciários no RPPS/SC em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS. (grifo nosso)

Em adição, cumpre mencionar que, encaminhados os autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) para análise, esta não vislumbrou impedimentos ao prosseguimento da proposta original (Ofício DITE/SEF nº 292/2021). Em nova manifestação (Informação DITE/SEF 224/2021 às fls. 193-195) pertinente às inclusões de dispositivos no anteprojeto de lei que tratam da instituição do "Benefício Especial", destacou a referida Diretoria:

> (...) segue-se à análise do "Benefício Especial", que, de acordo com o anteprojeto de lei, consiste em um incentivo a ser concedido pelo Estado, de natureza indenizatória, para promover a migração de servidores hoje vinculados ao RPPS, para o RPC, calculado de acordo com as fórmulas previstas no art. 4º do anteprojeto.
> Consoante o Parecer Técnico Atuarial constante das páginas 145-177, foram apresentados três cenários (taxa de migração de 25%, 50% e 100%) para a demonstração dos efeitos financeiros das migrações de servidores vinculados ao RPPS para o RPC, os quais foram confirmados pela Diretoria de Contabilidade Geral e Informações Fiscais (DCIF) na Informação constante das páginas 186-191.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 330
RUBRICA

(...)
Portanto, a proposta tem o condão de afetar sobremaneira o fluxo de caixa no curto a médio prazo, em um momento em que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um *deficit* orçamentário de R$ 1,23 bilhões – apesar de a receita estar apresentando recuperação satisfatória.
Sobre esse aspecto, é importante destacar que a DCIF cita medidas adotadas por outros Estados em que o incentivo consiste em acréscimo no benefício do RPC de forma vitalícia quando da aposentadoria, aos que optarem pela migração – de forma que os impactos ao fluxo de caixa no curto prazo seriam apenas aqueles decorrentes das transferências das contribuições ao RPC. Contudo, é decisão que cabe ao Governo, tendo em vista que, eventualmente, a forma adotada no anteprojeto atraia maior número de servidores.
Em que pese o fluxo de caixa da medida se tornar positivo apenas daqui a aproximadamente 30 anos, deve ser ressaltado que a proposta anda no sentido da redução do *deficit* atuarial do RPPS – um dos temas que mais preocupa o planejamento e a sustentabilidade financeira do Estado no médio e longo prazo.
Outro aspecto a ser considerado, são os impactos da medida na relação Despesa com pessoal / Receita Corrente Líquida – arts. 20 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Essa análise foi realizada pela DCIF, que menciona a indefinição, até o momento, quanto à correta classificação da despesa do "Benefício Especial", e sugere a submissão da dúvida à Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) e/ou à Secretaria do Tesouro Nacional. De qualquer forma, a DCIF apresentou os impactos da medida nas duas situações: de consideração ou não do "Benefício Especial" como despesa de pessoal.
Na hipótese de não ser considerado despesa com pessoal, o impacto máximo (adesão de 100%) seria de um aumento de até 0,28% na relação. E no caso de ser considerado despesa com pessoal, o impacto na relação seria de 0,25% na hipótese de 25% de adesão; de 0,5% na hipótese de 50%; e 0,76% na hipótese de 100%.
Observe-se que no atual contexto, mesmo na pior hipótese o anteprojeto não traria preocupações quanto ao atingimento dos limites legal ou prudencial (art. 22 da LRF).
(...)
No mais, no caso de aprovação da medida, é importante que o "Benefício Especial" seja devidamente contabilizado e arcado pelos órgãos e entidades a que pertencerem os servidores beneficiados, de forma a serem devidamente computados nas funções respectivas, e assim considerada a despesa (se viável juridicamente) para fins de cumprimento de aplicação mínima (como Saúde, Educação, etc.) – o que deverá ser estudado e avaliado pela DIOR
(...)
Por fim, no caso de aprovação da proposta, esta Diretoria do Tesouro manifesta-se, desde já, pela necessidade de utilização da faculdade prevista no § 4º do art. 4º, ou seja, no sentido de pagamento do "Benefício Especial" em 60 (sessenta) parcelas mensais.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 331
RUBRICA

Cumpre destacar, em cumprimento aos incisos I e II do art. 16 da LC 101/2000[1] (LRF), que aos autos foram acostados estimativa de impacto financeiro anual da proposta, bem como declaração do Senhor Secretário de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, não infringindo as suas disposições.

Pertinente às metodologias, cálculos, fórmulas e limites relacionados ao Benefício Especial, penso que não compita a esta Consultoria a análise da sua "adequação" ou "suficiência". Debates legislativos afetos a temáticas previdenciárias, e sociais em geral, têm como escopo não um cenário ideal, mas um cenário possível.

Conquanto a Constituição nos informe que a "universalidade" é um dos objetivos da Seguridade Social, a menção posterior à "seletividade" torna indene de dúvidas que a dita "universalidade" é mitigada, para não dizer paradoxal.

O produto de trabalho da economia é a escassez, que transposta para a dinâmica pública significa que toda alocação de orçamento público em determinada política pública importa na renúncia de todas as outras políticas públicas que poderiam ser eleitas, ou, como gostam alguns, num "trade off".

A competição orçamentária não comporta restrição temática, na medida em que o acréscimo de recursos em alguma área, previdência neste caso, demandaria que outra área perca parcela de seu orçamento. Nesse cenário, em que há uma multiplicidade de demandas a serem atendidas e uma escassez orçamentária notória, advogo que em abstrato deva ser respeitada a proposta possível produzida pelo debate político e que foi tida como viável pela área técnica.

Exposto o racional, o pouco que me restaria falar é sobre a necessidade de que após apurado o valor da indenização devida ao servidor, esse valor seja "protegido" de efeitos inflacionários.

Com essa finalidade, penso que tenha sido previsto o § 6º do art. 4, que prevê a correção mensal do saldo com base no INPC, embora o aumento das despesas primárias do Estado seja limitada pelo IPCA (art. 30, §§ 1º e 2º, da LDO 2021). Embora sejam índices com alguma homogeneidade, em razão da faixa de renda a qual se reporta, o INPC acumulado/anualizado tende a ser um pouco maior. Sem qualquer caráter vinculativo, e não devendo ser compreendido como óbice ao andamento da matéria, eventualmente deva ser analisada a adoção do mesmo indexador.

Penso, ainda, que merece alguma reflexão e debate o § 9º, o qual estabelece que "ato do dirigente máximo de cada Poder e Órgão referido no § 8º deste artigo disciplinará o cronograma e as condições de pagamento dos valores do Benefício Especial, observadas as respectivas disponibilidades financeira e orçamentária".

A adesão do servidor ao RPC tem em perspectiva não apenas a obtenção do valor da indenização, mas principalmente que sobre tal valor incidam os juros compostos, de modo a

[1] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 352
RUBRICA

capitalizar a reserva individual do participante. Nesse cenário, o retardo da edição do referido ato e, por conseguinte, o atraso no depósito dos valores pode gerar prejuízos substanciais aos beneficiários, na medida em que sabido que na perpetuidade o maior retorno é obtido dos aportes mais antigos, em razão de a variável tempo ser a única potência da equação dos juros compostos.

Nesse sentir, parece recomendado que se preveja um cronograma razoável para pagamento, idealmente a partir do mês subsequente à adesão, na medida em que o transcurso do tempo prejudica o servidor.

Ainda, a minuta de PLC em seu art. 10 tem como propósito reduzir o custo operacional da SCPREV, com base no princípio da economicidade, deixando de remunerar as sessões dos conselhos que excederem a 1 (uma) por mês.

Já o art. 13 acresce uma nova subseção "II-D", à seção III do Capítulo I da LC 661/15. Tal alteração objetiva possibilitar, por meio de convênio de adesão, que a SCPREV possa instituir planos de previdência complementar junto a entidades de classe, denominado de "instituidor".

Sobre o referido artigo, extrai-se da exposição de motivos:

> Outra sugestão que merece destaque é a possibilidade de a SCPREV administrar planos de benefícios instituídos por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, bem como servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, e para membros do Poder Legislativo Estadual.
> A inclusão desse dispositivo permitirá à SCPREV, por meio de convênio de adesão, administrar planos de previdência complementar para estas categorias.
> O Plano Setorial terá como principal público-alvo os cônjuges e dependentes econômicos dos atuais participantes vinculados aos planos patrocinados, de forma a fomentar ainda mais a previdência complementar no âmbito do Estado de Santa Catarina.
> Esses planos terão "independência patrimonial", tendo como principal característica uma mesma estrutura administrativa compartilhada, aproveitando a entidade fechada de previdência complementar já existente, a SCPREV, de forma a proporcionar redução de despesas administrativas e, ao mesmo tempo, a maximização dos ganhos de escala.
> Entretanto, o PLC ora apresento veda a contrapartida do patrocinador quando o participante for servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão da administração direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo

Já o art. 17 do PLC faz a revogação do inciso IV e o § 3º do art. 19, o art. 19-D e o art. 31 da Lei Complementar nº 661/2015 pelos seguintes fundamentos:

> Por último, sugerimos revogar, na LC 661/2015: a) o inciso IV e o § 3º do art. 19, que levará flexibilidade ao plano de benefícios e oportunizará a faculdade de contratação do benefício de sobrevivência pelos participantes, sem qualquer prejuízo a eles; b) o art. 19-D, o que proporcionará à SCPREV maior competitividade na oferta de planos de benefícios de natureza complementar aos municípios catarinenses; e c) do art. 31, com o objetivo de simplificar a redação da lei e evitar repetições de normas, haja vista que o art. 13 já deixa claro que a SCPREV observará os princípios que regem a Administração Pública, e em seu inciso II traz explicitamente a obrigatoriedade de realizar concurso público para contratação de pessoal.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 333
RUBRICA

Por último, penso que se faça necessário uma distinção entre as previsões dos arts. 19-F e 19-G (art. 12 do anteprojeto).

Como exposto no Parecer PGE 150-2021, o art. 34, II, da LCP 109/2001 autoriza que entidades de previdência complementar fechadas estejam vinculadas a mais de um patrocinador ou instituidor, o que legitima a autorização para a "prestação de serviço" prevista no art. 19-F, direcionada a beneficiários privados.

Essa pluralidade de instituidor/patrocinador da entidade de previdência complementar fechada, porém, não penso que reflita na possibilidade de o Estado estender o RPC a servidores públicos para os quais ele não foi concebido.

Por oportuno, veja-se que o § 14 do art. 40 da CRFB/88 estabelece que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, **regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo**".

No mesmo art. 40, § 13º, menciona-se que "**aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social**". Situação que penso não difira daquela dos parlamentares estaduais, na forma do art. 14º da EC 103/2019.

Não se está dizendo que os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão não possam aderir ao Plano de Benefícios criados geridos pelas SCPREV. O que se está dizendo é que essa adesão, todavia, é viável em razão de tais agentes integrarem alguma categoria profissional (art. 19-F) e não pela sua condição de servidores públicos (art. 19-G), o que me faz crer que o art. 19-G seria desnecessário.

Feitas as considerações, penso que a alteração proposta situa-se dentro da margem de conformação do legislador para normatizar o regime de previdência complementar dos servidores públicos, inserindo-se no juízo do mérito administrativo, o qual foge da alçada de análise do presente parecer.

As sugestões realizadas neste parecer foram concebidas com a finalidade de promover melhorias na medida a ser proposta e não constituem óbice ao prosseguimento da matéria, na medida em que a circunstância de uma determinada previsão não ser tida como a ideal por este signatário não a torna ilegal ou inconstitucional.

Por fim, quanto à regularidade formal, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 334
RUBRICA

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada, opina-se[2] pela inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta de projeto de lei complementar em análise.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

[2] Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, *"(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide."* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)

Assinaturas do documento

Código para verificação: **7T51S4HV**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 335
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 25/08/2021 às 17:04:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzODdfMTM0OTIfMjAxOV83VDUxUzRIVg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013387/2019** e o código **7T51S4HV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 336
RUBRICA

DESPACHO

Autos: SEF 13387/2019

De acordo com o Parecer nº 156/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Determino a troca do índice de correção do saldo do Benefício Especial para o IPCA, conforme sugerido no Parecer, com a juntada de nova documentação.

Após, encaminhem-se os autos à DIAL/CC.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **6M8XJ0A7**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 337
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 26/08/2021 às 15:10:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzODdfMTM0OTIfMjAxOV82TThYSjBBNw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013387/2019** e o código **6M8XJ0A7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 338 RUBRICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina e altera a Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Benefício Especial para os segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) que optarem, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição da República, pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (RPC/SC).

Art. 2º O Benefício Especial de que trata esta Lei Complementar tem natureza indenizatória e destina-se a compensar o servidor pela opção de sujeitar-se a dois regimes previdenciários distintos, sendo um deles o RPPS/SC, de caráter obrigatório, e o outro o RPC/SC, de caráter facultativo, submetendo o valor de seus benefícios, no RPPS/SC, ao limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 3º Fazem jus ao Benefício Especial de que trata esta Lei Complementar, os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que, cumulativamente:

I - tenham ingressado em cargo efetivo no serviço público em data anterior ao funcionamento do RPC/SC;

II - possuam salário de contribuição, no RPPS/SC, em valor igual ou superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS; e

III - optem, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição da República, por aderir ao plano de benefícios de previdência complementar do RPC/SC na condição de participante patrocinado.

§ 1º Entende-se por participante patrocinado aquele que adere a plano de benefício de previdência complementar do RPC/SC com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhe vedada a obtenção de benefícios previdenciários, no RPPS/SC, em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 339
RUBRICA

§ 2º Para a verificação da data de ingresso no serviço público de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, será observado o disposto no parágrafo único do art. 28 da Lei Complementar n. 661, de 2 de dezembro de 2015.

§ 3º A opção de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deverá ocorrer no prazo previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 661, de 2015.

Art. 4º O Benefício Especial de que trata esta Lei Complementar corresponderá ao maior valor entre aqueles obtidos na aplicação das seguintes fórmulas:

Fórmula 1

$$BE = Sal\ Contr\ x \left(\frac{TC\ dias}{365}\right)$$

Fórmula 2

$$BE = [(Sal\ Contr - Teto\ RGPS)\ x\ 0,16]\ x \left[\left(\frac{TC\ dias}{365}\right) x\ 13\right]$$

Onde:

BE = valor do Benefício Especial;

Sal Contr = salário de contribuição vigente no mês anterior à opção pela adesão patrocinada ao RPC/SC;

TC dias = tempo total de contribuição para fins de aposentadoria convertido em dias; e

Teto do RGPS = limite máximo de benefícios fixado para RGPS.

§ 1º Na aplicação das fórmulas previstas no *caput* deste artigo:

I - não serão consideradas as parcelas incluídas no salário de contribuição com fundamento no § 2º do art. 27 da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, ou qualquer outra vantagem cuja inclusão na base de cálculo do salário de contribuição decorra de ato voluntário do servidor;

II - a conversão do tempo total de contribuição em dias será feita considerando-se o ano e o mês como tendo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e 30 (trinta) dias, respectivamente; e

III – as frações serão consideradas com duas casas decimais, sem arredondamentos.

§ 2º O valor do Benefício Especial não será superior a:

I – 20 (vinte) vezes o salário de contribuição, no caso de aplicação da fórmula 1 de que trata o *caput* deste artigo; ou

II – 42 (quarenta e duas) vezes a parcela do salário de contribuição que exceder o limite máximo de benefícios do RGPS, no caso de aplicação da fórmula 2 de que trata o *caput* deste artigo.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 340
RUBRICA

§ 3º O pagamento do Benefício Especial ocorrerá por meio de repasse integral do valor para a conta individual do participante no RPC/SC, a título de contribuição facultativa.

§ 4º O pagamento de que trata o § 3º deste artigo poderá ser feito em até 60 (sessenta) parcelas mensais, com início a partir do mês subsequente à adesão patrocinada ao RPC/SC.

§ 5º Em caso de aposentadoria ou óbito do servidor, o valor deverá ser integralmente quitado em até 30 (trinta) dias após os referidos eventos.

§ 6º O saldo do Benefício Especial será corrigido até o mês anterior à data do efetivo pagamento, no mesmo percentual de reajuste salarial concedido no período, limitado à variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 7º Para fazer jus ao Benefício Especial, o servidor deverá permanecer vinculado ao plano de previdência complementar do RPC/SC até que os recursos sejam integralmente repassados a sua conta individual.

§ 8º O valor do Benefício Especial será custeado com dotações orçamentárias e recursos financeiros próprios dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública e da Universidade do Estado de Santa Catarina, relativamente aos servidores a eles vinculados.

§ 9º Ato do dirigente máximo de cada Poder e Órgão referido no § 8º deste artigo disciplinará o cronograma e as condições de pagamento dos valores do Benefício Especial, observadas as respectivas disponibilidades financeira e orçamentária.

Art. 5º Para os servidores que optarem pela adesão patrocinada ao RPC/SC na forma do art. 3º desta Lei Complementar, a média aritmética de que trata o art. 70 da Lei Complementar n. 412, de 2008 será equivalente ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS vigente no momento da concessão da aposentadoria ou da pensão por morte no RPPS/SC, independentemente do período contributivo anterior.

Art. 6º O art. 1º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar e em conformidade com os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que ingressarem no serviço público estadual após o início do funcionamento deste Regime." (NR)

Art. 7º O art. 2º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 341
RUBRICA

.....

§ 2º Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições, atualizadas monetariamente pelo índice de rentabilidade do respectivo plano de previdência, em até 60 (sessenta) dias contados do pedido do cancelamento.

....." (NR)

Art. 8º O art. 3º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que tenham ingressado no serviço público estadual antes da data de funcionamento do RPC-SC poderão, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição da República, filiar-se ao RPC-SC, por meio de adesão ao plano de benefícios:

....." (NR)

Art. 9º O art. 4º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

II – participante: o servidor público titular de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que aderirem ao plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 5º desta Lei Complementar; e

....." (NR)

Art. 10. O art. 8º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal receberão, mensalmente, 15% (quinze por cento) da remuneração mensal do Diretor-Presidente da SCPREV.

Parágrafo único. Os membros suplentes somente serão remunerados quando convocados para substituir os respectivos titulares." (NR)

Art. 11. O art. 19 da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. O plano de benefícios assegurará, no mínimo, na forma de seu regulamento:

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 342
RUBRICA

.....

.....

§ 2º Os compromissos oriundos dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte poderão ser contratados com sociedade seguradora autorizada a funcionar no País ou ser custeados com recursos de fundos específicos constituídos pela SCPREV, de natureza solidária." (NR)

Art. 12. A Seção III do Capítulo I da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida da Subseção II-C, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

.....

Seção III

Do Plano de Benefícios

.....

Subseção II-C

Dos Planos de Benefícios de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial

Art. 19-F. A SCPREV poderá administrar planos de benefícios instituídos por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.

§ 1º Deverão estar expressamente previstos no respectivo convênio de adesão a inexistência de solidariedade entre os instituidores.

§ 2º A SCPREV poderá padronizar os regulamentos e as condições dos planos de benefícios com o objetivo de reduzir custos e facilitar a gestão desses planos." (NR)

Art. 13. A Seção III do Capítulo I da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida da Subseção II-D, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

.....

Seção III

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 343
RUBRICA

Do Plano de Benefícios

.....

Subseção II-D

Dos Planos de Benefícios dos Membros do Poder Legislativo Estadual e dos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão

Art. 19-G. A SCPREV poderá administrar plano de benefícios para servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, e para membros do Poder Legislativo Estadual, nos termos do Convênio de Adesão.

§ 1º É vedada a contrapartida do patrocinador quando o participante for servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão da administração direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo.

§ 2º A SCPREV poderá padronizar os regulamentos e as condições dos planos de benefícios com o objetivo de reduzir custos e facilitar a gestão desses planos." (NR)

Art. 14. O art. 28 da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. As aposentadorias, as pensões e os demais benefícios previdenciários concedidos pelo RPPS/SC não poderão exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República, para os servidores efetivos do Estado de Santa Catarina, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que tiverem ingressado no serviço público:

.....

Parágrafo único. Para fins de verificação da data de ingresso no serviço público de que trata o *caput* deste artigo, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública de qualquer dos entes federativos, a data a ser considerada será a data mais remota das investiduras, entre as ininterruptas." (NR)

Art. 15. O art. 37 da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. As contribuições previdenciárias dos servidores referidos no art. 28 desta Lei Complementar para o RPPS/SC, assim como as respectivas contribuições previdenciárias patronais, incidirão apenas sobre a parcela do salário de contribuição que não excede ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS." (NR)

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 344
RUBRICA

Art. 17. Ficam revogados o inciso IV e o § 3º do art. 19, o art. 19-D e o art. 31 da Lei Complementar nº 661, de 2015.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

sgpe

Assinaturas do documento

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 345
RUBRICA

Código para verificação: **OJO3Z582**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 26/08/2021 às 15:10:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzODdfMTM0OTIfMjAxOV9PSk8zWjU4Mg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013387/2019** e o código **OJO3Z582** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 346
RUBRICA

Deliberação nº 1135/2021

Florianópolis, 26 de agosto de 2021.

Exmo. Senhor
PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda
Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: SEF 13387/2019

OBJETO: Submete à apreciação minuta de Projeto de Lei Complementar (PLC) que "Institui Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (RPC/SC) de que trata a Lei Complementar nº 661, de 02 de dezembro de 2015."

Em suma, objetiva-se atender aos princípios da segurança jurídica e transparência, proporcionando aos servidores públicos estaduais que optarem por migrar para o RPC/SC as garantias e a necessária confiança para decisão de caráter irrevogável e irretratável.

Impacto financeiro anual em 2022, 2023 e 2024 (em R$ 1,00)

Desembolso a mais do Tesouro com Folha de Pagamento	Cenário 25%	Cenário 50%	Cenário 100%
Executivo	18.401.938	36.642.364	73.605.629
UDESC	2.750.628	5.477.301	11.023.037
Total	21.152.566	42.119.665	11.096.642,63
No Exercício 2021	1/12 avos ao mês	1/12 avos ao mês	1/12 avos ao mês

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO [X] INDEFERIDO [ ]

OBS: O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 903, de 21 de outubro de 2020.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado

Assinaturas do documento

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 341
RUBRICA

Código para verificação: **9H8CC91M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 26/08/2021 às 17:47:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

ERON GIORDANI (CPF: 894.XXX.099-XX) em 26/08/2021 às 20:38:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/12/2020 - 09:36:09 e válido até 01/12/2120 - 09:36:09.
(Assinatura do sistema)

JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 27/08/2021 às 10:55:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.
(Assinatura do sistema)

ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 27/08/2021 às 10:59:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzODdfMTM0OTIfMjAxOV85SDhDQzkxTQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013387/2019** e o código **9H8CC91M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.